ADDITAMENTO GERAL
DAS
LEIS, RESOLUÇÕES, AVISOS, &c.

DESDE 1603 ATE' O PRESENTE,

Que não entrárão no Indice Chronologico, nem no Extracto de Leis, e seu Appendice.

PELO AUTHOR DESTES

MANOEL BORGES CARNEIRO,

Secretario da Junta do Codigo Criminal Militar.

M Borges

LISBOA:

NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO 1817.

Com Licença.

Quo magis populus cultus et civilis est, eo majore legum numero indiget, nam quandiu in sylvis errat fere exlex vivit.....Peregrina autem jura sive Romana sive Canonica:.....publicam hodie apud nos auctoritatem non habent..... nisi quatenus recepta sint,.... in ipso quoque Ecclesiastico foro, in rebus scilicet civilibus et externis:... Nunc ergo cogitationes vestras et vigilias ad Patris leges convertite:... in Lusitaniæ solo vivitis, non in Romuli aliqua Republica.

Mell. Freir. Histor. J. C. L. Prolog. e cp. 1. §. 7. e not. e cp. 13. §. 121. e not., e Just. J. C. L. l. 1. t. 1. §. 10.

PROLOGO.

HUm Ministro desta Côrte illustre por sua jurisprudencia, e integridade (*) havendo-me communicado muitas Leis, Resoluções, Avisos, &c. que não se achão no estimavel Indice Chronologico do Desembargador João Pedro Ribeiro, nem no meu Extracto de Leis e seu Appendice, e tendo eu tido conhecimento de outras que tambem não estão nas ditas Obras, ou apenas se achão alli levemente indicadas, e de cujo estudo, por não terem sido impressas, não estão todos ao alcance, julgo conveniente formar dellas o presente Additamento, no qual dou aos Leitores summarios fiéis, que podem supprir a lição dos textos integraes.

O número dellas sobe acima de 880, e vão notados os lugares aonde existem os ditos textos. Pertencem pois aos annos desde 1603 até o presente: além disso vão no seu lugar algumas anteriores ao dito anno, as quaes pela maior parte estão ainda em uso, quaes são os Regimentos e Ordenações da Fazenda, dos Contadores das Comarcas, dos Almoxarifes e Recebedores Reaes, da Alfandega, das Aposentadorias, dos Mamposteiros dos Captivos, da Meza da Vereação, e Procuradores da Cidade, do Juizo do Tombo da Corôa, do Fysico-Mór, dos Paús e Lisirias, da Variagem e Ver o Pezo, dos Corretores, das Ordenanças, &c. ——— Não duvido inculcar este Additamento como util ao estudo de Direito Portuguez, pelo quanto aperfeiçôa o methodo chronologico, que deve servir de baze ao systematico ou alfabetico.

(*) José de Abreu Bacellar Chichorro, Vereador do Senado.

N. B. Como no dito Extracto e seu Appendice não fôrão citados os lugares aonde existem os textos das Leis &c. nelles mencionadas, declaro aos Leitores, que as que não tem sido impressas se achão na Provedoria de Leiria e nas Secretarias ou Tribunaes donde fôrão expedidas á mesma, e que as de 1810. 1811. e 1812, que contém providencias relativas á invasão dos Francezes, se achão no Livro que foi impresso em Lisboa em 1814 com o titulo: *Memorias das principaes Providencias dadas em auxilio dos Povos*, &c.

ANNO 1422.

Novembro 7. POstur. Sen. Servem de Regim. da Casa do Marco de Lisboa. Os Senhorios ou Mestres das náos e navios que de qualquer lugar vierem ante o porto de Lisboa mostrem as cartas dos fretamentos dellas a quem estiver encarregado de arrecadar o *direito do marco de prata* da Cidade, que he dez réis por tonellada, pena de pagarem o direito por inteiro, como se nella carregassem ou fretassem. Cp. 1. ——— 1525. Abril 8. Ass. Sen. Este direito pagão as que sahem ou entrão carregadas no dito porto, e quaes outras. Cp. 3. 4. 5.: fórma do despacho dellas: arrecadação por arrendamento: Escrivão do Marco. Cp. 5. a 10. ——— 1444. Janeiro 9. Prov. R. Taxa o direito do marco pertencente á Camara de Lisboa, a saber: de todo o Navio que ahi fretar, ou carregar posto que de outro porto venha fretado, hum marco de prata por cada cem toneis, meio dos mercadores carregantes ou fretantes, e meio do senhor do Navio. ——— Postura 3.ª, e outra de 1593 Janeiro 16. Quaes embarcações pagão marco, isto he, 10 réis por tonellada para a Camara, e de que cousas: sua arrecadação. *Syst. Regim. t. 5. p. 454 a 459.* ———

ANNO DE 1428.

E 1452. 1482..... Posturas das mercadorias. *Servem de Regim. dos Corretores, e vem no Syst. dos Regim. tom. 5. p. 552. a 593, aonde as mais Leis concernentes a esta*

materia, de que dou aqui chronologicamente os extractos. Os Estrangeiros não podem comprar nem vender mercadorias senão pelos Corretores, nem os Mestres e Marinheiros que vem ao porto de Lisboa fretar embarcações senão pelos fretadores da Cidade, pagando a corretage e fretagem: ninguem use destes officios sem ter Carta delles. ——— 1485. Janeiro 19. Ass. Sen. Corretores tem huma só bolça do dinheiro das corretagens, e a repartição delle he igual entre os mesmos: são sogeitos á Camara: dois tem cargo da bolça, e de escrever os dinheiros das corretagens de todas as mercadorias nacionaes ou estrangeiras que devem ser tratadas pelos Corretores, e dos fretamentos dos Navios: fórma desta escripturação e arrecadação: não sendo tratadas as ditas mercadorias por Corretores o Recebedor delles arrecada o direito dos seus salarios, e a Camara as penas neste caso incursas. ——— 1492. Fevereiro 10. Prov. R. Reduz a 12 os Corretores e Fretadores, em que não entrem officiaes mecanicos, mas Cidadãos: a data delles he da Camara. ——— 1496. Outubro 11. C. R. Os Corretores e Fretadores do N.º, posto que não sejão Cidadãos, gozem das isenções e honras delles e das pessoas da Governança. ——— 1497. Julho 3. C. R. Accrescenta interinamente tres Corretores aos doze. ——— 1500. Agosto 20. C. R. Número dos Corretores: como a Camara póde authorisar hum Corretor a pôr Serventuario: os Escrivães dos direitos RR. não escrêvão nos seus Livros cousas que devão ser tratadas por Corretores, sem assistencia destes. ——— 1500. Setembro 30. Os Estrangeiros naturalisados não são isentos de pagar corretagem. ——— 1512. Julho 3. Alv., e Outubro 24. Alv. Fórma da repartição do dinheiro da bolça pelos Corretores (em partes desiguaes.) ——— 1514. Maio 4. Cart. de Sentenç. Das compras e vendas feitas entre Nacionaes e Estrangeiros de especiaria e mais cousas que vem da India á Casa da India, se pague corretagem, posto que sejão feitas sem Corretor: declarações. ——— 1515. Março 29. Regim. Livros para uso dos Corretores: fórma de sua escripturação: mercado-

rias sonegadas aos Corretores: dois Juizes eleitos por elles para decidir certas dúvidas. ——— 1515. Abril 19. Ass. Corret. Quitas que os Corretores podem fazer: penas dos que, devendo, comprão ou vendem sem Corretor. ——— 1524. Abril 6. Ass. dos Corret. Distribuição para cada hum Corretor servir no seu anno. ——— 1526.... Ass. Sen. Cada Corretor haja igual ganço: occorre aos abusos na repartição do dinheiro entre elles. ——— .... Postura contra os que usão de Corretor sem juramento nem Carta da Camara. ——— 1528. Março 6. Accord. Supplic. Guarde-se aos Corretores a posse em que estão de demandar suas corretagens perante os Almotacés, por pertencer este negocio á Camara, sem embargo de ser [como no presente] o Réo Allemão, pois não he isento do Foro da Almotaceria. ——— 1549. Setembro 1. Ass. Corret. Que parte haverá na repartição o Corretor ou Fretador, que estiver prezo, omisiado, doente, ou soffrer outra má fortuna. ——— 1555. Agosto 27. Ass. Depois de o Corretor fazer citar alguem por fazer corretagens sem ser Corretor, não se faça avença com elle antes de final Sentença. ——— 1561. Abril 26. Ass. Sen. Os Corretores de Lisboa são Medianeiros e Fiéis entre os Mercadores: este Officio requer verdade e nobreza: os 12 Corretores dão fiança huma só vez. ——— 1572. Setembro 18, e 1581 Novembro 3. Ass. Corret. Que suffragios se fação da bolsa por morte de hum Corretor do número, ou de sua mulher. ——— 1582. Março 15, e 1583 Janeiro 25. Ass Corret. Novas providencias sobre artigos do Compromisso dos Corretores: v. gr., as partidas das compras e vendas sejão assinadas pelas Partes nos Livros: escripturação dos negocios: preços das mercadorias, a cuja razão se paguem as corretagens: como se deduzão das cousas de comer. ——— 1603. Dezembro 19. Ass. Corret. Confirma o costume de os Corretores escreverem cada mez os negocios feitos por elles, e de fazer os quarteis cada 3 mezes: fórma da arrecadação e repartição do dinheiro. ——— 1777. Junho 30. Accord. Conservat. Ingl. e 1779 Novembro 15 Accord. Supplic.

Absolve alguns Negociantes Inglezes dos salarios ou corretagens que demandavão os Corretores, e contém varias doutrinas sobre esta materia. *Syst. Regim. tom.* 5. *p.* 593.

Anno de 1448.

Outubro 25 PRov. R. Ninguem cure de Fysica ou Cirurgia sem ser approvado pelo Fysico ou Cirurgião Móres, e ter carta: penas aos infractores: as Justiças os prendão a requerimento delles. *Regim. t.* 6. *p.* 345.

Anno de 1452.

Março 20 ALv. Os Estrangeiros que vem morar a estes Reinos são privilegiados para não pagarem pedidos, não se lhe tomarem suas casas de aposentadoria &c. *Regim. tom.* 4. *p.* 199.

Anno de 1466.

Dezembro 7 PRov. R. Em que se trata de huma Capella que fôra dada como sendo da Corôa para que não fosse administrada por Clerigo.

Anno de 1513.

Dezembro 6. A Lv. Não se tomem casas aos Moedeiros de Lisboa e suas viuvas, posto que as tragão alugadas. *Regim. t. 4. p. 199.*

Anno de 1515.

Janeiro 21. A Lv. Mandava despender em suffragios certa quota das Terças dos defuntos *ab intestato. Foi julgado nullo em 1640 a requerimento do Procurador da Corôa, Thomé Pinheiro da Veiga. Portug. de donat. L. 2. Cp. 31. n. 62.*

Anno de 1516.

Outubro. 17 R Egimentos e Ordenações da Fazenda.

1.º Regim. dos Védores da Fazenda em 59 Capp. Quem sejão e suas qualidades Cp. 1. 2.: seus ordenados e emolumentos Cp. 22: como provão sobre as rendas, direitos, e mais cousas da R. Fazenda Cp. 4. 5. 6. 14. seg.: Livros do Tombo das rendas, direitos, tributos, e propriedades d'El-Rei, que devem fazer os Contadores das Comarcas Cp. 18. Dão os Officios da Fazenda Cp. 20 21. De que feitos conhecem e como Cp. 23 a 29. Livro para se assentarem os Almoxarifados e Rendas do Reino, e as Contas Cp. 30. Tempos em que se hão de tomar as contas aos Thesoureiros e Officiaes das Provincias, e virem os Contadores com as suas ao Conselho Cp. 31. 32. Fórma de as tomar e rever;

alcances dellas e entregas dos livros Cp. 33 a 37.: execução dos Officiaes alcançados Cp. 38. 40. e seg.: Officiaes que despendem mais da receita Cp. 39. Ditos que levão peitas por fazer os pagamentos Cp. 41.: Como se fação as Folhas do Assentamento nos Almoxarifados ou Rendas: Contas da sua receita e despeza Cp. 46. a 50: seus deveres sobre os arrendamentos das Rendas RR. Cp. 52. 53: Escrivães da Fazenda, e seus Ajudantes Cp. 55. a 57. seus salarios Cp. 58. Porteiro e mais Officiaes Cp. 59.

2.º Regim. dos Contadores das Comarcas desde o Cp. 60 até 99. O Contador, feito o livro dos lanços no qual todas as rendas e direitos RR. da sua Comarca estejão escriptos em titulos distinctos para se pôr ao pé de cada hum os lanços que houver, vá no principio de Outubro com seu Escrivão e Porteiro pela Comarca metter a lanços cada huma das ditas rendas do anno seguinte, para serem arrematadas; informando-se primeiro sobre o valor dos fructos e mais causas porque as mesmas devão crescer: Este leilão se faz por Editaes, e pregões lançados nos Domingos e dias Santos em cada hum lugar pelos Porteiros delles sob a ordens dos Escrivães das Sizas. O Contador recebe os lanços, não admittindo nelles condições innovadas, salvo sendo uteis á Fazenda, no qual caso os recebe e dá conta ao Conselho. Cp. 60. 61. 62. 80. Os lanços são escritos no dito Livro ao pé da respectiva renda por Termo assinado pelo Contador, Lançadores, e duas testemunhas, e se mostrão aos novos Lançadores Cp. 63. Os Lançadores podem por Alvarás seus feitos com 2 testemunhas dar parceria nas rendas a outros, os quaes ficão subsidiarimente responsaveis, não havendo nisto colluio em damno da Faz. Cp. 64. O Contador não receba lanço menor que o da antecedente arrematação, salvo havendo damnificação na renda, do que dará conta, e se apontará no livro a razão: hum lanço recebido só tem vigor em quanto não ha outro maior ao todo ou por partes: O leilão dura os mais dias que poder ser, e nos Ramos mais dias que na Cabeça: O Contador faz toda a diligencia para que se arrendem as rendas; po-

rém não havendo lanços, dá conta disso com declaração dos motivos Cp. 65. ——— Concluidos os lanços remette por todo o mez de Novembro ao Conselho os quadernos delles, dando-lhe conta das diligencias que fez, e dos motivos do crescimento ou abatimento das rendas, ou da falta de lanços, e espera do Conselho a ordem para a arrematação Cp. 66. ——— Os Rendeiros principaes podem com authoridade do Contador repartir a quantia dos seus lanços por cada huma renda, e crescendo a somma das rendas rameirás do arrendamento paincipal, pertence este crescimo á Faz. R., e o Rendeiro terá suas alças, e como: arrematação destas rendas rameiras, ou segurança dellas, se não houver lançador Cp. 67. 68. ——— No 1.º de Janeiro, não se havendo nos lanços declarado outro tempo, arremata o Contador as rendas, para o que, tendo precedido nos lugares pregões e notificaçõs aos lançadores e pertendentes sob o cuidado dos Escrivães das Sizas, se põe as rendas em praça no lugar que he cabeça dellas no dito dia, estando presente o Escrivão e Porteiro dos Contos, o Almoxarife e seu Escrivão, e aberto o leilão vai aquelle escrevendo e fazendo assinar os lanços, e se arremata a renda no maior, do que se faz auto no fim delles, com fiança á decima parte da renda, declarando-se a obrigação de todos os bens, o he o dito auto assinado pelo arrematante, fiadores, o Contador, e tres testemunhas; sob graves penas contra Contador e Escrivão que assim não fizerem Cp. 70. e 96. Conseguintemente se assentão no livro os Alvarás das parcerias ao pé da arrematação, com declaração dos respectivos quinhões e fianças, e assinão alli os parceiros com testemunhas Cp. 70. Logo o Contador faz dar aos Rendeiros Alvarás de seus arrendamentos feitos e assinados pelo Escrivão; e ao Almoxarife hum quaderno, que assinará, da arrematação da renda, para este reconhecer o rendeiro, exigir-lhe fiança até o 1.º de Fevereiro, e receber delle ou o Recebedor o preço da arrematação nos tempos ordenados: fórma destes Alvarás, e fianças, remoção dos que não as derem. 71. 72. Logo manda fazer outro

quaderno das arrematações com declaração dos nomes dos Rendeiros, dos preços, do crescimento ou deminuição destes sobre os da arrematação antecedente, etc., e sommado e encerrado o remette ao Conselho por todo o mez de Janeiro: sua fórma Cp. 73. ——— Na mesma occasião lhe dá conta de quaesquer dúvidas, e do que alguns Fidalgos ou outras pessoas fizerem em damno dos direitos e rendas RR. Cp. 75. ——— Quanto ás rendas que ficarem por arrendar, dá na mesma occasião conta ao Conselho para elle ordenar pessoas que as recebão, os quaes faz notificar para esse fim, encarregando o cuidado disso aos Escrivães das Sizas e aos Requeredores das rendas Cp. 74; porém interinamente encarrega o dito recebimento a alguma pessoa da terra boa fiel e abonada, dando-lhe juramento para que bem receba e sò na presença do Escrivão; e logo que vier o Recebedor nomeado pelo Conselho toma conta ao interino, abonando-lhe o ordenado do tempo respectivo e as despezas feitas na arrecadação da renda, que terão sido escritas pelo Escrivão. Cp. 76. ——— Se o Rendeiro não dá até o 1.º de Fevereiro fianças idoneas, o Almoxarife ou Recebedor avisa o Contador, o qual lhas requer e não as dando o remove da renda, a põe a leilão e arremata ao maior lançador, e arrecada toda a perda que nisso houver pelo rendeiro removido e pelos seus fiadores á decima parte, e dá de tudo conta ao Conselho Cp. 77.

Logo que o Contador receber do Conselho os quadernos ou Folhas dos Assentamentos os entregue aos Almoxarifes e Recebedores, e vigie para que fação os pagamentos ás Partes nos devidos quarteis: nas contas que lhe tomar não abone despeza alguma que não seja conteuda nestas Folhas Cp. 78.

Nas 2.as 4.as e 6.as feiras de manhã e de tarde vai com Escrivão e Porteiro á Casa dos Contos ouvir as Partes, e prover no que for necessario: dá conta ao Conselho do que não poder prover: conhece das cousas da sua competencia, dando appellação e aggravo Cp. 79.

No dia 15 de Fevereiro principia a tomar contas aos

Almoxarifes e Recebedores, carregando-lhe em receita a quantia do arrendamento das rendas, os foros da Fazenda R., e o mais que recebêrão ou devião receber á vista dos Livros e da Folha do Assentamento; e em despeza as que tiver feito pela dita Folha, ou por Alvarás e Desembargos d'ElRei com conhecimentos das Partes feitos pelo Escrivão e por ellas assinados: se a receita excede a despeza, remette o excesso aos Contos por pessoa segura, e não o entregando logo o Almoxarife ou Recebedor, os faz prender e arrematar-lhe seus bens durante a prizão. Não lhe abona alguma despeza além das acima ditas, e tendo despendido de mais, lhe pergunte a razão porque o fizerão, e faça lavrar auto de suas respostas. O Contador omisso em tomar as contas e fazer as ditas execuções, fica responsavel por seus bens. O Escrivão guardará segredo sobre o resultado das contas: os livros e papeis delles são guardados pelos porteiros dos Contos Cp. 81. Em arcas fechadas Cp. 82. Os Almoxarifes e Recebedores durante as contas de cada anno nada recebão da R. Faz., e só depois que as derem com effectiva entrega de tudo o que pertence ao 1.° anno, continuarão a receber no seguinte. Cp. 83. Findo o segundo anno, o Contador tomadas as contas dá parte ao Conselho para nomear Recebedor para o 3.° anno, e não o nomeando, nomea elle pessoa abonada dando-lhe juramento Cp. 84. ——— De 2 em 2 annos vai o Contador ao Conselho com as contas tomadas para serem revistas e se dar quitação aos Officiaes, levando o Porteiro os livros e papeis dellas: declaração dos mezes em que hão de ir os Contadores das diversas Comarcas. Cp. 85. Se as contas não poderem ultimar-se, irão todavia os Contadores á Côrte e os Officiaes para se darem lá Cp. 86. Se por Moratorias ou outras causas legitimas está alguma cousa por cobrar-se dos devedores, tomão-se as contas, declarando-se o que falta e porque motivo Cp. 87. ——— Se o Almoxarife ou Recebedor não der boa conta com entrega nos tempos ordenados, o Contador os remove, e põe Recebedor da terra abonado e ajuramenta-

do, que receba as rendas, e a quem os Officiaes removidos entreguem os papeis, escripturas de fianças, Regimento, &c., e de tudo dá conta ao Conselho Cp. 88. —— No caso de as rendas terem ficado em administração, o Contador no fim do anno toma contas ao Recebedor, á vista dos livros da Receita e Despeza; e lhe abona as despezas necessarias que fizesse na arrecadação da renda sendo escritas no livro em presença do Escrivão que dellas dará fé, o seu ordenado estabelecido pelo Conselho, o dos Escrivães, as feitas pelos Desembargos e Alvarás Regios, e, se forem Recebedores dos Ramos, os Conhecimentos das entregas que fizessem aos Almoxarifes. Dada a conta com entrega, lhe passa Alvará de Certidão para haver no Conselho sua quitação; e ficando alcançado, o executa na fórma acima dita Cp. 89. ——— Em Janeiro de cada hum anno toma conta aos Almoxarifes e Recebedores da Comarca da despeza que fizerão no anno antecedente com os Filhos da Folha, para se ver se lhe pagão como devem, e fazendo lançar o resumo dos Conhecimentos em hum quaderno o remette ao Conselho por todo o dito mez Cp. 90.

O Contador [bem como os Védores da Fazenda] não mande despender cousa alguma sem especial mandado d'El-Rei, á excepção das despezas miudas que annualmente vão orsadas nos quadernos dos Assentamentos para os homens do Almoxarifado, papel, tinta &c. Quando para alguma despeza se expedir Carta R., nas costas della passe o Contador mandado seu ao respectivo Almoxarife ou Recebedor, e não bastando huma renda, fique a carta em poder do Almoxarife que der a maior porção, e se dê traslado a outro. O Almoxarife etc. que despender fóra das cousas legitimas, aindaque por mandado do Contador, fica responsavel: se o que vai assentado na Folha para despezas meudas não chega, ou se he indispensavel alguma despeza extraordinaria, v. gr. para concerto de casas Fiscaes, o Contador dá parte ao Conselho Cp. 91.

O Contador tenha o Regimento dos Almoxarifes, visto que ha de prover sobre elles. Cp. 92. Em cada Villa ou

lugar, que he cabeça das rendas, haja casa para arrecadação dos direitos RR., e nella estejão continuos os Officiaes, aliàs o Contador os remove Cp. 93. Quando anda pela Comarca, se informe pelo livro do Tombo e por outras vias dos bens, rendas, direitos etc. que por qualquer titulo pertenção a ElRei, como foros, jugadas, montados, descaminhados, pascigos, padroados de Igrejas, bens vacantes, rendas de vento, cousas lançadas pelo mar á costa, faça pôr todas estas cousas em boa arrecadação e carregallas em receita aos Almoxarifes, e descrevêllas no dito livro, declarando-se, quanto ás propriedades, as suas confrontações, rendimentos, e titulos porque os Donatarios as possuem, e, no caso de estarem vagas por extincção de vidas ou por outro modo, tome logo posse dellas em nome d'ElRei: de tudo dê conta ao Conselho, e novamente lho declare quando vai á Côrte com as contas. Se ElRei fizer alguma nova Mercê, seja logo assentada no livro do Tombo, além do registo no livro dos Contos. Cp. 94. 95.

Os Contadores séllão só as suas sentenças e cartas testemunhaveis: nada levão quando vão pela Comarca em seus Officios: não tem escrevaninhas nem dinheiro de Conto: os livros dos lanços se fação á custa dos Rendeiros principaes, bem como os da receita e despeza de cada hum Almoxarife ou Recebedor; os mesmos pagão 600 réis de papel para o Porteiro dos Contos, e 400 para o Escrivão de cada Almoxarifado. Cp. 97. Emolumentos e ordenado do Escrivão e Porteiro dos Contos Cp. 98. 99.

3.º Regim. dos Almoxarifes e Recebedores decorre desde o Cp. 100 até 122. Livros, em que os seus Escrivães lhe carregão as rendas em receita Cp. 100. Livros dos Escrivães das Sizas e direitos, e sua assiduidade nas casas Fiscaes Cp. 101. Fianças, que os Rendeiros RR. darão perante os Almoxarifes, sob remoção das rendas Cp. 102. 103: reforma dellas Cp. 105. Como e quando os Almoxarifes tomão contas aos Recebedores Cp. 104. Paguem promptamente os quarteis aos Filhos da Folha do Assentamento Cp. 106. 107. Recêbão os dinheiros só em presença de

seus Escrivães, que lhos carreguem em receita, passando conhecimentos ás Partes Cp. 108. Nada paguem além da Folha ainda por mandado do Contador: declarações Cp. 109 110. Procedão contra os Rendeiros, que não dão contas, ou não pagão Cp. 111. 112. Como e quando dão contas ao Contador Cp. 113. Como e de que causas conhecem Cp. 114. Cuidado que devem ter e os seus Escrivães em fazer arrecadar tudo o que pertença a ElRei e á sua Fazenda Cp. 115. Apresentão os homens do Almoxarifado Cp. 117. Não tem salarios alguns, e só o ordenado Cp. 118. Ordenado e salarios dos seus Escrivães Cp. 119. Dito dos Recebedores e Escrivães das Sizas Cp. 120 121. Dito e Salarios dos outros Officiaes Cp. 122.

Seguem-se as Ordd. da Fazenda desde o Cp. 123 até Cp. 243, cujos varios objectos são os seguintes. Taxas dos casamentos das pessoas que os deverem haver d'ElRei Cp. 123 a 139. Taxas dos corregimentos das pessoas, a quem competem Cp. 140 a 144. Como huns e outros se registem e dem com salva Cp. 145 a 148. ——— Os Contadores das Comarcas, e, não estando no lugar, os Almoxarifes, conheção de todas as causas crimes e civeis dos Rendeiros RR. actuaes sendo réos, dando appellação nas crimes para as Relações, nas civeis para os Védores da Fazenda. Este foro não compete aos Rendeiros de rendas que não chegão a 20$ réis, nem para crimes anteriores aos arrendamentos Cp. 149 e 151. As Justiças ordinarias não recêbão querélas contra os Rendeiros RR., nem os prendão, mas o Contador; e só recêbão as de feridas abertas, remettendo a culpa ao mesmo Cp. 150. Nos casos sobre as rendas RR. gozão deste foro, ou sejão AA. ou RR. Cp. 151. As sentenças proferidas contra os Rendeiros antes de o serem, ou depois que acabárão, serão executadas pelo Juiz que as proferio Cp. 152. Os mesmos são escusos de dar aposentadorias, generos, bestas &c., de servir na guerra ou armadas, podem trazer armas defezas na Comarca Cp. 153. ——— Os Contadores e mais Officiaes de Fazenda fação lançar por 9 dias pregões no tempo das arrematações das

rendas sobre as dividas que os Lançadores possão ter, e se informem sobre seus bens: como e quando as dividas anteriores delles preferem ao pagamento das dividas RR. Cp. 155. Os bens dos Rendeiros e fiadores huma vez obrigados á Fazenda R. não se desobrigão senão pelo effectivo pagamento della: toda a venda, hypotheca, ou execução subsequente he nulla, e o Contador Almoxarifes &c. os executem em poder de qualquer que os achem, e sejão prezos os Rendeiros e fiadores, que os alienárão ou hypothecárão a outrem Cp. 156. ——— Se alguem injuriar ou offender o Rendeiro a respeito da Renda, elle póde encampar-lha no estado actual, e ficão seus bens sogeitos á mesma, além da injúria, e mulcta de 30$ reis, que lhe póde demandar: do que conhecem os Védores nas cinco legoas da Côrte, e os Contadores ou Almoxarifes nas Provincias Cp. 158. ——— O Contador só nos casos seguintes faça prender os Rendeiros: se elles e os fiadores não tem bens bastantes para pagamento das rendas que devem: se recebem dinheiro dellas, e não fazem os devidos pagamentos ao Almoxarife: se recebem dinheiro ou cousa dellas sem fazer escrevello no livro: se fizerão colluios em prejuizo das rendas Cp. 159. 160. ——— Providencias contra os Lançadores, que buscão quem lance sobre elles, para se desobrigarem de seus lanços: não ficão por isso desobrigados delles; e não tendo bens, são prezos: o lançador não fica desobrigado até a renda não estar segura Cp. 161. ——— Providencias contra os colluios, que fazem entre si os Lançadores e Rendeiros, dando ou promettendo alguma cousa ou parte na renda para ella não subir: neste caso, provado o colluio, pelo qual a renda recebeo abatimento, se desfaz a arrematação, e se põem a novos lanços por todo o anno: requisitos e penas do colluio Cp. 162. ——— Como e quando os Rendeiros vencem alças do que montar em seus lanços Cp. 163. ——— He nulla a arrematação feita por lanço menor, do que houve; ainda que esse maior lanço fosse, durante o tempo da arrematação, feito a algum Official de Fazenda em outro lugar Cp. 164. Andando a renda em pergão na Comarca,

se alguem for dar lanço no Coselho da Fazenda? Cp. 165. ——— Sobre as fianças, que dão os Rendeiros, antes dellas não podem receber a renda: os Almoxarifes fazem avaliar e examinar os bens nomeados a ellas: as fianças são á 10.ª, 4.ª parte, ou ametade da renda Cp. 166. Como os Juizes e Officiaes as abonão: se, ao tempo da execução nos Rendeiros e seus fiadores e abonadores, se achar que tinhão feito enganos ácerca dos bens e estes forem por isso embargados por terceiros, são prezos e incorrem em várias penas. Cp. 167. ——— Arrematadas as rendas, como os Almoxarifes cobrão dos Rendeiros os preços dellas: remoção destes não dando fianças. Cp. 168. Desobriga destas Cp. 169. ——— Homem casado que fiar sem outorga da mulher renda ou divida R., e Rendeiro que a ella obrigar seus bens de raiz, não prejudica á ametade della, nem esta póde ser executada Cp. 170. ——— Livros annuaes dos Escrivães dos Almoxarifados; sua escripturação de receita e despeza Cp. 171 172. ——— Fórma das contas que o Contador e Almoxarifes, e em sua falta o Juiz do lugar devem no principio do anno tomar aos Rendeiros ou Recebedores, e das execuções que nelles farão. Cp. 173. ——— Fórma destas execuções: os pregões serão por 9 dias no movel, e 27 na raiz: antes da arrematação seja requerido o devedor para pagar, e subsidiariamente sua mulher, ou hum visinho. Cp. 174. Fórma da Carta de arrematação. Cp. 175. Não se faça penhora e arrematação aos Rendeiros e Devedores RR., sem que a divida seja certa e liquida, e estejão as contas tomadas e por elles assinadas, declaração. Cp. 176. Não havendo Lançadores aos bens, se mande avaliar estes pelas Justiças do lugar aonde são situados e se tomem para os Proprios d'ElRei por menos a 3.ª parte da avaliação; porém antes de serem assentados no Tombo delles que deve haver na Contadoria da Comarca, se dê conta ao Conselho da Fazenda: este assento se faz declarando a situação e confrontações dos bens, cujos erão, porque divida se adjudicárão &c. Se o executado offerecer pagar a divida dentro de dois mezes, lhe sejão ain-

da restituidos, não tendo ElRei já feito mercê delles a alguem. Cp. 177. Os mesmos poderão neste caso dar-se em pagamento ás pessoas que tiverem desembargos RR. nos mesmos Almoxarifados e Contadorias, e forem crédores a estas, os quaes tãobem serão admittidos a lançar nelles, bem como os Almoxarifes e Recebedores, pelo quanto he nociva a adjudicação aos Proprios. Cp. 178. ——— Como, em que casos, até que tempo os Rendeiros podem pedir a ElRei quitas, esperas, ou descontos nas rendas pelas perdas e duvidas que nellas houverem. Cp. 157. 179. a 181., encampar-lhas, ou ElRei tirar-lhas. Cp. 154. Pela isenção de dizima de pão importado no Reino, que ElRei algumas vezes conceder, não se deve desconto algum ao Rendeiro que trouxer arrendada a respectiva dizima ou Alfandega. Cp. 182. No arrendamento da Chancellaria nunca entra aquella que se paga de satisfações que ElRei der por cousas, que tiver tirado. Cp. 183. ——— Os Rendeiros podem pôr Feitores nas rendas: seus salarios. Cp. 184. ——— O dinheiro obrigatorio se pague logo na Tabola, o de avenças aos quarteis do anno, o mais nos tempos ajustados: os Almoxarifes e Recebedores o arrecadem nestes prasos, e passados 30 dias depois sem o cobrarem, os Contadores o cobrem pelos bens delles, ficando-lhe direito para o haverem das Partes, a fim que a Faz. R. e os Filhos da Folha sejão bem pagos. Cp. 185. ——— Os Contadores aos quinze de Fevereiro principiem a tomar-lhe contas: executem-os logo pelos alcances: remettão o dinheiro e as contas ao Conselho até o S. João, declarando a receita e despeza e alcance dellas, as addições do Assentamento, que não se pagárão, e porque: e de 2 a 2 annos vão com as contas ao mesmo Conselho. Cap. 186. 187. ——— Nenhum Almoxarife ou Recebedor receba dinheiro Real senão perante o seu Escrivão, que logo lho carregue em receita, e dê ás Partes conhecimento em fórma por ambos assinado: penas dos infractores. Cp. 188. ——— Os mesmos paguem aos Filhos da Folha prompta e proporcionalmente: em dinheiro não em outras cousas: penas sendo

omissos nisto, ou em executar os Rendeiros. Cp. 186 189. ——— Os Thesoureiros, Almoxarifes e Recebedores, quando findão seus officios ou lhe hão de ser tomadas contas, até dois mezes entreguem os desembargos conhecimentos &c. ao Contador [a quem o Escrivão entregará os livros] e o dinheiro aos Officiaes seus successores. E tendo ainda por cobrar alguma cousa por legitima causa, o declarem ao Contador, o qual manda fazer auto de declaração dessa divida e causa. Em quaesquer contas que o Contador tomar, havendo alcances e não os entregando logo o Official alcançado, nem dando penhores de prata ou ouro, o prenda até effectiva satisfação, procedendo na execução, sob responsabilidade sua. Cp. 190. ——— He prohibido sob certas penas aos Vedores, Contadores, Julgadores, e Officiaes da Fazenda levar peitas por fazer pagamento dos desembargos ás Partes, ou da-los em conta sem os ter pago. Cp. 191: tomar ou acceitar alguma cousa dos Rendeiros e seus Officiaes, ainda que voluntariamente lha dem, ou de outras pessoas, excepto daquellas a que por Direito forem suspeitos. Cp. 192.: negociar nas cousas pertencentes a seus Officios e arrendar rendas RR. dentro da sua Comarca. Cp. 193: receber serviços ou peitas de pessoa que perante si requeira, á qual tãobem he prohibido dar-lhas: penas daquelle que defama dos ditos Officiaes dizendo que acceitou peita ou promettimento della e não o prova Cp. 194. Os Contadores e seus Escrivães não recebão dos Almoxarifes e Rendeiros RR. da Comarca dinheiros emprestados: penas. Cp. 224. ——— Os Thesoureiros Almoxarifes e Recebedores antes de receberem dem fiança á 10.ª parte da importancia de seus recebimentos. Cp. 195. Em quanto servem, e postoque tenhão dado contas com entrega tem os seus bens obrigados á Fazenda R.; pelo que não podem vender, dotar em casamento, hypothecar por qualquer modo, alienar os mesmos bens, nem ser fiadores, sob perdimento de seus Officios e nullidade dos contractos. Cp. 196. ——— Aos mesmos se prohibe com penas dar ajuro ou de qualquer modo para fóra de suas mãos os dinheiros

Reaes, e conceder esperas aos devedores Cp. 197. ——— Quando estão dando suas contas, não se lhe paga ordenado de mais de hum anno: pelo que se impõe penas aos Contadores que não lhas tomarem no tempo ordenado Cp. 198. ——— Os Escrivães dos Officiaes de Fazenda só podem fazer autos, instrumentos, e Escripturas sobre os negocios de fazenda pertencentes a seus officios: os seus livros não fazem fé contra os devedores, não havendo Escripturas públicas, as quaes farão em Livros de Notas. Cp. 199. Os mesmos tem graves penas se receberem das Partes dinheiro ou outras cousas pertencentes ás rendas. Cp. 200. ——— Os Recebedores de quaesquer direitos RR. nada recebão senão á vista do Escrivão, que lho carregue logo em receita no Livro; e ponha nelle a paga; sob certas penas. Cp. 201., os de Lisboa não arrecadem o dinheiro por roes ou folhas de fóra, mas só nas Casas Fiscaes ou Tabolas com os Escrivães e livros, e assinando nestes os assentos das pagas: o que tem igualmente lugar a respeito do dinheiro que recebem dos Sacadores e Porteitos pelas execuções que fazem; ou dos devedores que pagão por avença ou aos quarteis. Cp. 202. ——— Os Recebedores dos Ramos não paguem aos Filhos da Folha se não por mandado dos Almoxarifes respectivos. Cp. 203. ——— Penas contra os Officiaes da Fazenda ou Casas Fiscaes que furtarem, ou enganosamente levarem ou deixarem levar dinheiro ou alguma cousa da R. Fazenda. Cp. 204. ——— Penas contra os Fidalgos ou outras quaesquer pessoas, que com o pretexto de terem desembargos nos Almoxarifados tomarem em pagamento da mão dos Rendeiros ou devedores dinheiro ou outra cousa sem mandado dos Officiaes da Fazenda. Cp. 205. ——— De todas as rendas Reaes se tire 1 por 100 para obras meritorias e do serviço de Deos, pela mercê que Elle faz em as accrescentar: nas que andão arrendadas ou contractadas o paguem os Rendeiros como huma Ordinaria, além do preço do arrendamento; nas administradas, se deduza o mesmo do seu total rendimento e se entregue a hum Recebedor para isso destinado, sob responsabilidade dos Almo-

xarifes e Thesoureiros: declarações Cp. 206. ——— Os Contadores e Officiaes da Fazenda para arrecadação della entrem nas terras e coutos de quaesquer Pessoas Ecclesiasticas ou Seculares, sem embargo de quaesquer privilegios confirmados pelos Senhores Reis, os quaes nunca se interpretão contra a R. Fazenda: penas dos que os impedirem. Cp. 207. Se alguma pessoa poderosa não paga os direitos RR., nem deixa penhorar-se, o Almoxarife ou Recebedor &c. requeira ao Juiz das Sizas mais visinho para a executar, e, não o fazendo elle, requeira com o auto e testemunhas ao Contador, o qual leva a divida em conta ao Official e a faz cobrar em tresdobro pelos desembargos que o Poderoso tiver nos Assentamentos, e não os tendo pelos bens delle: porém sendo o mesmo Bispo, ou Conde, dá conta a ElRei: declarações: Cp. 208. ——— As pessoas, que tem d'ElRei tenças ou outros assentamentos que annualmente se metrem em Folha, requeirão dentro de cinco annos as suas Cartas ou Despachos, sob perdimento de todo o direito. ——— O mesmo espaço se concede a quaesquer crédores da Fazenda R.; e passado elle fica prescripta a acção, salvo havendo legitimo impedimento. Cp. 209. Por outra parte as dividas Reaes activas só se prescrevem em 40 annos, os quaes havendo interrupção se contem desta em diante: findos elles não hajá mais procedimento algum pelas ditas dividas. Cp. 210. ——— Nos Assentamentos, tenças, ou outros desembargos não póde fazer-se penhora ou embargo a requerimento de crédores, salvo por mandado dos Védores da Fazenda passado em virtude de Carta dos Corregedores da Côrte, os quaes não as passem se não tendo o crédor sentença e só pela quantia devida. Cp. 211. ——— Os Contadores e mais Officiaes de Fazenda não dem aos crédores della certidões das dividas, tiradas dos livros, para lhe serem desembargadas por ellas, salvo sendo de compras meudas, obras, feitios &c.; porém requeirão elles o pagamento ao Conselho. Cp. 212. ——— Tendo algum Lente ou Estudante tença ou moradia para estudo não se lhe pague sem apre-

sentar em cada anno certidão do Reitor dos Estudos: declarações. Cp. 213. ——— Aos Empregados que recebem pela Fazenda pannos por grosso para distribuirem, não se dê quebra alguma; e se soffrerem nelles alguma avaria ou perda requeirão com auto della aos Védores. Cp. 214. ——— O Thesoureiro e Recebedores da Casa R. não despendão, emprestem, ou dem, ainda a titulo de antecipado pagamento, cousa alguma do Thesouro a pesssoa alguma. Cp. 215. ——— Os Védores não passem carta de Officio que ElRei der a Criado ou Morador seu, sem lhe constar por certidão do Mordomo-Mór, que fica riscado nos livros das moradias, salvo sendo dos officios da Casa e Côrte que tem moradia. Cp. 216. ——— As pessoas que podem dar ou prover Officios de Justiça Fazenda ou Governança não os vendão: penas contra ellas e o comprador. Cp. 217. ——— Dos Officios providos de novo se pague a taxa ordenada, e, havendo renuncia ou troca, mais a 3.ª parte della. Cp. 218. ——— Ninguem compre por dinheiro ou outras cousas desembargos d'ElRei, ou os dê em pagamento: penas ao comprador e vendedor. Cp. 219. ——— Sendo julgadas perdidas algumas fazendas por falta de Sello das Alfandegas dos Portos do mar, como serão repartidas entre os Rendeiros das ditas Alfandegas, e os dos ditos Portos. Cp. 220. ——— Accrescentamento dos mantimentos [ordenados] dos Contadores, dos Almoxarifes, e dos Recebedores das Casas de Lisboa. Cp. 221. ——— São isentos de direitos a caça e aves, legumes, queijos, manteiga &c., que vierem a Lisboa, as cousas que se comprão para ElRei, os mantimentos para as Armadas &c.: declarações. Cp. 222. 223. A siza das cousas que se comprão ou vendem na Côrte para ElRei pertence á Camara ou Thesouro Real, e não ao Rendeiro do lugar. Cp. 225. Siza dos escravos, e sua arrecadação: os de Guiné sejão trazidos em direitura a Lisboa. Cp. 226. 227. 228. ——— Os Fidalgos e Ecclesiasticos não tenhão bens nos Reguengos d'ElRei, pela deminuição que se segue aos foros e direitos Reaes por declinarem a jurisdicção R.: declarações: Cp. 229.

—— Se ElRei der a alguem em satisfação de certa quantia, em que lhe for obrigado, dizimas de pescado, e estas pelo decurso do tempo vierem a valer mais da dita quantia, poderão ser-lhe tiradas dando-se-lhe a dita quantia em outras rendas: declarações. Cp. 230. —— Ninguem póde vender, doar ou fazer algum partido sobre tença assentamento ou mantimento que tenha d'ElRei, sem authoride de d'Elle, pena de os perder. Cp. 231. —— Premios e isenções concedidas a quem fizer navios ou os comprar a Estrangeiros, e aos materiaes para sua construcção. Cp. 232. —— Liberdades de direitos concedidas a favor da Villa de Arcilla, Safim, Azamor, e dos lugares que se ganharem aos Mouros. Cp. 233 a 235. —— Das compras de Mouros para resgate de Christão captivo não se pague direitos alguns. Cp. 236. —— Numeração dos direitos Reaes, isto he, das cousas pertencentes á Corôa, por exemplo, estradas e ruas públicas, rios navegaveis e de que se fazem os navegaveis perennes, portos de mar e suas rendas e direitos, Ilhas adjacentes ao Reino mais proximo, portagem, isto he, direitos de im-ou-ex-portação, penas de raiz ou movel impostas aos delinquentes, bens vacantes, ditos dos indignos, penas dos que comprão casas para as desfazer, preço da cousa letigiosa &c. Cp. 237. —— Não são excusos de jugada os Cavalleiros do Ultramar ou das Armadas, que não tiverem Sobre-Alvará d'ElRei em que isso se declare. Cp. 238. —— Mercadorias que pagão huma só vez Siza por entrada por mar ou por terra: Casas a que pertence: fórma desta arrecadação por meio do sello, abolidos os varejos: dita no Paço da Madeira e no Ver o Pezo: Ordenança e Regimento da arrecadação dos Portos de terra, isto he, relativa ás mercadorias importadas de Hespanha por terra: portos porque podem entrar: extravios e suas penas, tomadias &c. Cp. 239. —— Fórma da arrecadação dos direitos dos pannos fabricados no Reino: siza delles: penas dos extravios. Cp. 240. —— Quaes Cartas ou Alvarás passadas por ElRei ou pelos Ministros e Officiaes passem pela Chancellaria: penas aos que

as comprem sem isso. Cp. 241. ——— Aquelles que tem d'ElRei terras moradias ou quaesquer mercês, sendo julgadas pelas Justiças Ecclesiasticas por algum delicto e não dignamente castigados, ElRei lhas tirará: O Official civil que se chamar ás Ordens perde o Officio Cp. 242. ——— Os Officiaes de Fazenda sirvão por si seus Officios, e não ponhão outra pessoa em seu lugar, salvo com licença d'ElRei, dos Contadores das Comarcas, ou de outras competentes Authoridades, as quaes porão em seu lugar pessoas abonadas aptas e ajuramentadas 1.° tres mezes em cada anno para os ditos Officiaes cuidarem de seus bens: 2.° estando elles legitimamente impedidos: se o impedimento he prolongado? o Official que por seis mezes deixa de servir sem justa causa perde o Officio, e o Contador põe outro e dá conta a ElRei Cp. 243 e ultimo. *No Syst. Regim.part.*1.*pag.* 161.

Anno de 1521.

Fevereiro 25 REgim. do Fysico-Mór. Ninguem use da Fysica sem ser examinado pelo Fysico-Mór em theorica e pratica, e ter carta delle Cp. 1. 2. 3. 5. 8. 10. ou licença nos lugares em que não possa haver Fysicos examinados Cp. 6. Os Fysicos perante o Fysico-Mór demandão os seus salarios, e são demandados pelos doentes por suas más curas Cp. 7. Jurisdicção do mesmo: fórma de seus processos Cp. 11. Ninguem use do Officio de Boticario sem ser por elle examinado Cp. 12. Visita as Boticas, e põe condemnações se estão mal providas: os Officiaes da Camara podem tambem fazer estas visitas Cp. 13. Preços dos medicamentos penas de os exceder Cp. 14. Os Boticarios não dem mézinhas purgativas opiatas e perigosas sem receita, e por si ou seu aprendiz Cp. 15. Os Cirurgiões não curem de Fysica, nem os Fysicos de Cirurgia sem Carta do Fysico-Mór Cp. 16. *Syst. Regim. t.* 6: *p.* 338.

Anno de 1522.

Dezembro 15 CONtracto da Camara de Lisboa para se extinguir a Siza do pão e farinha que viesse á Cidade e seu Termo, e se pagar em lugar della huma nova Imposição no vinho para a R. Fazenda, cuja arrecadação seria como a da Imposição velha. ——— 1522. Dezembro 30. Alv. Extingue a Imposição nova sobre o vinho. ——— 1564. Agosto 29. Certidão do Regim. da arrecadação da Imposição nova no vinho de Lisboa: quando se paga e de qual vinho: fórma da arrecadação da Imposição velha conforme a aqui inserta Prov. 13 de ...., 1554: Siza dos vinhos em Lisboa, que se paga por carregação na Casa da Siza dos vinhos. ——— 1572. Março 24. Escriptur. de Contract. da Camar. de Lisboa e dos Vinte-e-Quatao contém o Alv. 17 Março 1572, para que o povo de Lisboa fosse isento de se lhe tomarem gratuitamente aposentadorias hospedarias e camas, offerecendo para a Corôa a Imposição dos vinhos: a taxa dos vinhos pertença exclusivamente á Camara. ——— *No Syst. Regim. t. 4. p. 220 a 230. Sobre a renda e direito dos vinhos em Lisboa e seu Termo vê 1715. Dezembro 23 Alv. — 1765. Junho 11. Res. — 1641. Regim. — 1657. Setembro 4. Alv. e Outubro 12. Dcr. — 1658. Fevereiro 11. Res. — 1765. Junho 17. Ass. Sen.*

Anno de 1527.

Março 13 ALv. Não se tome de aposentadoria casas foreiras ao Hospital R. de todos os Santos de Lisboa, mas se deixem livres aos foreiros e inquilinos dellas. Concorda a Cart. 21 Junho 1530, 16 Janeiro 1595, 14 Agosto 1605. *Syst. Regim. t. 4. p. 199.*

Anno de 1560.

Maio 11. *Regim. dos Mamposteiros-Móres e pequenos dos Captivos.*

Do Mamposteiro-Mór.

O Mamposteiro-Mór dos Captivos he nomeado por El-Rei para cada hum dos Bispados do Reino e seus Dominios, e se lhe passa Carta. Elle nomea para as Cidades, Villas, Lugares, Igrejas, Mosteiros, Ermidas de Romagem, e Freguezias Mamposteiros pequenos, requerendo ás Camaras que lhe proponhão tres homens de bem dos quaes escolhe hum, a quem faz passar pelo seu Escrivão Carta de Nomeação que sera tambem assinada pelo Escrivão da Camara, e sellada com o seu sello, o qual receberá da Meza da Consciencia: ao mesmo defere juramento de bem servir por termo feito em hum Livro, e assentado tambem no da Camara Cp. 1. Tem hum Escrivão nomeado por ElRei, o qual o acompanha na arrecadação dos dinheiros e cousas dos Captivos: seu ordenado e salarios Cp. 2. ——— Fórma das ditas Cartas dos Mamposteiros pequenos: são dirigidas ás Camaras respectivas: nellas se declarão os privilegios delles, quaes são, a isenção dos encargos e officios dos Conselhos, das tutorias não-lidimas, de lhe tomarem suas casas roupas bestas, de acompanhar levas &c. Cp. 3. ——— Se as Camaras ou outras Authoridades lhe quebrão os ditos privilegios, o Mamposteiro-Mór conhece dos aggravos sobre isso, e as executa pelas penas deste Regim., dando aggravo para o Corregedor da Côrte. A Meza da Consciencia põe tambem estas penas Cp. 4. 21. ——— O Mamposteiro-mór corre huma só vez no anno o seu districto com o Escrivão para arrecadar os dinheiros pertencentes aos Captivos, quaes são os que procedem dos peditorios dos Mamposteiros pequenos, e outras esmolas, de depósitos, cepos, arcas das Igrejas, penas &c.: á abertura das arcas

&c. assiste a Camara ou ao menos hum Juiz ou o Paroco, os quaes assinão com elle no livro o assento, pelo qual o Escrivão lhe faz carga da receita: no impedimento do seu Escrivão serve com hum Taballião das Villas por onde anda, ao exemplo dos Procuradores e Juizes dos Residuos. Cp. 5. 35. ——— Deste dinheiro não póde despender nada, e no fim de cada anno o remette ao Thesoureiro da Côrte Cp. 6. ——— Para esta arrecadação requer aos Provedores dos Residuos e a quaesquer Officiaes, por quem alguma cousa da Redempção deva arrecadar-se, para lhe entregarem os Livros das Provedorias ou Camaras, testamentos, e quaesquer papeis de que constem rendimentos pertencentes aos Captivos: A respeito da mesma goza de toda a jurisdicção necessaria, e faz os processos e execuções convenientes, dando recurso para os Desembargadores dos Residuos e Captivos da Casa do Civel Cp. 7. ——— Applicação-se aos Captivos as penas, os ab intestados, a parte dos Residuos inclusivamente o que pertence á arca da piedade e á Camara R., as heranças jacentes que serão inventariadas para que estando sogeitas a dividas não fiquem os Captivos obrigados a mais do que receberem, e ametade das penas dos barregueiros e barregueiras Cp. 7. 8. 9. ——— Não tendo os Juizes e Provedores dos Residuos tomado as contas aos Testamenteiros, ou não estando no lugar, póde elle conhecer delles e tomar-lhas Cp. 10. ——— Achando Capellas com encargos a favor dos Captivos, requer aos Administradores que os cumprão, e remette á Meza da Consciencia treslados de suas instituições, os quaes as Justiças obrigão os Administradores a deixar tirar Cp. 12 ——— Não recebe algum dinheiro se não na presença do seu Escrivão, que logo lho carrega em receita nos livros, com as devidas distincções: a receita do dinheiro das Cartas das indulgencias dos Confrades se escriptura no livro em que elles andão assentados Cp. 12 13. ——— Requer aos Prelados Ordinarios e Regulares que deixem ter o treslado da Bulla nas principaes Igrejas e Mosteiros, e fação recommendar nas Festas e Sermões as esmolas da

Redempção, o que aqui se lhe encommenda Cp. 14. 39. Em todas ellas hajão cepos e arcas seguras para as esmolas Cp. 15. ——— Prevaricando em seu officio algum Mamposteiro menor, o remove, e prende e lhe dá livramento com appellação e aggravo para a Meza da Consciencia, á qual pertencem agora as causas da Provedoria-Mór dos Captivos Cp. 16; porém as appellações e aggravos que tocão á redempção dos Captivos vão aos ditos Desembargadores Cp. 17. ——— As Authoridades que tem poder de pôr penas, declarem sempre ser ametade dellas para os Captivos, e ainda que lhe dem outra applicação os Mamposteiros com tudo arrecadem a ametade Cp. 18. ——— Nas terras, que El-Rei declarar, haja Procuradores e Solicitadores dos Captivos, os quaes requeirão as penas, cousas perdidas ou sonegadas, e o mais pertencente aos mesmos: tem de premio a 4.ª ou 8.ª parte do que arrecadão: quando o não vencem Cp. 19. 20. ——— Recebe de si mesmo o seu ordenado por hum Mandado da Meza da Consciencia Cp. 22. As Justiças das terras por onde andão, lhe fação aprontar e ao seu Escrivão gratuitamente pousada e camas, bestas e mantimentos pelo preço corrente á custa da Redempção Cp. 23. Tem a vintena do que arrecadar e der conta com entrega: declarações Cp. 24. ——— Ninguem póde pôr Mamposteiros pequenos nem pedir para invocação de Santos sem Alvarás de Licença assinados por ElRei, os quaes serão apresentados ao Mamposteiro-Mór, que tomará nota delles para fazer a necessaria participação aos Mamposteiros pequenos. Estes achando que os impetrantes continuão a pedir depois do tempo da Licença, os prendem ou requerem a sua prizão ás Justiças até Ordem Real, e tomão para a Redempção o dinheiro, que elles pedírão Cp. 25. ——— Dê aos Mamposteiros pequenos o treslado do seu Regimento Cp. 26. ——— Observações relativas aos Mamposteiros, Cofres, e arrecadação na India Cp. 27. 29. e em Africa Cp. 28. 30.; e geralmente no Ultramar Cp. 30. 31. 32. Remessa dos dinheiros da India e Africa para o Reino Cp. 36. 37.

Os Mamposteiros pequenos peção esmolas para os Captivos nos Mosteiros Igrejas e Ermidas de Romagem, e deduzindo a decima parte do seu premio as lancem nas arcas das Igrejas: podem pedir promiscuamente huns nas freguezias dos outros Cp. 33. No tempo das eiras e dos lagares de vinho e azeite as peção tambem, e deduzindo a 5.ª parte de premio para si, as vendão e entreguem o dinheiro (bem como qualquer outro) ao Mamposteiro-Mór em visita presente o Escrivão Cp. 34. 35. Das esmolas deixadas aos Captivos [não-pedidas] não tem premio algum. Nada despendão do dinheiro em seu poder, nem ainda por mandado do Mamposteiro-Mór Cp. 35. 38. ——— Servem de Solicitadores e Procuradores dos Captivos nos lugares aonde não os ha: premio do que demandarem Cp. 38. ——— Todas as Justiças e seus Officiaes dem favor e ajuda á boa arrecadação da fazenda dos Captivos e promovão a observancia deste Regimento Cp. 39: e cumprão o que pelo Mamposteiro-Mór lhe for deprecado e mandado, sob graves penas Cp. 4. e 40. Confirma e excita os Alvv. 6 Setembro 1524 e 16 Fevereiro 1525 aqui insertos, dos quaes o 1.º apropria á Redempção todas as penas pecuniarias pertencentes pelas Leis á Camara R. ou á Coroa, o 2.º declara que demandando os Officiaes dos Captivos, ou outras pessoas algumas penas pertencentes aos mesmos e conseguindo os réos perdão, nunca se entenda perdoada a parte dos Captivos Cp. 41. a 44. O presente Regim. seja geralmente observado Cp. 45. e ultimo *No Syst. Regim. tom. 5. p. 486.*

ANNO DE 1561.

Julho 17 ALv. de Regim. Nas Ilhas dos Açores haja dois Feitores para arrecadarem as rendas e direitos RR. dellas, hum em Angra, outro em Ponta Delgada: districtos e deveres de cada hum: como tomem contas aos Almoxarifes das Ilhas. *Syst. Regim.*

Anno de 1567.

Janeiro 11 PRov. R. Cria huma Imposição de 400$ réis sobre o pescado e vinho de Peniche para a fortaleza d'Atouguia. *Regist. na Cam. de Peniche.*

Outubro 1 Alv. de Regim. das arqueações das náos e navios. Em beneficio da navegação e commercio promette premio a quem fizer náos e navios, que arqueem debaixo das cubertas 130 tonelladas e dahi para cima ou os comprarem estrangeiros e trousserem a estes Reinos: haja sempre nos Armazens provimento de armas e polvora para se emprestar pela R. Fazenda aos ditos senhorios para armarem as suas náos: O Provedor dos Armazens vigie para que andem providos de gente armas e polvora conforme a Prov. de 1557, e o presente Alv.: fórma da construcção dos navios para receberem a competente artilheria: No Armazem da India de Lisboa haja hum livro de matricula geral de todas as náos e navios Reaes ou particulares: seus donos serão intimados para os não venderem para fóra do Reino; e só os poderão vender aos Naturaes e como: Haja outro livro de matricula nas Camaras de portos de mar para se assentarem os navios delles. No fim de Setembro o Provedor dos Armazens e nas Provincias os Juizes de Fóra fação declarar nos livros o estado actual de cada náo, e no fim de Dezembro estes remettão áquelle huma Folha a este respeito. *No Syst. Regim. t. 3. p. 355.*

Anno de 1569.

Abril 8 L. Recebe e manda executar nestes Reinos o Concilio Tridentino geral e indistinctamente. N. B. Isto mesmo tinha já ordenado o Dcr. 12 Setembro 1564; porém posteriormente declarou Pio V, que sómente recebia para

si a jurisdicção espiritual que he de Deos, deixando a ElRei e á sua Corôa a temporal e terrena que he de Cesar, pelo Breve de 5 Janeiro 1570, *que está na Torre do Tombo, e na Hist. Sebast. L.º 2. Cp. 8.*

Anno de 1570.

Dezembro 10. *Regim. das Ordenanças.*

Os Senhores Donatarios, ou Alcaides-Móres que assistem nos Concelhos são Capitães-Móres natos delles: os outros Officiaes se fazem por eleição: todos são ajuramentados Cp. 1. a 7. ——— O Capitão-Mór faz assentar pelo Escrivão da Camara em hum livro rubricado as pessoas que conforme a L. . . Dezembro 1569 são obrigados a ter armas, exceptuados só os Ecclesiasticos, os Fidalgos, os que continuamente tem cavallo, os menores de 18 annos ou maiores de 60: além destes ninguem por qualquer privilegio he isento da Ordenança Cp. 9. Em outro titulo se assentão os que são obrigados a ter cavallo Cp. 20. ——— Divide a gente da Ordenança em esquadras de 25 pessoas sogeitas a hum Cabo, e de dez esquadras [250 homens] fórma huma Companhia, que tem Capitão, Alferes, Sargento, Escrivão, e Meirinho Cp. 10. a 14. ——— O Capitão-Mór ausente ou impedido he substituido pelo Sargento-Mór: se o impedimento dura mais de seis mezes o Corregedor Provedor ou Juiz de Fóra dá conta a ElRei Cp. 15. No impedimento do Capitão serve o Alferes, no deste hum Cabo Cp. 17. ——— Cada Companhia tem bandeira e tambor Cp. 16. ——— A Ordenança se exercite todos os oito dias, nos de guarda, no Campo, formada com armas e bandeira, em presença do Capitão, atirando cada homem ao menos hum tiro: as armas andem bem limpas Cp. 18. 19. A gente de cavallo faça tambem exercicio perante o

Capitão-Mór correndo a carreira e escaramuçando Cp. 20. Além do alardo geral de maio determinado para se rever o estado das armas e cavallos, se fação duas revistas geraes formando-se a gente de pé e de cavallo no lugar do exercicio pela Pascoa e S. Miguel Cp. 21. 30. Os Cabos apontão os que faltarem: estes são mulctados e executados sem recurso Cp. 22. ——— Pelos outros delictos militares o Capitão-mór manda prender os delinquentes pelos Meirinhos das Companhias nas cadêas publicas, aonde serão recebidos: remette os autos das culpas ás Justiças ordinarias, que os processão, e se o crime he de offensa feita a Official os sentenceão presente o mesmo Capitão-mór Cp. 23. As mesmas, sendo requeridas, executão sem recurso as mulctas e penas dos ditos omissos, as quaes se applicão á despeza da polvora e chumbo Cp. 24. Os condemnados podem aggravar para o Capitão-mór Cp. 25. ——— A Ordenança se ajunta por meio dos Cabos Cp. 19., e do sino da terra tocado á ordem do Capitão-mór Cp. 27. ——— A despeza da polvora &c., não havendo mulctas, se pague pelos Thesoureiros do Conselho em virtude de hum mandado do Capitão-mór Cp. 26. ——— O Capitão-mór vigia sobre os Officiaes: remove os omissos e inhabeis: os eleitos escusando-se sem justa causa são condemnados pelo Capitão-mór sem recurso Cp. 28. ——— As Justiças dem aos Offieiaes todo o auxilio que lhe for requerido, sob suspensão &c. Cp. 29. ——— Nos lugares de portos de mar haja, além da Ordenança, Vigias postas pelo Capitão em sitios donde descubrão o mar Cp. 31. 32. 35. e seg.: são eleitas em Camara Cp. 33. 34. *Syst. Regim.... Ferr. tom.* 4. *Cp.* 3. *n.* 52. *Vê* 1574. *Maio* 15 *Prov.*

Anno de 1574.

Maio 15. Prov. R. *Accrescentando, e declarando o Regim. das Ordenanças.*

NAs Villas e Concelhos onde houver huma só Companhia não haja Capitão-mór e só Capitão, nem Sargento-mór e só Sargento. Daquelle se aggrava para o Corregedor Provedor ou Juiz de Fóra, qual mais perto estiver: estes Ministros não entendão em mais cousa alguma das Ordenanças §. 1. 2. ——— Havendo pessoas nobres (de Escudeiro para cima) que por não terem a fazenda da Lei não tenhão cavallo, se forme dellas huma Esquadra, que irá em melhor lugar §. 3. ——— Os que têm cavallos d'albarda servem como gente de pé §. 3. ——— Ninguem na fórma póde trazer capote §. 4. ——— Os Juizes e Officiaes da Justiça ou Fazenda não podem servir cargo algum da Ordenança, salvo se ahi não houver outras pessoas capazes: os Corregedores e Provedores fação executar este artigo §. 5. ——— Extingue-se o alardo de Maio, e fiquem só os da Pascoa e S. Miguel §. 6. ——— As pessoas escusas da Ordenança por molestia ou idade não o são de ter as armas da Lei: Os Juizes de Fóra, e onde não os houver os Capitães móres, obriguem a ter armas aos que as devem ter, applicando as penas delles para as despezas da Ordenança: as ditas Authoridades fação logo avaliar as fazendas dos moradores para se saber quaes são as pessoas obrigadas a ter armas; e os Corregedores obriguem os Mercadores e Tendeiros a te-las de venda §. 7. 8. Os soldados tenhão sempre polvora e pelouros. §. 8. As meias lanças ou dardos da Lei serão piques ou lanças de 24 palmos, sob certas penas: Penas dos que vão na Ordenança sem espada §. 9. ——— Penas dos Officiaes que desobedecem ao Capitão-mór, ou faltão aos exercicios §. 10. ——— Fórma da imposição e arrecadação das mulctas §. 11. e seg. Os Cabos dão ao Capitão-mór roes dos que faltárão aos

exercicios, os quaes são notificados, e, não comparecendo ou não allegando justa defeza, são por elle condemnados nas mulctas do Regimento: o Escrivão faz assento de cada huma condemnação assinado pelo Capitão em hum livro posto em poder deste, e rubricado pelo Corregedor Provedor ou Juiz de Fóra, qual mais perto estiver: em outro livro se carregão logo as condemnações em receita sobre o Recebedor, que haverá em cada Companhia §. 12. Este com o Meirinho as cobra dos condemnados: e se lhas não pagão, nem lhe dão penhores, o Escrivão faz auto disso e com o Meirinho da Villa os penhora pela quantia da condemnação em dobro, e os deixa logo requeridos para remir os penhores em tres dias de pregões, findos os quaes se arrematão sem mais solemnidades, e se carrega o producto sobre o Recebedor §. 13. ——— Este nada despende senão por ordem do Capitão-mór §. 13. O Provedor da Comarca lhe toma conta todos os annos, e faz arrecadar o que achar por arrecadar ou mal despendido §. 14. Isto quanto aos soldados: os Officiaes incursos em penas são executados pelo Official superior immediato ou pelo Capitão-mór §. 14. A metade das mulctas se applica ás despezas da Ordenança, a outra ao Escrivão, Meirinho, Recebedor §. 15. Aquelles nada podem receber, mas só o Recebedor assinando logo §. 16. ——— Os Corregedores em Correição se informem se os Capitães-móres ou outros Officiaes escusão indevidamente algumas pessoas da Ordenança, se lhe levão peitas, vexão o Povo, ou por outro modo prevaricão em seus Officios, e tirem testemunhas e procedão contra os Officiaes culpados dando appellação e aggravo para quem ElRei nomear: este processo he summarissimo: se o culpado he Senhor de Terra ou Alcaide-mór remettem o treslado das culpas a ElRei §. 17: a omissão nas cousas deste Regimento encarregadas aos Corregedores he caso de Residencia Cp. 18. *Ferreir. t. 4. Cp. 3. n. 52. Syst. Regim.*

Anno de 1576.

Novembro 24. *Regim. das Lizirias e Paues, para bem se aproveitarem, e as mais terras da Contadoria dellas, e boa arrecadação da R. Fazenda.*

ARrendem-se por quantia certa, e não ao 3.º, 4.º princip. Todas as Lizirias em terras novas, ainda de ereos, que se criarem no Tejo e seus braços são da Coroa; porque Lisboa, Santarem, e as outras terras ao redor, logo que tomadas aos Mouros, forão contadas e applicadas á Coroa Cp. 1. ——— Fórma da repartição das terras pelos Lavradores, para bem se aproveitarem: gados e criados que elles são obrigados a metter nellas Cp. 2. 3. 5. 9. 10. 31. 61. ——— Os lavradores não tirem o pão das eiras sem estarem pagas as rendas RR.: declarações Cp. 4. ——— Os mesmos em outras terras: declarações Cp. 6. 62. ——— Sua obrigação sobre a limpeza e conservação dos vallados e cómaros Cp. 7. 8. ——— Os Officiaes das Lisirias são Provedor, Almoxarife, Escrivão, Guardadores, Vaqueiros &c. Cp. 11. 12. 13. 14. Gados e bestas nas Lisirias: suas coimas e marcas Cp. 14. a 18., 63. a 65. ——— Fazer presas nellas, abrir boqueirões nos vallados, apanhar junco Cp. 26. 27. ——— Ninguem ahi traga armas Cp. 28. ——— Como os Officiaes dellas possão arrendar e lavrar ahi Cp. 30. ——— Authoridade e obrigações do Provedor e Contador Cp. 32. a 40: dos Almoxarifes Cp. 41. a 48; resistencia feita-lhe Cp. 45. 46: devassas que tirão annualmente Cp. 47: do Mestre das Vallas Cp. 50: do Recebedor da Fabrica Cp. 51. 53: dos Guardadores Cp. 54. 55: dos Alcaides Cp. 56. 57. 67. ——— Fórma dos arrendamentos das Lisirias: esterilidades Cp. 36. a 39. Arrendamento das coimas Cp. 49. Pagamento das ferias aos Valladores Cp. 52. Arrecadação e distribuição das penas deste Regim. Cp. 58. 59. ——— Nos Contos do Reino se tomem contas aos Almoxarifes e Recebedor Cp. 60. ———

Salarios das licenças que se dão aos Lavradores Cp. 68 *Fim.* ——— 1577. Fevereiro 4. Apontam. addicionados ao cit. Regim. ficão já citados. ——— 1664. Março 5. Dcr. Nas Lisirias e Paus não se dem terras a particulares senão na fórma dos Regimentos ordinarios, sem dispensa alguma: nem se recebão petições em contrario. ——— 1696. Outubro 3. Alv. O Regim. 1576. Novembro 24. se observe com as seguintes declarações: As terras se arrendem não já a renda certa, mas ao 3.º 4.º, e ainda ao meio §. 1. 2. Aos Officiaes não se dem terras de arrendamento ou por outro titulo sem licença do Conselho da Faz. §. 3: sobre medir-se o pão nas eiras §. 4: os Alcaides serão os Medidores §. 5: situação e fórma das eiras §. 6. ——— Lavradores que trazem humas terras v. gr. a 3.º outras a 4.º §. 7. ——— No tempo das eiras não vão a ellas as bateiras carregar de tabua &c. §. 8. ——— Preferencia dos Lavradores de Villa Franca e outros §. 9. ——— Estimos das terras que os Lavradores deixão baldias para pastos §. 10. ——— Os fructos dos criados dos Lavradores venhão tambem á partilha §. 11. ——— Arrendamento das terras para meloaes §. 12. *No Syst. Regim. t. 2. p. 310.*

...... *Regim. dos Paús.*

Ninguem lavre nelles sem arrendamentos feitos Cp. 1. O Lavrador não póde trespassar terra a outro sem licença dos Officiaes Cp. 2: he obrigado a semear toda a sua terra e bem; ficando por semear, ou perdendo-se a sementeira por culpa sua, paga pelo estimo: caso da esterilidade Cp. 3: situação e fórma das eiras Cp. 4: Lavrador que traz huma terra v. gr. de 3.º, outra de 4.º, não misture o pão Cp. 5: modo de conduzir o pão para as eiras Cp. 6: Gados e animaes andar nos Paús Cp. 8. 9. Segar nelles herva ou pão, ou caçar Cp. 10. 11: abrir boqueirões Cp. 12. Os Officiaes delles não lavrem ahi Cp. 14. Applicação das penas dos estimos e das mais deste Regim. Cp. 15. Os Almoxarifes podem apenar homens, transportes &c. para o

serviço da terra, pelos preços communs Cp. 16. Resistencia aos Officiaes Cp. 17. As Justiças os auxiliem Cp. 18. O Contador tira devassa sobre as transgressões deste Regim. Cp. 19. *Fim. No Syst. Regim. t. 2. p.* 315. ——— 1545. Janeiro 23. Prov. R. Suspeições postas aos Almoxarifes das Lizirias: sendo julgados suspeitos, conhece das causas o Contador: recurso delle. ——— 1545. Junho 11. Alv. Os estimos das terras das Lizirias e Paus não se arrendem, mas se cobrem por administração. ——— 1608. Julho 21. Alv. Barqueiro ou Pescador não vá ás eiras das terras das Lizirias tirar pão, sem licença do Almoxarife. *No Cit. Syst. Regim.*

ANNO DE 1581.

Outub. 10. ALv. São nullas e inexequiveis as Posturas da Camara de Lisboa, que forem feitas em prejuizo dos direitos ou contracto da Alfandega da mesma Cidade, ou de outras quaesquer: como se proceda a este respeito. *Syst. Regim.*

ANNO DE 1586.

Outubro 1. *Regim. do Juizo do Tombo dos Bens da Coroa da Comarca de Santarem, e sua Contadoria e Almoxarifados.*

ACHando-se na dita Comarca e nos Campos Lizirias e Paús sonegados, e descaminhados muitos predios foros direitos e mais cousas pertencentes á R. Coroa, vá alli o Juiz do Tombo (o Desembargador Cosme Rangel), e pro-

ceda na fórma seguinte: Requeira por Alvarás de Editos e pregões de nove dias aos que tiverem naquelle Districto os referidos predios, rendas &c. pertencentes á R. Coroa e Fazenda ou ás Ordens Militares e Mestrados, e os que com elles tem predios confinantes, sem excepção dos Clerigos, Conventos, Concelhos &c., e a suas mulheres para que em certo prazo sob revelia venhão mostrar-lhe os seus titulos, fazer-lhe as declarações necessarias, e assinar perante elle os seus reconhecimentos. princ. Cp. 1. 2. 3. 4. Veja os titulos e declarações que fazem, e, se reconhecem e confessão serem as ditas cousas e direitos da Coroa e Fazenda, manda lavrar termo que assinão os seus Procuradores Cp. 5. Não tendo elles dúvida nos limites manda fazer medição e demarcação das propriedades por marcos e divisões conhecidas, com declaração dos possuidores, dos seus titulos, do quanto pagão dellas, e quanto pertence á Coroa: procedendo em tudo summariamente Cp. 6. E parecendo-lhe que as possuem indevidamente, ouvido o Procurador da Coroa na dita Comarca, ficarão logo citados para todos os autos judiciaes até final sentença, e se registará no livro do Tombo o que convier dos seus titulos Cp. 7. A' respeito dos que não comparecerem faça sequestrar-lhe os fructos e rendimentos das ditas cousas até que apresentem seus titulos Cp. 8: e sendo elles ausentes fóra do Reino? Cp. 9. ——— Huma vez feitas as ditas demarcações, seja nulla e inallegavel toda a posse que posteriormente se achar que as excede ou contraría. Cp. 10. ——— Informações que o Juiz deve tomar a respeito dos Paús e Lizirias, excitando varios Cpp. do Regim. dellas Cp. 11. 12. 13. 14. ——— Conhece exclusivamente de todas as ditas demarcações e diligencias, ainda entre partes, pertencendo o senhorio das cousas controvertidas á Coroa Cp. 15. ——— Achando incultas terras da Coroa ou Ordens, que seja util beneficiar ou romper, ou pontes que se devão alli fazer, dê conta á Meza da Fazenda Cp. 16. 17. 18. ——— Sendo-lhe postas suspeições, proceda todavia, tomando por Adjunto o Juiz de Fóra mais vizinho: declarações Cp. 21. ———

Processo summario dos feitos da sua competencia: recursos delle Cp. 22. Sua alçada Cp. 23, e salarios Cp. 24. Officiaes que poderá empregar: as Justiças lhe dem todo o auxilio Cp. 25. 27. 28. Os Escrivães lhe dém os livros e papeis, que pedir Cp. 26. *Syst. Regim.* .... : *Vê a Reform.* 1704. *Julho* 24 e *Dcr.* 1727. *Fevereiro* 15.

ANNO DE 1587.

Outubro 15. *Regim. da Alfandega de Lisboa.*

NEnhumas embarcações podem entrar nos lugares da barra de Lisboa, nem descarregar mercadorias algumas sem licença da Alfandega, sob certas penas Cp. 1. a 4. Como se proceda com as que surgirem no lugar, marco, e porto da franquia Cp. 5. 7. 12. 13, com as que subirem dahi acima Cp. 6., com as que vierem fretadas para fóra de Lisboa Cp. 7, com as que não trouxerem fretamento Cp. 9., com as que tomarem este porto por caso fortuito Cp. 10., com as que ancorarem entre as torres de S. Gião e Belem Cp. 11., e com as que surgirem defronte da Alfandega, antes de alguem desembarcar Cp. 14. 15. —— Na Meza da Alfandega se assentão os roes da carga que trazem as embarcações por entrada Cp. 16: Fórma da descarga das mercadorias Cp. 17. 21: Sendo muitas a descarregar Cp. 19: Em quanto estão por descarregar ninguem póde ir a ellas Cp. 20. Antes de se haverem por descarregadas se lhe dão buscas: tomadias do que se achar não-manifestado Cp. 22. 23. 24. —— As mercadorias descarregadas se recolhão immediatamente na Alfandega Cp. 25. Como e quando esta se abra: sua segurança Cp. 26 a 29. O Provedor della distribue as occupações pelos Feitores: obrigações destes e dos Escrivães Cp. 30. 31. —— Não se limite aos Mercadores e donos das fazendas tempo de as

despachar, e de pagar os direitos Cp. 32. Abertura e descripção das pacas e fardos das mercadorias para serem selladas e despachadas: tomadia das sonegadas Cp. 33. a 35. Como se sellem Cp. 36. —— Escriptos que os Feitores dão ás Partes para se despacharem e pezarem as fazendas Cp. 37. 38. Como se despachem e avaliem na Meza Cp. 39., e se lancem nos livros as addições dellas com as respectivas avaliações Cp. 40. 41. —— Não sendo as Partes contentes da avaliação, pagão a dizima em especie de dez peças huma, e a Siza a dinheiro: declarações Cp. 42. Receita dos direitos das miudezas. Cp. 42. —— Descriptas e despachadas as fazendas, como se tirão da Alfandega: perdimento das que se acharem de mais, ou differentes das despachadas: cotejo com os livros da Receita Cp. 44. a 47. —— Fato e roupa usada e miudezas que não devem direitos Cp. 48. 52. O despacho das fazendas que os não devem he separado, e se declara a razão da isenção Cp. 49. 50. —— Como se despachem os assucares dos Senhores de Engenhos do Brazil Cp. 51.

Até aqui as fazendas entradas por foz.

Como possão entrar por terra pannos finos e sedas de Hespanha trazidos por Nacionaes: avenças requeridas para isso Cp. 53. a 64. Fórma da sua avaliação, descripção, e despacho na Alfandega: seu descaminho Cp. 56. a 66. Os Estrangeiros podem importar sedas sem avença Cp. 65. —— Os barcos que trouxerem mercadorias pelos portos de terra vão direitos ao caes d' Alfandega Cp. 67. Por elles não se podem importar as fazendas que dos Paizes estrangeiros costumão entrar por foz, á excepção dos ditos pannos e sedas na dita fórma Cp. 68.

Quem tiver fazendas por qualquer modo descaminhadas, sendo das que pertencem á Alfandega, e não sendo defezas, manifestando-as ao Provedor da Alfandega e na ausencia delle á Meza, evita todas as penas, inclusivamente o perdimento dellas: fórma deste manifesto, e da conducção dellas á Alfandega e da sua escripturação: porém

se estivssem já denunciadas, tomadas, ou embaraçadas não aproveita o manifesto Cp. 69. 70. 71.

As mercadorias pertencentes á Alfandega de Lisboa, que a ella vierem dos portos do Reino por foz, e de fóra delle por mar ou por terra pagão 10. por 100. de dizima; e 10. por 100. de siza por entrada: declarações e excepções Cp. 72.

Entrando no porto desta Cidade embarcações fretadas para fóra do Reino, e querendo seus donos descarrega-las não para gastar as fazendas, mas por evitar o perigo do mar ou para as baldear para outros navios, o poderão fazer com licença da Alfandega pagando 4. por 100. dellas, e obrigando-se a tornar a carrega-las para fóra do Reino dentro de tres mezes: declarações Cp. 73. Em que casos não se concede esta licença Cp. 74. Fórma da descarga destas fazendas, seu recolhimento na Alfandega, descripção e despacho para se tornarem a carregar Cp. 75. a 78. Como se proceda na sua baldeação, isto he, na mudança do navio em que vierão para outro que esteja a partir para fóra do Reino, sem que vão á Alfandega Cp. 79. Penas da baldeação feita, ainda para bateis ou barcos ou destes para o navio, sem licença da Alfandega Cp. 80. As fazendas a que assim se concedeo a condição dos 4. por 100. só por mar podem ser reexportadas, e, se forem levadas a portos de mar destes Reinos, pagarão inteiramente os direitos ahi estabelecidos sem desconto dos ditos 4. por 100; que já pagárão Cp. 81.

Fórma do despacho dos assucares e mercadorias importadas em Lisboa da Ilha de S. Thomé Cp. 82. e 83.

As mercadorias de sello, que costumão ser selladas na Alfandega, sendo achadas sem elle em Lisboa e seis legoas ao redor e 15 pelo Tejo e nas duas margens delle, se perdem, e os portadores dellas são castigados, além das penas ordinarias dos descaminhos Cp 84.: sendo pannos finos e sedas de Hespanha, e retalhos delles Cp. 85. 86. O Provedor sendo informado de haver em Lisboa mercadorias não-selladas manda dar varejos nas casas ou lojes suspeitas e inventariar

as fazendas aprehendidas: fórma destes varejos: delles nenhuns privilegios eximem Cp. 87. 88. As fazendas dos lealdamentos, isto he, as que lealdão as pessoas que tem privilegio para não pagarem direitos por serem para gasto de sua casa, serão selladas só com o sello de chumbo: fórma de as sellar Cp. 89: estas não podem vender-se: penas dos ditos privilegiados se as venderem, e dos que as comprarem Cp. 90. ——— Os Mercadores, que quizerem vender a outros partes das peças selladas, tornem a leva-las á Alfandega para serem selladas nas partes em que se partirem: por isso não se pagão mais direitos Cp. 91: cautelas na entrada e sahida dellas da Alfandega Cp. 91. 92.

Como se proceda na Alfandega com as mercadorias descaminhadas, aprehendidas e trazidas pelos Officiaes: sua descripção, autuação, lançamento em receita, e guarda Cp. 93. a 96. Sendo achadas com sellos falsos, o Provedor tira devassa, prende os culpados, e os remette com a culpa aos Juizes dos Feitos da Fazenda: em que casos mais o Provedor tira devassa por descaminhos e extravios de direitos Cp. 96. Quando não houve apprehensão de fazendas nem dos infractores, mas simplesmente se denuncião ao Provedor fazendas descaminhadas ou quaesquer penas crimes e infracções deste Foral, pergunta elle as testemunhas nomeadas pelas Partes e as mais que lhe parecer, e achando provado o que baste manda formar auto: como proceda ulteriormente, e bem assim nas denuncias secretas Cp. 97. 98. ——— Estes feitos dos descaminhados e das penas incursas são sentenceados pelo Provedor e Escrivães da Meza a votos; e como Cp. 99. 100. Alçada da Meza a respeito delles: avalião-se as fazendas para a regular: recurso das Partes contra esta avaliação: fóra da alçada os Officiaes appellão officiosamente para o Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda das suas sentenças absolutorias Cp. 101. Alçada do Provedor quanto á imposição de penas Cp. 101. 102. Fórma do processo dos ditos descaminhados, e das penas crimes deste Foral: são summarios, e lhe assiste o Procurador da Alfandega: defeza das Partes Cp. 103. Se os donos das

mercadorias tomadas por descaminhadas estão ausentes, e o caso traz mais penas que o perdimento dellas, v. g. dobro, tresdobro, não se dá vista dos autos a seus Procuradores sem depositarem a valia das ditas penas Cp. 104. Durante estes processos sendo necessario beneficiar-se as fazendas aprehendidas para se prevenir alguma avaria, podem as Partes obter da Meza despacho para avaliadas as receberem sobre fiança depositaria e penhores de ouro e prata, ou para a Meza fazer vendellas em leilão e depositar-se o seu producto: fórma de proceder nisto Cp. 105. 106. —— As sentenças dos ditos feitos são extrahidas do processo: passão pela Chancellaria dos Contos, e o Provedor as executa fazendo arrematar as fazendas julgadas boa tomadia: nellas não podem lançar as Partes a quem forão tomadas, os tomadores, os Officiaes ou Contractador da Alfandega: fórma desta execução e arrematação Cp. 107. e 109. Do seu producto se dá a 3.ª parte ao tomador, e duas á R. Fazenda: fórma desta escripturação Cp. 108. Estas execuções pertencem exclusivamente ao Provedor, ou as sentenças caibão em sua alçada ou tenhão subido por appellação ao Juizo dos Feitos da Fazenda; sem embargo de quaesquer privilegios de Juizos privativos, pois a todos prefere o do Provedor nas dividas e dependencias da Alfandega, e as Justiças do Reino cumprão os seus precatorios: havendo embargos nestas execuções o Provedor os remette aos Juizes que derão as sentenças Cp. 109. —— Como o Provedor procederá no despacho dos outros negocios da Alfandega, que não forem descaminhos e penas crimes: processo das causas sobre direitos e mais cousas da Alfandega: nestes casos se appella ou aggrava delle para a Meza da Fazenda da Repartição do Reino, não já para o Juizo dos Feitos Cp. 110. 111. 112. —— Resistencias feitas a Officiaes da Alfandega sobre cousas de seus Officios: o Provedor tira devassa dellas, pronuncia e prende os réos, e os remette com a culpa ao Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda: declarações Cp. 99.

Os direitos da Alfandega importando até 20$ reis se

pagão no acto de despachar as fazendas; excedendo se pagão nos prazos aqui declarados com espera, e á vista das addições que as Partes assinárão no livro Cp. 113. 114. Estes direitos e quaesquer dividas da Alfandega se cobrão executivamente requerendo-se primeiro os devedores para pagar: fórma desta execução Cp. 114. As verbas dos livros da Alfandega, os assentos feitos nos livros, aquelles que as Partes tiverem assinado, tem virtude de Escriptura pública: dos despachos e sentenças sobre estas execuções e seus embargos se recorre ao Juizo dos Feitos da Fazenda por serem actos contenciosos entre partes Cp. 115. Seguranças a respeito dos devedores fallidos e ausentes: as addições delles se carregão em receita sobre o Executor d'Alfandega para elle promover a sua cobrança Cp. 115. Como se proceda quando os bens dos devedores estão litigiosos ou embargados por mandado de outros Julgadores por outras dividas Cp. 116. Neste caso, ou quando os mesmos bens não são sufficientes, o Executor procede executivamente contra os bens dos fiadores, e não os havendo contra os devedores dos ditos devedores: porém estes ultimos serão convencidos em processo ordinario perante o Provedor. Se os direitos procedem de mercadorias alheias que os ditos Mercadores fallidos despachárão pertencentes a outros, não bastando os bens delles e de seus fiadores e devedores, se faça execução em processo ordinario nas mesmas mercadorias sendo achadas em poder dos ditos fallidos ou por elles vendidas a outros: Destas execuções dará o Provedor vista ao Procurador dos Feitos das Alfandegas, e aos Contractadores dellas Cp. 117. Fórma da execução nos devedores dos devedores Cp. 115. ——— As sentenças e despachos da Meza da Alfandega sobre quaesquer materias são executadas pelo Executor della com recurso para o Provedor: fórma da execução Cp. 118. O producto de todas as execuções se entrega ao Thesoureiro Cp. 119. ——— Livro que haverá para as fianças Cp. 120.

Fórma de os Prelados, Ecclesiasticos, Commendadores e mais Privilegiados lealdarem as cousas necessarias pa-

ra o gasto de suas casas, que mandão vir de fóra, para o fim de não pagarem direitos dellas: como se verifiquem estes requisitos Cp. 122. Os lealdamentos verificados se assentão em livros Cp. 123: os privilegiados são obrigados a despachar na Alfandega as cousas lealdadas, e como Cp. 124: para as cousas que comprarem dentro do rio, barra, e franquia de Lisboa, ou da Alfandega não aproveita o privilegio: pagão inteiramente os direitos dellas, e como se arrecadem Cp. 121. Os não-privilegiados tambem podem lealdar em Janeiro as cousas necessarias para o gasto de suas casas, para o effeito de pagarem dellas só dizima, e não siza: fórma deste lealdamento Cp. 125., e quanto aos fructos e novidades de suas rendas que lhe vierem de fóra da Alfandega o Provedor limitará os que lhe serão necessarios para gasto de suas casas, e lhos despachará tambem sem siza como se tivessem sido lealdados: O mesmo quanto áquellas cousas que se costumão mandar de mimo, e que lhe mandarem graciosamente; precedendo as devidas informações Cp. 126.

Em que casos pertencem á Alfandega de Lisboa os direitos dos Escravos d'Africa, e dos que se vendem no Brazil, ou em 2.ª mão Cp. 127.

As fazendas das Partes em quanto estão dentro da Alfandega para pagarem os direitos não podem ser embargadas, salvo por precatorios dos Juizes Executores da Fazenda R. por dividas della. Similhantemente os ordenados juros tenças e desembargos postos na Folha do Assentamento da Alfandega não podem ser embargados nem ainda por Precatorios dos ditos Executores, e só por Despacho do Veador da Fazenda sendo apresentado na Alfandega Cp. 128.

As embarcações nacionaes ou estrangeiras não podem partir sem haverem despacho da Alfandega, apresentando primeiro nella os dos Almoxarifes e Officiaes das respectivas Casas Fiscaes Cp. 129. e ultimo. *No Syst. do Regim. tom. 2. pag. 1.*

Setemb. 7. *Regim. das Aposentadorias.*

CAsas de aposentadoria só se dem aos Officiaes e Moradores do número da Casa R., aos da R. Fazenda e da Justiça, aos da Casa da Supplicação, e ás pessoas que seguem a Côrte em razão de seus Officios; e a ninguem mais sem que o Aposentador-mór primeiro dê conta a ElRei Cp. 1. ——— O Pertendente das casas deposite logo penhores ao aluguel de seis mezes, os quaes pagará posto que nellas não as habite: e não querendo ficar nellas outros seis mezes, o notifique assim ao dono quinze dias antes de sahir; exceptuão-se os que andão continuamente no R. serviço, e os Moços do n.º da Camara R., os quaes largão as casas em qualquer tempo pagando o aluguel á proporção do tempo Cp. 2. 3. 5. O Pertendente quando pede as casas jure perante o Aposentador da Côrte que não as tem proprias em que commodamente possa viver, e que as pede para si Cp. 4.: e feito o dito deposito manda o Aposentador notificar o inquilino para que as despeje em tres dias, sob dez cruzados para captivos e Meirinho Cp. 5. O Privilegiado tambem póde pedir casas para seus criados jurando que são seus familiares e com ordenado Cp. 6. Acceitadas huma vez por elle as casas não lhe são dadas outras, salvo com muito licita causa Cp. 7. O Aposentador da Corte, o da Cidade, os de Evora e Santarem guardem as ordens do Aposentador-mór, e estando elle presente não dem casas de aposentadoria sem sua authoridade Cp. 8. ——— As casas não se dem por preço maior que o em que andarem, verificado por juramento do inquilino: se não tem andado alugadas, seja avaliado o aluguel pelo Aposentador da Corte e o da Cidade com o Escrivão da Aposentadoria, e discrepando se siga o voto de dois delles Cp. 9. 11. ——— Sendo necessario fazer nas casas reparos para commodidade do Aposentado, será requerido o dono ou seu feitor por ordem do Aposentador da Corte para os fazer em certo pra-

zo, passado o qual o Aposentado os póde fazer á custa do aluguel com permissão do Aposentador, fazendo-se de tudo Auto, liquidada a despeza pelo seu juramento Cp. 10. ——— O Privilegiado que trazia alugadas humas casas e as deixou não póde pedi-las depois por aposentadoria Cp. 11. ——— Ao Privilegiado que vive em casas alugadas não póde o dono dellas levantar o aluguel, salvo se fez nas mesmas bemfeitorias consideraveis Cp. 11. ——— O Aposentado não póde ser tirado das casas naquelle anno, ainda que o dono queira ir para ellas, ou o comprador a quem as vendesse Cp. 12. ——— Quanto aos Privilegiados que tem aposentadoria á custa da R. Fazenda por Provisões particulares, o Escrivão da Aposentadoria tenha estas registadas em livro separado; e querendo elles casas de valia maior que as das suas Provisões, pagarão o excesso á sua custa Cp. 13. ——— Sendo as casas de ausente ou menor, o Aposentador da Cidade arrecada os alugueis e os penhores, dando fiança ao pagamento ou restituição delles: como se proceda nisto, e nos depositos Cp. 14 a 18. ——— Havendo dúvida sobre o despejo se decida em tres dias Cp. 16. ——— Os donos das casas sendo moradores ou presentes na terra, e querendo receber os penhores, se lhe entregão, (não sendo menores) e os restituem logo que receberem os alugueis, do que tudo se fazem termos assignados no livro dos depositos Cp. 19. A todo o tempo que o Aposentado quizer pagar o aluguel e remir o penhor, o póde fazer, de que se fazem os termos convenientes Cp. 20. 22. O depositario póde obrigar-se ao dono pelo aluguel sem receber penhor, e consentindo elle, assim se fará Cp. 21. O Aposentador depositario não entregando o penhor no devido dia, ou entregando-o differente ou damnificado, he suspenso Cp. 22. ——— Se o Aposentado não paga o aluguel no tempo do vencimento, o Aposentador da Corte manda requere-lo para pagar em dez dias, e para arrematação do penhor; e passados elles o executa e arremata este na fórma da Ord. Cp. 23. ——— O Escrivão da Aposentadoria visite todos os mezes as casas, e constando que o Aposen-

tado não mora nellas e as trespassou a outros, o Aposentador faz que estes as despejem e entreguem aos donos, e prender o Aposentado, o qual perde para sempre o seu privilegio Cp. 24. 25.; porém com justa causa approvada pelo Aposentador-mór póde o aposentado alugar as casas a outrem durante o tempo da sua aposentadoria, não as querendo o dono Cp. 26. ——— Assiduidade do Escrivão do Aposentadoria em seu officio, livros &c. Cp. 27. Distinção dos Officios de Aposentador da Corte e Aposentador da Cidade Cp. 28. 29. ——— As casas em que seus donos viverem não se podem dar de aposentadoria, excepto em caso urgentissimo: podem sim todas as que andão alugadas precedendo ordem Regia e informação do Aposentador-mór, com a unica excepção de serem de pessoa que goze do privilegio de aposentadoria passiva Cp. 30; porém este privilegio só aproveita se o Privilegiado andar em actual serviço Real, e for do número Cp. 31. ——— Rol que se fará das aposentadorias: na repartição dellas se siga a ordem do Aposentador-mór Cp. 32. ——— O Escrivão vence os salarios dos Escrivães da Cidade Cp. 33. ——— Este Regim. tem lugar em Evora e Santarem quando a Corte se demora alli mais de hum mez Cp. 34. 35. 36. ——— O Aposentador da Corte e os das ditas Villas elegem o depositario dos penhores Cp. 35. 36. ——— O Aposentador-mór faz executar este Regim. e as penas delle Cp. 38. Conhece exclusivamente das duvidas e dependencias de aposentadorias Cp. 39. 40., e dos aggravos tirados dos Aposentadores da Corte e da Cidade de Lisboa Cp. 41. Tira annualmente devassa dos Officiaes da Aposentadoria sobre o cumprimento de seus officios, e dá conta do resultado a ElRei Cp. 42. Os Ministros &c. cumprão o que elle mandar aonde a Corte estiver. Cp. 43. 44. *No Syst. Regim. tom. 4. p. 189.*

Janeiro 21. Prov. R. Para não se tirarem Certidões da matricula da Mordomia-mór sem despacho do Mordomo-mór, e como.

Anno de 1591.

Julho 30. *Regim. da Meza da Vereação de Lisboa, addicionado em 30 Novembro.*

COmpõe-se a Camara de hum Presidente, seis Vereadores Letrados, que sejão Desembargadores, os quaes dividão entre si as obrigações da governança da Cidade, regulando-se pelas Ordd. e Provv. não-derogadas pelo presente Regimento Cp. 1. Meza da Vereação: lugar e precedencias do Presidente, Vereadores, Escrivão, dois Procuradores da Cidade, quatro dos Mesteres, Conservador, e dos outros Ministros que costumão ser ouvidos em Vereação Cp. 2. Dias e horas de Vereação Cp. 3. 4. 5. Officios do Presidente: preside, propõe, dá ordem aos negocios: manda entrar a responder as Partes: toma os votos, dá o seu por derradeiro: vence a pluralidade delles: sendo iguaes, procede a parte em que for o Presidente: ordem no despacho Cp. 3. 6. 7. Os votos se dão em segredo: sahem os que não hão de votar: declarações Cp. 8. —— Os ordenados dos Officiaes e mais pessoas que os vencem á custa do Senado se pagão por mandado do Presidente, ou por Folha Cp. 9. —— As rendas da Cidade se arrendão em pregão, guardando-se o Regim. da R. Fazenda em quanto for applicavel Cp. 10. —— A Meza toma contas ao Thesoureiro de dois em dois annos ao menos: durante ellas he nomeado outro que sirva em seu lugar: ficando alcançado, não he restituido ao officio sem pagar inteiramente Cp. 11. Fórma e ordem dos pregões, das assinaturas, e despachos Cp. 12. 13. —— O Presidente faz executar os condemnados nas

penas das Posturas, Regimentos &c. sem modificação Cp. 14., e tratar tudo o que convier ao bom governo da Cidade e sua Fazenda, e ao breve despacho das Partes Cp. 15. ——— Os Officios da data da Cidade só sejão providos em pessoas habeis, estando vagos, e nunca com supervivencias Cp. 17. ——— Não se concedão esperas aos Rendeiros e devedores da Cidade; salvo por Provisão R. Cp. 18. ——— No principio do anno trata a Camara com Mercadores sobre a importação de pão de fóra do Reino, e fica este negocio incumbido ao Vereador encarregado do Terreiro do Trigo Cp. 19. O mesmo com os Marchantes sobre o provimento de carnes e gados Cp. 20. ——— O Presidente impedido he substituido por cada hum dos Vereadores, ás semanas, principiando-se pelo mais antigo Cp. 21. ——— Os seis Vereadores dividirão entre si os objectos exteriores na fórma seguinte Cp. 22. Hum servirá de Provedor-mór da Saude e Hospital de S. Lazaro: seus officios: vigia sobre os Officiaes da Saude para que cumprão seus Regimentos, e sobre o estado e cousas della: tem conferencias com o Provedor e Empregados della em casa propria Cp. 23 a 26. Outro tem a seu cargo a limpeza da Cidade, das ruas, canos, sumidouros: vigia sobre os Almotacés da limpeza: faz executar os que não tiverem bem limpas as testadas das suas casas: formação dos autos contra os culpados Cp. 27. a 32. Outro cuida das Obras publicas da Cidade: visita as que se andão fazendo, e os bairros della todos os mezes para se informar dos reparos e calçadas que se devem fazer: se ha edificios ruinosos obriga os donos a repara-los logo, e especa-los: tem conferencias com os Mestres e Officiaes das obras da Cidade Cp. 33. a 37. Outro tem a inspecção dos açougues, curral, e carnes: vigia para que os Obrigados e Marchantes cumprão suas obrigações, que haja abastança de carnes na Cidade, como se parta e peze, que se passem e cumprão as cartas de vezinhança, que se tirem as devassas e guardem as providencias relativas a este objecto, que não haja talhos fóra dos açougues sem embargo de quaesquer Provisões e privilegios, que agora

se derogão: destina os talhos nos açougues: procede contra os infractores Cp. 38. a 46. Outro he incumbido do Terreiro do Trigo, moendas, e atafonas: providencea para a abundancia de trigo, farinha, e pão: faz cumprir as Posturas sobre estes objectos e o Regim. do Terreiro de Trigo: prôve sobre a entrada e sahida do pão: cuida de que hum Desembargador nomeado annualmente por ElRei tire devassa dos monopolistas e atravessadores do pão: visita o Terreiro: havendo Contractadores que se obriguem a trazer pão da terra ao Terreiro, vigia para que cumprão suas obrigações, e quaes estas sejão: faz visitar por hum dos Almotacés das Execuções os navios de pão, que vem de fóra, para se vender opportunamente Cp. 47. a 59. Tira cada anno huma devassa dos Officiaes e Ministros do Terreiro, e sentenceia os culpados em Camara sem recurso Cp. 59. Outro finalmente he encarregado da Almotaceria, Execuções, e Ribeira: visita com os Almotaces das Execuções esta e as Praças sobre os mantimentos e mais cousas que alli se vendem: vigia sobre aquelles e seus Escrivães, Regateiras, Pescadeiras, e mais vendedores daquelles lugares, se fazem enganos ao Povo ou excedem os preços taxados; e manda fazer autos contra os culpados e os sentenceia summariamente em Camara: vigia sobre os Carvoeiros, provimento e carreto do carvão: promove a execução das Leis e Posturas sobre os ditos objectos: Cp. 60 a 71. O Pescado não se venda debaixo das cabanas Cp. 68, o mesmo e a lenha e carvão não se venda pelas ruas Cp. 67. 69. Cada hum destes seis Vereadores ordena em Camara as Posturas convenientes ao bem dos objectos de seus respectivos pelouros Cp. 71: tem autoridade sobre os Officiaes respectivos aos mesmos: como procede contra elles: despacha seus feitos em Camara sem recurso Cp. 37. no fim. A repartição dos ditos Pelouros se faz annualmente por sortes, ou podendo ser sem ellas Cp. 72. ——— O sello da Camara anda por todos os Vereadores aos annos, principiando pelo mais antigo: serão selladas todas as Cartas, que passão pela Chancellaria Cp. 73. ——— Obrigações do Escrivão da Ca-

mara Cp. 74. Ditas dos 2 Procuradores da Cidade: trazem varas vermelhas Cp. 75. Os quatro Procuradores dos Mesteres promovem em Camara o bem da Cidade e Povo della Cp. 76. Elles e os Vinte e quatro não podem ser reeleitos se não tendo passado seis annos Cp. 77. a 80. —— Quando se houver de tratar em Camara cousa tocante a algum Membro della ou de seus parentes até 3.º grão, sahirá este della Cp. 79. *No Syst. Regim. t. 4. p. 124. Vê 1592. Outubro 10. Prov. R.*

1591. Nov. 20. *Regim. da Fazenda.*

Cria o Conselho da Faz. R., em que se tratem todos os negocios della que até agora se tratavão nos tres Tribunaes do Reino, India, Africa e Contos: compõem-se de hum Vedor e 4 Conselheiros, e Officiaes: negocios exceptuados. *Syst. Regim.*

ANNO DE 1592.

Outubro 10. Prov. R. *de Regim. dos dois Procuradores da Cidade.*

1. SEus officios e direitos: assistem ás vereações: o mais antigo substitue o Escrivão impedido: lembrão em Camara o que mais convier ao bom governo da Cidade: para o que a visitão frequentemente, e acompanha cada hum o Vereador quando visita os seus respectivos pelouros. §. 1. 2 15. 16.

Promovem os Feitos da Cidade §. 3. 15. Vigião sobre a receita e arrecadação das penas das Posturas e observancia do que se acordar em Camara §. 4. a 12.

Achando alguem em actual transgressão de Postura da Camara, o prendem, e fazem fazer por qualquer Official

de Justiça autos, e os remettem aos Almotaces Cp. 8. Vão no meio das Processões da Cidade dando-lhe ordem §. 9. ——— Não se podem principiar obras na Cidade, nem abrir alicerces novos ou velhos sem licença da Camara para os mesmos se cordearem; e nada se tomar do Público: a este acto assiste hum dos Procuradores, o Syndico, ou Juiz do Tombo, o Escrivão, hum Medidor: os cordeamentos se lanção em livro proprio declarando-se a medição, e confrontação, e assinão os sobreditos hum assento: deste livro se dão certidões ás Partes §. 10. ——— Requerem a favor da Fazenda da Cidade, e assistem ás contas do Thesoureiro Cp. 11. ——— Em Meza votão 1.° os Procuradores dos Mesteres por sua antiguidade: 2.° os da Cidade §. 12. ——— Duas vezes no anno será visitado o Termo da Cidade: fórma destas visitas: examina-se o estado dos caminhos, rocios publicos &c.; se delles tem sido tomada alguma parte, e sobre o que se achar se fazem em Camara os assentos convenientes § 13. ——— Tem cada hum hum livro em que apontão o que cumpre ao bem da Cidade para o requererem, dividido em 3 titulos 1.° das rendas da Cidade: 2.° das penas e coimas não-demandadas pelos rendeiros a tempo: 3.° de tudo o mais §. 17. 18. *No Syst. Regim. t. 4. p. 136.*

ANNO DE 1600.

Agosto 6. A Lv. Quando vagarem os lugares dos Medicos das Relações e Tribunaes, ellas possão eleger Medico livremente, com tanto que seja Christão velho: e tambem do número dos Porcionistas da Universidade se os houver, pois serão preferidos. *No Jorn. Coimbr. n. 20. p. 319.*

Outubro 25 C. R. Pessoas mecanicas não sejão admittidas a ler no Desembargo do Paço, salvo sendo grandes Letrados: os filhos dos Pilotos não são reputados taes: os nobres sejão preferidos em circunstancias iguaes. *Per. de M. R. Res. var.*

Anno de 1604.

Fever. 7 ALv. Refórma e accrescenta o Regim. do Senhor Rei D. Sebastião sobre os trinta Estudantes Porcionistas de Medicina e Cirurgia, que haverá na Universidade, e o pagamento de seus Partidos á custa das Rendas dos Concelhos. *No Jorn. Coimbr. n.* 29. *pt.* 1. *p.* 250.

Março 5. Alv. I. Faculta ao Duque de Bragança D. Theodosio o privilegio de entrarem em Villa de Conde só os seus Ouvidores. *Sous. Prov. L.* 6. *n.* 250.

Março 5. Alv. II. Concede ao mesmo Duque de juro e herdade fóra da Lei mental, que os providos por elle nos Officios de Villa de Conde levem Regimentos da sua Chancellaria, sendo os mesmos da Chancellaria-mór do Reino. *Cit. Sous. n.* 249.

Nov. 4. Sent. do Juizo da Coroa. O Prior e Visitador da Villa d'Atalaia não se intrometta nas contas e eleições das Confrarias, como cousa pertencentte á Jurisdicção R. *L.º* 1. *do Regist. da Proved. de Thomar p.* 89.

Anno de 1606.

Nov. 28. C. R. ao Vice-Rei da India D. Martinho Affonso de Castro. Remette-lhe a L. que prohibe a navegação e residencia dos Estrangeiros nas Conquistas, deixando á sua prudencia e zelo a execução della. *N. B. Deve ser a L.* 16. *Junho. Grot. Jur. bell. tom.* 4. *p.* 478.

Janeiro 27. C. R. ao Vice-Rei da India. Recommenda-lhe que, recolhendo-se a Goa da expedição contra os Hollandezes, deixe nos mares do Sul huma sufficiente esquadra, para cujo Capitão lhe inculca André Furtado de Mendonça. *Grot. Jur. bell. t. 4. p.* 478.

Março 29 Alv. Prohibe os chinchorros, redes nocivas á criação dos peixes, das quaes usavão os pescadores de Setubal. J. I. 14. *Cartor. de Setubal. L.° Mathoso fol.* 122.

Setembro 24. Prov. Ds. A Camara de Thomar possa assentar-se nas Igrejas em cadeiras d'espaldas, conforme o privilegio concedido pelo Senhor D. Sebastião á de Santarem: O Corregedor não se assente junto della. *L.° de Cardoso da Camara de Thomar p.* 44.

Setemb. 30. Prov. Ds. A Camara de Thomar, estando exposto o Santissimo, se assente em cadeiras rasas, e não d'espaldas. *Cit. L.° de Cardoso p.* 44.

ANNO DE 1608.

Maio 19. PRov. Ds. O Corregedor não se assente nas Igrejas unido á Camara, nem em cadeiras d'espaldas. *Cit. L.° de Cardoso p.* 49.

ANNO DE 1609.

Maio 29. SEnt. Ds. Em virtude de C. R. para ficar servindo de regra. O conhecimento dos litigios sobre os bens dos Bispos adquiridos *intuitu Ecclesiæ* pertence ao Juizo Ecclesiastico. *Osor. de Patr. R. Res.* 57. *p.* 288.

Setemb. 3. Alv. do Arcebispo de Lisboa. Os Parocos declarem com verdade o que se lhe perguntar sobre legados pios. *N. B. Vem junta á Bulla que applicou ao Hos-*

pital R. de S. José os legados não-cumpridos do Arcebispado, com o Alv. 15. *Março* 1614. *Coll.* 1. *n.* 1. *á Ord. L.*° 1. *t.* 16.

ANNO DE 1591.

Março 20. A Lv. de Mercê do Titulo de Conde de Tentugal de juro e herdade a D. Francisco de Mello, Conde deste Titulo e Marquez de Ferreira. *Souz. Prov. L.* 9. *n.* 17.

ANNO DE 1612.

Julho 31. A Lv. Os Vigarios Geraes do Brazil, não cumprindo a 3.ª Carta Rogatoria do Juizo da Coroa, sejão emprasados para virem na 1.ª embarcação dar pessoalmente na Meza do Desembargo do Paço a razão do seu procedimento. *L.° do regist. da Relação do Rio de Janeiro.*

Novembro 22. Alv. Regula a erecção da Villa de Peniche, desmembrando-a da de Atouguia da Balêa; e lhe dá o Sizão (direito de 5. por 100. no pescado) do qual se deduz 1.° a Terça Real, 2.° o Jantar ou Colheita pertencente ao Conde de Atouguia, (hoje da Coroa) 3.° 20$ reis para partidos dos Estudantes Medicos da Universidade, 4.° 9$ reis para o Escrivão e Thesoureiro da mesma renda do Sizão, ficando a Villa de Atouguia desobrigada de todos estes encargos, 5.° 51$800 reis para o Concelho d'Atouguia, 6.° o remanescente se reparte entre os Concelhos de ambas as Villas. * *Na Cam. de Peniche L.° das Provis. f.* 7.

---

* Este remanescente, como já terçado, deve ajuntar-se aos dois terços dos ditos Concelhos, liquidos da R. Terça, contra o que achei praticado alli.

Janeiro 2. A Lv. Dá á Meza da Consciencia toda a jurisdicção sobre os bens dos defuntos e ausentes do Ultramar. *Mell. Freir. J. J. C. p.* 164.

ANNO DE 1619.

Abril 12. C. R. I. Participa á Camara de Thomar a sua vinda a Portugal, e manda eleger Procuradores para as Cortes, que se hão de convocar na dita Villa a 20 de Maio. *L.º de Cardoso na dita Camara p.* 75. ✠.

——— 22 C. R. II. á Camara de Thomar. Participa-lhe que as Cortes se farão nesta Villa. *Cit. L.º de Cardoso p.* 77.

——— 27 L. de Regim. do Ceremonial, com que ElRei deve ser recebido nas terras onde entrar. *Cit. L.º de Cardoso p.* 78. ✠.

Maio 10. C. R. á Camara de Thomar. Participa-lhe que as Cortes se farião em Lisboa. *Cit. L.º de Cardoso p.* 78. ✠.

ANNO DE 1621.

Abril 21. A Lv. Os Vereadores não fação eleições e arrematações sem assistencia dos Mesteres. *Cit. L.º de Cardoso p.* 112. ✠.

ANNO DE 1628.

Agosto 24. D Cr. (alias C. R.) *Repert. v. Cartas impetradas d'ElRei not.* ✠. *p.* 341. *com o dia* 26.

——— 26. Dcr. ou C. R. Vê Agosto 24 Dcr.

Janeiro 29. PRov. M. Consc. sobre os Provimentos que os Officiaes dos Provedores devem tirar deste Tribunal.

ANNO DE 1630.

Julho 21. C. R. Os Tribunaes vão á Procissão do Corpo de Deos. *Regist. da Supplic. L.° 9. p. 192. ℣.*

——— 25 C. R. Os Desembargadores Cavalleiros da Ordem de Christo vão na Procissão do Corpo de Deos de manto como os mais Cavalleiros : e sendo Cavalleiros de outra Ordem , ou não o sendo vão sem manto detraz do Governo. *Regist. da Supplic. L. 9. p. 197.*

ANNO DE 1632.

. . . . . . Regim. do Ver o Pezo.

C*Onsta de Posturas do Senado de diversas datas, v. gr. de 1632 transcriptas no Syst. Regim. t. 5. p. 464. a 479, das quaes eis-aqui o summario:* Casa do Ver o Pezo: Juiz da Balança: dias e horas de despacho Cp. 1. Ahi se recolhem todas as mercadorias obrigadas a esta casa, para se pezarem, quaes são biscouto, assucar, mel, azeite, sumagre &c. Cp. 2. Fórma de as pezar e despachar Cp. 3. Os donos querendo vendellas declarão ao dito Juiz o preço por juramento escripto no livro : declarações Cp. 4. 5. 6. 7. ——— Que direitos pagão as mercadorias por se pezarem, e por cada noite que ficarem na casa Cp. 12. 13. Penas dos que as forem pezar a outra parte Cp. 17. De todos os mantimentos e de outras cousas tem a Camara o terço para o fazer vender ao Povo Cp. 24. 25. As merca-

dorias logo que pezadas são escripturadas pelo Escrivão da Balança Cp. 29. e seg. Declarações sobre o azeite Cp. 33. a 35. Providencias varias Cp. 37. O Vereador do Pelouro da Almotaceria e o Procurador da Cidade visitão o Ver o Pezo Cp. 28. ——— 1731. Fever. 13. Acord. Juiz Coroa. Os direitos da Variagem e Ver o Pezo, isto he, das varas e pezos pertencem á Camara de Lisboa por antigo costume, posto que não conste que estes tributos fossem impostos por authoridade R. *Cit. Syst. Regim.*

Anno de 1635.

Setembro 13. CArta da Princeza Margarida sobre o estabelecimento do Real d' agoa. *L.° de Cardoso da Camara de Thomar p. 8.*

Anno de 1636.

. . . . . . ASs. geral. Declara que o *conselho* Regio, que pela Bulla da creação do Bispado de Leiria deve intervir no provimento das Dignidades Conesias e Beneficios daquella Sé, tem força de consentimento, e se estende a todas ellas e elles: que a mesma Cathedral he de Padroado R., por ser fundada e dotada pelo Senhor D. João III. com muitas despezas da Coroa, e com outras rendas do mesmo Padroado. *Cit. no Dcr. 1795. Março 3.*

Abril 30. L. de Confirmação do privilegio concedido aos Moedeiros pela L. 25. Janeiro 1521. *Peg. tom. 12. á Ord. l. 2. t. 62. rubric. n. 125. p. 503.*

Maio 20. Ordem. No dia do Corpo de Deos se repartão pelas ruas as Justiças do Crime Civel e Orfãos, e sendo necessario se chamem os Officiaes da Alfandega, Casa da India &c. *Regist. da Supplic. l. 9. p. 231.*

Julho 26. Alv. Dos que se chamão ás Ordens: se serão remettidos ao Capellão-mór, ou ao seu Ouvidor. *Synops. das LL. ant. Alv.* 17 *Novembro* 1513.

ANNO DE 1638.

Maio 8. **A**Lv. II. Dá ao Duque D. João II. de Bragança licença para fazer citar o Procurador da Coroa pelo direito que entendia ter á Villa de Guimarães *Sous. Prov. L.*° 4. *n.* 107.

——— 8 Alv. III. Para o Duque principiar a demanda do Alv. II. desta data. *Cit. Sous. n.* 108.

Junho 4. Cart. de Doação de Duque de Guimarães a D. João II. Duque de Bragança. *Sous. Prov. L.* 4. *n.*° 107.

ANNO DE 1639.

Outubro 15. **A**Lv. Para Pero d' Avellar Sotto-maior ir assentar o Real d' agoa, e o accrescentamento da 4.ª parte no Cabeção das Sizas de Thomar, conforme o Regim. 31 Outubro 1636, e Instrucç. 21 Outubro e 14 e 21 Novembro deste anno. *L. de Cardoso da Cam. de Thomar p.* 196 ỳ. *e* 210.

——— 21 Instrucç. Vê Outubro 15 Alv.

Novembro 14 Instrucç. Vê Outubro 15 Alv.

——— 21 Instrucç. Vê Outubro 15 Alv.

ANNO DE 1640.

Maio 19. **P**Rov. Das sentenças condemnatorias de cimas se não dê vista nos proprios autos para embargos: nem se tome appellação sem deposito. *Regist. da Proved. de Thomar L.*° 2. *d' Abrantes f.* 74.

Agosto 6 Alv. Em materia de coimas não haja Privilegiados. *Guerr. Privil. Cp.* 18. *n.* 123.

Dezembro 8. C. R. 1I. ao Alcaide-mór de Thomar para ir a esta Villa levar á Camara huma C. R. desta data para se fazer a Acclamação do Senhor D. João IV., não estando já feita. *L.º de Cardoso da dita Camara p.* 221. *ỹ.* 222.

——— 13 C. R. á Camara de Thomar. Agradece-lhe e aos moradores deste Villa o modo porque se houverão quando o levantárão Rei destes Reinos. *Cit. L.º de Cardoso n.* 223.

——— 26 C. R. á Camara de Thomar para se elegerem dois Procuradores para as Cortes, que se havião de celebrar em Lisboa. *Cit. L.º p.* 223.

ANNO DE 1641.

Janeiro 28. ALv. a requerimento das Cortes, prohibe pôr-se pensões em Beneficios a favor de Estrangeiros. *Osor. de Patr. R. p.* 70. *n.* 20.

Março 22. Res. Vê Abril 15 Prov.

Abril 15. Prov. em virtude da Res. 22 Março para não se passarem guias para circularem no Reino os generos e mercadorias, por não serem necessarias. *L.º de Cardoso da Camara de Thomar p.* 226.

——— 18 Dcr. Baixando aos Tribunaes petições com Avisos de remissão para se consultarem, sendo os seus objectos do expediente dos mesmos, lhe defirão sem consultar, posto que os Avisos o mandem: fação-se listas dos despacho, e consultas para que as Partes saibão o estado de suas petições. *Regist. do Cons. da Faz. L.º de* 1641.

Junho 2. Alv. Aumentou o valor da prata. *Cit. no Alv.* 9 *Junho* 1643.

——— 7 Dcr. *Cit. na Prov. Ds.* 12 *Junho.*

Novembro 22. Alv. Os Thesoureiros, Almoxarifes, e

Recebedores deduzão a decima das Tenças, juros, e ordenados, que pagarem, e a fação entregar ao Thesoureiro Geral da mesma. *L. de Cardoso da Cam. de Thomar p.* 243 ỳ.

ANNO DE 1642.

Fevereiro 4. CArt. de Confirmação da Doação feita ao Mosteiro d'Alcobaça pelo Senhor D. Affonso Henriques. *Sous. Prov. L.* 7. *n.* 24.

Agosto 1. C. R. á Camara de Thomar para se elegerem Procuradores para as Cortes de 15 Setembro. *L. de Cardoso da dita Cam. p.* 249.

Dezembro 30. Alv. Nas eleições dos Mesteres votem sómente Officiaes examinados e de loja aberta. *L.º de Cardoso da Cam. de Thomar p.* 274 ỳ. *com o anno de* 1645.

ANNO DE 1643.

Janeiro 29. ALv. Devasse-se dos Officiaes de Justiça, posto que sogeitos á Residencia. *Coll.* 1. *n.* 7. *á Ord. l.* 1. *t.* 65. *He o mesmo de* 26 *Julho* 1602 *reformado em nome do Senhor D. João IV.*

Outubro 20. C. R. á Camara de Thomar para eleger Procuradores para as Cortes de 1643. *L.º de Cardoso p.* 273.

Novembro 29. Alv. II. Dá nova fórma ao Despacho do Gabinete. *Sous. Prov. L.º* 7 *n.* 19. *e Hist. gen. tom.* 7. *p.* 202.

ANNO DE 1644.

Maio 2. SEnt. sobre a distribuição entre os dois Escrivães das Capellas de Lisboa. *Coll.* 1. *n.* 2. *á Ord. l.* 1. *t.* 16.

Julho 25. Ass. Ds. Declara ser caso de devassa tirar o cadaver do condemnado do lugar onde foi posto por execução da sentença. *Peg. t. 4. á Ord. gloss. 33. n. 2.*

Setembro 23. Alv. Continue-se na arrecadação e Tombo da Represalia. *L.º 1. reformado do dito Tombo.*

Novembro 10. Alv. Isenta dos cargos de Guerra os Cortadores dos açougues. *Cit. na Prov. 17 Abril 1753.*

Anno de 1645.

Janeiro 17. DCr. Esportulas. *Vem no Repert. vb. Esportulas serão not. com o anno de 1646.*

Maio 26. Carta da Rainha á Camara de Cintra. A' vista dos privilegios concedidos-lhe por ElRei para as suas terras, manda á Camara que não consinta que o Provedor de Torres Vedras entre alli sobre cousas de seu Officio. *Ms.*

Junho 1. Alv. Do trigo dos Celleiros do Almoxarifado de Thomar se pague primeiro ao Prelado e Vigarios, que aos Padres de Christo. *Cam. de Thomar L.º de Cardoso p. 325. ỳ.*

——— 23 Prov. Cons. da Rainha ao Juiz de Fóra e Provedor da Villa de Cintra, para que, se o Provedor de Torres Vedras pertender entrar em razão de seu Officio na dita Villa, lhe entregue a sua inclusa Carta, e persistindo em entrar o prenda e a seus Officiaes. *Ms.*

Outubro 18. Dcr. para se executarem as penas sentenceadas contra os que tinhão perpetrado Bullas d' apresentação dos Beneficios de Padroado R. *Cit. no Alv. 18 Janeiro 1646.*

Dezembro 30. Alv. Vê 1642. Dez. 30. Alv.

Anno de 1646.

Janeiro 17. Dcr. Vê 1645. Jan. 17 Dcr.

.... L. Todas as Mercês se registem na Chancellaria e Tribunaes com o sinal da rubrica de S. Magestade, e lembrança da Portaria, porque se passárão. *Franç. a Mend. t. 2. p. 442. append. de Res. RR. n. 65.*

Dezembro 17. Prov. As madres dos assudes do rio Nabão em Thomar estejão sempre abertas, pena de serem derribadas mediante conta da Camara a ElRei. *Cam. de Thomar L.º de Cardoso p. 283.*

ANNO DE 1648.

Fevereiro 7. ALv. Lançamento da Decima: tarifa do trigo a 150, azeite a 250 reis. *Cam. de Thomar L.º de Cardoso p. 283.*

ANNO DE 1649.

Junho 18. ALv. e Sentenç. do Juizo da Coroa de 8 Abril 1655 e 12 Agosto 1656, e Alv. 8 Agosto 1657. Ao D. Abbade Geral de S. Bernardo pertence a data de todos os officios das Villas dos Coutos de Alcobaça, excepto os das Sizas, e os declarados na Certidão adjunta. *Regist. nos Livr. do Mosteiro d'Alcobaça.*

ANNO DE 1650.

Março 3. CErtidão da execução da ordem do Regedor para não se intimarem suspeições aos Desembargadores no caminho para a Relação. *Coll. 2. á Ord. L. 3. t. 21. §. 5. n. 1.*

Novembro 30. C. R. Os Juizes de Fóra das Cabeças de Comarca são Juizes privativos dos crimes dos Auxiliares. *Cam. de Thomar L.º de Cardoso p.* 306.

ANNO DE 1651.

Julho 12. REs. He parte do Regim. da Decima de 19 Junho 1652, como o Alv. 13 Novembro 1751. *Impressa.*

Julho 28. Ass. tomado em presença d' ElRei e do Principe. D. Pedro de Lencastre preceda aos Condes, por ser filho do Duque d'Aveiro. *Repert.* 2. *p.* 243 *da impress. Vicent.*

ANNO DE 1653.

Junho 14. PRov. Ds. Os Provedores e Corregedores não levem salario das posses das Igrejas do Padroado R. e das Commendas. *Cam. de Thomar L.º de Cardoso p.* 331.

ANNO DE 1654.

Março 13. C. R. II. Modo de se comprarem cavallos para a Tropa. *Cam. de Thomar L.º de Cardoso p.* 336 ỷ.

Março 13. C. R. III. Os Officiaes de guerra não se intromettão nas cousas de Justiça e do governo das Camaras. *Cam. de Thomar L.º de Cardoso p.* 337.

Março 31. C. R. Participa ter-se passado Alv. a requerimento de Côrtes para os Capitães-móres serem tiennaes, e darem residencia, a fim de se occorrer ás vexações que fazião aos póvos. *Cam. de Thomar L.º de Cardoso p.* 337 ỷ.

Abril 24. Alv. Por occasião de alguns Poderosos fazerem coutadas no Rio Lima, impedindo a pescaria em hum rio público e commum a todos sem para isso terem Doação ou Privilegio, prohibe que alguem faça coutada na pescaria do dito Rio sob 50 cruzados para o Concelho e dois annos de degredo para Africa; as quaes penas os Corregedores executem, não consentindo as ditas coutadas. *Jorn. Coimb. n.* 10 *p.* 243. *Foral grande da Cam. de Vianna f.* 223.

Maio 6. Alv. Os Militares da guarnição do Castello de Vianna não obriguem (o que fazião) os pescadores a chegar ao Caes que está junto delle, e querendo peixe, vão compra-lo aos lugares em que se costuma vender, sob 50 cruzados para o Concelho, e dois annos de degredo para Africa. *Jorn. Coimb. n.* 10. *p.* 236.

Maio 8 Alv. Os Officiaes dos direitos RR. do pescado de Vianna foz do Lima não obriguem os pescadores a ir pagar a dizima do pescado ao Caes de Melchior Ribeiro, lugar menos público, mas seja dizimado nos lugares costumados. *Jorn. Coimbr. n.* 10. *p.* 237.

Agosto 17. Alv. de Mercê ao Senhor Infante D. Pedro da Quinta de Queluz, que fôra do Marquez de Castello Rodrigo. *Sous. Prov. L.º* 7. *n.* 54.

Outubro 13 Alv. Sendo informado das curas que Antonio Rodrigues soldado tem feito *com palavras*, lhe accrescenta 40$ reis em seu soldo annual com obrigação de assistir no Exercito para curar os Militares pelo dito modo. *Jorn. Coimb. n.* 45. *pt.* 1. *p.* 219. *e regist. na Contador. do Exerc. do Alemt. liv.* 3. *f.* 101.

Anno de 1655.

Abril 8. Sent. Vê 1649 Junho 18 Alv.

Maio 7. Alv. de assentamento de 750$ reis ao Senhor Infante D. Pedro pelo Titulo de Duque de Beja, igual ao dos mais Duques. *Sous. Prov. L.* 7. *n.* 55.

Junho 9. Res. Devassas extraordinarias não se commettão a Ouvidores de Donatarios, ainda aos da Casa de Bragança. *Cam. de Thomar. L. de Cardoso p.* 356.

Junho 17. Alv. As pataeas do Perú de duas columnas corrão neste Reino por serem de boa prata. *Cam. de Thomar L. de Cardoso p.* 356.

Setembro 17. Cart. de Doação da Villa de Serpa ao Senhor Infante D. Pedro. *Sous. Pro. L.* 7. *n.* 56.

Novembro 3. Alv. de Mercê ao Senhor Infante D. Pedro das Lisirias de Golegã, Borba, Mochões, e Silveira, que forão da Casa de Villa Real. *Sous. Prov. L.* 7. *n.* 60.

Anno de 1656.

Agosto 12. SEnt. Vê 1649 Junho 18 Alv.

Outubro 12. Cart. de Mercê ao Senhor Infante D. Pedro das Saboarias do Porto, Minho, e Tras-dos-Montes. *Sous. Prov. L.* 7. *n.* 61.

Anno de 1657.

Janeiro 9. ALv. de Licença a D. Pedro de Menezes para trocar huma sua Igreja de Padroado R. por outro Beneficio. *Osor. de Patr. R. p.* 273.

Junho 20. Alv. Confirma o Morgado instituido pela Senhora D. Catharina Duqueza de Bragança. *Sous. Prov. L.* 6. *n.* 219.

Agosto 8. Alv. Vê 1649 Junho 18 Alv.

Maio 18. PRov. Ds. As dividas da R. Casa de N. Senhora de Nazareth se cobrem como as Reaes, dos devedores e seus herdeiros. *Nos Livr. da Casa.*

Agosto 4. L. Aumenta 20 por 100 no valor da moeda. *Solan. Comm. ao Regim. das Minas p.* 58.

Anno de 1660.

Abril 16. REgim. Como seria assistido o Senhor D. Affonso VI. quando se lhe deo casa. *Sous. Prov. L.* 7 *n.* 45.

——— 17 Res. As Relações não conheção dos prezos á ordem do Desembargo do Paço. *Repert. vb. Desemb. do Paç. dá Provis. not. a.*

Setembro 19. Addicionamento ao Regim. 27 Setembro 1616 da R. Casa de Nazareth. Por elle o Provedor de Leiria he Juiz Privativo de todas as causas da R. Casa ou ella seja o A. ou R., rubrica os livros Cp. 29 e faz os Provimentos convenientes ao bem da mesma Cp. 36: no tempo das contas tira devassa dos Mordomos daquelle anno e outro atraz sobre descaminhos da Fazenda, e infracções destes Capitulos, do Escrivão sobre erros ou falsidades, do Reitor e Capellães; e procede contra os culpados dando appellação e aggravo, e fazendo emendar os damnos pelos seus bens: e sendo Ecclesiasticos procede pelas penas do Regimento, dando conta ao Desembargo do Paço Cp. 26: preside aos arrendamentos da Casa Cp. 1: faz pagar as Ordinarias do costume aos Arrabidos do Convento da Magdalena, ás viuvas ou donzellas pobres, e á Misericordia da Pederneira Cp. 4 13: O mesmo Addicionamento regula a fórma da eleição da Meza, a qual não estando feita pelos Santos faz o Provedor com o seu Escrivão Cp. 27: estabelece o cofre, e livros das contas, declarando os Clavicularios Cp. 5. 6. 10: regula os leilões para a venda das Mortalhas offerecidas a Nossa Senhora Cp. 13. 14. 15.; a arreca-

dação e administração do trigo e mais generos Cp. 17; da cera Cp. 18; das esmolas Cp. 11; das medidas Cp. 20; e as obrigações do Reitor e Capellães Cp. 21. *Regist. nos Liv. da Casa.*

ANNO DE 1661.

Maio 16. A Lv. Confirma o Addicionamento 19 Setembro 1660. *Regist. na Casa de Nazareth.*

ANNO DE 1662.

Maio 9. A Lv. Isenta os moradores de Thomar da obrigação de passar o Tejo para os carretos de guerra. *Cam. de Thomar. L. de Cardoso p. 337.*

Agosto 20. Alv. Concede ao Senhor Infante D. Pedro licença para tirar cada anno mil quintaes de Páo-Brazil. *Sous. Prov. L. 7. n. 65.*

ANNO DE 1663.

Setembro 12. L. Prohibe que os Jesuitas ou outros Religiosos tenhão o governo temporal dos Indios do Brazil. *Inserto na L. 7 Junho 1755.*

ANNO DE 1665.

Janeiro 2. D Cr. Faculta ao Infante mandar vir outros mil quintaes de Páo-Brazil, além dos do Alv. 20 Agosto 1662. *Sous. Prov. L. 7. n. 66.*

Abril 13. A Lv. Institue feira franca no sitio de Nossa Senhora de Nazareth nos dias da romagem. *Nos Liv. da Casa.*

ANNO DE 1667.

Outub. 1. A Lv O Recebedor das Sizas não dando fiança a contentamento da Camara, possa esta eleger outro. *Cam. de Thomar L. de Cardoso f.* 39.

Nov. 22. Renuncia do Reino, que faz o Senhor D. Affonso VI. em seu Irmão o Senhor Infante D. Pedro. *Sous. Prov. L.* 7 *n.* 69.

— — 22 Dcr. O Procurador da Coroa concorrendo com o da Fazenda, falla primeiro este. *Peg. á Ord. L.* 1. *t.* 5. *princ. n.* 10. *p.* 336.

ANNO DE 1668.

Janeiro 27. A Uto de juramento do Senhor D. Pedro II. como Regente do Reino. *Ms.*

Abril 18. Ord. do Reged. em virtude do Dcr. 13 do corrente: Põem 200 cruzados para as despezas da Relação aos Carcereiros que deixarem sahir prezos. *Coll.* 2. *á Ord. L.* 1. *t.* 77. *n.* 1.

ANNO DE 1669.

Julho 5. P Rov. Os Desembargadores Presidentes de Alçadas não podem assentar-se em corpo de Camara. *Cam. de Thomar L. Cardoso p.* 390. *ỹ.*

Setembro 2. Res. O Aposentador não tem jurisdicção nos arruamentos dos officios e lojas, os quaes pertencem ao Senado. *Negreir. ad Leg. Crim. Cp.* 26 *n.* 112 *p.* 385.

Outubro 24. C. R. Participa mandarem-se novamente Governadores para as Comarcas. *Cam. de Thomar. L. Cardoso p.* 393.

Anno de 1672.

Janeiro 29. PRov. M. Consc. IV. Officiaes dos Provedores não servem sem Provimento da Meza da Consciencia. *Ms.*

Março 7. Alv. Cria o Almoxarifado de Lagos em beneficio das familias transportadas de Tangere. *Cit. no princ. do Alv.* 25 *Agosto* 1770.

——— 7 Alv. Vê 1745 Dezembro 2 Alv.

Novembro 1. Alv. Confirma as condições do contracto dos Portos secos.

——— 28 Alv. Para se fazer tombos dos bens dos Concelhos. *Ms.*

Anno de 1675.

Março 13. POrt. Em virtude da Res. 5 Outubro 1674 relativa aos Ministros da Junta dos Tres Estados. *Franç. t.* 2. *append. Res. Reg. n.* 40.

Dezembro 4. C. R. Faculta á Meza da R. Casa de Nazareth mandar abrir açougue no sitio pelo preço da Villa da Pederneira. *Regist. nos Liv. da R. Casa.*

Agosto 21. RES. Reduz os cinco Juizes d'Orfãos de Lisboa a quatro, e os gradua em Correição (ordinaria). *Regist. na Socret. do Senad. Peg. t.* 14. *á Ord. L.* 1. *t.* 88. *n.* 13.

Anno de 1678.

Abril 30. ASs. No impedimento de hum dos Juizes da Coroa sirva o Companheiro. *Repert. vb. Regedor avisará Not.*

Julho 20. Dcr. *Cit. no Indice Chronologico com o anno de* 1679. Esta informação deve ser tirada em segredo por hum Ministro da Corte. *Junto ao Regim. das Mercês.*

Dezembro 28. Dcr. Serviços deixados a pessoas indignas não admittem remuneração. Mell. Freir. *J. J. Civ. l.* 2. *t.* 1. §. 8. *not.*

Anno de 1679.

Março 6. ALv. Vê 1669 Março 6 Alv.

Maio 12. Regim. do Ver o Pezo: inclue muitas Posturas. *Sist. nov. dos Regim. t.* 5. *p.* 464 *e seg.*

Agosto 16. Regim. Para se tomar contas aos Almoxarifes das Ilhas. *Sist. Regim. t.* 3. *p.* 335.

Dezembro 11. Ass. em Cortes. Dispensa por esta vez sómente as Cortes de Lamego para casar a Senhora Infante D. Isabel com Victor Amadeo Duque de Saboia. *Sous. Prov. L.* 7. *n.* 135.

Janeiro 15. D Cr. Dispensa a favor dos Procuradores de Côrtes os annos que exige o §. 1 e 17 do Regim. das Mercês para pedirem despacho de serviços. *Junt. ao cit. Regim.*

Maio 15. Prov. do Principe Regente para se repartir pelos Póvos conforme o Regimento das Decimas o milhão offerecido pelas Cortes de 1679 para o casamento de sua Filha D. Isabel com Victor Amadeu Duque de Saboia, tocando ao Estado Ecclesiastico 120 mil cruzados. *Cam. de Thomar Regist. f.* 16.

Junho 25. Alv. Manda vender á Casa do Infantado o Reguengo de Vallada por 100$ cruzados. *Sous. Prov. L.* 7 *n.* 147.

ANNO DE 1681.

Maio 11. C. R. Circular aos Cabidos pela occasião do roubo da Igreja de Odivellas. *Sous. Prov. L.* 7. *n.* 80.

ANNO DE 1683.

Fever. 20. O Rd. Ved. da Faz. Excita todas as que se tem passado sobre a plantação de amoreiras. *Cam. de Thomar. L. Faria f.* 30.

Setembro 12. Prov. Propinas pelos lutos dos Soberanos se pagão pelas rendas dos Concelhos só aos Juizes, e Officiaes das Camaras inclusivamente o Thesoureiro, Alcaide, e Porteiro. *Cam. de Thomar. L. Faria f.* 67.

. . . . . R Es. Concorrendo Moedeiro com Familiar do S. Officio siga o A. o foro do R: O mesmo dispoz o Av. 1685 Julho 28. *Repert. vb. Moedeiros da Cidade not.*

Abril 13. Alv. e Instrucções sobre os lançamentos das sizas, dadas a Ministros a quem forão incumbidos. *Cam. de Thomar L. Cardoso f.* 417.

Setembro 25. Prov. R. e Res. As justificações, que se fizerem no Juizo de India e Mina para se tirar dinheiro do cofre dos Defuntos e Ausentes, se fação por testemunhas conhecidas pelo Escrivão ou Enqueredor do mesmo Juizo, o que se declare nos depoimentos; e não sendo conhecidas, apresentarão as Partes duas testemunhas fidedignas conhecidas dos ditos Officiaes, as quaes abonem com juramento a identidade e domicilio das taes testemunhas e a razão de saber que tem, do que se farão os termos e declarações necessarias nos autos, além das mais diligencias do estilo. *Ms. remett. ao Juizo d' India e Min. e á Thesour. Ger. dos Captiv.*

Anno de 1685.

Março 19. A Lv. O D. Abbade do Mosteiro de Bouro não use do titulo de Capitão-mór, nem se intrometta nas eleições da Camara: pertendendo demandar os póvos por alguns direitos provenientes da Coroa, o faça perante as Justiças Ordinarias, e não perante o Conservador do Mosteiro. *Peg. t.* 12. *á Ord. L.* 2. *tit.* 45. §. 5. *p.* 149.

Julho 28. Alv. Faz mercê á Casa do Infantado de huma Tença de 458$750 reis na Alfandega do Porto. *Sous. Prov. L.* 7. *n.* 147.

Agosto 29. Prov. Os Juizes d'Orfãos levem da conta do tutor hum só salario, posto que sejão muitos os Orfãos: Os Avaliadores e Partidores não vão ás Correições: as partilhas se fação nos lugares das residencias dos Juizes. *Cam. de Thomar L. Cardoso f.* 420.

Outubro 20. Alv. Vê 1740 Março 20 Prov.

Junho 7. ALv. *Peg. t.* 12. *á Ord. L.* 2. *tit.* 62 *á Rubric. n.* 121. *Vem no Ind. Chron. com a data* 9 *Agosto.*

ANNO DE 1688.

Setembro 18. PRov. O Corregedor da Comarca he Juiz das suspeições postas ao Provedor, Juiz de Fóra, e Ordinarios da Comarca, e as advoca das terras onde correrem ainda perante Juizes arbitros: O Provedor conhece das postas ao Corregedor. *Cam. de Thomar L. Fonceca f.* 176.

ANNO DE 1689.

Novembro 10. REs. Para se formarem acertadamente os embargos na Chancellaria contra as Mercês e Sentenças que por ella passão, introduzio hum estilo antigo, que se desse algum termo aos Advogados, confiando-se-lhe os autos: Este estilo não he contrario a alguma Lei, e tende a evitar a sagacidade dos litigantes e dos Escrivães que se apressão a tirar as sentenças dos processos, para não serem embargadas: a execução do mesmo compete ao Chanceller-mór do Reino, que para este fim, e para as mais cousas do seu officio tem direito de chamar a sua casa e mandar os Escrivães da Junta dos Tres Estados e do Aposentador-mór, (com quem se suscitára questão) sem que estas Authoridades possão ordenar o contrario. *No Jorn. Coimb. n.* 46. *pt.* 2. *p.* 252.

Dezembro 6. Dcr. Recommenda as avaliações para o pagamento dos Novos Direitos, as quaes se renovem quando as Partes o requererem, e havendo duvidas se decidão a favor dellas &c. *L.* 3.° *das Ordens da Junt. dos* 3 *Estad. remett. á Chancell. mór.*

.... D Cr. Approva o estilo de os Corregedores do Crime, e Juizes da Coroa e Fazenda despacharem por si só as petições de aggravo. Repert. vb. *Escrivão não assentará. not. f.*

Outub. 11. Alv. Concede licença para a Infante D. Isabel testar até a quantia de 50ϕ cruzados. *Sous. Prov. L. 7 sob n.* 139.

Outubro 13. Res. Vê Dezembro 14 Prov.

Dezembro 14. Prov. Junt. 3 Estad. passada por Res. 13 Outubro sobre os novos direitos dos officios das tres Ordens Militares. *L.* 3. *das Ord. da cit. Junt á Chancell. mór.*

Anno de 1692.

Julho 18 R Es. Ao Desembargo do Paço pertence dar licenças aos Ministros de Bragança e Infantado para sahirem dos lugares. *Repert. vb. Juiz de Fóra não póde not. i.*

Setembro 19. Dcr. Faz mercê á Infante D. Luiza filha do Senhor Rei D. Pedro II. das Commendas de S. Maria das Amoreiras, e de Monsaraz. *Sous. Prov. L.* 7. *n.* 150.

Anno de 1693.

Fevereiro 5. P Rov. Ds. Logo que os Visitadores, Vigarios Geraes, ou Provisores entrarem nas Comarcas serão prevenidos para não se entremetterem com as contas das Confrarias ou outras cousas da Jurisdicção R. comminação de irem responder ao Desembargo do Paço, e se com effeito o fizerem serão notificados para irem dentro de cinco dias apresentar-se á dita Meza. *Provedor. de Thomar. L.* 1. *f.* 83.

Março 2. Alv. Faz mercê ao Infante D. Francisco das Commendas da Ega, Dornes, e Castello-Branco. *Sous. Prov. L. 7 n. 141.*

Maio 27. Res. Vê 1694 Março 26 Prov. C. Faz.

Julho 15. Prov. Para se reputar Ecclesiastica huma Confraria he necessario que a Authoridade Ecclesiastica interviesse no mesmo acto da sua instituição; pois a approvação superveniente não lhe tira a natureza laical, ainda que os Confrades consintão. *Proved. de Thomar L. 1. f. 85, e repart. d'Abrantes f. 155 ỳ.*

——— 16 Prov. Ds. Sejão notificados os Mezarios das Confrarias com pena de prizão para não entregarem aos Parocos ou Visitadores os livros das contas dellas: os Ecclesiasticos que, sendo intimados para comparecer no Desembargo do Paço, não satisfizerem, incorrerão em desnaturalização. *Proved. de Thomar L. 1. f. 81, e Repart. d'Abrantes f. 156. Vê Fever. 5 Prov. Ds.*

Outubro 29. Res. *Cit. no §. 24 do Alv. 1765 Outubro 6.*

Anno de 1694.

Março 26 PRov. Cons. Faz. passada pela Res. 27 Maio 1693. Suspende as ordens sobre a plantação das amoreiras, havendo mostrado a experiencia que servem de vexação aos Povos, e que estas não se crião em algumas terras. *Camara de Thomar L. Fonceca f. 218.*

Maio 22. Alv. Manda fazer o encanamento do Mondego: arrecadação dos dinheiros para esta obra. *Na Secret. Junt. 3 Estad.*

Agosto 6. Alv. O Corregedor de Thomar tire em Correição devassa dos que arrancão estacas da margem do Tejo ao longo da Quinta da Cardiga, e lhe imponha a pena de 20 dias de prizão e huma mulcta de 2$ réis, em dobro pela 2.ª vez. *Correiç. de Thomar L. Holbeche f. 31.*

Agosto 22. C. de Mercê de 30$ cruzados annuaes ao Senhor Infante D. Francisco, assentados nas Alfandegas de Lisboa e Porto. *Sous. Prov. L. 7 n.* 142.

Setembro 16. Prov. passada pela Res. 9 do corrente. *Franç. cit. á cit. Res.*

Anno de 1696.

Janeiro 23. A Lv. Confirma as condições do Contracto do tabaco para o Porto, Guimarães, Vianna &c. *Impresso.*

Abril 27. Dcr. Para se lançar o Habito de Christo ao Principe D. João (depois Senhor D. João V.) e a seu Irmão o Infante D. Francisco. *Sous. Prov. L. 7. n.* 100.

Maio 26. Dcr. O Aposentador-mór observe o Regim. 7 Setembro 1590, e não dê Aposentadoria a pessoas não contempladas nelle. *Synops. Chron. ao cit. Regim.*

Junho 1. Dcr. Fórma de se passar Certidões do Arquivo da Casa de Bragança. *No cit. Arquivo.*

Dezembro 11. Alv. Repartição do Contracto das Terças.

Anno de 1697.

Dezembro 3. DCr. Para se tratar nas Cortes em primeiro lugar da successão ao Reino dos filhos do Irmão d'ElRei no caso de não haver Descendentes d'Elle. *Sous. Prov. L. 7. n.* 85.

Anno de 1698.

Abril 21. CArt. de Doação ao Senhor Infante D. Francisco das Villas de Vimioso, Aguiar da Beira, e Casa de Bobadella, que forão da Casa de Linhares, com todos os direitos rendas e padroados. *Sous. Prov. L. 7. n.* 143.

Maio 6. Dcr. Vê 9 Prov. Junt. 3 Estad.
——— 9 Prov. Junt. Tres Estad. em virtude do Dcr. 6 do corrente. No fim do presente anno cesse no Reino a Contribuição dos usuaes, como se pedíra e resolvêra nas Cortes: no anno seguinte principie a ter lugar a nova administração do tabaco. *Cam. de Thomar L. Fonceca f.* 136 ℣.

Agosto 16. Dcr. Para o Corregedor do Crime da Corte no feito crime de hum Hespanhol prezo acceitar o Precatorio do seu Conservador e lhe deferir, suspendendo a causa até a decisão desta questão de jurisdicção. *No lugar cit. no Ind. Chron.*

Setembro 20. Res. Fórma e validade das Certidões que se passão do Arquivo da Casa de Bragança. *No Arquiv. da Junta da mesma.*

Dezembro 2. Alv. Foreiros ao Convento do Carmo de Lisboa. Vê 1757 Julho 23 Alv.

Anno de 1699.

Março 24. SEnt. Juiz. Coroa. O Prior da Villa do Pedrogão (do Crato) não se entremetta na presidencia das eleições das Confrarias, e a deixe ao Juiz Ordinario que tinha commissão do Provedor da Comarca, ao qual pertence este acto de jurisdicção R. *Proved. de Thomar L.* 1. *f.* 90.

Anno de 1701.

Março 23. COnsult. do Desembargo sobre o assumpto do Av. 7. Abril 1775.

Anno de 1702.

Maio 13. PRov. Ds. Observem-se todos os Alvv. e Provisões sobre privilegios dos Captivos. *Oliv. de mun. Provis. Cp.* 3. *f.* 96.

Agosto 3. Res. Aos Foreiros e Caseiros da Religião de Malta, estando matriculados nas Companhias dos Privilegiados de Malta, se guardem seus Privilegios. Certidão 21 Janeiro 1707. *Regim. t. 5. p. 625.*

Setembro 16. Offic. Vê 1803 Agosto 16 Dcr.

Anno de 1703.

Fevereiro.... Prov. Ds. O Vereador servindo pelo Juiz de Fóra tem a todos os respeitos a representação deste, excepto os casos em que a Lei determinar o contrario. *Remett. ao Correg. de Lamego*: *no Repert. vb. Alçada do Juiz de Fóra not. 1.*

Junho 20. Dcr. Não pertence ao Desembargo do Paço, mas á Meza dos Aggravos por via de Assento, interpretar as Ordenações. *Repert. vb. Corregedor da Corte do Crime not. b.*

Anno de 1705.

Julho 10 A Lv. A mesma disposição do Dcr. 17 Setembro. *Cam. de Thomar L.º desde* 1704. *f.* 13.

Julho 28. Cart. de Doação ao Infante D. Francisco das Lizirias de Montalvão e Morraceira, das Quintas de Povos e Castanheira e seus Senhorios, e de Chileiras e seus Padroados, e do Mochão do Esplendião. *Sous. Prov. L.º 7 n.* 144.

——— 31 Prov. Junt 3. Estad. Para se fazer no Convento de Christo de Thomar hum Cofre para a Decima imposta em 1704, cujos tres Clavicularios a Camara elegeria. *Cam. de Thomar L.º desde* 1704. *f.* 14.

Janeiro 12. A Lv. Suppre a idade do Infante D. Francisco para governar a sua Casa. *Sous. Prov. L.*° 7. *n.* 148.

Abril 4. Cart. de Doação á Casa do Infantado de 900$ reis de tença de juro e herdade assentados no Almoxarifado de Cintra. *Sous. Prov. L.*° 7. *n.* 147.

Julho 14. Cart. de Doação ao Infante D. Francisco do Palacio da Bemposta e Casas que forão do Monteiro-mór. *Sous. Prov. L.* 7. *n.* 145.

—— 20 Cart. de Padrão de 1:740$ reis de juro que se vendeo á Casa do Infantado para sustentação dos Capellães da Bemposta. *Sous. Prov. L.* 7. *n.* 145.

Agosto 1. Cart. de Doação ao Infante D. Francisco da Quinta da Murteira, e Terras das Marmotas e outras. *Sous. Prov. L.* 7. *n.* 145.

—— 1 Res. Dispensa o Cp. 49. do Regim. dos Contos. *Franç. a Mend. t.* 2. *app. n.* 34.

—— 18 Dcr. A pena do Cp. 26 do Regim. das Aposentadorias só tem lugar no Privilegiado que trespassa todas as casas ou a maior parte dellas. *Regim. t.* 4. *p.* 200.

Setembro 13. C. R. O Bispo do Rio de Janeiro, logo que lhe sejão intimados os Recursos, deve suspender o procedimento de que se recorre. *Na Relaç. do Rio.*

—— 30 Prov. As Camaras não se assentem nas Igrejas em cadeiras d'espaldas estando o Santissimo exposto, mas em bancos rasos. *Cam. de Thomar L.*° *desde* 1704 *f.* 36.

Outubro 28. C. R. Continue a decima: dobre-se a siza: tire-se mais huma terça dos Concelhos. *Cam. de Thomar. L. desde* 1704 *f.* 21.

Novembro 5. Dcr. 1.° O actual Juiz das Capellas da Coroa continue e acabe o Tombo dellas, que principiára e Thomé Pinheiro da Veiga e em que trabalhára desde 1619 até 1659, e obrigará os Administradores a satisfazer os encargos dellas não-cumpridos: 2.° Tomará contas dos rendimentos das vagas: 3.° Poderá devassar de qualquer descaminho das Capellas ou de seus rendimentos: e dará conta de tudo o que obrar. 4.° Quem denunciar huma Capel-

la por vaga á Coroa, não proseguindo a denuncia por anno e dia, perderá o direito adquirido, e se continuará na denúncia pelo Procurador da Coroa, sem que se admitta segunda, salvo se a este parecer que será util, no qual caso a poderá receber o Juiz das Capellas fazendo-se declaração disso: 4.° Publique-se por Editaes que quem denunciar huma Capella usurpada á Coroa, ainda que seja o mesmo possuidor intruso, a haverá em sua vida. *No Regist. das dit. Capell. f. 38 ỷ.*

Anno de 1707.

Janeiro 15. AUto de juramento do Senhor D. João V.

Fevereiro 25. Prov. Ds. As causas da R. Casa de Nazareth corrão perante o Provedor de Leiria breve e summariamente, e tenhão appellação só devolutiva. *Nos Liv. da R. Casa.*

Anno de 1708.

Fevereiro 10. CArt. de Doação ao Infantado da Casa da Feira. *Sous. Prov. L.° 7. n. 147.*

Maio 19. Prov. Os Corregedores nas Procissões e Igrejas não se assentem unidos ás Camaras, nem em cadeiras d' espaldas. *Cam. de Thomar L.° Cardoso f. 49.*

Anno de 1709.

Janeiro 19. ALv. Em beneficio dos lagares da Ordem de Christo do termo de Thomar e Pias não possão levar-se

a lagares de fóra as azeitonas ahi produzidas: O Provedor tire devassa contra os lavradores e lagareiros: penas delles. *Cam. de Thomar L.º desde* 1704. *f.* 51.

Janeiro 24 Dcr. Faz mercê á Capella R. da tença de 1:600$ reis assentada n'Alfandega de Lisboa, além do que nella já levava. *Cod. Patriarc. t.* 1. *p.* 1.

Março 5. Av. Os Ministros dos Bairros de Lisboa tem aposentadoria dentro dos respectivos, e podem para esse fim ser expulsos quaesquer privilegiados. *Franç. a Mend. pt.* 2. *L.* 1. *Cp.* 2. §. 7. *n.* 2227.

Anno de 1710.

Fevereiro 15. PRov. Ds. Passada pela Res. 13 do corrente. Os herdeiros dos fallecidos *ab intestato* não sejão obrigados a fazer-lhe suffragios: quanto aos fallecidos com testamento, se guarde o que nelle se declarar: Os Provedores e mais Justiças vigiem se os Parocos fazem excessos a este respeito, e havendo-os fação autos disso e os remettão ao Desembargo do Paço fazendo intimar-lhe que appareção no Tribunal a dar a razão do seu procedimento. *Camar. de Thomar L. desde* 1704. *f.* 73. *Vê* 1515 *Janeiro* 21 *Alv.*

Maio 9 Alv. Dá o R. Beneplacito á Bulla *Apostolatus ministerio*, que creou na Capella R. huma Collegiada insigne, e lhe unio os rendimentos das Igrejas de S. Maria e S. Salvador de Odemira. *Cod. Patriarc. t.* 1. *p.* 27.

Anno de 1711.

Setembro 25. AV. Faculta ao Capellão-mór entrar com suas carruagens e de sua familia no pateo da Capella R. *Cod. Titul. tom.* 1. *p.* 60.

Novembro 2. Alv. Concede a Vicente Francisco Negociante de Lisboa licença para restaurar a pescaria do coral, que antigamente houvera na costa do Algarve, e se perdêra pelo decurso do tempo, com as condições e privilegios aqui declarados. *No Jorn. Coimbr. n. 8. p. 86. Vê a Memoria ahi.*

Anno de 1712.

Janeiro 26. D Cr. A Junta dos Tres Estados lance novamente desde 15 de Fevereiro seguinte o usual no Reino com derogação de todos os privilegios; impondo-se 4 rs. por arratel de carne, e 5 (em Lisboa 6) por canada de vinho. *Cit. na Prov. 3 Fevereiro. Vê Janeiro 26. C. R. I.*

Fevereiro 1. C. R. circular, em execução do Dcr. 26 Janeiro. *Cam. de Thomar L.º desde* 1704 *f.* 132 ℣.

——— 3 Prov. I. Junt. 3 Estad. passada pelo Dcr. 26 Janeiro. *Anda junta ao Regim. dos usuaes de* 1674.

——— 3 Prov. II. Junt. 3 Estad. ao Provedor de Coimbra para arrematar ou administrar o usual instaurado pelo Dcr. 26 Janeiro. *Na Contad. Ger. de Guerr. L. dos Avis. L.* 73 *f.* 147.

Março 27. Dcr. *Cit. na Synops. Chronol. á L.* 18 *Dezembro* 1520.

Anno de 1713.

Agosto 1. R Es. Vê 21 Prov.

——— 21 Prov. passada pela Res. 1.º do corrente para não se pagar usual dos gados, que o creador mata para os seus usos. *Camar. de Thomar L. desde* 1704 *f.* 142.

Dezembro 22. Prov. Os Ecclesiasticos não paguem usual do que jurarem ser para seu gasto, em quanto não chega

o Breve que se impetrou; paguem porém do que venderem, porque o pagamento recahe sobre os compradores: ao lavrador de 20 pipas se isentem duas &c. *Cam. de Thomar L. desde* 1704 *f.* 148.

Anno de 1714.

Abril 15. RES. Vê Maio 10 Prov.

Maio 10. Prov. passada pela Res. 15 Abril. Dos vinhos estruidos não se pague usual, derogado o tt. 1. Cp. 2. do Regim., por se dever fazer a cobrança no consumo. *Cam. de Thomar L. desde* 1704 *f.* 170.

Anno de 1715.

Fevereiro 7. DCr. Vê 20 Prov.

——— 20 Prov. passada pelo Dcr. 7 do corrente. O lançamento e cobrança do dobro da siza se faça sem separação da singela. *Cam. de Thomar L. desde* 1704. *f.* 177.

Março 9. Cart. Pat. Vê Abril 26 C. R.

Abril 26. C. R. Proclama a paz de Utrecht com Filippe V. de Hespanha feita a 6 Fevereiro, e confimada por Cart. Pat. de 9 Março. *Camar. de Thomar L. desde* 1704 *f.* 184.

Maio 16. Prov. Authorisa os Provedores para poderem presidir ás eleições das Confrarias e metter de posse os eleitos, não devendo consentir as presidencias aos Parocos. *Prov. de Thomar L.* 1. *da repart. d'Abrantes f.* 98.

Setembro 20. C. R. Para o Bispo da Guarda levantar as censuras que impozera ao Corregedor por elle ter cumprido huma Ordem da Meza da Consciencia. *Negreir. ad leg. crim. Cp.* 23 *n.* 96.

Novembro 2. P Prov. Ds. 1.º Das caixas das esmolas da R. Casa de Nazareth tenha huma chave o Provedor de Leiria, outra o Administrador ou em seu impedimento o Reitor, outra hum dos Mordomos: O Provedor faça abrir huma vez no anno as caixas em presença da Meza e metter em cofre o dinheiro com a devida escripturação, e a casa das Mortalhas e celleiro do trigo das quaes são os mesmos Clavicularios, e presida ao leilão e arrematação de humas e outro, tendo precedido os annuncios convenientes: faça a arrematação das medidas; presida á eleição dos 2 Mordomos e 4 Deputados com voto decisivo; rubrique os livros, e em acto de Correição tome as contas da receita e despeza. *Nos Liv. da R. Casa.*

Dezembro 18. Dcr. Faz mercê á Meza Capitular da Capella R. de 10:000$ reis perpetuos assentados na Alfandega do Tabaco e Casa dos Cincos, com preferencia a qualquer outro pagamento. *Cod. titul. tom.* 1. *p.* 148.

——— 21. C. R. ao Bispo do Algarve. Remette-lhe o Motu Proprio de Clemente XI., que erigio a Capella R. em Igreja Patriarcal, para elle o sentencear, por ser hum dos Juizes nomeados. *Cod. Titul. tom.* 1. *p.* 151.

Anno de 1717.

Fevereiro 15. D Cr. *Cit. no Ind. Chron. com o dia* 12.

Junho 22. Alv. passado em virtude do Dcr. 15 Fevereiro. *Cod. Titul. tom.* 1. *p.* 203.

Anno de 1718.

Julho 18. P Rov. Aos Pedidores da Santissima Trindade se guardem os Privilegios dos Captivos. *Oliv. de mun. Provis. Cp.* 3. *p.* 135.

Julho 19 Ordem Junt. 3 Estad. circul. Os Empregados na Redempção dos Captivos não sejão obrigados ao encargo das caudelarias. *Oliv. de mun. Prov. Cp. 3. p. 115.*

ANNO DE 1719.

Abril 1. C. I. de Doação ao Patriarca de Lisboa de 220 marcos de ouro cada anno, pagos pelos Quintos do Brazil. *Sous. Prov. L. 7. n. 113. Cod. Titul. t. 1. p. 288.*
——— 1 C. II. de Doação ao Patriarca da Lisiria da Foz do Almonda. *Sous. Prov. L. 7. n. 114. Cod. Titul. tom. 1, p. 292.*

ANNO DE 1720.

Março 14. PRov. M. Consc. Contem varias providencias sobre os bens dos defuntos e ausentes. *Dirigida ao Provedor da Comarca do Ouro Preto. Syst. Regim. t. 2, p. 179.*

ANNO DE 1721.

Junho 18 PRov. M. Consc. circular. Execução da L. 3 Novembro 1671. *Ferreir. prat. crim. tr. 2. p. 21.*
Julho 19. Av. Nas Igrejas a que forem SS. Magestades esteja huma das Dignidades ou Conegos da Patriarcal, que for avisado, para Lhe deitar agua benta. *Cod. Titul. tom. 1. p. 373.*
Novembro 15. Dcr. Vê 1745 Maio 22 Dcr.

Janeiro 24. P Rov. IV. Participa ao Vedor Geral da Beira a nova Regulação da Tropa feita pelo Dcr. 20 Agosto 1715. e 29 Dezembro 1721. *Syst. velh. Regim. t. 2. p. 50, dito novo t. 3. p. 583.*

Anno de 1723.

Agosto 31. R Es. II. Declara o Cp. 69 das Ordenanças de 1708, para se entender das licenças concedidas pelos Commandantes e Governadores das Praças, e o Cp. 37 para se entender dos Officiaes que se ausentão sem licença, ou que a excedem: declaração. *Thesour. Ger. Nort. L. 4. f. 76 ỳ. Comp. Syst. p. 127.*

Dezembro 4. Av. ao Conde de Aveiras. Representação feita pelos Condes sobre a precedencia e honras concedidas ás Dignidades e Conegos pelo Alv. 24 Dezembro 1716. *Cod. Titul. tom. 1. p. 173.*

Anno de 1724.

Junho 1. C. R. *Vê 1805 Junho 18 Formulario.*

Anno de 1726.

Novembro 15. P Rov. Sobre disputa entre o Provedor de Castello-Branco e Juiz de Fóra de Penamacor, decide, que a rubrica dos livros das coimas, e prover os Escrivães das Achadas pertence ao Provedor, por se ter assim praticado desde 1717, e por lhe competir o conhecimento da terça, que se deduz das coimas. *Provedor. de Thomar L. 1. f. 86 da Repart. de Abrantes.*

Dezembro 13. Prov. C. Faz. O Regim. de 28 Outubro 1598 se applique aos Pinhaes dos Medos. *Miscellan. d'Albert. Rodrigues Lage tom. 5.*

ANNO DE 1728.

Fevereiro 3. PRov. Privilegio dos soldados da Guarda R. *Negreir. ad Leg. Crim. pag.* 171.

Maio 4. Port. Passada pela Res. 18 Março.

ANNO DE 1729.

Maio 4. POrt. Vê 1800 Março 17.

Junho 20. Prov. Os proprietarios das casas dos arruamentos dos bate-folhas, guardamissineiros, armeiros, frieiros, e latoeiros não possão afforal-las ou arrendal-las por mais de dez annos, ainda a officiaes destes officios: havendo discordia nos preços dos alugueis se mettão Louvados. *Negreir. ad Leg. Crim. Cp.* 26. *n.* 103.

Julho 20 Dcr. Authorisa os Senados de Lisboa para regular os generos em que se lançassem os Impostos para o aqueducto das Aguas-livres. *Histor. deste aqued. impressa.*

Agosto 13. Prov. Junt. Tres Estad. Só os Ministros da Coroa, e não os de Donatarios fação os lançamentos dos 4 e meio por 100. *Copiada no princ. de lançam. antig. na Cam. de Thomar.*

Setembro 26. Dcr. Approva os Impostos regulados pelos Senados de Lisboa para o aqueducto das Agoas-livres: nomea Superintendente, Procurador, Thesoureiro, e Escrivão delles. *Impress. na histor. deste aqued.*

Nov. 1. Prov. Ds. Excita a de 5 Fevereiro 1693, e manda executa-la contra o Vigario Geral d'Abrantes. *Provedor. de Thomar L.* 1. *p.* 84.

——— 29 Prov. Interpretação do privilegio concedido á Ordem de Christo. *Repert. vb. Jugada não pagão not.*

Março 31. P Rov. O Provedor nomee ou faça eleger em Camara o Recebedor das Terças na Cabeça da Comarca. Em Correição faça notificar os Procuradores dos Concelhos para entregar as Terças dentro de oito dias ao dito Recebedor sob a pena dos Depositarios judiciaes e Reaes, a qual se executará em caso de omissão. *Proved. de Thomar L. 1. f. 73 da Repart. d'Abrantes.*

ANNO DE 1731.

Abril 4. D Dcr. Vê 1733 Agosto 13 Dcr.

Maio 12 Alv. Construa-se o aqueducto das Aguas-livres, tomando-se para elle todas as aguas que se acharem no seu delineamento: fórma da sua avaliação e pagamento: cassa a este respeito quaesquer privilegios, ainda de Desembargador. *Histor. impress. deste aqued.*

ANNO DE 1732.

Nov. 10. R Es. O que se obrar em materias militares contra as RR. Ordens se declare nullo por despacho do Expediente do Conselho de Guerra, reduzindo-se as cousas á fórma das mesmas ordens, sem dependencia de Consulta. *Compil. Syst. p. 19. Thesour. Ger. do Norte Liv. 5. f. 151.*

ANNO DE 1733.

Março 4. D Cr. Vê Agosto 13 Dcr.

Abril 19. Prov. Refere a I. de 18 Dezembro 1732. *Coll. 2. á Ord. L. 1. tit. 48. n. 3.*

——— 29 Prov. Refere a II. 18 Dezembro 1732. *Coll. 2. n. 4 á Ord. liv. 1. tit. 48.*

Maio 7. Dcr. Manda a certo Desembargador abrir e ter aberta até nova ordem huma devassa contra as falsidades, não só as que na Corte se commettião para alcançar Mercês e outros fins (das quaes já se tinha principiado a devassar), mas todas as que em qualquer materia se tiverem commettido ou para o futuro commetterem, pronunciando e prendendo os culpados, sem excepção dos Cavalleiros das Ordens Militares a respeito dos quaes tãobem o authoriza, e procedendo ás necessarias averiguações em qualquer parte e em quaesquer livros e papeis de Tribunaes e Secretarias, que lhe serão mostrados; e do resultado irá dando conta a ElRei. *Ms.*

Maio 9. Prov. Nas terras dos Donatarios só os Provedores podem fazer os lançamentos das sizas: os mesmos procedão a prisão contra os Recebedores, que recusarem entregar os dinheiros dellas á sua ordem. *Provedor. de Thomar L. 1. f. 65. repart. d'Abrantes.*

Junho 2. Prov. Ds. Provedores de Leiria indo com seus Officiaes tomar as contas da R. Casa de Nazareth não gastem cousa alguma da mesma em aposentadoria, nem levem residuo das esmolas. *No L. da Casa.*

Julho 30. Dcr. Nomea Juiz Relator e Adjuntos que julgassem as causas dos réos de falsidade, culpados em consequencia do Dcr. 7 Maio. *Ms.*

Agosto 13. Dcr. Os réos de induzir homens e rapazes para assentarem praça para passarem aos Estados da India, culpados na devassa tirada pelo Dcr. 4 Abril 1731, e os de varias falsidades culpados na que se tirou pelo Dcr. 4 Março deste anno, sejão sentenceados em Relação pelos mesmos Juizes, que forão nomeados para julgar as falsidades pelo Dcr. 30 Julho: Nomea Escrivães de todos os ditos livramentos. *Ms.*

Março 29. DCr. Convindo haver Directores encarregados de reduzir e conservar em boa ordem as Tropas, nomea Director Geral da Infanteria, e outro da Cavalleria. *Thesour. Ger. Trop. Nort. L. 8. f. 457. Comp. Syst. p.* 104.

Maio 23. Prov. Ds. As causas da R. Casa de Nazareth perante o Provedor de Leiria gozem de via executiva como Fazenda R. *Regist. na R. Casa.*

Dezembro 24. Prov. Ds. passada pela L. 1713 Julho 24. Nenhuma pessoa possa vender livros enquadernados pelos lugares publicos de Lisboa, com pena de perder os que forem achados para os Livreiros; e só poderão ser vendidos nas loges de Livreiro examinado que tiver licença para isso, ou por Mercador de livros estrangeiro que tenha casa estabelecida: ficão exceptuados desta prohibição os papeis miudos e não encadernados, como repertorios, folhinhas, autos e outros semelhantes, que costumão vender os cegos e outras pessoas miseraveis para seu sustento, por lhe estar julgada esta posse por sentença. *Ms.*

Anno de 1736.

Junho 20. PRov. A Camara, Almotacés, e Juizes de Vintena, dem todas as semanas corridas aos vedados, pena de 200$ reis para as Terças. *Camar. de Thomar L. Carreiro p.* 43 *e* 130 *ỹ.*

Julho 28. Ass. Das condemnações de preceito não se deve dizima. *Flaviens. Dissert.* 6. *n.* 43. *p.* 240.

Agosto 21. Dcr. Approva as Instrucç. juntas para a administração da obra das Agoas-livres. *Histor. impressa do Aqueduct.*

Janeiro 30. A Ss. Sen. Serve de Regim. da Variagem, direito segurado á Camara de Lisboa por Sentença do Juizo da Coroa de 1731 Fevereiro 13: O panno fabricado de lã ou linho, de medida *de vara*, que vier a Lisboa e á Alfandega della por mar ou terra pagará este direito, e quanto: e quaes outros pannos Cp. 1. 2. 3. 11. 12. Este direito se paga na Alfandega por quem despacha os pannos: fórma da sua arrecadação: chama-se o *direito das Cidades*, isto he, de Lisboa Oriental e Occidental: o rendeiro desta renda assite na Alfandega Cp. 4. a 19. Os ditos pannos fabricados no Reino que vem á Casa dos Cincos, pagão ahi o direito Cp. 9. Fórma de cobrança quando não ha arrendamento Cp. 15. O Juiz do Ver o Pezo cumprirá este Regim. Cp. ult. *No Syst. Regim. t. 5. p.* 453. *Vê* 1738 *Novembro* 20 *Res.*

Fever. 9. Prov. Ds. Ninguem rompa terra alguma dos matos circumvisinhos á R. Casa de Nazareth da Cruz da Legoa para dentro, e rompendo-a o Corregedor da Comarca o embarace. *Regist. na R. Casa.*

Novembro 15. Prov. Ds. O Corregedor da Comarca na occasião da festividade de N. Senhora de Nazareth não consinta alli jogos d'espada preta sortes e semelhantes exercicios. *Regist. na R. Casa.*

ANNO DE 1738.

Abril 16. A Lv. Approva as Bullas *Rationi congruit*-*Religiosa Christianorum* --- *Romanum decet.* sobre as rendas applicadas á Patriarcal. *Cod. Titul. tom.* 1. *p.* 494.

Outubro 23. Dcr. Extingue a Commissão feita ao Senado sobre as obras das Agoas-livres, e cria a Junta da Administração dellas: providencias. *Histor. impress. do aqued.*

Janeiro 27. D Cr. Mortos os Tencionarios que tinhão vida nas tenças, as pessoas que pertenderem ter direito a ellas requerendo Apostillas ao Conselho da Fazenda, este as não mande pôr sem preceder Consulta e Res. Regia, pelos inconvenientes que do contrario resultão. *Regist. do Cons. Faz. L. 16. p. 269. ỳ.*

Agosto 25. Prov. As Camaras, além das corridas ordinarias, dem quatro geraes a todo o Termo. *Cam. do Pedrogão Grande L. desde 1665 f. 19.*

Anno de 1740.

Janeiro 20. P Rov. Ds. declarando a Ord. l. 1. tit. 62 §. 39. e 40. 1.º Aos Provedores compete tomar contas das Confrarias e Capellas fundadas sem authoridade dos Ordinarios ainda que elles depois as confirmassem, das instituidas por Clerigos sendo administradas por Leigos, e das Capellas e morgados que tem impostas obrigações annuaes. 2.º Os Bispos não podem tomar estas contas com o especioso titulo de causa pia, e só lhe compete examinar em acto de visita se nas Igrejas se celebrão as Missas ordenadas pelos Instituidores e visitar os altares, e quanto ás Fabricas fazer a visita na fórma do Concilio. 3.º Os Provedores não lhe consintão fazer o contrario, e fazendo-o sejão emprazados para comparecer em 20 dias no Desembargo do Paço, para onde se remettão certidões de tudo. *Proved. de Thomar. L. 1. repart. d'Abrantes f. 232. ỳ.*

Fevereiro 22. Dcr. Manda a João Alves da Costa Procurador da Coroa que vá tomar posse do Padroado da Sé de Lisboa conferido á Coroa pelo Motu-proprio de Clemente XII. *Cod. Titul. tom. 2. p. 135.* Auto da posse. ibid.

Março 2. Prov. C. Faz. Os Ministros cumprão as ordens da Executoria das Dizimas da Relação do Porto sob as penas do Alv. 20 Outubro 1685, e ajuntem nas Resi-

dencias certidão do cumprimento dellas. *Vem junt. ás Ord. da dita Executoria.*

Maio 19. Prov. Os condemnados em coimas ou em cousa de que haja terça Real não sejão ouvidos nos proprios autos sem deposito: contra as sentenças não se admittão embargos mas só appellação. *Proved. de Thomar L. 1. da repart. d'Abrantes. f. 74.*

Agosto 23. Ordem Cons. Guer. Como os Generaes das Provincias devem fazer e instruir as informações, que o Conselho lhe manda dar sobre os requerimentos dos Militares, que pertendem passar para a lista dos incapazes ou para outros Regimentos e Companhias, ou escusar-se do R. serviço. *Thesour. Ger. do Nort. L. 7. f. 53. Comp. Syst. p. 86.*

Anno de 1741.

Junho 14. D Cr. Nomea o Corregedor do Crime da Corte e Casa para conhecer privativamente das falsidades presentes, e das que para o futuro occorrerem na conformidade dos Dcr. 7 Maio e 30 Julho 1733, e na falta de qualquer dos Adjuntos ahi designados nomeará outros o Chanceller, que serve de Regedor. *Ms.*

Anno de 1742.

Fevereiro 2. P Rrov. Os Mamposteiros dos Captivos intromettendo-se a tomar contas ás Confrarias, os Provedores os prendão debaixo de chave, e dem conta ao Desembargo do Paço. *Proved. de Thomar Repart. d'Abrantes L. 1. f. 116.*

Maio 9. Av. Extingue os Ajudantes de Campo, e manda conservar só dous aos Governadores das Armas: extin-

gue os Tenentes e Trombetas de Cavallos das Ordenanças da Côrte e Termo, e o Gentil-Homem da Artilheria das Fronteiras. ——— Não se despache no Conselho de Guerra Requerimento de soldado para Praça de incapaz sem preceder Consulta, verificadas as clausulas da Res. 9 Outubro 1717. ——— Os Capellães e Cirurgiões dos Regimentos assistão nos Hospitaes. *Thesour. Ger. do Nort. L. 7 f. 113 ỳ. Comp. Syst. f. 89.*

Setembro 23. Dcr. Acceita no Reino a Congregação da Missão de S. Vicente de Paulo, e lhe concede 3:200$ reis de patrimonio e a Casa de Rilhafolles: do que se lhe passou Alv. de 8 Janeiro 1743. *No Cons. Faz. L. 9 dos Dcr. f. 264, e L. reformado f. 108.*

Dezembro 12. Prov. C. U. Vê 1800 Março 17 Prov. C. Ultr.

Anno de 1743.

Janeiro 8. ALv. Vê 1742. Setembro 23 Dcr.

Janeiro 14. Dcr. Faz mercê á Patriarcal de humas casas ao Arco dos Pregos. *Cod. Titul. tom. 2. p. 255.*

——— 16 Offic. do Secr. d'Estad. dos Negoc. Estrang. de S. Mag. Britannic. a Carvalho e Mello Ministro de Portugal em Londres (*depois Marquez de Pombal*). Os Vassallos Inglezes, que commetterem violencia nos Dominios de Portugal, serão prezos processados e castigados pelas Authoridades do lugar do delicto; o que terá lugar ainda quando o insulto seja commettido contra inimigos de Portugal (quaes erão então os Hespanhoes); e quando os delinquentes forem officiaes de navios de guerra Inglezes, pois não gozão neste caso de alguma isenção. *Ms. do Marquez de Pombal.*

Fevereiro 27. C. R. ao Gov. das Arm. do Alemtejo. Em veneração devida á Dignidade Episcopal façã-se ao Arcebispo e Bispos d'Evora, Elvas, e Portalegre, a cada

hum nas Terras e Praças da sua Diocese, as mesmas cortezias militares que se fazem á R. Pessoa. *Regist. no cit. Gov.*

Abril 7. Dcr. Faz mercê á Patriarcal de sete moradas de casas em Lisboa, cujo rendimento applica á Fabrica della. *Cod. Titul. tom. 2. p. 256.*

—— 19 Offic. do Govern. das Arm. do Alemtejo ao Commandante da Praça de Jerumenha. Remette-lhe copia da C. R. 27 Fevereiro, e lhe declara que as honras consistem em salvar ao Bispo d'Elvas quando entrar e sahir da dita Praça, formar-se o destacamento que nella se achar pegando em armas, tocar-lhe a marcha, fazerem-lhe os Officiaes a cortezia de espontão: o que tãobem se praticará nas guardas por onde passar; porém á porta não se lhe metterá guarda. *Regist. no cit. Gov.*

Setembro 18. Offic. Participa huma Res. R. pela qual se resolveo, que os Auditores das Praças devem ir a casa dos Governadores dellas para se sentencearem os processos militares, como os Auditores geraes vão a casa dos Generaes. *Regist. da Cam. do Porto. f. 162 ℣. Compil. Syst. p. 49.*

Novembro 7. Prov. C. Ultr. Vê 1800 Março 17 Prov. C. Ultr.

Dezembro 11. Dcr. O Regedor recommende aos Ministros as rondas e guarda dos Bairros de Lisboa de dia e de noite. *Franç. a Mend. tom. 2. L.° 1. Cp. 2. §. 7. n. 2217.*

Anno de 1744.

Abril 25. CArt. de Doação á Fabrica da Patriarcal dos Juncaes d'Alcamé e d'Alem no Termo de Villa-Franca de Xira com quanto lhe accrescer até o Tejo. *Cod. Titul. tom. 2. p. 321.*

Maio 21. Cart. de Doação á Fabrica da Patriarcal. Augmenta a doação de 25 Abril. *Cod. Tit. tom. 2. p. 324.*

Dezembro 7. Cart. de Doação ao Cabido Patriarcal, para que nas terras que lhe pertencerem, e á sua Fabrica pos-

sa nomear Almoxarifes, Escrivães, Alcaides, Guardadores e mais Officiaes com a mesma authoridade, que tem os das Lizirias da Coroa. *Cod. Tit. tom.* 2. *p.* 336.

Anno de 1745.

Janeiro 5. Alv. Faz mercê á Patriarcal das terras novas e juncaes d'Azambuja com as mesmas clausulas da Doação 25 Abril 1744. *Cod. Titul. tom.* 2. *p.* 341.

Março 18. Estatut. do Collegio dos Reis de Villa-Viçosa. *Sous. Prov. L.* 6. *n.* 268.

Maio 22. Dcr. Dá a todos os Empregados no serviço da Patriarcal aposentadoria activa e passiva, ampliando o Dcr. 15 Novembro 1721, que só a concede aos Principaes. *Impresso.*

Julho 5. Bulla de Benedicto XIV. Applica á Patriarcal o dizimo que os seus bens e possessões pagavão a outras Igrejas. *Cod. Titul. tom.* 2. *p.* 346.

Agosto 10. Prov. Confirma a jurisdicção do Tribunal da Bulla da Cruzada. *Negr. ad leg. Crim. cp.* 24 *n.°* 27.

——— 29 Regim. das Fronteiras. *Syst. Regim. tom.* 5. *p.* 416.

Dezembro 2. Alv. Extingue o Almoxarifado e Contadoria estabelecidos em Lagos pelo Alv. 7 Março 1672 a favor das familias vindas de Tangere. *Cit. no Alv.* 25 *Agosto* 1770 *princ.*

Anno de 1746.

Março 1. Cart. de Doação á Fabrica da Patriarcal da Liziria -- Paul da Morraceira -- e seus accrescimos, com as mesmas clausulas da Doação de 25 Abril 1744. *Cod. Tit. t.* 2. *p.* 389.

Março 2. Cart. de Doação á Fabrica da Patriarcal das duas Lizirias da Morraceira d'Alhandra e Corte dos Cavallos d' Azambuja, com as mesmas clausulas da Doação de 25 Abril 1744. *Cod. Tit. t. 2. p.* 393.

Abril 25. Bulla de Benedicto XIV. Faculta ao Collegio Patriarcal reformar ou renovar os prazos e fazer quaesquer contractos sobre os bens da sua Igreja, intervindo duas terças partes dos votos dos Collegiaes e approvação do Patriarca. *Cod. Tit. tom. 2. p.* 369.

Junho 15. Prov. Permitte ao Corregedor de Thomar levar pelas devassas de Commissão que tirar dentro da Comarca fóra de Correição os mesmos salarios que por Provisão lhe forão taxados para fóra da Comarca. *Cam. de Thomar L. Carreiro p.* 243.

Julho 4. Prov. Ds. A favor dos pescadores. *Negreir. ad Leg. crim. cp.* 24. *n.* 100.

——— 21 Cart. de Doação do Couto de Fonte-arcada ao Collegio da Patriarcal com authoridade de nomear Justiças, como fazião os antigos Arcediagos. *Cod. Tit. tom.* 2. *p.* 401.

Outubro 13. Prov. Ds. ao Corregedor de Guimarães para dar posse ao Procurador do Collegio Patriarcal do couto doado lhe pela Carta de 21 Julho.

Dezembro 22. Dcr. Recommenda á Junta das Obras das Aguas-livres os Dcr. 21 Agosto e 28 Setembro 1736. *Hist. do aqued. das mesmas, impresso.*

Anno de 1747.

Janeiro 19. PRov. Faculta aos Officiaes das Camaras encoimar hum só com o Escrivão ou outro Official, ou com huma testemunha. *Cam. de Thomar L. Carreiro p.* 348.

Abril 18. Res. de Cons. do Cons. Guerr. O Marquez de Abrantes donatario da Fortaleza de S. João da Foz e seu Tenente se conservem na posse de serem independentes

do Governo das Armas do Partido do Porto, conforme as suas Doações : declarações respectivas ao bom serviço da mesma, e á sua relação com o dito governo. *Thesour. Ger. do Nort. L. 8. f. 37. Comp. Syst. p. 95.*

Anno de 1748.

Julho 8. ALv. Pelo registo de huma Mercê se pague o mesmo que se pagou ao Official pelo feitio da Carta ou Alvará. *Confirmado no Alv. 1 Agosto 1777 §. 10.*

Setembro 17. Av. circul Não se executem Breves, Ordens &c. da Curia Romana, e do Nuncio ou outros Ministros do Papa sem terem o Beneplacito Regio. *Collecç. Jozef. tom. 2. p. 244 ℣. ao §. 56 do Recurs. do Procur. da Coroa.*

Anno de 1749.

Fevereiro 15. REs. de Consult. Ds. As LL. 3 Abril 1609 e 23 Abril 1723. sobre as distribuições não comprehendem os Tabelliães de Notas. *Na Secret. do Desemb. Repart. do Minho e Tras dos Montes.*

Setembro 2. Res. Deroga huma de 1700 para serem triennaes os Capitães-móres do Brazil. *Syst. Regim. t. 4. p. 538.*

——— 5 Dcr. Pelo qual se passou o Alv. 15 do corrente.

——— 10 Prov. Aos Juizes de Fóra, e não aos Provedores, pertence rubricar os livros das Camaras e dos Contractadores das Terças. *Camar. de Thomar L. Carreiro f. 460. ℣.*

Outubro 11. Despacho da Junt. 3 Est. Participa huma Res. R. de Consulta sua, pela qual se manda que aos Militares devedores á mesma R. Fazenda, se não faça nunca

maior desconto em seus soldos que o da 3.ª parte, ainda que elles tenhão feito maiores consignações a seus credores. *Franç. t. 1. f. 205. n. 132. Comp. Syst. p. 246.*

Novembro 28. Dcr. A Junta da Casa do Infantado use do mesmo Regim. da Junta da de Bragança. *Cit. por Mello Inst. Civ. L. 2. p. 87 not. ao §. 58.*

Anno de 1750.

Abril 9. RES. O fardamento das Tropas se faça pela administração da Tenencia; a Junta dos Tres Estados faça cortar as fardas pelos padrões costumados. *Thesour. Ger. Nort. L. 8. f. 118. Comp. Syst. p. 273.*

Junho 16. Av. Os Corregedores dos Bairros precedão entre si nas visitas das Cadêas pela antiguidade, sem attenção a terem alguns Beca honoraria. *Supplic. L. 14. p. 119.*

Agosto 11. Dcr. Nomea Sebastião José de Carvalho e Mello Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e Diogo de Mendoça Corte Real dos da Marinha e Ultramar. *Supplic. L. 14. p. 80.*

Agosto 29. Dcr. Para se repicarem os sinos e darem salvas no dia 7 Setembro, em que o Senhor D. José I. havia de receber o preito e homenagem dos Grandes Ecclesiasticos e Nobreza. *Supplic. L. 14. p. 56.*

Anno de 1751.

Fevereiro 14. RES. Vê Fevereiro 19 Alv.

——— 19 Alv. de confirmação dos privilegios dos 104 Moedeiros e Officiaes da Casa da Moeda de Lisboa, na fórma que lhe tem sido concedidos, por servirem sem emolumento algum. N. B. Estes privilegios são declarados

na Carta de 1423 Novembro 8 conteuda na de 1596 Setembro 18, e estas na de 1636 Abril 4, pelas quaes os ditos Empregados são isentos de lhe tomarem as suas cousas, de fintas e talhas, portagem, jugadas, de servir nas Fronteiras, e das Posturas dos Concelhos e Corregedores: gozão de aposentadoria passiva, e da activa no seu Bairro, a qual lhe he dada pelo seu Alcaide da Moeda: o qual he Juiz privativo das causas crimes ou civeis movidas contra elles; dá-lhe mancebos e mancebas para os servirem por soldadas segundo as taxas dos Concelhos: geralmente lhe são confirmados os seus bons usos e costumes, que sempre houverão. *Passado pela Res.* 14 *Fevereiro* 1751 *e regist. na Chancell. do S. D. José. I. L.* 83 *p.* 269 ℣.

Junho 3. Av. Os Ministros, não assim os Officiaes, da Relação assistão á Procissão do Corpo de Christo levando tochas. *Na Supplic. L.* 14 *f.* 117.

——— 16 Port. Os prezos das Terras da Casa e Estado das Rainhas se sentenceem em Relação, e nunca em visita. *Supplic. L.* 14 *p.* 120.

Anno de 1752.

Fevereiro 28. Port. Junt. Tres Estad. Para se restituirem os novos direitos que se tinhão pago do provimento de Chanceller das Ordens, por decidir a Res. 9 Fevereiro que os mesmos não se devem dos Officios e Cargos de que ElRei faz mercê por direito proprio de Governador e Perpetuo Administrador das Tres Ordens Militares; mas só dos que nomea pelo direito que nellas tem como Donatarias da R. Coroa. *Mr.*

Março 28. Dcr. O lugar de Procurador da Fazenda do Ultramar seja hum dos do número da Casa da Supplicação, como he o da Faz. do Reino, do qual foi desannexado: occupe-se com elle hum dos Lugares Extravagantes, que para esse fim supprime, ficando o Ministro que nelle esta-

va em lugar supranumerario até o haver ordinario. *Supplic. L.* 14 *f.* 192. *Secret. Reino L.* 3 *f.* 298 ỷ.

Maio 5. Dcr. Decidindo as questões suscitadas entre o Vereador Geral do Partido do Porto, e o Superintendente da Ribeira do Douro sobre os córtes de madeira que se fazião dentro de duas legoas do mesmo rio para as Fortificações, fiquem estes pertencendo á inspecção do mesmo Superintendente, que terá sempre fabricada huma sufficiente porção dellas, e artifices peritos: declarações. *Thesour. Ger. do Nort. L.* 8. *f.* 77. *Comp. Syst. f.* 97.

Dezembro 7. Dcr. Concede 400ɸ reis de ordenado ao Chanceller-mór do Reino, e ao da Supplicação; e 100 reis de assinatura de cada papel de Chancellaria, não a tendo maior por outra Mercê. *Na Supplic. L.* 14 *f.* 177.

——— 26 Dcr. O lugar de Chanceller da Casa da Supplicação he incompativel com o de Procurador da Coroa. *Supplic. L.* 14. *p.* 178.

Anno de 1753.

Janeiro 8. DCr. As presas sejão sentenceadas no Conselho da Fazenda. *Supplic. L.* 14. *p.* 179.

Março 12. Letras Apostolicas de Benedicto XIV. sobre a confirmação e renovação dos privilegios da Ordem de S. João de Jerusalem.

Abril 7. Av. Participa a Res. 24. Março. *Regist. na Cam. de Thomar L. de Carreiro f.* 438 *e* 433.

Junho 18. Res. Não se estipule mais a condição 10 do contracto dos Assentos sobre a jurisdicção dos Vedores Geraes nas causas dos Assentistas; porém tanto das causas crimes destes e dos mais Officiaes dos Assentos, como das civeis que exigem discussão ordinaria, sejão Juizes privativos os Auditores Geraes. Até agora nos processos criminaes dos ditos sobre as culpas de proverem os Assentos com

máos mantimentos era cumulativa a jurisdicção dos Vedores Geraes com os Auditores Geraes. *Contad. Ger. Guerr. L.* 30. *f.* 149. *Franç. tom.* 2. *n.* 1786. *Comp. Syst. p.* 51.

Junho 30 Dcr. A Fabrica da polvora seja administrada por conta da R. Fazenda: as fabricas e seus instrumentos sejão logo entregues a quem nomear a Junta dos Tres Estados, a cujo governo ficão sogeitas, devendo a mesma consultar logo as regras convenientes para se formar o Regimento desta administração. *Franç. a Mend. t.* 2. *f.* 430 *n.* 45. *Contad. Ger. L* 3. *f* 114. *Comp. Syst. p.* 182.

Setembro 4. Dcr. O Procurador da Fazenda seja ouvido e presente em todas as causas da S. Igreja Patriarcal e da Reverenda Fabrica, que se julgarem no Juizo dos Feitos da Coroa, como o Procurador della já o he por outro Decr. *Supplic. L.* 14 *f.* 226 *℣. Secret. Rein. L. dos Dcr. f.* 14.

——— 12 L. Prohibe aos Jesuitas ou outros Religiosos ter o governo temporal dos Indios do Brazil. *Vem incorporada na L.* 7 *Junho* 1755 *e em outras partes com o anno de* 1663.

Dezembro 20. Dcr. Os que não chegárão a ter cabimento nas tenças não transmittem por sua morte algum direito a seus herdeiros. *No Cons. Faz.*

Anno de 1754.

Janeiro 12. DCr. Excitando as Disposições anteriores, declara incompativeis os Officios e Empregos Politicos com os Postos Militares até o de Sargento-mór de Batalha inclusivamente; de sorte que pela promoção de pessoas Militares para empregos Civis, fiquem logo vagando os Postos Militares, e dá desde já por vagos os que se acharem nos termos do presente Decreto. Esta incompatibilidade porém não comprehende os Mestres de Campo Generaes. *Remettido ao Conselh. Guerr. Regist. na Thesourar. Trop. do Porto L. Alcorão f.* 127. *℣.*

O

Julho 5. Av. Aos Officiaes que passão de huma para outra Provincia se abone hum mez de soldo para a sua mudança; conforme a Res. 15 Novembro 1715. *Thesour. Ger. Nort. L. 9. f. 30 ỳ. Comp. Syst. p.* 240.

——— 15 Av. Por occasião de huma Ordem R. relativa a huma Vedoria e remettida a hum Encarregado do Governo das Armas, declara que taes Ordens, depois de posto nellas o = Cumpra-se e Registe-se, = devem ser remettidas em original á Vedoria. *Comp. Syst. p.* 81.

Novembro 29. Res. Vê Dezembro 30 Dcr.

Dezembro 30. Prov. Ds. por Res. 29 Novembro 1754. Faz Mercê ao Cabido da Sé de Coimbra de que o Conservador da Universidade seja Juiz Executor de suas rendas; não devendo porém a sua jurisdicção estender-se além dos rendeiros rameiros, seus fiadores e abonadores, e lavradores que tiverem deixado em suas casas os dizimos foros ou pensões, que immediatamente se deverem ao Cabido: Quanto aos devedores de fructos que os Rendeiros venderem dos celleiros, ficaráõ sogeitos á execução só os que por titulo espontaneamente e sem engano se obrigarem a ella, e em nenhum caso se proceda contra os nomeados devedores dos Rendeiros, seus fiadores e abonadores, sem que estes estejão primeiro executados em seus proprios bens: As Partes sejão ouvidas na fórma estabelecida nas execuções da R. Faz.: Sendo muitos devedores de huma Freguezia se incluão em huma só Ordem, e por todos se rateiem os salarios della e do Caminheiro. *Ms.*

ANNO DE 1755.

Abril 3. D Cr. No Juizo da Coroa não se conheça de Recurso interposto nas causas sobre a obrigação que as Ordens Religiosas das Conquistas tem de pagar dizimo dos fructos das terras e fazendas de que usão, qualquer que seja o despacho ou Instancia, de que se interponha: pelo prejuizo que destas demoras resulta á R. Faz. *Supplic. L. 14. p.* 285 ỳ. *Secret. Rein. f.* 40 ỳ.

Abril 18. Dcr. Na Repartição do Conselho da Fazenda não póde servir pessoa alguma desde o Vedor até o minimo Official, ou seja provido de novo ou reconduzido, sem tirar Carta ou Alv. no R. Nome e pagar os direitos novos e velhos, ainda que sejão Officiaes nomeados pelos Conselheiros e Escrivães da Fazenda, Donatarios, ou outras pessoas que tenhão poder de nomear e prover, huma vez que os nomeados venção ordenado ou emolumentos. *Regist. na Proved. de Thomar L. 1. das Provis. f.* 218.

Junho 5. Dcr. Em cada huma das Villas e lugares, donde annualmente costumão vir Aceifeiros trabalhar nas Lizirias de Riba-Tejo, sejão estes matriculados em Relações exactas; e com copias dellas remettidos aos lugares das mesmas Lizirias em que trabalhárão no anno proximo passado. Os que não chegarem aos ditos lugares ou delles desertarem sem licença das Camaras dos mesmos, ou excederem as taxas dos jornaes, serão autuados prezos e remettidos ao Regedor da Supplicação, para nella serem verbalmente julgados e condemnados em dois annos de trabalhos em ferros nas obras publicas de Lisboa. Os Aceifeiros serão distribuidos pelas Camaras dos lugares das aceifas entre os lavradores conforme os moios de pão que cada hum lavrar. As pessoas que desencaminharem para o seu serviço os aceifeiros que houverem sido distribuidos a outrem, ficaráõ privados dos que lhe couberão na distribuição, pagaráõ anoveada a perda que causarem, e trazendo terras da Coroa lhe serão tiradas e passadas aos lavradores cujos aceifeiros desencaminhárão. *Provedor. de Thomar. L. 1. f.* 213.

Agosto 4. Dcr. A disposição do Alv. 4 Fevereiro Cp. 1. §. 4 não deve praticar-se com os réos presos, os quaes podem embargar as sentenças sem depositar as condemnações, como d'antes se praticava. *Na Supplic. L.* 15 *f.* 4. *ỳ*.

Setembro 3. Alv. Augmenta as penas do Alv. 1709. Janeiro 19.

——— 30 Dcr. I. Extingue a Meza do Bem Commum do Commercio e degrada os seus Deputados, por huma insolente Representação que dirigíra a S. Magestade, amea-

O 2

çando sedições populares senão mandasse revogar a L. da instituição da Companhia do Grão-Pará e Maranhão de 7 de Junho, *Ms. do Marquez de Pombal.*

Setembro 30. Dcr. II. Cria a Junta do Commercio em lugar da Meza do Bem-Commum extincta por Dcr. desta data. *Ms. do Marquez de Pombal.*

Anno de 1756.

Maio 12. DCr. Os Officiaes de Ajudante, Capitão, e Sargento-mór de Infanteria não cobrem seus soldos sem fazerem constar por certidões do Engenheiro-mór do Reino, que se achão effectivamente empregados no exercicio de Engenheiros, ou ao menos habeis para elle: salvo estando licenceados. *Thesour. Ger. Nort. L. 9. f. 81. ỳ. Comp. Syst. p. 238.*

——— 20 Instrucç. de Regim. aos Recebedores e Escrivães dos 4 por 100 nas Alfandegas do Reino, confirmadas pelo Dcr. 14 Abril. *Impressas.*

——— 22 Alv. As madeiras produzidas nestes Reinos, transportadas de huns a outros portos delles em embarcações nacionaes, gozem do mesmo rebate nos direitos de entrada e sahida e da mesma fórma de arrecadação, que está concedida á Companhia Geral do Maranhão. *Impresso.*

——— 27 Prov. Ds. por Res. 6 Outubro 1755 e 21 Maio 1756 ao Superintendente da obra da Barra de Aveiro. Os dois reaes antigamente impostos em cada quartilho de vinho e cada arratel de carne na Villa de Aveiro se appliquem ao pagamento do Cabeção della por 15 annos: Além delles a dita Villa e seus Ramos e toda a Comarca de Esgueira contribuão com hum novo real no mesmo vinho e carne para a dita obra da Barra, em quanto ella durar. *No Jorn. Coimbr. n. 28 pt. 1. p. 216 e na dita Superint.*

Agosto 23. Breve de Benedicto XIV. Determina a suppressão união e incorporação dos Mosteiros de Freiras de

Portugal, que por arruinados ou faltos de rendas ou nimiamente endividados não podem subsistir. —— No estabelecimento dos dotes de Freiras se observe a fórma de consignação de Tenças annuaes, que se pratica no da Conceição de N. Senhora da Luz. *Impresso na Collecç. cit. no Indice ao Dcr.* 21 *Novembro* 1789.

Agosto 31. Instituição da Companhia da agricultura das Vinhas do Alto Douro, em 53 Capp., confirmada pelo Alv. 10 Setembro. *Impressa.*

Anno de 1757.

Janeiro 31. EDit. Vê 1659 Janeiro 31 Edit.

Abril 14. Dcr. O Procurador da Coroa assista á causa entre os Padres Camillos e os Clerigos de Santa Justa sobre a edificação do Convento daquelles, que se fazia por licença de S. Magestade, sustentando os direitos d' ElRei sobre o dito Convento e a posse em que está a R. Coroa de fundar em qualquer lugar de seus Dominios Igrejas e Mosteiros sem dependencia do consentimento de alguma pessoa Ecclesiastica. *Na Supplic. L.* 16 *f.* 57.

Junho 15. Dcr. II. O Alv. 4 Maio não procede nos inventarios que forem feitos nas casas em que fallecerem as pessoas, sujos bens forão inventariados, senão depois que pela partilha se separarem para pagamento de credores na parte em que lhe forem adjudicados; os quaes havendo de ser vendidos em quanto a herança se achar indivisa, o sejão nas ditas casas aonde se houverem inventariado. *Ms. Remett. ao Desembargo.*

Julho 23. Alv. Confirma o Alv. 2 Dezembro 1698 aqui incorporado, para que os emfiteutas do Convento do Carmo de Lisboa apresentem seus titulos para se lhe fazer novo encabeçamento. *Impresso e junto ás causas do Convento.*

Outubro 12. Acord. da Alçad. na Relação do Porto sobre os 265 réos pronunciados na devassa pelo tumulto e re-

bellião acontecido na dita Cidade com o fim de se extinguir a Companhia dos Vinhos, pelo qual muitos forão enforcados em forcas levantadas no campo da Alameda, postas nellas suas cabeças, seus corpos esquartejados postos em outras por varios sitios da Cidade, seus bens confiscados, e seus nomes declarados infames para filhos e netos: outros punidos com diversos castigos conforme as circumstancias. *Impresso.*

Anno de 1758.

Fever. 6. A V. Tendo-se ordenado que os navios estrangeiros que sahem dos postos do Reino sejão visitados ao tempo de sua sahida, para não se embarcarem nelles Marinheiros Portuguezes, sejão estas visitas praticadas no Porto não já pelo Juiz do Crime, mas pelos Officiaes de Guerra que nomear o Governador das Armas, para a boa e prompta expedição dos navios. *Thesour. Ger. do Nort. L. 9 f.* 122 ℣. *Comp. Syst. p.* 97.

Março 1. Dcr. Reserva á sua R. Nomeação immediata e independente de Consulta os quatro lugares de Chanceller da Supplicação, Procuradores da Coroa e Fazenda, e do Ultramar, para prover nelles os Ministros que lhe parecer, attendendo mais ao bom serviço dos lugares, que á antiguidade ou graduação dos providos: Estes sahindo da Supplicação para quaesquer Tribunaes não poderão conservar os ditos lugares sem nova Mercê. *Supplic. L.* 16 *f.* 83 ℣.

Junho 10. Av. Secr. Rein. ao Engenheiro Polchet para que vá logo com certos Adjuntos á Villa de Aveiro tirar huma exacta Planta do Terreno que jaz desde o Rio Vouga até a Barra, novamente aberta na dita Villa: providenceia sobre a prontificação de transportes e o vencimento de seus soldos relativamente a este objecto. *No Jorn. Coimbr. n.* 28. *pt.* 1. *p.* 218 *e na Superint. d'Aveir. L.* 1. *f.* 21.

Julho 14. Av. Secret. ao Desembargo do Paço. Remette-lhe o Dcr. desta data para ahi se registar. *Ms.*

Julho 14. Dcr. As Pessoas nomeadas para Desembargadores do Paço ficão tendo as honras de Conselheiros natos; e o Foro da Casa R.: e como pela Secretaria d' Estado se lhe passão á vista dos Decretos das suas nomeações as Cartas de Conselho, assim os Alvarás de Foro se lhe expeção pela Mordomia-mór sem dependencia de requerimento ou diligencia sua. *Ms. remett. ao Mordomo-mór.*

Julho 15. Artigos de Regulação dos Seguros da Praça de Lisboa, approvados pelo Alv. 11 Agosto 1701. *Vê cit. Alv.*

Setembro 1. Av. As licenças dadas aos Militares por motivo de banhos não induzem vencimento de tempo e soldo, á excepção das concedidas para as Caldas da Rainha: annulla a Prov. Junt. 3 Estad. 1 Março 1742 em contrario. *Thesour. Ger. Trop. Nort. L. 9 f. 134 ℣. Comp. Syst. p. 239.*

Outubro 31. Res. Por occasião da eleição de hum Sargento da Ordenança para Recebedor dos 4 e meio, declara que só as Tropas pagas são isentas dos Empregos civis e encargos da Republica para não serem constrangidos a servillos involuntariamente: da mesma isenção gozão os Auxiliares pelo Dcr. 22 Março 1751; porém não as Ordenanças; e quando alguma destas se julgar aggravada em ser eleita para algum emprego civil deve recorrer ao Tribunal competente, ou dar o Governador das Armas conta a El-Rei, sem jámais se intrometter a isentalla por Despacho seu. *Thesour. Ger. Nort. L. 9 f. 143. Comp. Syst. p. 129.*

Novembro 14. Res. I. Excita o Dcr. 27 Janeiro 1739 sobre as tenças. *No Cons. Faz.*

——— 14 Res. II. de Consult. da Junt. Commerc. Dá aos Officiaes pelas fazendas que se queimão 10 por 100 contados em qualquer quantia sem restricção alguma. *Cit. Junt. L. 3. das Consult. f. 24.*

Dezembro 16. C. R. Separa do Governo das Armas da Provincia da Beira todo o territorio que jaz do Mondego pela estrada que vai de Coimbra ao Porto pela parte do mar, e o incorpora no Governo do Partido do Porto, encarregando ao Governador deste que desde já providenceie

para a sua defensa. *Thesour. Ger. do Nort. L. 9 f. 140 ỳ. Comp. Syst. p. 99.*

Anno de 1759.

. . . . C. R. ao S. Padre Clemente XIII. Dá-lhe parte de mandar sahir os Jesuitas de seus Estados. *Colleç. de Brev. Pontif. e LL. RR. n. 15.*

Janeiro 4. Dcr. Os Réos do sacrilego insulto feito na Pessoa d' ElRei, que tiverem culpa provada, alleguem suas defezas em hum só processo e por hum só Procurador, que por ora será o Desembargador Eusebio Tavares de Siqueira, o qual se encarregará de os defender sem escusa ou replica alguma, de sorte que não padeça a innocencia, nem a culpa mesmo seja castigada além da sua devida proporção, a qual não he da R. Intenção que seja excedida ainda com os pungentes estimulos de tão inaudita atrocidade. *Ms. Marquez de Pombal.*

——— 19 (alibi 18) Dcr. Os capitaes e rendimentos dos bens confiscados aos réos do sacrilego desacato de 3 Setembro 1758 sejão recolhidos em hum cofre separado do Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro, Juiz da Inconfidencia, o qual com jurisdicção privativa e exclusiva porá todos os bens delles, assim patrimoniaes como da Coroa, em distincta arrecadação na fórma mercantil, e conhecerá de todas as causas activas ou passivas sobre elles e suas dependencias, sentenceando-as summariamente em Relação com os Adjuntos que nomeará, nomeando tãobem Escrivão dos depositos e casos concernentes ao mesmo Fisco. *Remett. ao mesmo como Chanceller que servia de Regedor. Regist. no cit. Juizo.*

Fevereiro 9. Res. Os Officios que ElRei prôve como Grão-Mestre não pagão novos direitos; mas só os que prôve como Donatario: os mixtos pagão ametade dos mesmos. *Na Junt. dos 3 Estad.*

Março 12. Dcr. Nomea hum Desembargador da Supplicação no exercicio de Procurador Fiscal para assistir a todas as causas e suas dependencias, concernentes aos bens confiscados e sequestrados dos réos condemnados na Sent. da Inconfidencia de 12 Janeiro, e aos dos Religiosos da Companhia de Jesus. *Remett. ao Reged. da Supplic. Regist. no dito Juizo.*

Julho 19. Dcr. II. Participando ao Conselho de Guerra a C. R. 1758 Dezembro 16, declara que as Povoações, por cujos centros passa a estrada de Coimbra ao Porto e seus Termos, ficão pertencendo ao Governo do Partido do Porto, exceptuada a Cidade de Coimbra e seu Termo, que fica pertencendo ao da Beira. *Thesour. Ger. Nort. L. 9 f. 152. ℣. Comp. Syst. p. 99.*

Agosto 11. C. R. Regula a fórma e condições da arrematação dos fardamentos para as Tropas, que queria fazer a Junta de administração das Fabricas de Lanificios das tres Comarcas, e da sua remessa aos armazens da Thesouraria de Lisboa e ás Vedorias das Provincias: os pannos devem passar nas Alfandegas livres de direitos, e acompanhados das competentes guias: annos da arrematação: guarda do dinheiro remettido á dita Administração; ajustamentos de suas contas. *Thesour. Ger. Nort. L. 9 f. 182. Comp. Syst. p. 276.*

Outubro 1. Dcr. Devendo a Universidade ser plenamente informada das Leis que se publicão, como a fonte donde se derivão as doutrinas para a boa execução dellas, se lhe remetta logo huma completa Collecção de 50 exemplares de cada huma das que tem sido promulgadas no Reinado d' ElRei, e assim se pratique para o futuro. *Jorn. Coimb. n. 21 p. 94.*

Outubro 5. Pastor. do Patriarca sobre a extincção dos Jesuitas. *App. n. 135.*

INformação remettida pelo Ministerio Portuguez a Francisco d'Almada de Mendonça Ministro Plenipotenciario na Curia de Roma para participar a S. Santidade o procedimento ordenado por ElRei com o Cardeal Nuncio Acciaiolli. *Impresso.*

Janeiro 7. Alv. Confirma os 46 adjuntos Capp. dos Estatutos particulares ou Directorio Economico para o governo interior da Companhia Geral de Pernambuco e Paraiba.

Maio 5. Dcr. Providenceia para que a execução do Contracto da arrematação do fardamento das Tropas regulado na C. R. 11 Agosto 1759 se facilite sem ruina dos Fabricantes dos pannos. *Thesour. Ger. Nort. L. 9 f. 177. Comp. Syst. p.* 276.

ANNO DE 1761.

Janeiro 7. C. R. Restabelece em Lisboa em lugar dos outros uteis Collegios, que havião sido extinctos, o R. Collegio de Nobres para nelle se educarem cem Porcionistas distinctos por nascimento.

Abril 18. Av. A Secretaria do Governo das Armas do Partido do Porto se estabeleça no mesmo pé das mais Secretarias das Provincias. *Thesour. Ger. Nort. L. 9 f.* 219. *Comp. Syst. p.* 100.

Junho 9. Alv. A favor da Fabrica da goma.

ANNO DE 1762.

Março 22. C. R. A Fortaleza de S. João da Foz pelas mesmas RR. Doações não he isenta da authoridade do Governador das Armas do Porto: este pois a faça guarnecer e prover como for conveniente. *Thesour. Ger. do Nort. Liv. 9 f.* 248. *ỷ. Comp. Syst. f.* 96.

——— 7. Av. Nas Folhas não se lancem quintas partes dos lugares inteiramente vagos ou sejão de Presidentes ou de Ministros; pois a Regulação só tem lugar quando estes estão impedidos por enfermidade ou ausencia. Vê 1802. Março 27 Dcr.

——— 21. Dcr. Os bens incorporados no Fisco e Camara R. pela Sentenç. da Inconfid. 12 Janeiro 1759 e Alv. 25 Fevereiro 1761 que se achão arruinados por falta de reparos e fabrico, e outros que exigem grandes despezas para o seu reparo, se afforem pelo maior lanço com a natureza laudemio e condições que parecerem justas, precedendo as diligencias costumadas, e assistindo o actual Procurador Fiscal. *Remett. ao Juiz da Inconfidencia. Regist. no dito Juizo.*

Agosto 26. C. R. Regula e facilita a fórma do pagamento das Tropas quando não estão nos seus Quarteis, mas constituem hum Exercito volante, como actualmente succede ás das Provincias do Norte, declarado o Dcr. 31 Julho. *Thesour. Ger. Nort. L. 10. f. 79. Comp. Syst. p. 243.*

Outubro 22. Av. Havendo se remettido alguns Militares prisioneiros ao Governador das Armas do Porto, lhe declara quanto aos Officiaes, que devem ser recebidos com toda a civilidade e mandados para alguma terra interior das Provincias, donde não se communiquem facilmente com os portos de mar, dando-se-lhe os soldos que vencem as Tropas de S. Magestade, e querendo elles escrever para suas casas entregão abertas as cartas, as quaes se remettem á Praça mais visinha, da qual depois se recebem as respostas tãobem abertas: quanto aos soldados, são remettidos a alguma terra ou l gar fechado, donde não possão fugir nem dar informações perigosas, e se lhe dá o seu pão de munição e 40 reis por dia. *Thesour. Ger. Nort. L. 10 f. 109. ỳ. Comp. Syst. p. 233.*

Abril 29. A Lv. Visto achar-se o Cirurgião-mór do Reino equiparado ao Fisiço-mór por Res. RR., lhe faculta nomear Escrivães aos seus Commissarios, ficando estes officios com a mesma natureza das Commissões; e nomear Serventuarios aos seus Escrivães e Meirinhos, quando forem impedidos de impedimento não-perpetuo: exercendo todos elles os seus empregos como os do Fisico-mór do Reino. *No Jorn. Coimbr. n.* 37. *pt.* 1. *p.* 14.

Julho 30. Dcr. Para execução das LL. 9 do corrente se remettão do R. Erario ás Thesourarias Geraes das Tropas as quantias arbitradas para pagamento das Praças effectivas, de sorte que sempre exista nellas hum mez de soldo antecipado: fórma destas remessas: os Thesoureiros Geraes não tirem dos seus Cofres algum dinheiro para quaesquer usos illegaes, sob graves penas: como as ditas quantias remettidas se levem em conta ao Thesoureiro-mór do Erario. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 8. *Comp. Syst. p.* 225.

Agosto 1. C. R. ao Conde Reinante de Schaumburg Lippe sobre a conservação das antiguidades dos Militares no acto, que se fazia, de transportar os seus Assentos das Listas das Vedorias para os Livros de Registo, para o que serião os mesmos conferidos em presença dos Coroneis e Sargentos-móres.

Dezembro 15. Av. Secret. Rein. ao Juiz de Fóra de Aveiro. Declara pertencer-lhe fazer o lançamento das Sizas, como se pratica nas mais Villas do Reino. *Regist. na Correiç. de Aveir. f.* 168 *ỹ.*

ANNO DE 1764.

Maio 29. A V. Secret. Rein. O Corregedor faça exactamente observar a integridade que deve haver nos lançamentos da Decima. Quanto aos bens dos Ecclesiasticos e Regulares situados em seu districto, lhe lance decima em

quanto pelos titulos que lhe apresentaráõ não lhe constar que são isentos della ; e taes são os rendimentos de natureza Ecclesiastica, os bens que por Lei herdarem, e as casas de sua habitação e uso; não assim os que recebêrão de outras pessoas Ecclesiasticas, por compra, herança, ou doação ainda em patrimonio, os que lhe forão trespassados em fraude da Lei, as casas que tem para alugar, as terras que tomão de arrendamento, as Capellas instituidas por outros Clerigos, os dinheiros dados a juro, os maneios de negocios que fazem directa ou indirectamente, ainda por advogacia: dos quaes todos devem pagar decima. *Remett. ao Correg. de Thomar, e regist. na Camara f. 86 ℣. do L. Fonceca.*

Anno de 1765.

Janeiro 8. A V. Os Officiaes que na primeira Patente tiverem soldo dobrado, continuaráõ a vencello dobrado nas seguintes Patentes, a cujos gráos forem subindo. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f. 100 ℣. Comp. Syst. p. 238.*

Abril 17. Postur. Sen. Reforma, quanto ás penas, a Post. relativa aos que comprão e vendem os viveres, que se consomem em Lisboa.

Julho 30. Dcr. Revoga huma sentença do Conde Aposentador-mór que determinára aposentadoria em hum dos sitios que o Alv. 12 Maio 1758 isentou dellas por serem destinados para a Bolsa do Commercio e habitação dos Commerciantes, e manda que os Officiaes delle assinem termo de não usarem mais de pretextos frivolos para pôr aposentadorias nos ditos lugares, sob irremissivel privação de seus officios. *Regist. na Secret. Rein. L. 4. p. 164.*

Agosto 7. Dcr. O Conde Aposentador-mór havendo dado de aposentadoria humas casas sem segurança dos alugueis, por preço inferior ao em que andavão, e impedido entrar nellas a seu dono, lhe manda que faça restituir este

ao livre uso das mesmas, e pagar-lhe logo os alugueis em que as casas andavão, tendo entendido que para o futuro ficará responsavel e subsidiariamente obrigado pela fallencia dos alugueis das casas, que der de aposentadoria sem a devida segurança. *Remett. ao mesmo Aposent. mór.*

Setembro 25. Res. Vê Outubro 3 Prov. Ds.

Outubro 3. Prov. Ds. passada pela Res. 25 Setembro. Dispensa a Lei para o Marquez de Lavradio poder embargar segunda vez huma sentença (da qual tinha pedido Revista) por ter achado de novo documentos insertos na Chancellaria e depositados na Torre do Tombo, attendendo á qualidade dos documentos, e com declaração que esta despensa não servirá de exemplo senão para casos em que os novos documentos sejão identicos, isto he, insertos nos livros da R. Chancellaria. *Cartor. Fisc. autos do Conde de Avintes f.* 298.

Outubro 16. Prov. Junt. 3 Estad. Excita os §§. 23 e 51 do Regim. das Caudelarias relativos ao salario dos Escrivães, que o podem levar pelo que fizerem além das obrigações do Regim. *Not. de* 19 *Fevereiro* 1749 ao §. 5 *do Regim. impressas.*

Dezembro 9. Dcr. I. Os Cirurgiões-móres dos Regimentos de Infanteria, Marinha, e Artilheria vençião soldo de Alferes de Granadeiros. *Thesour. Ger. Trop. Nort. L.* 1. *f.* 106. *Comp. Syst. p.* 231.

——— 9 Dcr. II. Os Ajudantes dos Regimentos de Infanteria vençião 9$000 reis por mez, sem embargo do Cap. 25 do Novo Regulam. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 106 *v. Comp. Syst. p.* 232.

Anno de 1766.

Janeiro 3. D Cr. Os Ajudantes dos Cirurgiões dos Corpos de Infanteria Cavalleria e Artilheria vençião 120 reis de soldo, e sendo Cirurgiões approvados requeirão a S. Ma-

gestade para lhe ser augmentado conforme o seu prestimo. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 106 ỷ. *Comp. Syst. p.* 232.

Maio 12. Ed. J. Comm. Vê 1796 Junho 27 Ed.

Junho 12. Dcr. Os Picadores dos Regimentos de Cavallaria venção 10$000 reis de soldo por mez, com as mesmas condições dos Officiaes. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 107. *Comp. Syst. p.* 232.

Agosto 2. Alv. II. Concede indulto geral aos delinquentes das Ilhas chamadas dos Açores, com as excepções costumadas.

Outubro 11. Dcr. Nomea hum Desembargador da Supplicação Juiz Privativo das dividas RR. Preteritas, isto he, das vencidas até o anno de 1761; cessando por esta Commissão todas as que em diversos termos forão estabelecidas pela Res. 22 Maio 1756, e Dcr. 30 Dezembro 1761, e reduzindo-se o de 16 Janeiro 1762 restrictamente aos termos nelle expressos sem extensão alguma; incluindo-se na dita Commissão as Executorias dos quatro chamados do centro do Conselho e dos Contos do Reino, Tabaco, e Casa de Bragança e mais Repartições da R. Faz. sem excepção alguma: das quaes Executorias os dinheiros serão logo remettidos ao Erario R. com os papeis das contas, e os autos em quaesquer Juizos ou Repartições que se acharem se remettão, não obstante qualquer prevenção, ao Juiz privativo, para os proseguir, e sentencear em Relação com Adjuntos nomeados pelo Regedor com assistencia dos Procuradores da R. Faz. e das Repartições respectivas. *Ms.*

Outubro 24. Dcr. Extingue a Alfandega abusivamente estabelecida na Concha de S. Martinho (Comarca de Alcobaça) sob pretexto de Doação R. para arrecadação dos direitos, que pelo Foral da Villa de Selir do Porto pertencião ás Senhoras Rainhas, os quaes tem cedido aos Proprios da R. Coroa, e são a dizima por entrada e sahida, e direitos do pescado e de todas as cousas que entrarem pela foz ou barra na fórma do Foral da dita Villa. *Vê 1769 Maio 23 Dcr.*

Janeiro 18. RES. Vê Março 9 Prov.

Março 9. Prov. Ds. em virtude da Res. 18 Janeiro. Confirma as sentenças que tinhão julgado valiosa a nomeação do prazo da Quinta de Gatão, sem embago de se poder ainda disputar a validade do testamento em que foi feita, conforme a doutrina de muitos Doutores, muitas vezes seguida neste Reino, segundo a qual se sustentão as nomeações de prazos feitas em testamentos nullos ou revogaveis; a qual he talvez a mais conforme ás leis do Reino e ao Direito Romano, pois estes bens não se recebem dos immediatos antecessores, mas a successão delles se regula pelas primeiras investiduras e concessões dominicaes. *Regist. no Desemb.*

Agosto 4. Res. Vê Dezembro 22 Prov. Ds.

Dezembro 22. Prov. Ds. passada pela Res. 4 Agosto. Na L. 23 Julho 1766 não se comprehendem os terrenos dos Concelhos contiguos ás Cidades e Villas, nos quaes se pertendão edificar casas, pois as Camaras podem afforallos; e para que haja regularidade e ordem tanto nos afforamentos como na constucção dos edificios e ruas, o Provedor da Comarca faça com pessoa practica o regulamento dos ditos terrenos; e procedendo á avaliação dos chãos e foro que cada hum delles deva pagar á Camara, os adjudique aos que pertenderem edificar, fazendo lavrar-lhe titulos de prasos emfateosins, em que seja Parte o Procurador da Camara: depois do que dará conta ao Desembargo declarando os nomes dos emphiteutas e os foros arbitrados, para se expedir huma Provisão de Confirmação Geral, que se registará na Camara. *Remett. ao Proved. de Thomar e ahi regist.*

ANNO DE 1768.

Janeiro 28. AV. Regula as rações e dietas que se darão aos doentes nos Hospitaes Militares; os soldos e diarias

dos Padres Enfermeiros, do Fiel, Serventes, Cosinheiro, e as luzes: além disto nada se abone. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 142. ℣. *Comp. Syst. p.* 287.

Fevereiro 4. Carta do Conde de Lippe. Fórma e regras das Propostas para os Postos vagos que fazem os Chefes dos Regimentos: suas recommendações para reformas ou aggregações: direitos dos Officiaes aggregados. *Compil.Syst.p.*111.

Abril 21. Prov. Ds. O Provedor de Leiria todos os annos na occasião de tomar as contas da R. Casa de Nazareth tire devassa contra os que furtão lenhas do pinhal e matos dentro da Cruz da legoa para a parte do mar, cortão pinheiros, rompem terras, ou introduzem gados: receba querelas e denuncias pelas ditas cousas; pronuncie e prenda os culpados e lhe imponha huma mulcta de 10$ reis pagos da Cadeia para a Fabrica da Senhora, e dois annos de degredo para Africa, além da reparação do damno. *Regist. na R. Casa.*

Junho 15. Dcr. 1.º Revoga huma sentença, pela qual hum Réo fôra condemnado pelo Almotace-mór em acção de juramento d'alma sem ser esperado á segunda audiencia; sem que obste o attestado estilo da Correição do Civel da Corte de serem os Réos alli em toda a quantia condemnados logo na primeira audiencia, o qual he barbaro e contrario á Lei. 2.º A jurisdicção do Almotace-mór he limitada para certa especie de causas, e conseguintemente improrogavel a outras ainda que as Partes consintão, ou que a acção seja simplesmente de juramento d'alma. *Regist. na Secret. Rein. L.* 1. *dos Dcr. f.* 225. *Vem no Indice Chronol. com o anno de* 1758.

Setembro 6. Prov. Ds. ao Provedor de Leiria, o qual compellindo huma Confraria a dar contas das Capellas que administrava, e defendendo-se esta oppondo por via de embargos e aggravo huma Bulla e posse em contrario e a natureza de Ecclesiastica, lhe declara que tome contas á dita e outras Confrarias, que lhe parecer, não obstante os embargos e Aggravos, os quaes, se forem julgados provados, farão direito para o futuro.

Novembro 8. Pastoral de D. Miguel da Annunciação Bispo de Coimbra, na qual sendo informado (diz) que o *homem inimigo* não cessa de sobre seminar a cizania de espiritos preversos entre o bom trigo da fé e da moral, e resoluto a não communicar com os peccados alheios, nem fazer-se participante das obras infructiferas das trévas pela sua dissimulação e silencio, quando he obrigado a publicar dos lugares mais altos os inviolaveis direitos de Deos, e manifestar aos seus subditos os laços que no campo da Igreja tem armado o *nosso commum inimigo*; vai oppôr-se como muro a esta corrente inundante de doutrinas varias e peregrinas, que se tem derramado na Cidade de Coimbra, e teme que passem a toda a Diecese, cujos autores, filhos iniquos e zelosos da iniquidade, como caçadores do Inferno armão laços á innocencia e redes á piedade, impedem se adore o verdadeiro Deos, applicão-se com o veneno de suas sciencias ou para melhor dizer de sua ignorancia a privar os fieis de huma vida mais nobre que he a do espirito, e intentão confundir pontos de disciplina com verdades da Fé e da Moral, e os bem-ordenados poderes do Sacerdocio e Imperio com a dissimulada ordem entre ambos, e pôr artificiosamente em parallelo as seitas mais abominaveis com a Religião santa e immaculada; mas infelizmente, porque estes Autores victimas dos Anjos das trévas, como impugnão a verdade, perdem a paz, e com as suas proprias armas se ferem sem misericordia; dos quaes parece disse Jeremias = *Quomodo dicitis: Sapientes nos sumus, et lex Domini nobiscum est? Vere mendatium operatus est stilus mendax Scribarum: Confusi sunt sapientes.... Verbum enim Domini projecerunt et sapientia nulla est in eis.* Pelo que adverte aos Confessores a obrigação de suspender ou deferir a absolvição sacramental aos que repugnarem obedecer á voz de Deos intimada nesta Pastoral, lendo ou ouvindo ler taes escriptos mais funestos que as letras de Urias. *Ms.*

Dezembro 2. Res. de Consulta, pela qual a Meza Censoria pozera na sua R. Presença os temerarios absurdos em

que se precipitára o Bispo de Coimbra pela Pastoral que fez estampar em data de 8 Novembro deste anno; não devendo prevalecer a piedade particular aos Publicos Institutos, que nella são atacados e dissolutos com tantas lezões da Soberania, das consciencias dos Vassallos, e do socego público. Pelo que, tendo já dado as providencias convenientes, a Meza proceda quanto ao mais na fórma das Leis e do seu Regimento. *Ms. do Marquez de Pombal.*

Dezembro 9. C. R. ao Cabido da Sé de Coimbra. O Bispo dessa Cidade D. Miguel da Annunciação havendo-se manifestamente levantado contra as LL. 6 Maio 1765, e 2 e 5 Abril do presente anno, espalhando nesta Diecese e nesta Côrte debaixo de simulados titulos varios papeis sediciosos, offensivos aos mais sagrados direitos da R. Coroa e ao socego público, fazendo passal-los occultamente ás mãos dos Parocos para estes illaquearem as consciencias de seus Freguezes sem preceder o R. Beneplacito; espalhando a intitulada Pastoral de 8 Agosto proximo passado em manuscripto contra o geral costume dos Bispados do Reino, segundo o qual não podia correr sem ter sido estampada com approvação R., e havendo pelo mesmo facto da composição e dispersão daquelles papeis e Pastoral ficado sem necessidade de sentença incurso em notorios crimes de Leza Magestade, pelos quaes se perde todo o privilegio e foro que não seja o do R. e immediato Conhecimento, e na disposição das citt. LL. e penas por ellas impostas aos que conspirão para as offensas da R. Magestade ou para a ruina do Reino e perturbação do socego público, e conseguintemente reputado morto, e o Governo desse Bispado vago, lhe significa como Protector do Concilio Tridentino que na fórma delle constituão hum Vigario Capitular sem reserva alguma de jurisdicção em quanto não houver Prelado Diocesano; e Lhe será mui agradavel que seja eleito o Desembargador Francisco de Lemos de Faria Juiz Geral das Ordens Deputado da Inquisição por confiar delle que bem cumprirá suas obrigações. *Ms.*

Dezembro 11. Assent. em Conselho d' Estado na Pre-

sença de S. Magestade. Conformando-se S. Magestade com os pareceres das Consultas do Desembargo do Paço e R. Meza Censoria sobre a Pastoral de 8 de Novembro, que o Bispo de Coimbra fizera espalhar pelos Parocos do seu Bispado para prohibir os livros nella declarados, se assentou que S. Magestade não podia justa e decentemente dispensar-se de mandar proceder contra os Réos de tão abominaveis culpas e contra a dita perniciosa Pastoral; pelo que mandou o Mesmo Senhor que nesta conformidade se tomasse este Assento e se expedissem as Ordens necessarias. *Regist. na Secret. do Reino L. dos Negoc. de Roma sob Clem. XIV.*

Dezembro 13. Dcr. Vê Dezembro 15 Res.

Dezembro 14. C. R. á Universidade. Sendo a esta indecorosa a conservação dos Regulares que tomárão parte no systema dos *Jacobeos Beatos e Reformados*, os quaes pertendião encobrir a sua ambição e cubiça com os exteriores pretextos de pertendida maior perfeição Religiosa, apartando-se do commum das suas respectivas Profissões, inventando novos modos de vestir e calçar e novas tonsuras e exquisitas regras e orações não-approvadas pela Igreja, como se podessem ser mais pios que a mesma Igreja, ou esta necessitasse daquelles particulares e estranhos accrescentamentos de piedade, levantando com o fingimento desta huma sedição scismatica nas suas respectivas Communidades com ruina dos patrimonios disciplina e reputação das mesmas, até o ponto de se offender tãobem o socego público; e havendo feito nesta materia reprehensivel abuso das suas graduações Academicas os Mestres Theologos da Ordem dos Conegos Regrantes e dos Eremitas Calçados de Santo Agostinho e da Congregação de S. Bento, sejão estes logo riscados dos livros da Universidade com inhabilidade para mais não serem admittidos nas aulas nem ainda como assistentes, pois a todos os respeitos serão nella reputados por mortos. *Ms.*

Dezembro 15. Res. de Consult. da Mez. Censor. remettida por Dcr. 3 dito ao Desembargo, que consultou sobre

ella em 9 do mesmo. O Autor da Pastoral de 8 Novembro está notoriamente incurso em rebellião, sedição, e alta traição: Nos crimes politicos e de Leza Magestade não gozão os Ecclesiasticos, de qualquer dignidade que sejão, de isenção alguma do Poder temporal segundo a pratica de toda a Europa illuminada; o que he conforme ao Direito natural e Divino; pois especialmente nos segundos perdem pelo mesmo facto o fundamento da immunidade Ecclesiastica, e ficão reduzidos á condição de outros quaesquer Réos. *Regist. na Secret. Rein. no L.* = *Sedição do Bispo de Coimbra.* = *Ms. do Marquez de Pombal.*

Dezembro 23. Sent. Mez. Censor. com assistencia do Procurador da Coroa contra a Pastoral manuscripta do Bispo de Coimbra de 8 de Novembro: ordena que a mesma como sediciosa e infame seja lacerada e publicamente queimada com pregão na Praça do Commercio pelo Executor da Justiça, e supprimidos os seus originaes ou exemplares. Esta sentença será affixada nos lugares publicos de Lisboa, e das Provincias. *Impressa com o notavel exame e Relação que da mesma Pastoral se mandou fazer em plena Meza.*

Dezembro 30. Res. Sobre os prazos das Ordens Militares, só para effeito de continuarem a fazer-se em vidas conforme os Diffinitorios da Ordem; que he o ponto sobre que unicamente versou a Consulta da Meza da Consc. de 23 deste mez. *Na Meza da Consc. Secret. de Bandeira.* Vê J. II. 81.

Anno de 1769.

Março 8. RES. As eguas de Lista possão conservar-se até 14 annos de idade, não estando por outro principio incapazes *Notas impressas em 19 Fevereiro* 1794.

Março 29. Letras Patriarc. Lisboa. Estabelecem com a R. approvação o Regim. da arrecadação e distribuição das rendas da S. Igreja Batriarcal de Lisboa, determinado pelas de 2 Janeiro 1748.

Abril 4. Res. de Consult. da Junt. Commerc. Os fretes dos navios se paguem sem concurso nem rateio. *Na Secret. da Junt., e na do Rein. Vê Maio 6. Res.*

Maio 6. Res. de Consult. da Junt. Commerc. declarando o Alv. 13 Novembro 1756 §. 22 Alv. 10 Junho 1757 e Res. 3 Setembro 1761 debaixo das denominações de *Soldadas* e *Salarios* se comprehendem os fretes dos navios, com os quaes sómente se costumão pagar aquelles aos marinheiros e officiaes. 2.º Os mesmos fretes sejão deduzidos nos concursos dos credores do monte maior dos bens dos devedores sem attenção a hypothecas reaes ou pessoaes, a favor dos donos dos navios nacionaes ou estrangeiros, sendo as dividas procedidas de fazendas entradas nestes Reinos. *Regist. na Secret. Rein.*

Maio 23. Dcr. Ampliando o de 24 Outubro 1766, permitte a entrada de todos os barcos na Concha de S. Martinho, Comarca de Alcobaça, e estabelece para a arrecadação dos direitos na Villa de Selir do Porto huma Meza composta do Juiz Ordinario, de hum Recebedor e Feitor nomeado por ElRei com ordenado de 50$ reis pagos pela mesma arrecadação e com certos emolumentos, e do Escrivão das Sizas. (*) As embarcações logo que chegarem darão entrada nesta Meza para serem registadas e visitadas pelo Feitor e seu Escrivão, praticando-se o mesmo na sahida. As fazendas sonegadas ao manifesto, as estrangeiras que não se ajustarem com a guia da Alfandega de Lisboa (de cuja descarga depois devem trazer Certidão conforme o Cp. 24 do Regim. das Alfandegas) serão tomadas por perdidas. O Juiz fica tendo toda a jurisdicção voluntaria e contenciosa para conhecer das denuncias e tomadias relativas aos direitos devidos pelo Foral da dita Villa de Selir, e sendo-lhe trazidas fazendas descaminhadas ou de contrabando manda fazer auto dellas, e de tudo conhece verbalmente e de plano, dando appellação e aggravo para o

---

(*) Hoje, extincta a Villa de Selir do Porto, serve o Juiz de Fóra de Obidos e o Escrivão das Sizas de Alfeizarão e S. Martinho.

Provedor e Contador da Comarca, conforme o Alv. de... 1698. (*) Quanto ás outras denuncias e tomadias não-relativas aos direitos do dito Foral, remette os processos com as fazendas e Réos ao Conservador Geral da Junta do Commercio, conforme o Alv. 15 Outubro 1760. *Regist. na Cam. de S. Martinho e na Proved. de Leiria.*

Junho 28. Port. Er. Providenceia contra os abusos no modo de se pagarem os direitos dos vinhos e aguas ardentes, que se introduzem em Lisboa por deposito para embarque. *Mesa dos vinh. L. 1. f. 59.*

Julho 4. Res. Excita o §. 41 do Regim. das Caudelarias de 1692. *Not. de 19 Fevereiro 1794 ao § 9 do Regim.*

——— 6 Res. Aos Caminheiros que se expedirem pela Repartição das Caudelarias se pague a 200 reis por dia: não se expeção porém para as terras que tem Correio: o que se repetio em ordem de 23 Fevereiro 1787. *Not. de 19 Fevereiro 1794 ao §. 11 do Regim.*

Outub. 6. Dcr. Instaura o Procurador Fiscal das Decimas (para que agora nomea hum Desembargador da Supplicação) o qual assista e seja parte nas causas que se moverem na Superintendencia Geral das Decimas da Corte e Termo, e nas que das Superintendencias do Reino vierem por appellação ou aggravo ao Conselho da Fazenda, donde serão remettidas ao Juizo dos Feitos della aquellas, que o dito Fiscal entender que necessitão de maior indagação; requerendo-o assim ao Conselho. *Remett. ao cit. Conselho.*

Dezembro 12. Carta Encyclica do Papa Clem. IV. aos Prelados da Igreja Catholica no principio do seu Pontificado. Exhorta-os a que ponhão todo o cuidado em manter os preceitos relativos á Divindade e ao seu Culto, e a obediencia que os Povos devem aos Reis. *Ms.*

——— 12 Letras Apostolicas do Mesmo a todos os Fieis do Mundo Christão, concede-lhe Jubileo Universal no principio do seu Pontificado.

(*) O lugar de Selir do Porto he hoje do Termo de Obidos e vão as appellações ao Provedor de Leiria, o qual como Contador desta Villa toma tãobem as contas ao dito Feitor.

Janeiro 17. RES. de Consulta Ds. para não se passarem Cartas de Legitimação sem citação dos herdeiros.

Fevereiro 6. Res. Isenta de ter egua de Lista a quem tiver cavallo de marca. Foi revogada pela Res. 29 Novembro. *Not. de* 19 *Fevereiro* 1794 *ao* §. 2. *do Regim.*

——— 8 Port. Junt. 3 Estad. As sentenças dos Superintendentes das Caudelarias que condemnão ao encargo de ter egua se executem sem embargo de qualquer recurso, em quanto não se mostrar melhoramento. *Not. de* 19 *Fevereiro* 1794.

——— 13 Prov. Vê 1802 Desembro 4 Res.

Abril 22. Edir. M. Cens. Prohibe varios livros.

Maio 19. Dcr. Nomea primeiros Escripturarios da Contadoria do Senado tirados dos extinctos Contos do mesmo; com ordenado de 250$ reis, e segundos ditos tirados de Praticantes da Aula do Commercio com ordenado de 125$ reis: huns e outros tem natureza de serventias amoviveis; e, bem como o Contador Geral, gozão de accesso aos Lugares do R. Erario e aos mais Empregos uteis da R. Faz. Junta do Commercio e do mesmo Senado: para o que este os proverá, quando vagos, só em sugeitos que tenhão feito os estudos da dita Aula com boa reputação. *Remett. ao Senado e regist. no L.* 1. *f.* 26.

Julho 4. Breve para a suppressão de varios Mosteiros.

——— 10 Breve de Clem. IV. Desmembra do Arcebispado de Evora as Comarcas de Beja e Ourique, e as erige em o Bispado de Beja.

Agosto 10. Dcr. Manda impôr silencio nas causas pendentes sobre arrendamentos longos; prohibidos pelo Alv. 3 Novembro 1757, devendo ficar livre e desembaraçado o afforamento de humas terras que tinhão sido arrendadas daquelle modo depois do cit. Alv. *Remett. ao Desembargo.*

Novembro 29. Res. Vê Fevereiro 6 Res.

Janeiro 2. R Es. Os Lavradores paguem Real d'agua do vinho de sua lavra que venderem por grosso ou miudo, derogado o Regim.: amplia a todo o Reino as Disposições de 4 Setembro e 12 Outubro 1657, e 11 Junho e 26 Outubro 1765. *Inserta na Prov.* 11 *Outubro* 1785. *Regist. na Proved. de Thomar f.* 133, *e na Prov.* 17 *Agosto* 1787, *regist. ibid. f.* 154.

— — 24. Alv. Tendo presentes os motivos de inconciliavel contradicção em que estes Reinos se achão com os outros Estados Soberanos da Europa sobre hum ponto tão serio qual o da boa reputação e honra das Familias, depois que os Hebreos convertidos e seus descendentes, que desde a fundação da Monarquia tinhão sido indistinctamente reputados habeis para haver os Empregos publicos e direitos da Nobreza ao exemplo da Corte de Roma e dos mais Reinos da Europa, principiárão a ser inquietados até em suas sepulturas, notando-se seus descendentes com huma perpetua infamia inhabilidade e segregação de seus compatriotas até o fim do mundo, como se pela expiação do baptismo não fossem adscriptos ao número dos filhos da Igreja, violando-se deste modo a promessa feita-lhe pelo Senhor Rei D. Manoel no Alv. 1 Março 1507 e confirmada pelo Senhor D. João III. na sua Cart. 16 Dezembro 1524, e atacando-se a utilidade pública e da Coroa com a inutilisação de tantos Membros do Corpo Politico; ao qual erro se deo a maior extensão pela ociosa curiosidade dos Genealogicos espalhando huma preoccupação tão fortemente impressa na credulidade pública, que se excogitárão subtilezas especulativas para desenterrar aquelles em outro tempo proscriptos defeitos, e pela preversidade dos Jesuitas inimigos communs e malignos inventores de todas as discordias empenhando-se em fazer grassar a dita sediciosa divisão de puros e impuros: não devendo subsistir mais tempo estes residuos da pravidade Jesuitica destructivos da honra das Familias e da união Christã e civil, ordena o seguinte: 1.º Nenhuma pessoa deve ser julgada inhabil pelos Tribunaes e Consisto-

rios do Reino, excepto unicamente os descendentes em linha direita de pessoas sentenceadas e penitenciadas por crime de apostasia, provando-se as sentenças por documentos publicos e authenticos. 2.° Esta inhabilidade he perpetua para a successão em vinculos ou outros bens por meio dos quaes possa perpetuar-se a memoria de pessoas tão infames; porém quanto a Empregos e Serviços publicos não se estende além de filhos e netos. 3.° A pessoa, que huma vez for julgada habil em algum dos Tribunaes onde se trata de ingenuidade e legitimação, fique considerada tal nos outros Tribunaes, sem que a justiça da sentença de habilitação possa tornar a ser controvertida. 4.° Pelo contrario se a sentença for de inhabilitação, poderão os inhabilitados requerer no mesmo ou em outro Tribunal novo exame e sentença, a qual sendo de habilitação requererão com ella a reforma da primeira: em conflicto de Tribunaes será preferida a sentença de habilitação á de inhabilidade. *Regist. na Secret. Rein. e remett. aos Tribun.*

Fever. 23. C. R. ao Regedor. Não se executem penas vís nos réos militares sem primeiro serem degradados das honras e uniformes militares. *Na Supplic. L.* 17 *f.* 225.

Maio 27. Av. ao Cabido do Porto em Sé vaga: Desapprova as innovações que elle em cartas antecedentes tinha dado conta a S. Magestade haver praticado depois do falecimento do seu Bispo, devendo primeiro representar-Lhe os motivos que tinha para alterar o que se achava estabelecido pelo Prelado e esperar a sua R. Resolução. Reduza pois tudo ao primeiro estado, e declare as rasões que houver para as novas promoções dos lugares, que apontára: e não faça despeza alguma sem preceder Approvação R., mas necessitando-se de algumas promptas providencias, o participe a S. Magestade para resolver o mais conveniente áquella Santa Igreja, de que he Padroeiro e Protector. *Regist. na Secret. do Reino L.* 6 *f.* 82.

Julho 27. Res. As eleições dos Superintendentes das Caudelarias se fação como as dos Capitães-móres: no impedimento ou falta delles sirvão os Corregedores: augmen-

ta os fundos requeridos pelo Regim. para se induzir a obrigação de ter egua: suspende as Instrucções 13 Outubro 1736 juntas ao Regim. *Not. de 19 Fevereiro 1794 aos §§.* 1 4 13 *do Regim.*

Agosto 25. Alv. Erige em Cidade a Villa de Pinhel. *Regist. na Cam. da mesma.*

Anno de 1772.

Maio 27. ALv. Hum Ministro da Relação do Porto seja Juiz Executor e privativo das rendas dos extinctos Mosteiros dos Conegos Regrantes de Santo Agostinho, hoje unidos ao R. Mosteiro de Mafra, que he de Padroado e Protecção R.: Elle as cobre executivamente como Fazenda R., e com a jurisdicção dos Provedores e Contadores da Comarca: seu ordenado e emolumentos, modo do seu provimento. *Impresso.*

Junho 15. Ed. Sen. Occorre ás cavillações e fraudes que praticão no Ver o Pezo os que alli vendem azeites e outros generos de Partes pelo miudo, e os abusos que na mesma tem introduzido a Companhia dos Homens de trabalho ou Moços das quartas. *Impresso.*

——— 20 Dcr. O Chanceller da Supplicação substitua o Intendente Geral da Policia nos seus impedimentos. *Supplic. L.* 18 *p.* 7 *ỷ.*

Agosto 7. Dcr. Declara que huma viuva e filhos de Moedeiro que litigavão no Juizo da Commissão estabelecida pelo Dcr. 12 Setembro 1771 gozão ahi dos mesmos privilegios, de que gozarião na Conservatoria da Moeda. *Regist. na Supplic. L. dos Decr. f.* 19.

Agosto 28 C. R. ao Honrado Marquez de Pombal Lugar-Tenente d'ElRei na fundação da Universidade de Coimbra (*). Havendo (ElRei) conhecido por Consulta da

---

(*) Tal he o sobscripto.

Junta da Providencia Litteraria o estado de total ruina em que as Artes e Sciencias se achavão na Universidade, depois que os seus bons e louvaveis Estatutos tinhão sido destruidos para se lhe substituir huma Legislação cavillosa e sinistra fundada sobre maquinações de huma ignorancia artificial, e encarregado-a de formar huma nova Legislação, pela qual ás mesmas se perpetuem nella em estado florente por meio de regras uteis e luminosas, assim o cumprio a mesma Junta pondo em sua R. Presença os Novos Estatutos para as Faculdades Theologica e Juridica e para as Sciencias Naturaes e Philosophicas, aos quaes dera força de Leis a C. R. de Roboração desta mesma data: E porquanto no estabelecimento e execução dos mesmos Estatutos e no mais que he concernente á boa ordem da Universidade poderão occorrer incidentes que exijão immediatas providencias, confiando no prestimo e fidelidade com que (elle Marquez) se emprega no seu R. Serviço e no dito estabelecimento promovendo-o desde o seu principio em S. R. Presença com infatigavel desvelo e guiando-o com os seus claros conhecimentos e com a sua experimentada experiencia, lhe ordena que passando logo á mesma Universidade revestido não só de todos os poderes que forão concedidos a seu 5.º Avô Balthesar de Faria 1.º Reformador e Visitador da Universidade pelo Alv. de 17 Outubro 1755, mas ainda dos que os Senhores Reis costumavão reservar para si e que Lhe pertencem como Protector da Universidade e como Rei e Senhor Soberano, os quaes todos nelle delega, faça restituir e restabelecer nella as Artes e Sciencias, fazendo publicar os ditos Estatutos, e removendo quaesquer impedimentos que possão embaraçar a prompta execução de suas RR. Ordens e das mais que verbalmente lhe tem dado relativamente ao governo litterario e economico da mesma, obrando em tudo como seu Lugar-Tenente com illimitada jurisdicção para os ditos effeitos: E manda ao Reitor Lentes e mais Empregados e Pessoas da mesma que cumprão e guardem o que por elle lhe for ordenado aos ditos respeitos. *Regist. na Universid.*

Setembro 12. C. R. ao Arcebispo de Braga. Tendo mandado proceder á separação dos vinhos de ramo e de embarque das terras do Alto Douro em adegas differentes, e tirar sobre isso devassa, se conhecco que os Ecclesiasticos do Arcebispado erão os mais escandalosos em corromper os vinhos legaes de embarque com os verdes, até o ponto de aconselharem aos seus Freguezes e penitentes, que não são obrigados no foro interno á obedecer ás leis sobre tal objecto, e de induzirem testemunhas a jurar falso; pelo que deve dar providencias para fazer cessar os referidos absurdos tendentes á infidelidade e rebellião.

Outubro 11. C. R. ao Honrado Marquez de Pombal. Tendo sido applicada pelo Vigario Capitular de Coimbra de acordo com o Marquez de Pombal a Igreja e o que mais necessario fosse do Collegio da dita Cidade a beneficio da Sé Cathedral, que para elle deve ser transferida, do amplissimo resto daquelle vastissimo edificio faça o mesmo Marquez as divisões e applicações mais uteis, ou seja em beneficio da Universidade, ou da Cidade, ou das Provincias do Reino: e quanto ás ruinas do Castello da mesma Cidade e terrenos que se achão em seu recinto, poderá applicallos ao estabelecimento do Observatorio e das casas e officinas necessarias para os Professores d'Astronomia, e guarda dos Instrumentos opticos. *No Jorn. Coimbr. pt. 2. n. 29 p. 296.*

—— 17 Prov. do Marquez de Pombal. Em virtude das CC. RR. 11 Outubro e 28 Agosto restitue e incorpora na Universidade o Collegio das Artes e Humanidades, do qual os denominados Jesuitas a tinhão esbulhado em 1755; e que o Senhor D. João III. fundára para berço de bellissima Instrucção da Mocidade nobre e civil das Provincias septentrionaes do Reino: o mesmo será logo separado do outro edificio, que antes servio de Collegio Jesuitico, demolindo-se as communicações que dolosamente se estabelecêrão entre ambos, bem como os muros rusticos com que o Pateo nobre do mesmo Collegio foi tãobem dolosamente deturpado. *No Jorn. Coimbr. n. 29 pt. 2. p. 297.*

Novembro 6. C. R. ao Honrado Marquez de Pombal, proroga-lhe as faculdades concedidas nas CC. RR. 28 Agosto e 11 Outubro para ficar correndo por elle, como seu Lugar-Tenente, o expediente dos negocios da Universidade em conformidade das mesmas por meio de Consultas e Resoluções verbaes, como está praticando na Mordomia-mór, que exercita. *No Jorn. Coimbr. n. 29 pt. 2. p. 293.*

——— 27 Av. ao Presidente da Meza Censoria, para a mesma fazer observar a inclusa Portar. do Marquez de Pombal Visitador da Universidade de 5 Outubro, pela qual se reprova o abuso chamado *Civilidade ou estilo* de os Lentes e Officiaes da Universidade não receberem ou restituirem as propinas determinadas para os seus respectivos Empregos. *No Jorn. Coimbr. n. 29. pt. 2. p. 292.*

Anno de 1773.

Março 4. D. Cr. cit. no de 6 Abril §. 2.

Agosto 31. Av. ao Presidente da Meza Censoria. Remette-lhe por copia as CC. RR. 28 Agosto e 6 Novembro 1772, e a Provisão que o Marquez de Pombal em virtude dellas passou para restituir á Universidade o R. Collegio das Artes, de que os Jesuitas a tinhão expoliado. *No Jorn. Coimb. n. 29 pt. 2. p. 292.*

Novembro 5. Prov. Junt. 3 Estad. em virtude de Res. Os Superintendentes das Caudelarias não sejão suspensos nas Residencias, que delles se tirão, em quanto não lhe resultar culpa. *Vê 1794 Fevereiro 18 Not.*

——— 14 Ed. Sen. Vê Dezembro 14.

——— 17 Av. Excita as LL. e Ordens Militares para não se abonar mais a Militar alguns vencimentos de soldo no tempo em que estiver com licença, declarando geral o §. 2. Cap. 14 do Regulam. de Infanteria. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f. 111 ỳ. Comp. Syst. p. 239 ỳ.*

Dezembro 13. Av. Regula os cavallos e forragens que

se devem dar aos Officiaes do Estado-Maior dos Regimentos de Cavalleria, e do seu pequeno Estado. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f. 111 ℣. Comp. Syst. p. 397.*

Dezembro (ou Novembro) 14. Ed. Sen. Qualquer pessoa possa aprehender e apropriar-se os porcos que achar pelas ruas de Lisboa. *Impresso por Galhardo.*

Anno de 1774.

Janeiro 29. Prov. Ds. Na execução da L. 9 Julho 1773 e sua declaração de 14 Outubro, não deve o Juiz admittir mais que o Requerimento da Parte que quer aproveitar-se da providencia dellas, mandando notificar as Partes para em tres dias nomearem Louvados peritos, comminação de os nomear á sua revelia, e serão ajuramentados: effeituada a avaliação procede por despacho ás adjudicações, feito primeiro o deposito e pondo-se o negocio nos termos das cit. LL. Deste despacho não competem embargos nem outro recurso senão o de Petição ao Desembargo do Paço. *Ms.*

Fevereiro 26. Prov. Junt. 3 Estad. ao Ouvidor de Ourem para não tirar a Residencia dos Officiaes das Caudelarias daquella Comarca, porque entrando nella o Provedor de Thomar toca a este tiralla conforme a Res. 26 Maio *Regist. na cit. Junta.*

Maio 28. Edit. Sen. Attendendo aos damnos que fazem as cabras nas fazendas, ninguem possa te-las ou andar com ellas para vender o leite fóra dos muros de Lisboa dentro de duas legoas em roda da mesma Cidade: e sendo ahi achadas qualquer poderá aprehendellas para si, e prender o conductor, para ser punido conforme a sua culpa. *Impresso por Galhardo.*

Janeiro 11. A V. Os Officiaes Militares em quanto presos por causas crimes não recebem soldos; porém sendo livres por sentença, se lhe restituão logo os soldos do tempo da prisão. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f.* 112 ꝟ. *Comp. Syst. p.* 245.

——— 31 C. R. I. ao Patriarca, para encarregar aos Parocos de Lisboa e seu Termo, que no tempo da desobriga em acto de cobrarem as suas conhecenças, cobrem tãobem dez reis de cada pessoa, que serão entregues pelos seus Thesoureiros annualmente até o fim de Maio no Cofre da Misericordia. *Ms.*

Março 1. Res. de Consulta do Cons. Faz. As adjudicações de que trata a L. 9 Julho 1773 tem lugar ainda a respeito das fazendas incorporadas na R. Coroa, ou pertencentes ás Ordens. *Regist. no Cons. Faz.*

——— 17 Av. Regula a qualidade das rações que os Medicos e Cirurgiões dos Hospitaes militares receitem aos doentes nas molestias agudas ou chronicas: abole o uso da galinha &c.: os Administradores remettão todos os mezes á Secretaria hum mappa dos doentes que se curárão, com declaração do número e qualidade das rações que se despendêrão. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f.* 113. *Comp. Syst. p.* 289.

Abril 7. Av. ao Desembargo do Paço, para ir ao Palacio de Salvaterra de Magos fazer a função annual dos Perdões de 6.ª feira Santa; para o que se ordenára ao Provedor dos Armazens que tivesse na vespera escaleres promptos para conduzir os Ministros, o Escrivão da R. Camara, e seus creados; os quaes esperarião em Salvaterra pela sua torna-viagem. (*)

(*) Os Ministros e Officiaes chegando na 5.ª feira a Salvaterra achárão na ponte postadas por ordem de S. Magestade carruagens da Casa R., que os conduzírão ao Palacio do Monteiro-mór, aonde o Inspector da Ucharia tinha mandado aprompar huma Meza d'Estado para os Ministros, e as outras convenientes; e, feita na 6.ª feira a Função dos Perdões como se faria em Lisboa, se reembarcárão no Sabbado de manhã para esta Cidade.

Maio 2. Bulla. Isenta os Lentes da Universidade de residir nos seus Beneficios. Vê 1786. Janeiro 26 Av. II.

——— 2 Res. Vê Julho 13 Prov. Ds.

——— 24 Dcr. O Contractador da Mitra do Porto obrigando os Procuradores de João Baptista Locatelli a prestar fianças e pagar o direito de 1 por 100 do algodão importado no Reino para as suas Fabricas, do qual lhe concedêra isenção a condição 4.ª do Alv. 18 Setembro 1769 com derogação de quaesquer Leis Regimentos e estilos em contrario, fundando-se em huma Doação feita ao Bispo e Cabido do Porto conteuda no Foral do Senhor Rei D. Manoel, declara insubsistente a dita Doação no presente caso por ser aquella isenção estabelecida a favor da utilidade pública, e conseguintemente comprehendida na dita geral derogação de Leis e Regimentos: pelo que fiquem sem effeito as fianças prestadas, e se restituão os direitos percebidos. *Remettido ao Cons. Faz. Mell. Inst. Civ. l. 2. t. 3. §. 64.*

Junho 23. Dcr. 1.º Nas adjudicações de que tratão as LL. 9 Julho e 14 Outubro 1773, só se deve pagar siza do preço das avaliações, e não das compensações ou accrescimos que se mandão dar aos vendedores a titulo de compensação, e se restituão as que se tem pago de outra fórma: 2.º As mesmas avaliações se devem precisamente fazer accumulando em huma só somma os rendimentos que o predio houver produzido nos vinte annos proximos precedentes. *Regist. na Supplic. L. 19. p. 92.*

Julho 13. Prov. Ds. passada pela Res. 2 Maio. Os Corregedores das Comarcas examinem todos os annos se ha carceres nos Conventos dos Religiosos, e as culpas porque se achem presos alguns delles, perguntando-os para esse fim e aos seus Prelados, a fim de serem soccorridos contra a tirannia destes no caso de a haver; para o que darão logo conta ao Desembargo do Paço. *Regist. na Correição de Thomar.*

Agosto 17. Res. de Consult. Ds. Como as aguas de que se trata são particulares, pertence o dominio e posse dellas aos donos das quintas onde nascem; nem o decurso dellas

pelo ribeiro por onde desagoão nos predios inferiores podia como natural produzir argumento a favor dos donos destes, salvo se tivessem titulo de compra feita aos primeiros, ou assude ou canal de manufactura permanente, que fizesse presumi-lo; porém por equidade os donos das ditas quintas depois de se aproveitarem das referidas aguas, não poderão divertir os sobejos para fóra do dito ribeiro, por onde até agora decorrêrão, em odio dos segundos, e por estes serão os mesmos repartidos por dias e horas, mediante hum prudente arbitrio de Louvados nomeados a contentamento das partes: não obstante quaesquer sentenças contrarias. *Regist. na Secret. Rein. L. das Consult. do Ds.*

Novembro 2. Res. Vê Novembro 15. Prov. Ds.

——— 15. Prov. Ds. por Res. 2 dito. Os herdeiros legitimos de huma mulher septuagenaria (*) representando ao Desembargo do Paço que ella, seduzida por pessoas estranhas á sua familia, hia desperdiçando e alienando toda a casa em seu prejuizo por meio de nomeações doações e contractos clandestinos e simulados, declara 1.° que posto que a nomeação de prazo quando he ordenada para o tempo da morte não necessite de insinuação; com tudo a exige quando por ella se transfere logo em vida ao nomeado os bens foreiros e o direito delles, por ser nesse caso doação *inter vivos*: 2.° declara nullos os ditos contractos e doações simuladas e extorquidas em prejuizo dos herdeiros legitimos e manda ao Corregedor da Comarca que ponha em sequestro os bens de raiz assim doados, e os ainda não alienados, ou sejão livres ou emfiteuticos, e os dinheiros a juro notificados os devedores para não lhe entregarem os capitães, fazendo descrever o ouro e prata lavrada e movel precioso que lhe for achado, e entregando-lhe só os rendimentos dos ditos bens de raiz para a sua sustentação. *Remettida ao Corregedor de Coimbra.*

Dezembro 23. C. R. ao Patriarca. Participa-lhe ser ne-

(*) Da Comarca de Coimbra, a cujo respeito houve táobem representação do illustre Jurisconsulto Pascoal José de Mello.

cessario, que a execução da Bulla de Benedicto XIV. em beneficio da reedificação das Igrejas de Lisboa, seja delegada a Joaquim Salter de Mendoça.

Anno de 1776.

Março 14. AV. Approva o adjunto Plano dos Empregados no Armazem Provincial do Porto, creado por Alv. 24 Maço 1764 para boa arrecadação dos generos respectivos ao fornecimento dos Exercitos: regula seus soldos. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f.* 116. *Comp. Syst. p.* 226.

——— 15 Av. Secret. Rein. ao Arcebispo da Bahia: Vendo S. Magestade a inclusa Petição do Vigario Geral, e Ministro da Meza Archiepiscopal desse Arcebispado, em que repr.senta a notoria violencia que lhe fizera em o depôr dos ditos Empregos, que servia ha mais de 20 e 30 annos, manda significar-lhe que deve logo restituillo aos mesmos empregos de que por hum procedimento accelerado e ultrajante usando de poder absoluto o depozera, o que não podia fazer sem que elle houvesse sido citado e ouvido e guardados em seu livramento os termos impreteriveis por Direito Natural e Divino: violencia manifesta, a qual se costuma fazer cessar pelo meio de Recurso, á qual porém S. Magestade houve por bem obviar camerariamente attendendo ao decóro do seu caracter, para não o expôr á estrepitosa publicidade do Foro nas referidas circunstancias. *Ms.*

Julho 22. Av. Estabelece o methodo do adjunto Plano para os Coroneis e Commandantes dos Regimentos formalizarem as Informações dos Officiaes, Officiaes inferiores, e Cadetes, as quaes conforme o Novo Regulam. Cp. 13 §. 2 devem remetter cada tres mezes a S. Magestade. *Compil. Syst. p.* 109.

Agosto 28. Dcr. Accrescenta a cada hum dos Regimentos do Exercito tres Companhias, ficando consistindo em

dez, das quaes duas serão de Granadeiros para cubrirem os flancos. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f. 142. Comp. Syst. p. 381.*

Agosto 29 Res. Accrescenta 20 praças de soldados a cada Companhia dos Regimentos d'Artilheria. Participada á Thesouraria em Av. 30 Outubro para pagamento do soldo das ditas praças. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f. 142. Comp. Syst. p. 381.*

Julho 30. Prov. Ds. As adjudicações dos prazos feitas por força da L. 9 Julho 1773 não induzem amortização do dominio directo, a qual só se verifica mediante o pagamento de 20 annos de foros e tres laudemios, e he essencialmente dependente do consentimento de ambos os Senhores directo e util; porém só induzem huma alienação de que se deve ao Senhor hum só laudemio calculado pelo justo valor da cousa adjudicada, sem entrar neste calculo a terça parte que o emfiteuta leva de mais, não como preço mas como compensação pela coacção que lhe he feita; o que já se acha declarado a respeito da siza. *Remett. aos Correged. do Civ. da Cidade.*

Novembro 29. Dcr. Providenciando ao governo destes Reinos durante a sua actual molestia, o encarrega á Rainha sua muito amada e prezada Mulher para o exercitar com toda a suprema Jurisdicção e alto Poder R., confiando das suas RR. virtudes que administrará Justiça aos seus fieis Vassallos, e obrará em tudo o mais com o acerto, que deseja. O Marquez de Pombal envie a todos os Tribunaes huma copia do presente Decreto por elle assinada. *Na Supplic. L. 18 p. 117.*

Anno de 1777.

Janeiro 28. A V. Secr. Rein. ao Corregedor de Coimbra, para que, quando houver de remetter alguma lei ou ordem aos Concelhos reunidos em hum só districto, mande huma só ao Juiz de Fóra delle. *Jorn. Coimbr. n. 43. pt. 2. p. 59.*

Fevereiro 25. Av. Secret. Rein. Fechem-se os Tribunaes por 8 dias pela morte do Senhor D. José I. *Supplic. L.* 18 *f.* 123.

Março 5 Dcr. Attendendo á grande e distincta estimação que o Augustissimo Senhor Rei D. José seu Pai fez sempre da Pessoa do Marquez de Pombal, e deferindo á petição deste, lhe acceita dimissão de todos os Lugares e Empregos, que serve, e lhe dá licença para se retirar á sua Quinta de Pombal: Conserva-lhe durante sua vida os ordenados de Secretario dos Negocios do Reino, e lhe faz mercê, por graça especial, da Commenda de S. Thiago de Lanhoso da Ordem de Christo, reservando della os caidos para as despezas das Armadas, em conformidade do Breve de S. Santidade e do Dcr. 12 Junho 1754. *No Jorn. Coimb. n.* 46 *pt.* 2. *p.* 254.

——— 8 Av. Secret. Rein. Para os Tribunaes irem ao Beja-Mão da Rainha N. S. pela sua elevação ao Throno. *Supplic. L.* 18 *f.* 124.

Maio 3. Av. Secr. Guerr. A reza determinada nos Regulam. Militares deve consistir no Terço do Rosario, e se fará nas horas que julgarem mais commodas os Commandantes dos Regimentos ou os Governadores das Praças. *Comp. Syst. p.* 331.

——— 13. Auto de Levantamento e Juramento (Acclamação) da Rainha N. Senhora D. Maria I. *Impresso na Typografia Reg. em* 1780.

Junho 12. Dcr. Declara estar completa a Promoção geral do Exercito de 12 Janeiro 1754, para que para o futuro a antiguidade dos Postos de igual graduação se regule pelo assento das Praças nas respectivas Thesourarias; e a das Patentes de igual graduação e assentamento de praça se regule pela maior ou mais antiga graduação dos Postos immediatamente anteriores. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 4. *Comp. Syst. p.* 360.

——— 28 Av. Secret. Rein. ao Govern. das Arm. do Alemtejo. Para que faça exactamente observar a C. R. 1743 Fevereiro 27 sobre as cortezias Militaras aos Prelados. *Regist. no cit. Gov.*

Julho 23. Res. de Consult. do Senado. Só os livreiros de Officio possão vender livros, com a unica excepção que os cegos irmãos da Confraria do Menino Jesus da Igreja de S. Jorge de Lisboa poderão vender ainda os de folio, sendo usados e em 2.ª mão, conforme a sua antiga posse. (*) *Regist. no Senado L. 1. f. 127.*

Agosto 20. Dcr. Cria o Conselho de Justiça no Conselho de Guerra para julgar os processos militares. *Collecç. das LL. militar. t. 1.*

Setembro 27. Av. Secr. Guerr. Manda restituir com os vencimentos do estilo aos Quarteis-Mestres, Capellães, e Cirurgiões-móres dos Regimentos de Cavalleria os cavallos das suas praças, que se lhes havião descontado por Av. 15 Novembro 1773. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f. 23. Comp. Syst. p. 398.*

Anno de 1778.

Janeiro 5. Av. Secr. Guerr. Os Commandantes dos Regimentos nas suas propostas para os Postos vagos observem exactamente o Cp. 13 do Regulam., e, quando pelo merecimento singular de alguns devão alterar aquella ordem, declarem individualmente os motivos porque o fazem. *Comp. Syst. p. 347.*

——— 16 Alv. Renova os privilegios concedidos a Julião Pereira, Neveiro da Casa R.

——— 31 Av. III. Extingue os Capellães dos Hospitaes Militares, devendo servir de taes os Religiosos dos Conventos de S. João de Deos, e quando nelles os não houver, ou os Hospitaes forem fóra dos ditos Conventos, sirvão por turno os Capellães dos Regimentos da guarnição da Praça

---

(*) A Consulta do Senado excluia os Cegos de vender livros em folio, ainda que usados.

(tratava-se da de Almeida). *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 43 ℣.

Março 30. Dcr. Declarando o Novo Regulam. Cp. 18 §. 13, ordena que os Governadores das Praças estejão sugeitos aos Encarregados do Governo das Armas das respectivas Provincias, como se praticava antes do cit. Regulam. *Thesour. Ger. Trop. Nort. L.* 1. *f* 52. *Comp. Syst. p.* 82.

Março 31. Dcr. A felicidade dos Povos dependendo muito da prompta administração da justiça, a qual he difficil conseguir-se no estado da presente multiplicidade e antiguidade de Leis, estabeleça-se huma Junta de Ministros sabios e zelosos do bem commum (*), os quaes se congreguem ao menos huma vez por semana sob a presidencia do Visconde de Villa Nova da Cerveira Ministro e Secretario d' Estado, para examinar as Leis extravagantes e a Ordenação do Reino, a qual não he da sua R. Intenção que seja de todo abolida pela boa acceitação que tem tido dos Vassallos, e por não se obrigar ao estudo de hum novo methodo os Ministros costumados aos antigos Codigos. Este exame se reduz a indagar quaes leis estão antiquadas, revogadas, ou variamente interpretadas, e quaes devem ser reformadas ou innovadas; para que sendo tudo presente a S. Magestade, se vá sobre as suas Resoluções compondo o Codigo. As materias serão distribuidas pela fundamental ordem dos cinco livros da Ordenação, e para cada huma nomea Compiladores, os quaes apresentarão o que forem escrevendo ás discussões da Junta, trabalhando debaixo da inspecção e methodo que o dito Presidente lhe prescrever e de sorte que todos tenhão presente a obra toda. E entendendo a Junta serem necessarios alguns exames nos Arquivos ou Secretarias quaesquer o representará a S. Magestade, para mandar expedir as ordens necessarias. *Ms.*

Abril 8. Dcr. Faz mercê aos actuaes Contractadores do novo Assento do Tabaco d' Hespanha, de que em quanto tiverem mangotes de tabaco inferior logrem a preferen-

---

(*) Declara seus nomes.

cia entre os mais negociantes para a venda delles, regulado o seu número pela Junta da Administração do Tabaco. *Impresso.*

Maio 11. Dcr. Tendo-se formado para a extracção dos tabacos do Brazil huma Sociedade, na qual se não fez menção de Catalan o Pai, e havendo-se este ingerido nella fingindo-se Socio, o exclue da mesma fazendo tirar-lhe os Livros e Cofre, e assinar termo de não se intrometter mais nella, ficando-lhe salvo o direito para deduzir o que lhe competir por alguma promessa feita-lhe. *Impresso.*

Julho 14. Av. Secret. Rein. em virtude de Res. Os Mestres de Officios e artes fabrís possão acceitar Aprendizes maiores de treze annos, derogado o Av. em contrario, não tendo porém mais de dezoito, nem devendo os ditos Mestres abusar desta ampliação para encherem as suas Corporações de hum número prejudicial á conservação dellas. *Remettido ao Senado.*

——— 20 Av. Para correr tempo e soldo aos Officiaes Militares (que servem na Beira), não he necessario que se apresentem com suas Patentes na Thesouraria Geral das Tropas, bastando apresentar-se aos Commissarios della na Provincia. *Thesour.Ger. Nort. L.* 1.*f.* 59. *Comp.Syst. p.* 225.

——— 24. Res. A Res. 20 Dezembro 1736 e Alv. 22 Março 1746 relativamente á preferencia dos Tenentes das Companhias dos Coroneis na ordem de fazer o serviço das mesmas, ficarão inobservaveis pelo estabelecimento da actual disciplina, a qual deve guardar-se. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 86 *ỷ. Comp. Syst p.* 332.

Agosto 8. Dcr. Revogando o Alv. 2 Janeiro 1765, sirvão de Vereadores vitalicios no Senado de Lisboa quatro Ministros escolhidos d'entre os mais graduados e mais habeis para cuidarem do bem público e do Senado, que sejão Aggravistas da Supplicação, ou da graduação dos que costumão ser providos para os Tribunaes. Terão de ordenado 1:200$ reis, e accesso conforme os seus merecimentos ás mesmas honras e Mercês com que costumão ser premiados os Ministros dos outros Tribunaes. *Remettido ao Senado.*

Setembro 15. Dcr. Suspende o §. 5 da L. 25 Junho 1760 e a de 20 Outubro 1763 para o fim sómente de que nas causas crimes assim ordinarias como summarias de Lisboa e das Provincias se guarde inteiramente a Ord. do Reino relativamente á ordem de as processar, e á concessão ou negação das Cartas de Seguro e Alvarás de fiança. Esta disposição comprehenderá tãobem todos os livramentos que não estiverem agora findos por ultima sentença. *Remett. ao Desembargo. Na Supplic. L.* 18. *p.* 288.

——— 18 Av. Sobre o fim da criação da Casa pia. *Cit. no Repert. Ger. das LL. Extravag. Vb. Casa pia.*

Novembro 5. Av. Contem a relação dos generos com que deve ser fardado cada hum soldado dos Regimentos de Infanteria e Cavalleria das Provincias do Norte: os Commandantes dos Regimentos são encarregados de cuidar de seus fardamentos, os quaes só pertencem aos soldados com praça: os sobejos dos generos se appliquem a beneficio dos soldados no concerto de suas fardas. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 91 *ỷ. Comp. Syst. p.* 255.

Anno de 1779.

Janeiro 17. A Lv. Cria a Academia R. das Sciencias de Lisboa. *L.* 1. *do registo della.*

Fevereiro 18. Dcr. De Officiaes despachados na mesma promoção e que tirárão ao mesmo tempo as suas Patentes, se algum por estar destacado ou por outro modo empregado no R. Serviço não se apresentar na Thesouraria a fazer o registo no mesmo tempo em que os outros, não servirá de prejuizo esta demora á sua antiguidade; porém se lhe fará na Thesouraria o Registo do mesmo tempo que os outros. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 116 *ỷ.*

Maio 7. Res. Permitte vender os potros filhos das eguas de Lista de qualquer idade, não sendo para fóra do Reino, e fazendo-se saber ao Superintendente. *Not. de* 19 *Fevereiro* 1794 *ao* §. 8 *do Regim.*

Maio 14. Dcr. Os Ministros Ultramarinos cumprão as ordens da Junta da Cruzada, e sem Certidão della não se lhe sentenceiem as Residencias. *Regist. no Conselho Ultram. e na cit. Junta.*

Junho 12. Dcr. Declarando as LL. 22 Dezembro 1761 e outras posteriores, não compete ao Conselho Ultramarino nem a outro algum Tribunal ou Magistrados mandar fazer pagamentos alguns da R. Fazenda assim nas Juntas da Fazenda como nas Provedorias do Ultramar e Ilhas, por ser isso privativo do R. Erario, excepto o unico caso de se mandarem fazer por Cartas assinadas por S Magestade, no qual serão participados ao Presidente do Erario pelas mesmas Repartições, por onde se expedirem as Cartas Regias: 2.º Como porém ao expediente dos ditos Tribunaes pertence o conhecimento de muitos Requerimentos sobre pagamentos, e ainda em Resoluções da Consultas, quanto aos primeiros consistirá o despacho final em declarar que estão nos termos de se expedir pelo R. Erario ordem para seus pagamentos; e quanto aos segundos o Secretario do Tribunal fará ao Escrivão da Thesouraria-mór do Erario a participação necessaria para se expedir Provisão de pagamento, remettendo-se em ambos os casos na mesma fórma os documentos que haja e não devão passar pelas mãos das Partes. E quando alguns negocios sejão de maior gravidade, ou se hajão de fazer despezas ou pagamentos no Brasil, serão participados e tratados entre o Presidente do Tribunal e do Erario. 3.º O Presidente do Erario duvidando prudentemente sobre algum pagamento, poderá saber dos ditos Tribunaes os fundamentos delle. 4.º Com tudo as ditas Juntas e Provedorias continuarão a ficar sogeitas aos mesmos Tribunaes relativamente a quaesquer informações tocantes ao R. Erario. *Regist. no Erar. f. 6.*

Julho 9. Res. Com os Capellães, a quem se mandou restituir os cavallos pelo Av. 27 Setembro 1777, se pratique o mesmo que com os Sargentos-móres e Ajudantes de Infanteria, aos quaes se manda dar dinheiro para a compra delles. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f. 149. Comp. Syst. p. 398.*

Julho 21. Dcr. Com o fim de suspender as continuas contendas de jurisdicção entre os Regulares e os Bispos do Ultramar, declara que 1.º Os Parocos Regulares não podem servir as suas Igrejas nem exercitar funções Paroquiaes sem a instituição e approvação dos Bispos Diocesanos, e estão sogeitos ás suas visitas, nas quaes podem os mesmos inquirir pela sua vida e costumes, e castigallos pelas culpas commettidas nas Igrejas, executando-se suas sentenças sem que os Prelados Regulares se lhe opponhão, nem tornem a conhecer dos delictos de que os Bispos já conhecêrão. 2.º Nenhum Regular póde confessar e pregar sem expressa licença dos Bispos, sem mais limitação que a de poderem pregar nas suas proprias Igrejas Regulares tendo-lhe pedido licença e não lhe sendo expressamente prohibida, e a de confessarem os Seculares seus commensaes: 3.º Nas Granjas Quintas e Fazendas dos Regulares não ha isenção alguma, e os moradores dellas devem desobrigar-se e desempenhar as mais obrigações Ecclesiasticas nas Paroquias respectivas: 4.º Quanto aos delictos commettidos pelos Regulares fóra dos seus Conventos, he permittido aos Bispos conhecer delles, com differença que vivendo os Regulares em Convento e obediencia Regular ou estando fóra em serviço da Communidade ou em Quinta do Mosteiro, podem os Bispos formar a culpa e remettella aos Prelados Regulares para que castiguem os subditos e lhe dem conta dentro de certo tempo, tendo os Bispos como Delegados da S. Sé de suprir a sua negligencia, e castigallos no caso de assim o não fazerem; se os Regulares porém vivem fóra do Convento sem licenças, ou ainda com ellas muito dilatadas ou em partes distantes onde não possão ser visitados pelos seus Prelados, conhecem os Bispos das suas culpas e as castigão: 5.º Esta authoridade dos Bispos proveniente já do Sacerdocio e Delegação Apostolica, já da que ElRei como Administrador da Ordem de Christo nelles subdelega, será por elles mesmos intimada a todos os Prelados Regulares, para que fielmente se verifique, ao qual fim os Governadores e Ministros lhe dem todo o auxilio que lhe pedirem:

6.º Nas Relações não se conheça de Recurso interposto pelos Regulamentos, sobre ponto que encontre o disposto no presente Decreto. *Ms. Remettido ao Cons. Ultram.*

Setembro 1. Dcr. Declarando a L. 22 Dezembro 1761 t. 2. §. 31 32. Os Contractos RR., que não excederem o preço de 50:000$ reis chegando os lançadores ao preço da ultima arrematação, se arrematem no Conselho da Fazenda sem necessidade de Consulta, podendo ahi acceitar-se aos mesmos lançadores, além da obrigação dos socios, os fiadores que offerecerem para melhor segurança dos mesmos: nos que excederem a dita quantia chegando os lançadores á ultima arrematação precederá Consulta como até agora. 2.º Derogando o Alv. 7 Abril 1755, os arrendamentos dos Almoxarifados consistentes em fructos terão o vencimento e pagamento do 1.º quartel em o ultimo dia de Setembro de cada hum anno, de sorte que quando findar o arrendamento fiquem os rendeiros devendo sómente o preço de dois quarteis, que se hão de vencer no ultimo de Junho seguinte. *Reg. no Cons. Faz.*

Setembro 30. Dcr. Nas occasiões em que o Corregedor do Crime da Corte e Casa seguir a Corte para fóra da Cidade de Lisboa, o Regedor nomée Ministro que sirva em seu lugar com toda a sua jurisdicção: ficando validas as sentenças até agora proferidas pelos Juizes que costumavão ficar em seu lugar. *Reg. na Supplic.*

Outubro 1. Res. O Dcr. 12 Junho 1777 comprehende indistinctamente os Officiaes de terra e da Marinha, aos quaes o Dcr. 11 Novembro 1768 igualou na graduação dos respectivos Postos. Decide conseguintemente a antiguidade do Official que passa do mar para a Terra. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f. 217. Comp. Syst. p.* 360

Novembro 9. Av. II. Secr. Guerr. As informações sobre os Militares ordenadas no Novo Regulam. Cp. 13 §. 2 se remettão á Secretaria d'Estado e ao Conselho de Guerra só duas vezes no anno, pelo S. João e Natal. *Comp. Syst. p.* 111. *Vê* 1776 *Julho* 22 *Av.*

——— 15 Dcr. Vê 1791 Novembro 16 Dcr.

Novembro 22. Av. Secret. Guerr. em virtude do Av. 9 do corrente. Os exames, pelos quaes os Officiaes dos Regimentos d'Artelharia serão promovidos conforme os Alvv. 15 Julho 1763 e 4 Junho 1766, se farão na presença dos respectivos Commandantes, sendo Examinadores o Tenente-Coronel, o Sargento-mór, e o Lente da Aula, dos quaes os dois primeiros Postos estando vagos, ou sendo algum delles o dito Lente, serão substituidos pelos Capitães mais antigos que os estiverem servindo: Cada hum Examinador dê o seu voto por escrito, e o Commandante com a Proposta dos Examinadores remetta os votos á Secretaria dos Negocios de Guerra. *Remettido ao Governo das Armas. Collecç. das LL. Milit. tom. 1. junto á Ord. 9 Maio 1789.*

Anno de 1780.

Abril 19. D. Cr. O Juiz ordinario dos Privilegiados da Religião de Malta como he Juiz Privativo e Conservador das Ordenanças della, assim dos Officiaes e Soldados da Companhia chamada da Côrte creada e concedida á Dignidade Prioral do Crato pelo Senhor Rei D. Pedro II. em todas as causas em que forem AA. ou RR., não tendo elles para esse fim mais a fazer que mostrar certidão das suas praças e matriculas. *Regist. na Supplic.*

Maio 13. Av. O Governador da Relação do Porto nomee para Juiz da Matricula dos Cavalleiros hum Desembargador Professo na Ordem de Christo, e para Escrivão hum Cavalleiro de qualquer das tres Ordens Militares. *L. da Esphera f. 4.*

Junho 8. Port. Faculta a Antonio Pedro Vergolino nomeado no Alv. II. 9 Maio 1777 fazer imprimir o Auto da Acclamação que escrevêra. *No princ. do mesmo Auto.*

Dezembro 6. Av. Recommenda a observancia do Av. 1778 Janeiro 5 sobre as nomeações para os Postos vagos. *Comp. Syst. p. 347.*

Fevereiro 16. Res. As antiguidades dos Militares quanto ao preterito se regulem como presentemente estão: porém para o futuro serão reguladas pelas datas dos Decretos e Resoluções de seus Despachos; e sendo estes da mesma data, pela que huns tinhão a respeito dos outros antes de serem despachados em Postos iguaes na mesma data: Deverão porém assentar suas praças dentro de dois mezes, sobpena de perderem a antiguidade resultante dos ditos Despachos, correndo-lhe outrosim o soldo só da data do registo na respectiva Thesouraria. *Syst. Regim. t. 5. f. 352. Comp Syst. p. 361.*

Maio 14. Res. A primeira nomeação dos Postos inferiores de Companhia formada de novo pertence ao Coronel; porém as seguintes nomeações ficão na regra geral de os Capitães os propôrem aos Commandantes dos Regimentos. *Comp. Syst. p. 357.*

Junho 9. Av. Secr. Rein. ao Ds. Os Requerimentos relativos á administração da R. Casa de Nazareth se dirijão immediatamente a S. Magestade pela dita Secretaria. *Na dita R. Casa.*

Julho 23. Res. Os Creados da Casa R. e os Officiaes da Secretaria d'Estado, ainda quando os Juizes procedem officialmente, não sejão citados sem licença. *Ms.*

——— 27 Av. Aos pannos destinados ao fardamento das Tropas não se tirem os orellos, mas se aproveitem para reguingotes das sentinellas, e mantas. *Comp. Syst. p. 269.*

Agosto 16. Dcr. Havendo por justos motivos demittido do exercicio de Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o Marquez de Pombal (*) mandando-o sahir para esta Villa; havendo-se elle attrevido alli a formar, com a frivola occasião de huma contrariedade em causa que se lhe movia, huma apologia do seu passado Ministerio, a qual desapprovou o Dcr. 3 Setembro 1779, e tomando-se em huma Junta de Ministros conhecimento de varios cargos

(*) Sebastião José de Carvalho e Mello.

e culpas que contra elle resultavão, foi vencido nella que o dito Marquez he Réo e merecedor de exemplar castigo; ao qual com tudo não manda proceder em attenção ás suas graves molestias e decrepita idade, e lembrando-se mais da clemencia que da Justiça; Pelo que, perdoando-lhe as penas corporaes que lhe deverião ser impostas, se conserve 20 leguas fóra da Côrte até nova determinação, ficando salvos á R. Coroa e Fazenda e aos Particulares todo o direito que tenhão a indemnizar-se pelos bens da sua casa em sua vida ou depois da sua morte. *Regist. na Cam. de Thomar L. Nogueira f.* 109 ꝟ.

Agosto 25. Av. Secr. Rein. Encarrega a obra da Barra de Aveiro a novo Engenheiro, esperando-se que com elle viva o Superintendente em boa harmonia, evitando questões, e tendo por unico objecto o Serviço de S. Magestade. *No Jorn. Coimbr. n.* 28 *pt.* 1. *p.* 220.

Setembro 3. Res. Vê Setembro 18 Av.

——— 5 Breve Apostolico sobre os rendimentos cahidos das Igrejas vagas. Vê Outubro 3 Av.

——— 18 Prov. Cons. Guerr. Em virtude da Res. 3 Setembro. Nas Cadêas publicas devem receber-se todas as pessoas que a ellas são mandadas por Authoridades, que tem jurisdicção para mandar prender, ou sejão Militares ou Civís, sem que estas se possão oppôr á sua recepção. *Regist. nos Govern. das Arm. das Provinc.*

Dezembro 4. Letras Apostolicas de Pio VI. *Alias nos* passadas a instancias da Rainha N. Senhora, concedem muitas Indulgencias, e remissões de peccados aos Fieis que visitarem certas Igrejas á 24 de Março. *Impressa.*

——— 6 Av. Secr. Reino. Ao Superintend. da Barra d'Aveiro para franquear ao Doutor José Monteiro da Rocha, Lente Cathedratico de Mathematica que passava áquella Cidade para visitar as obras da Barra e as mais concernentes a Hydraudica, todos os Projectos, Planos, Mappas, e Maquinas, tratando-o com toda a distincção e acolhimento devido a hum Professor tão benemerito e tão digno da recommendação de S. Magestade. *No Jorn. Coimb. n.* 28 *pt.* 1. *p.* 219 *e na Superint. d'Aveiro L.* 1. *f.* 51.

Janeiro 30. A Lv. Faculta a Pedro de Carvalho Presbytero fundar hum Mosteiro da Ordem da Visitação de S. Maria, com permissão de adquirir bens de raiz, que rendão 300$ reis. *Ms.*

Março 17. Av. Dispensa o Medico do Hospital da Praça d'Almeida da prohibição do Av. 1775 Março 17, para poder receitar aos enfermos a dieta e uso de galinha, em quanto durasse a escacez de outras carnes. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f.* 142 ỳ. *Comp. Syst. p.* 289.

Maio 31. Port. Junt. 3 Estad. Authorisa os Superintendentes das Caudelarias para exigir das Camaras informações sobre as pessoas mais abonadas para terem o encargo de egua de Lista: os que se considerarem gravados com este encargo são admittidos a livramento: Se a Sentença do Superintendente he absolutoria, deve elle appellar officiosamente, e esta sentença se o encargo he novo produz effeito suspensivo por tres mezes sómente, estando pelo réo a demora; porém se o encargo he antigo não produz algum effeito em quanto não he confirmada. *Not. de* 19 *Fevereiro* 1794 *ao* §. 2. *do Regim.*

Setembro 4. Res. participada pela Ordem 30 Setembro.

——— 26. Prov. Ds. ao Juiz de Fóra de Thomar. No caso em que a conta dos testamentos pertence ao Juizo Ecclesiastico, deve com tudo o Inventario ser feito pelas Justiças Seculares, como tem sido decidido por Provisões da Meza da Consciencia. *Regist. na Cam. de Thomar f.* 160 *do L. que principia em* 1778.

Outubro 22. Dcr. Fez justiça o Conde Aposentador-mór em negar aposentadoria de huma loje a hum Mestre fabricante de meias.

Novembro 12. Res. Permitte aos Cirurgiões-móres dos Regimentos da Corte, e a todos os do Exercito usar de farda de Officiaes, conforme o que antigamente se tinha usado. *Comp. Syst. p.* 273.

——— 19. Alv. Approva as adjuntas Condições com que se arrematára o Contracto das Saboarias por tres annos.

Dezembro 4. Dcr. Sustenta a aposentadoria na Rua Augusta de hum Mercador de lã e seda, a quem compete ter naquelle arruamento a sua loge, e por cima della o commodo mais proporcionado para sua familia: não podendo os donos das Propriedades escolher inquilinos senão d'entre as pessoas das Corporações arruadas, pois a contraria liberdade reduziria logo os arruamentos a confusão opposta á Lei. *Escriptorio das Aposent. Causa de Antonio d'Almeida e Silva f.* 162.

ANNO DE 1783.

Abril 1. A V. Secr. Guerr. Os Juizes de Fóra, que sendo chamados para servir de Auditores nos Conselhos de Guerra, se escusarem sem que estejão legitimamente impossibilitados, incorrerão no R. desagrado. *L. da Cam. Porto f.* 248. *Compil. Syst. p.* 60.

——— 8 Prov. Ds. Participa ao Juiz de Fóra do Porto o Av. 1 Abril. *ibid.*

Maio 20. Ed. Sen. Promette 1⊕200 reis de premio a quem primeiro avisar o Inspector dos Fogos do sitio do incendio. *Impresso.*

Junho 6. Dcr. A Relação do Porto formada dos seus Ministros e Officiaes acompanhe a Procissão do Corpo de Deos do mesmo modo que faz a Supplicação. Os Ministros Cavalleiros posto que não levem manto por irem incorporados no Tribunal, matriculem-se como Cavalleiros em sinal de obediencia a S. Magestade como Grão-Mestre. *Regist. na Rel. L.* 9 *f.* 172. ỳ.

——— 30 Offic. Polic. em consequencia de Av. da Secret. Rein. sobre o levantamento dos alugueis das casas em Lisboa. *Remettido aos Ministros Criminaes.*

Agosto 4. Res. Pela qual se passou a Prov. C. Faz. 10 Janeiro 1785.

——— 19 Av. Secret. Guerr. Declara o de 30 Junho, restringindo-o aos termos do Alv. 15 Outubro 1764. *Ms.*

Novembro 14. Res. Suspende o Escrivão que em publica audiencia negára a authoridade ao Provedor dos Seguros: A Junta do Commercio tenha interinamente toda a jurisdicção para o governo da Casa dos Seguros, e faça huma Regulação para ella. *Regist. na Secret. do Reino f.* 214.

Dezembro 20. Av. Manda prender dois Advogados de Lisboa por pertenderem sustentar que as Leis do Reino, nos casos que não contem espiritualidade, não devem observar-se nos Auditorios Ecclesiasticos. *Na Supplic. L.* 19 *f.* 115.

Anno de 1784.

Maio 28. D Espacho Ds. Declara que huma Doação anterior á L. 25 Janeiro 1775 não necessita de insinuação. *Sobre petição do Des. Estevão José Pereira Palha.*

Outubro 20. Dcr. Vê 1813 Maio 24 Dcr.

Novembro 19. Dcr. A nullidade de hum Accordão não póde deduzir-se por simples Petição; mas só por meio de embargos, sobre os quaes deliberem por Tenções os mesmos Juizes que o assinárão, e passando o Feito aos seguintes só no caso de discordia. *L.* 19 *da Supplic. f.* 177 *y.*

Dezembro 4. C. R. Vê 1786.

Anno de 1785.

Janeiro 10. P Prov. C. Faz. ao Juiz do Tombo da Coroa de Santarem em virtude da Res. 4 Agosto 1783. Declara-lhe que o Tombo de que está encarregado he restrictamente o da Comarca e Contadoria de Santarem e Almoxarifado das Lizirias e Paús, e decide varias questões que motivavão delongas e conflictos de jurisdicção. *Regist. no Cons. da Faz. e no dito Juizo.*

Junho 9. Port. Junt. 3 Estad. Fórma da nomeação dos creadores das eguas de Lista, e do processo preparatorio, em que responderá o Procurador da R. Faz. *in partibus* e na sua falta hum Advogado. *Not. de 19 Fevereiro 1794 ao §. 2 do Regim.*

Julho 6. Alv. Confirmando as CC. RR. de 12 Fevereiro 1380 (de Christo 1342) e 19 Junho 1387 (de Christo 1349), os pescadores que entrarem com carga pela barra e porto de Selir paguem ao Prior da Igreja Collegiada de Obidos o dizimo de todas as suas pescarias deduzido primeiro que todas e quaesquer pensões e direitos RR; declarando-se este pagamento no bilhete ou resalva da Alfandega, para não se lhe pedir dizimo em outra parte. *Regist. em S. Martinho e Obidos.*

Setembro 22. Dcr. Os 6 por 100 concedidos pelo Alv. 18 Outubro 1760 aos Empregados na Executoria das Dividas RR. preteritas lhe serão pagos logo que no R. Erario entrar dinheiro, abonando-se aos executados só o que ficar liquido; e deste premio terão os Juizes Executores 2, os Fiscaes 1 e meio, o Escrivão 1 e meio, o Sollicitador 1. *Regist. no Erar. f.* 242.

Outubro 11. Prov. Vê 1771 Janeiro 2 Res.

Anno de 1786.

Abril 1. A V. Havendo a Junta do Commercio mandado riscar do Livro dos Seguradores os nomes de alguns por não haverem feito o pagamento da cousa segurada, quando litigavão sobre elle com os Segurados no competente Juizo de India e Mina, declara-lhe haver praticado hum procedimento incompetente; pois a Res. 14 Novembro 1783 a authorisa relativamente á ordem directiva e não á coercitiva da Casa dos Seguros; pelo que serão os nomes dos ditos Seguradores restituidos no livro, devendo a Junta representar a S. Magestade o que tiver contra elles. *Remett. á Junta do Commerc. Regist. na Secret. Reino. f.* 418.

Agosto 25. Res. Quem tiver manada de dez eguas ao menos, seja escuso de ter egua de lista em outras Superintendencias tendo tantas eguas infantis quantas nellas devia ter. *Not. de 19 Fevereiro 1794 ao* §. 3 *do Regim.*

Setembro 2. Port. Junt. 3 Estad. Os Superintendentes das Caudelarias não tratem no mesmo Officio de differentes objectos, e respondão separadamente a cada huma das ordens, que recebem. *Not. de 19 Fevereiro 1794 ao* §. 4 *do Regim.*

Outubro 6. Res. Os Porteiros dos Superintendentes das Caudelarias sirvão de Meirinhos. *Not. de 19 Fevereiro 1794 ao* §. 4 *do Regim.*

Novembro 14. Acord. do Juiz da Coroa. A mesma decisão da Prov. Ds. 1782 Setembro 26. *No Recurso de Antonio Pedro de Thomar com o Ouvidor da Prelazia.*

Novembro 16. Dcr. Hum Sirgueiro obtendo do Aposentador-mór Sentença que mandava despejar huma loja de Ferragem da Praça do Rocio para elle entrar por pertencer aquelle sitio ao seu arruamento, a revoga com o fundamento que pelo §. 13 do Alv. 12 Maio 1758 he a dita loja perpetuamente isenta de aposentadoria activa e passiva em beneficio dos Proprietarios que construírão os edificios: e posto que pelo Alv. 22 Maio 1773 a dita Praça esteja destinada ao arruamento dos Sirgueiros; com tudo os arruamentos não tocão á Aposentadoria-mór, nem se regulão pela pratica della; mas pertence essa jurisdicção privativamente á Junta do Commercio, que he a que deve distribuir as accommodações, e que a poderá no presente caso determinar sem incommodar o que está na Loja de Ferrajem, o qual não tem arruamento proprio e deve ser tãobem contemplado Commerciante. *Regist. na Secret. d'Estado L.* 13 *f.* 103.

Janeiro 13. RES. Os cavallos de Cobrição possão conservar-se em qualquer idade, até que se conheça defeito na sua fecundação. *Nòt. de 19 Fevereiro 1794 ao §. 6 do Regim.*

Fevereiro 23. Ord. Junt. 3 Est. Vê 1769 Julho 6 Res.

Março 7. Alv. Livra o ourives do ouro José Luiz da Silva das inquietações que lhe causão os Juizes do Officio, ficando isento da regulação delles, e unicamente subordinado á Junta da administração das Fabricas e Obras das Aguas Livres; e lhe permitte estabelecer em Lisboa huma Fabrica de manufacturar peças de ouro, prata, e embutidos dos mesmos metaes, de pedras finas, e dourados de varias côres.

Julho 31. Dcr. São nullas as devassas d'estupro tiradas depois da L. 6 Outubro 1784 por mero officio do Juiz; não assim aquellas que tiverem sido requeridas pelas Partes a quem compete. *Regist. na Supplic. L. 20 f. 31.*

Agosto 6. Port. Junt. 3. Estad. As sentenças dos Superintendentes das Caudelarias sejão dadas por Assessor Letrado. *Nòt. de 4 Fevereiro 1794 ao §. 6 do Regim.*

Agosto 17. Prov. Vê 1771 Janeiro 2 Res.

——— 18. Av. Secr. Reino. Nos casos em que os juramentos devem ser pessoaes, não exclue com tudo o Direito darem se por Procurador, havendo para isso justa causa, ou sendo o que ha de jurar Pessoa egregia, quaes são os Bispos (*), os quaes querendo dar o seu depoimento pessoalmente lhe ha de ser recebido no seu Palacio pelo Juiz da Causa, e não querendo, podem deputar para o dar especial Procurador revestido de instrucções por elles assinadas. *Remettido ao Governad. da Rel. do Porto.*

——— 22 Dcr. Ordena que o Arcebispo de Thessalonica Inquisidor Geral e seu Confessor assista ao Despacho do Gabinete, e por elle se expeção as ordens de que o encarregar. *Remettido ao Regedor da Supplic.*

(*) Tratava-se do depoimento do Bispo do Porto em causa com a Companhia dos Vinhos.

Setembro 11. Convenção com Victor Amadeo Rei de Sardenha, pela qual se estabelece reciproca igualdade entre os respectivos Vassallos a respeito de successões testamentarias ou *ab intestato. Impressa. Vê Novembro* 10 *Ratific.*

——— 15 Res. Participada em Prov. Cons. Guerr. 24 dito. Concede ao Secretario do Governo das Armas do Porto hum Official Ajudante com o soldo de 60$ reis. *Thesour. Ger. Trop. Nort. L.* 3. *f.* 251 *ỷ. Comp. Syst. p.* 100.

——— 25 Prov. Ds. ao Juiz dos Orfãos da Villa de Proença Nova. Os filhos menores que forão demittidos do poder de seus pais e emancipados por Provisão R., ficão todavia por morte delles sogeitos á jurisdicção dos Juizes dos Orfãos, que lhe devem fazer inventario e partilhas sem embargo das Provisões. *No Cartor. do Escriv. respectivo.*

——— 25 Av. Secr. Rein. ao Reitor da Universidade, para que estabeleça dois Premios em cada anno do Curso das Faculdades Theologica e Juridicas para os Estudantes, que nesse anno se mostrarem pelos seus Exames e Actos mais dignos delles: sendo cada hum de 30$ 40$ até 50$ reis conforme as forças do cofre da Uuiversidade. *No Jorn. Coimbr. n.* 22 *p.* 190.

Novembro 15. Dcr. Dentro dos districtos assinados para a reedificação de Lisboa pelo Dcr. 3 Dezembro 1755 nenhum Julgador conheça de Embargos de nova obra, servidões, e outros litigios que competião ao Juizo das Propriedades, senão os Inspectores dos Bairros, escrevendo nestas causas os dois Escrivães do dito Juizo das Propriedades por igual distribuição, extincto o Escrivão das Inspecções: 2.º Nas ditas causas se proceda breve e summariamente: 3.º Prescreve a fórma das arrematações dos terrenos e pardieiros para a referida reedificação. *Regist. na Supplicação L.* 20 *f.* 43.

——— 15. Ed. Pol. Promette 40 moedas a quem mostrar hum réo, que fugíra da Cadêa de Belém.

Abril 2. Res. Declarando a de 27 Julho 1771, não se lance egua de Lista onde não houver pastos communs, e havendo-os baste que o Lavrador tenha o fundo de 400$ reis. *Not. de 19 Fevereiro 1794 ao §. 2 do Regim.*

——— 5. Av. ao Corregedor d'Aveiro, para a recepção naquella Cidade do Marechal de Campo Vallaré, que hia examinar o estado das obras da Barra, e formar o Projecto do seu adiantamento. *No Jorn. Coimbr. n. 28 pt. 1. p. 220.*

Junho 5. Quatro Decretos sobre a R. Junta do Commercio. I. Nomea o Inspector Geral Presidente della: II. Secretario Deputado: III. Deputados: IV. Juiz Conservador.

——— 5. Dcr. V. Nomea quatro Directores para a Direcção interina da R. Fabrica das Sedas e obras das agoas Livres.

——— 16 Prov. Ds. As causas sobre privilegios regalias rendas e direitos da Basilica Patriarcal de S. Maria sejão privativa e exclusivamente tratadas no Juizo da Coroa da Supplicação, ou a mesma seja A. ou R.; ficando nullas as sentenças proferidas em outro Juizo.

——— 17. Alv. As causas da Basilica de Santa Maria se tratem no Juizo da Coroa. *Supplic. L. 20 p. 93. y.*

Setembro 10. Dcr. I. O Conde Apesentador-mór julgue logo nulla e inutil huma aposentadoria que concedêra, e não torne a conceder alguma no recinto da Cidade nova e sitios destinados para a Bolsa do Commercio, nos quaes pelo §. 13 do Alv. 12 Maio 1758 forão perpetuamente prohibidas as aposentadorias activas e passivas a beneficio dos proprietarios que alli edificárão, cuja obervancia está em inteiro vigor e excitada pelos Dcr. 16 Novembro 1786 e 19 e 24 Dezembro 1787, não obstante o Alv 17 Dezembro 1757 que concedeo a aposentadoria aos Mercadores de retalho, o qual se deve entender derogado pelo cit. de 1758 como posterior e com elle incompativel, devendo considerar-se irrevogavel a Graça de isenção d'aposentadoria pelo mesmo concedida aos que concorrêrão para o público e importante objecto da reedificação de Lisboa, sen-

do aliàs incompetente a jurisdicção do Aposentador-mór por não lhe pertencerem os arruamentos: 2.° Levante logo a perpetua suspensão que impoz ao Advogado, e em que lhe veio a irrogar injúria; pois não se acha nos autos algum excesso verbal nas suas Allegações, mas só huma boa defeza da justiça de seu Cliente. *Escriptorio das Aposent. nos autos de Pedro Damião Raimundo.*

Setembro 20. Carta pela qual estabelece a renda annual de 40 contos de reis á Senhora Princeza D. Maria Benedicta sua muito Amada Irmã e Nora, para mantença de sua Casa e Estado no caso em que se acha de viuvez: Por onde e como será paga. *Regist. na Secret. Reino L. 7 das Cart. f.* 189 *e impresso.*

Outubro 6. Port. Junt. 3 Est. Authorisa os Superintendentes das Caudelarias para commetterem diligencias ás Justiças ordinarias; as quaes remetterão as vestorias sem deixar treslados, e conhecerão de quaesquer incidentes dando appellação e aggravo para a Junta. *Not. de* 19 *Fevereiro* 1794 *ao* §. 2. *do Regim.*

——— 25 Alv. Imponha-se silencio em todos os Requerimentos dos Juizes do Officio de Ourives do ouro contra José Luiz da Silva, observando-se inteiramente o Alv. 7 Março 1787.

Novembro 6. Av. ao Int. Ger. Pol. Declare aos Ministros criminaes de Lisboa e a seus Officiaes que não devem prender algum Empregado do R. Erario, sem preceder toda a attenção com o Presidente do mesmo, declarando-lhe as causas do intentado procedimento; excepto o caso de flagrante delicto, ou o de tão fundamentada suspeição de fuga, que torne necessaria a segurança da pessoa; devendo nestes casos seguir-se a immediata participação da prisão ao mesmo Presidente, e fazer-se esta sem algemas ou cordões, o que algumas vezes se tem praticado com incivilidade e ludibrio estranho. *Ms.*

Dezembro 15. Dcr. I. Deferindo á Supplica do Visconde de Villa-nova da Cerveira, o allivia do Cargo de Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Reino, e o

nomea Presidente do R. Erario e R. Junta do Commercio; unindo-lhe o Cargo de Secretario d'Estado da Repartição da Fazenda, que tem resolvido crear, e o de Ministro Assistente ao Despacho com o mesmo ordenado dos mais Ministros e Secretarios d'Estado. *Remettido ao mesmo Visconde.*

Dezembro 15. Dcr. II. Nomea Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino a José de Seabra da Silva.

——— 15. Dcr. III. Faz mercê de Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra a Luiz Pinto de Sousa Coutinho, actualmente Enviado Extraordinario na Côrte de Londres.

——— 18. Av. Faz mercê a Diogo Ignacio de Pina Manique e a seu filho de que os vinhos das suas Quintas sejão pelo Recebedor da Meza dos Vinhos proporcionalmente distribuidos pelos armazens e tavernas de Lisboa para ahi se venderem, cobrando-se dos taverneiros e Mercadores os RR. direitos. *Remettido ao dito Recebedor.*

——— 29. Res. Lente da Universidade despachado em lugar honorario de algum Tribunal ou Relação tenha nelle exercicio nas ferias da Universidade, e assim se declare na sua Carta. *Jorn. Coimb. n.* 21 *p.* 94.

Anno de 1789.

Fevereiro 4. DCr. Quando algum Magistrado he graduado em Desembargador do Porto, ou despachado fazendo em outro Lugar o da mesma Casa, ainda que tire Carta e tome posse, não se entendem por esta prejudicados nas suas antiguidades e direitos aquelles que ao tempo desse Despacho terião entrada na Casa, se nella tivessem Lugares, quaes são por exemplo os que acabárão de servir nas Relações do Brasil: ficando-se entendendo que só depois que estes effectivamente tiverem occupado os lugares a que

tinhão direito anterior, entraráõ aquelles na ordem e numero dos Lugares da Casa. *Romettido ao Desembargo.*

Fevereiro 27. Ass. Junt. Proto Med. Observe-se o costume de votarem primeiro nas conferencias os Medicos mais modernos: os Medicos estrangeiros ou os nacionaes formados em Universidades estrangeiras para este e mais effeitos contem a sua antiguidade desde o tempo em que tiverem sido approvados pelo Fisico-mór, visto que sem esta approvação não podem exercitar Medicina em Portugal conforme os Estatut. da Univers. liv. 3. p. 1. Cp. 1. t. 7. §§. 13 e 14. *Impresso.*

Março 20. Res. O provimento dos Officiaes inferiores d'artilheria se faça tãobem por exames, propondo os respectivos Capitães tres pessoas, que estejão a caber ao posto vago, ainda que sejão de outras Companhias. *Collecç. das LL. milit. tom. 1.*

Abril 6. Dcr. Devendo sustentar-se no Commercio a boa fé pela prompta e summaria execução das letras mercantís, as quaes sendo não-acceitas e protestadas devem ser pagas pelo passador, sem que a este aproveite defeza alguma que não seja a de as mostrar já satisfeitas ou convencer de falsas, annulla hum Acordão da Relação que fóra daquelles dois casos absolvêra hum réo demandado por assinação de dez dias, e recommenda a este respeito a mais exacta observancia da Ord. liv. 2. t. 25. *Remettido á Supplicação.*

Maio 9. Ordem. Participa a Res. 20 Março.

——— 11. Dcr. 1.° Nas leituras dos Bachareis na Meza do Desembargo do Paço seja examinador hum Desembargador da Supplicação Doutor graduado pela Universidade, ou hum Lente desta que se achar na Corte, os quaes a Meza nomeará por Portaria sua, e depois do exame a mesma ouvirá o parecer do Examinador para qualificar o Examinado. 2.° No concurso de muitos Bachareis, haja ao menos tres leituras por semana. *Remett. ao Desemb.*

Maio 13. Dcr. Os Officiaes Militares que subirem aos Postos de Marechaes de Campo ou Tenentes Generaes dos

RR. Exercitos, como já tem tratamentos e honras determinadas nas Leis, assim sejão logo tomados por Fidalgos da Casa R., expedindo-se-lhe pela Mordomia-mór os seus competentes Alvarás de Filhamento, sem dependencia de outro requisito mais que a certeza das ditas promoções, e sem que esta honra lhe seja contemplada em alguma satisfação de serviços. *Remettido ao Mordomo-mór.*

Junho 4. Dcr. em declaração ao de 11 Maio. O Examinador tem assento no fim da Meza ao lado do Bacharel: sendo Examinador da Casa da Supplicação tem voto, e não sendo informa sem votar: O Aggravista não será nomeado para exame em dia de Aggravos. *Remett. ao Desembargo.*

——— 20. Port. Governad. das Armas de Traz dos Montes. Approva por Ordem R. os adjuntos Estatutos da Aula de Anatomia e Cirurgica e do Curativo Cirurgico do Hospital Militar de Chaves. *Jorn. Coimb. n.* 31 *pt.* 1. *p.* 34.

Agosto 11. Breve de Pio VI. acceito e executado por Sent. de 25 Maio 1792 em virtude de C. R. 22 Dezembro 1789. Restitue á sua antiga observancia a Ordem de Christo, annullando as Contituições e Estatutos da Reforma, que na mesma se praticára. *Ms.*

Setembro 4. Av. Secret. Reino. Os legados não-cumpridos do Arcebispado de Braga pertencem ao Hospital da mesma Cidade conforme hum Breve de Clemente XI. executado por Prov. R. de 1713 e confirmado por outro de Benedicto XIV. Pelo que não são comprehendidos nos Alvv. 5 Setembro 1786 e 9 Março 1787. *Remett. ao Desembargo.*

——— 26. Port. Junt. 3. Est. Nas causas sobre livramentos de ter egua de lista fação os Superintendentes ajuntar ás Partes as nomeações pelas quaes forão obrigadas áquelle encargo. *Not. de* 19 *Fevereiro* 1794 *ao* §. 6 *do Regim.*

Outubro 9. Res. em Cons. Junt. Comm. Approva as Instrucções adjuntas para se regularem os Consules de Portugal nos portos maritimos dos Estados e Republicas para onde navegão e commerceão os Vassallos Portuguezes: e seus emolumentos. *Impressa.*

Outubro 9. C. R. aos Bispos do Reino e seus Dominios. Recommenda-lhe o ensino do Cathecismo aos Póvos, a observancia da regularidade da Disciplina, o cuidado de não se admittirem ao Sacerdocio pessoas indignas delle, a exacta averiguação sobre a idoneidade dos Parocos e sobre a doutrina e costumes dos Confessores e Pregadores, não permittindo a pregação a Ministros ignorantes ou que desmintão com a vida a moral que pregão, a guarda do silencio gravidade e respeito devida a Deos nos Templos, e o trajo modesto dos Ecclesiasticos. *Ms.*

——— 26. Dcr. Contem a relação dos preços porque em tempo de paz se paguem ás praças do Exercito que recebem fardamentos as munições e feitios das que se lhe havião de dar em genero: fórma de se fazerem estes pagamentos. *Thesour. Ger. Nort. p.* 140 *ỿ. Comp. Syst. p.* 270.

Novembro 9. Carta R. ao Senhor D. Antonio seu muito prezado Tio. Cria-o Grão-Cruz Claveiro da Ordem de Christo, primeira Dignidade entre os Grão-Cruzes da Ordem, e poderá usar das divisas e insignias competentes. *Ms.*

——— 23. Av. ao Bispo do Algarve remettendo-lhe o Dcr. desta data.

Dezembro 14. Ed. Mez. Commiss. Prohibe = *o Pastor Fuldo Cavalheiro Guarino*, traduzido de Italiano = *Restauração da Disciplina ou emendas no Ceremonial dos Sacramentos* = O 2.º tomo das *Poesias de Paulino Cabral* Abbade de Jazende. *Correo impresso.*

——— 22. C. R. Vê Agosto 11 Breve.

——— 31. Dcr. Nomea Auditor da Marinha o Doutor Joaquim Alberto Jorge, graduando-o em primeiro Banco e Beca, lugar triennal, com ordenado de 400$ reis pagos aos quarteis em Folha dos Armazens, sem emolumentos nem assinaturas, e receberá do Secretario d'Estado da Marinha as Instrucções e Commissões que farão parte deste Decreto. *Remett. ao Desemb. Paç.*

Janeiro 2. Cart. de L. Estabelece em Lisboa huma Academia Real de Fortificação, Artilheria e Desenho, regulada pelos Estatutos Provisionaes aqui juntos. Nella se ensina no curso de 4 annos a Fortificação regular e irregular das Praças e a de Campanha, a theorica da Artilheria das minas e contraminas, a Architectura civil, e a Hydraulica, á qual pertence a architectura das pontes, dos canaes, portos, e diques §. 1. 2. Regula-se o número deveres e graduações dos Lentes e Substituos § 3 4 8 9 10 15, os exercicios practicos §. 5 6, a admissão e qualidade dos Discipulos §. 7, seus Partidos §. 11, o serviço dos que se destinão para Officiaes Engenheiros §. 12 13, os deveres do Guarda-livros, Secretario, Porteiro e Guardas §. 17. Os Discipulos que tiverem feito o dito curso militar são preferidos nos Postos vagos do Corpo de Engenheiros, e attendidos nas promoções da Infanteria e Cavalleria §. 14 15 16. *Secret. Guerr. L.* 3. *f.* 119. *Impr. Comp. Syst. p.* 343.

——— 30. Res. declarada pela de 1 Julho. Sendo necessario obrigar-se alguem a comprar cavallo de cobrição, fique gozando de isenção de ter egua: Sempre que se imponha encargo novo se proceda a vestoria: Das vestorias ordinarias não se leve emolumentos ou assinaturas; as requeridas pelas Partes serão pagas pelo cofre das condemnações, pelos bens dos Concelhos, e subsidiariamente pela R. Faz., regulando-se os salarios pelos das Correições; o que confirmou a Res. 1 Abril 1791: Os potros que se venderem serão primeiro marcados. *Not. de* 19 *Fevereiro* 1794 *ao* §. 4 5 *e* 8 *do Regim.*

Março 17. Alv. Extingue a Superintendencia dos Pinhaes de Leiria, e seus Empregados e Privilegios: Nomea o Corregedor de Leiria Juiz Conservador delles; e para governo e guarda dos mesmos lhe dá o interino adjunto Regulam. da mesma data.

Abril 19. Prov. Erar. ao Corregedor de Thomar em virtude de Res. R. Para que se observem rigorosamente os §§. 17 e 18 da L. 22 Dezembro 1761 remettendo-se nos prazos della ao R. Erario o dinheiro das Sizas, e á Conta-

doria Geral das Provincias o ajustamento de todas as contas que lhe pertencem, sob a execução da suspensão comminada no §. 20, pelo prejuizo que do contrario resulta aos Tencionarios. *Regist. na Correição de Thomar f. 53 y.*

——— 23. Alv. Declara as porções de soldo que venceráõ os Officiaes do Exercito detidos em prisão, antes e depois de sentenceados.

Maio 10. Dcr. Em todos os Auditorios do Reino se observe a pratica authorizada no Dcr. 15 Junho 1768, (*) para que na acção de juramento d'alma de qualquer quantia os Réos não possão ser condemnados á revelia pelos juramentos dos Autores logo na primeira audiencia; fiquem porém esperados á segunda, na qual serão condemnados sem dependencia da nova citação mencionada na Ord. liv. 1 t. 49 §. 1. Este Decreto comprehenda tãobem os casos agora pendentes. *Regist. na Supplic. L. 2. f. 158.*

Julho 1. Res. Vê Setembro 30 Res.

Agosto 3. Breve *Ad Apostolici* de Pio VI. Concede, a instancias da Rainha N. S., ao Bispo Titular do Algarve Presidente da Junta do Melhoramento das Ordens Regulares, supprimir unir e incorporar os Mosteiros das Ordens Regulares de ambos os sexos não só em Portugal, mas nos Dominios Ultramarinos na fórma que declara. *Impresso na Collecç. cit. no Indice ao Dcr.* 21 *Novembro* 1789.

Agosto 26. Av. Approva o adjunto Plano e Supplica dos Officiaes Militares da 1.ª Plana da Corte e Regimentos do Alem-Tejo, pelo qual consignão parte de seus soldos para alimento de suas viuvas ou orfãas. No fim de cada mez se lhe descontará na Thesouraria as parcellas aqui declaradas, que importão quasi igualmente hum dia de soldo por mez. Esta importancia he reunida á R. Fazenda, e logo que fallecer algum Official contribuente, a sua viuva recebe todos os mezes da Thesouraria, mediante huma Certidão de obito, ametade do soldo do defunto, em quanto se conservar viuva, ou se casar com Official de Patente:

(*) Aliàs 1758.

não ficando por sua morte viuva, mas filhas donzellas ou irmãs, por todas ellas se distribuirá com igualdade a dita quantia, sendo primeiro habilitadas todas perante o Chefe do Regimento, ou (não sendo o morto arregimentado) perante quem nomear o Governador das Armas. Este projecto comprehende os Officiaes contribuentes ainda quando venhão a ser reformados. *Thesour. Ger. Nort. L. 1. f. 130. Comp. Syst. p. 325.*

Agosto 28. Av. Secret. Rein. ao Corregedor d'Elvas, para estranhar muito seriamente ao Cabido daquella Cidade, convocado á voz da maior Dignidade que nelle se achar, a falta de respeito e obediencia com que se tinha portado á respeito do seu Bispo, constituindo-se hum Corpo acephalo, que não reconhecia devidamente a authoridade do seu Prelado, fazendo-lhe comprehender que se não corresponder para o futuro ás piedosas Intenções de S. Magestade, Ella fará uso do Supremo poder depositado por Deos em suas RR. Mãos para o castigo dos discolos: E fará registrar este Av. nos livros do Cabido, riscar o que nelles se havia escrito sobre as presentes contestações, e prender por 15 dias os dois Advogados que as tinhão fomentado, os quaes assinarão termo de mais não se implicarem em negocios dos dois Partidos &c. *Na cit. Secret. L. dos Avis.*

Setembro 6. Formula das Letras Mercantis de que trata o Alv. desta data.

Outubro 2. Av. Secr. Negoc. Rein. ao Provincial dos Menores Observantes dos Algarves, para fazer observar a remoção de hum Religioso para fóra do Bispado d'Elvas, não obstante Breve em contrario authorisado com Beneplacito Regio, salvo se houver permissão do Bispo, de quem todos os Diocesanos, ainda Regulares, são subditos, e cujos direitos nunca se entendem infringidos pelo Beneplacito, o qual para sua execução lhe deve ser apresentado.

Dezembro 23. Dcr. Extingue os ordenados estabelecidos no Dcr. de regulação da Junta do Infantado de 13 Maio 1758; estabelecendo outros, e ficando a mesma em observancia no que por este não for alterado.

Dezembro 24. Av. Secr. Guerr. Manda executar o adjunto Plano de Reforma de todos os Regimentos de Artilheria e Infanteria do Exercito. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 125. *Comp. Syst. p.* 381.

——— 30 Av. Secr. Guer. Excita o Dcr. 1754 Janeiro 12, declarando que comprehenda só até o Posto de Brigadeiro, e não o de Marechal de Campo. *Thesour. Ger. Nort. L.* 2 *f.* 10 *L.* 1 *f.* 127 ℣. *Comp. Syst. p.* 128.

Anno de 1791.

Janeiro 2. AV. ao Principal Mascarenhas. Encarrega-o da Presidencia da Junta do Melhoramento das Ordens Regulares, por haver alliviado della o Bispo Inquisidor Geral.

——— 10. Av. ao Bispo Inquisidor Geral. Participa-lhe o assumpto do Av. 2 do corrente.

——— 17. Av. Secret. Reino a Luiz de Vasconcellos e Sousa Presidente do Desembargo do Paço, declarando-lhe á vista dos seus pessoaes merecimentos, a facnldade de votar nos negocios tratados no Tribunal em caso de empate, e nos que subirem por Consulta. *Ms.*

——— 29. Av. Secr. Guerr. O Dcr. 1754 Janeiro 12 comprehende só os Officiaes Militares que pessoalmente servem os officios civis, e não os proprietarios que os cumprem por Serventuarios; nem os Officiaes Reformados, que conseguintemente não perderáõ seus soldos. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 129. *Comp. Syst. p.* 128.

Fevereiro 3. Dcr. Allivia da Dizima hum réo condemnado por sentenças de Juizo de Commissão, visto que nenhuma regra da Chancellaria manda paga-la das sentenças proferidas em Juizo de Commissão, quando os litigantes a não deverião no seu Juizo proprio e ordinario. *Ms.*

——— 9. Av. Secret. Neg. Rein. ao Regedor, para se decidirem os assumptos do Ass. 15 do corrente, cuja deci-

são depende dos Artigos de varios Tratados, para o que indica aqui as bases de decidir. Fixada que seja a Jurisprudencia pelo Assento, se revoguem em conformidade do que se assentar os despachos anteriores, cuja revogação as Partes requererem.

Fevereiro 22. Av. Secret. Rein. ao Regedor. Participa-lhe a satisfação de S. Magestade pelo alto discernimento com que os Ministros da Supplicação votárão no Ass. 15 Fevereiro, e a confiança que tem na sua probidade e litteratura, e ordena-lhe que mande logo imprimi-lo. *Regist. na Supplic.*

Março 10. C. R. á Relação do Porto. Os processos, que Francisco d'Almada Mendonça Corregedor e Provedor daquella Cidade formar sobre os contrabandos que aprehender, sejão por elle propostos e sentenceados em Relação com Adjuntos nomeados pelo Governador; ficando a cargo do mesmo Corregedor remetter os contrabandos ao respectivo Deposito de Lisboa, e as penas dos tresdobros ao Cofre da Junta do Commercio, depois de deduzidas as partes pertencentes aos denunciantes e Officiaes de Justiça.

Abril 9. Av. Secr. Guerr. ao Govern. de Tras os Montes. Os lugares de Cirurgiões-móres, que vagarem nos Regimentos daquella Provincia, não sejão propostos a S. Magestade sem que primeiro se proceda a exames publicos e opposições de todos os Discipulos da Aula de Anatomia e Cirurgia estabelecida na Praça de Chaves; regulando o Coronel pelas informações dos Examinadores a sua Proposta para se conferirem os lugares aos mais benemeritos. *Jorn. Coimbr. n.* 31. *pt.* 1. *p.* 38.

——— 28. Dcr. Estabelece o accesso a qualquer Posto das tres classes de Officiaes Generaes effectivos reguladas pelo Alv. 15 Dezembro 1790, o qual fica unicamente dependendo da R. escolha, sem que a antiguidade dê algum direito ao provimento dos ditos Postos, ficando porém attendivel para as reformas e mercê. *Impresso por Galhardo. Comp. Syst. p.* 107. *J. II.* 176.

Maio 18. Av. Secr. Rein. ao Provedor d'Aveiro. De-

clara a L. 28 Março, para que o producto das Imposições daquella Comarca seja applicado em beneficio della, e primeiro ás obras do escoamento das aguas encharcadas e corruptas, e da ponte sobre o Vouga. *No Jorn. Coimbr. n.* 28 *pt.* 1. *p.* 222.

Julho 6. Av. ao Provedor d'Aveiro, para se proceder logo á abertura de hum Regueirão ou Canal, que corte o isthmo que divide o mar Oceano do interior, para dar sahida ás aguas encharcadas, e entrada aos barcos que frequentão aquelle porto, removida por ora a idéa de abertura de Barra ou Canal para entrada de navios, visto ter mostrado huma custosa experiencia, que nella se tem trabalhado debalde ha tantos annos: encarrega-o da dita abertura sob certas direcções. *No Jorn. Coimbr. n.* 28 *pt.* 1. *p.* 222. *Superint. d'Aveir. L.* 1. *f.* 60.

——— 13. Av. ao Bispo Inquisidor Geral para que interinamente reassuma a Presidencia da Junta do Melhoramento, vaga pelo falecimento do Principal Mascarenhas.

Outubro 8. Prov. Ds. ao Corregedor de Santarem. Prohibe ao Juiz dos Orfãos de Torres novas continuar a usar de Vara branca, por ser Juiz Leigo, devendo usar só da vermelha, o que lhe será intimado. *Regist. na Cam. de Torr. Nov.*

——— 14. Alv. A negação de Carta de Seguro aos Militares subsista só quanto aos crimes militares; não assim quanto aos civís em que ellas por Direito tem lugar, devendo ser passadas pelos respectivos Auditores nos casos em que aos paisanos as passão os Corregedores e pelo Conselho de Justiça naquelles em que as passão os Tribunaes.

——— 17. Res. de Consulta da Meza Consc. A partilha dos fructos de huma Commenda de qualquer das Ordens por morte do Commendador se faça na fórma do Deffinit. de S. Bento d'Aviz tt. 5. deffin. 12. *Regist. na Mez.*

——— 21. Alv. Dá providencias para o bom governo dos Arcenaes RR. do Exercito, Trens e Armazens do Reino e da Intendencia Geral das Fundições de Artilheria, e Laboratorios dos Instrumentos bellicos, fixando os limites de

cada huma jurisdicção: A Junta dos Tres Estados tem plena inspecção sobre todas as ditas Repartições, exceptuando unicamente a Fabrica da Polvora, ficando-lhe aos ditos respeitos subordinados os Governadores das Armas e das Praças, o Tenente General da Artilharia, e o Intendente Geral das Fundições e Laboratorios §. 1 2. Direitos e officios do dito Intendente Geral das Fundições §. 3 4 5 6 7. Regula as relações de authoridade entre o Intendente Geral e o Tenente General da Artilharia relativamente ao provimento dos materiaes e munições necessarios para as Officinas, e para o Arcenal R. §. 5 e seg. Hum e outro recebem extraordinariamente ordens das Secretarias d' Estado, e as participão por copia á Junta dos Tres Estados. *Secret. Guerr. L. de Regist. f.* 10. *Impresso. Comp. Syst. p.* 165.

Novembro 15. Breve *Decet quam maxime* de Pio VI. Faculta ao Bispo Inquisidor Presidente da Junta do Melhoramento e seus Successores reduzir e diminuir os encargos e legados pios das Ordens Regulares de hum e outro sexo, existentes nos Dominios de Portugal. *Impresso na Coll. cit. no Indice ao Dcr.* 21 *Novembro* 1789.

——— 16. Dcr. remettido ao Cons. Faz. Incorpora nos Proprios da R. Coroa o antigo alveo do Mondego desde a Quebrada até que entra no alveo novo, e applica-o, bem como as insuas ou mouchões que houver no dito rio e que estiverem nos Proprios, a beneficio das obras do seu encanamento e da agricultura, por commutações ou como for mais util: Dá a Domingos Vandeli, a quem por Dcr. 15 Novembro 1779 tinha doado o dito alveo, huma compensação pecuniaria.

——— 19. Av. ao Regedor. Os Magistrados dos Tribunaes, que forem á Casa da Supplicação por objecto do R. Serviço, devem praticar a respeito do Regedor ou do Chanceller que por elle servir, todo o ceremonial que a respeito delles praticão os Ministros da Casa na sua entrada estada e sahida, o que sempre assim se praticou sem exce-

pção dos Ministros dos outros Tribunaes, que tinhão lugares na Casa.

Dezembro 24. Av. Vê 22 Av.

Anno de 1792.

Janeiro 26. A V. Faz as seguintes declarações sobre o Plano proposto pelos Officiaes Militares a favor de suas Viuvas e Orfãs: os Officiaes que por impedimento não assinárão o Plano, poderão requerer e se lhe admittirá a sua prestação nas Thesourarias Geraes desde o tempo em que teve principio a 1.ª contribuição: os individuos que posteriormente forem promovidos a Officiaes, serão igualmente admittidos, fazendo-se-lhe o desconto desde a data do 1.º vencimento das suas Patentes: os Officiaes reformados são igualmente admittidos. *Thesour. Ger. Nort. L.* 1. *f.* 136 ỳ. *Comp. Syst. p.* 327.

Fevereiro 18. Av. Remette á Junta do Commercio o Dcr. 14 do corrente.

——— 19. Breve. Vê 1794 Abril 20 Av.

Março 5. Dcr. Nomea as Pessoas que sirvão na Junta criada pelo Dcr. 20 Outubro 1784. *Cit. no Dcr.* 24 *Maio* 1813.

——— 6. Av. ao Bispo Inquisidor Geral. Remette-lhe os Breves que S. Magestade impetrou da Sé Apostolica relativos ao melhoramento das Ordens Regulares, para que possa publicallos, se lhe parecer.

——— 12. Alv. Os Ajudantes das Ordens do Governo da Corte e das Provincias venção os mesmos soldos que os Officiaes effectivos do Exercito, posto que delles não se fizesse menção no Alv. 16 Dezembro 1790. *Thesour. Ger. Nort. L.* 2 *f.* 177. *Comp. Syst. p.* 237.

Abril 7. Av. ao Regedor. Hum Desembargador tendo demandado na Correição do Civel da Corte varios moradores e suas mulheres de lugares da Comarca de Bragança,

os quaes são obrigados a desamparar suas pobres casas e lavouras para vir litigar na Corte, declara estes inesperados procedimentos contrarios a toda a humanidade e aos privilegios da Casa de Bragança; pelo q e se suspenda o seu progresso, bem como o de quaesquer outras causas em que forem réos Vassallos da dita Serenissima Casa pendentes em qualquer Juizo da Corte, e os autos de todas ellas sejão remettidos á Secretaria da mesma Casa e Estado para subirem á R. Presença. *Regist. na Supplic. L. 20 f. 228 ỹ.*

Maio 25. Sent. Vê 1789 Agosto 11 Breve.

Julho 19. Av. Vê 1796 Setembro 13 Dcr.

——— 27. C. R. ao Chanceller da Relação do Porto. Nos processos de que trata a C. R. 10 Março 1791 sirva de Fiscal o que for da Companhia do Douro ou por elle servir.

Setembro 25. Dcr. Vê 1795 Outubro 26 Dcr.

——— 26 Av. ao Arcebispo de Braga, para que, á vista das muitas petições chegadas á R. Presença sobre as extorsões e violencias, que muitos Parocos praticão para haverem os Beneos que por uso e abuso pertendem dever-se-lhe e que nunca devem exigir-se por meios extremos alheios da caridade Christã, prôva sobre taes desordens, e informe e proponha os meios de as fazer cessar, combinando a necessidade dos Parocos com a indigencia dos Freguezes, a quem elles, quando recebem dizimos, não necessitão de vexar por este titulo. *Regist. na Secret. do Reino L. 13 p. 20 ỹ.*

——— 28. Av. Secr. Guerr. Declarando o Plano do desconto de soldo a favor das Viuvas e Orfãas dos Officiaes Militares, 1.º ficando ao Official Viuva e filhas donzellas, se reparta logo ametade por aquella, e ametade por estas: 2.º Casando a Viuva não com pessoa militar da sna qualidade, se devolva o soldo ás filhas do Official: 3.º Deixando o Official filhas de outra mulher, ou illegitimas por elle alimentadas e reconhecidas, se reparta ametade do meio soldo por ellas, e a metade pela viuva: 4.º Se o Official

tiver baixa ou for degradado &c. por crime, se repute morto, e se reparta logo o seu desconto: 5.º Estes alimentos conservão a natureza de soldos militares, e não são obrigados a dividas das ditas viuvas orfãas ou irmãas dos Officiaes. *Thesour. Ger. Nort. L.* 2 *f.* 167. *Comp. Syst. p.* 328.

Outubro 30. Sent. Junt. Comm. Julga Joaquim Pedro Bello fallido de boa fé vista a regularidade da escripturação dos seus livros e as fortuitas perdas que motivárão a sua fallencia. *Impressa.*

Novembro 3. Res. de Consult. Cons. Faz. Subsistão as trocas até agora feitas sem se pagar mais siza que a respectiva ao excesso dos valores das cousas trocadas, e as Sentenças que apoiadas em Avisos e em interpretações violentas assim o julgárão; porém para o futuro se observem litteralmente os Artigos das Sizas. *Ms.*

—— 27 Dcr. Vê 1795 Outubro 26 Dcr.

Anno de 1793.

Fevereiro 19. A V. Secr. Guerr. O Thesoureiro Geral das Tropas (das Provincias do Norte) e seus Officiaes são reputados pertencentes ao Corpo do Exercito, e conseguintemente serão contemplados no Plano da prestação do dia de soldo a favor de suas viuvas e orfãas, como os Officiaes Militares. *Thesour. Ger. Nort. L.* 2 *f.* 204. *Comp. Syst. p.* 327.

Abril 17. Res. de Consult. da Mez. da Consc. Os espolios dos Bispos Regulares que só vencem Congrua, como os Ultramarinos, fallecendo elles sem testamento, pertencem á sua Igreja, isto he, ao Bispo Successor para os despender nas suas percisões Episcopaes, e nas da sua Cathedral, das suas Paroquias, e do seu Clero. *Regist. na Meza da Consc.*

Maio 27. Res. em Consult. da Junta do Commercio. As Fabricas da Covilhã e Fundão quando passárão pelo Alv.

3 Junho 1788 para a administração dos Negociantes, passou tãobem o privilegio de cobrarem as dividas dellas executivamente, e com preferencia a outros credores sem entrarem em rateio. *Regist. na Secret. da cit. Junta.*

Julho 14. Prov. M. Consc. dirigida ao Ouvidor de Angola em virtude da Res. 17 Abril. *Cit. na Prov. M. Consc. 25 Janeiro* 1800.

——— 27. Av. Secr. Rein. Achando-se em muitas Irmandades Confrarias e outros Corpos de mão-morta dinheiros, que ellas trazem a giro ou que estão accumulados em seus Cofres, o Corregedor faça (pelas actuaes urgencias publicas) notificallas para não despenderem mais dos ditos dinheiros, e remetta á Secretaria huma Relação delles com declaração das suas applicações, e se são absolutamente necessarias: O que tãobem praticará a respeito de dinheiros existentes em Depósitos judiciaes, a que não se tenha dado destino. *Jorn. Coimbr. n.* 44 *pt.* 2 *p.* 104.

Setembro 7. Av. Secr. Rein. Declara o de 27 Julho, para se entender que não comprehende as Misericordias, e Confrarias do Senhor, os Sanctuarios e Casas de devoção dos Povos, nem as Ordens Regulares; e que a prohibição de despender dinheiros se não estende ás despezas necessarias e costumadas. *Jorn. Coimb. n.* 44 *pt.* 2 *p.* 104.

Novembro 3. Av. I. Vê 1802 Março 27 Dcr.

——— 3. Av. II. Secret. Rein. Remette á Meza da Consciencia o Av. 7 Abril 1762.

Dezembro 20. Res. O privilegio do Tabaco que isenta do encargo das caudelarias tenha lugar só em quanto durar o actual Contracto. *Not. de* 19 *Fevereiro* 1794 *ao* §. 9 *do Regim.*

Anno de 1794.

Janeiro 20. Av. Secr. Guerr. Havendo permittido aos Officiaes do Corpo de Engenheiros a prestação de hum

dia de soldo por mez a favor de suas Viuvas e Orfãs na fórma do Plano que apresentárão, o Thesoureiro Geral do Norte assim o execute. *Thesour. Ger. Nort. L 2. f. 244 e f. 256 ỳ. Comp. Syst. p. 327.*

Fevereiro 10. Av. Secr. Rein. ao Arcebispo de Braga. S. Magestade informada de seus procedimentos e amontoados crimes contra a disciplina da Igreja e as mesmas Leis, usando da sua R. Piedade por esta vez, he Servida que logo logo sem perda de tempo restitua a Abbadessa e Religiosas de S. Clara de Villa Real aos seus Cargos, e as Noviças ao seu Noviciado, levantando a posta excommunhão, e dando conta com declaração do motivo porque assim tinha procedido. *Jorn. Coimb. n. 47 pt. 1. p. 360.*

——— 17. Av. Secret. Rein. Para que as casas e paredes ruinosas dos Bairros de Lisboa não sendo susceptiveis de concerto fossem logo demolidas, e sendo-o se obrigasse os donos a concertallas immediatamente; evitando-se assim algum funesto accidente, qual proximamente acontecêra no Bairro da Mouraria. *Ms.*

——— 21. Prov. Cons. da Rainha ao Provedor de Torres Vedras, para que não se intrometta em fazer o lançamento das Sizas em Alemquer e Cintra, por ter declarado pela Res. 29 Setembro 1793 que isto compete aos Juizes de Fóra, ainda que nomeados por Donatarios, bem como tomar as contas dos Concelhos das terras da sua jurisdicção. *Ms.*

Março 11. Dcr. Não se confirão mais Commissões de Juizes privativos com administração de Casas aos Corregedores do Civel da Côrte e aos Desembargadores de Aggravos, como improprias de seus laboriosos lugares, salvo por immediata Ordem R. passada com revogação do presente Decreto. Quanto ás Commissões de Juizes privativos sem administração, não se confirão mais aos ditos Corregedores; aos Aggravistas porém se possão conferir com moderação e sem excesso. E a respeito de humas e outras Commisões actualmente existentes e que pelo presente Dcr. ficão cessando, o Regedor nomee Desembargadores Extravagantes em lugar dos actuaes Juizes. *Reg. na Supplic. L. 21 p. 14 ỳ.*

Junho 23. Dcr. Manda sentencear no Conselho de Justiça, servindo de corpo de delicto o adjunto summario de testemunhas, o ex-Coronel do Regimento d'Angola sobre o comportamento que tivera contra alguns rebeldes do certão daquelle Reino, devendo a sentença subir á R. Presença antes da execução.

Julho 21. Dcr. I. Os Officiaes inferiores Soldados e Tambores que, tendo conseguido baixas, obtiverem depois reformas, sejão pagos de seus soldos e rações desde o dia da baixa em diante, sem dependencia de nova mercê. *Impr. por Galhardo. Comp. Syst. p.* 244.

——— 21. Dcr. II. Abole toda a preferencia das differentes armas do Exercito, e em todo o caso o mando de qualquer Corpo de Tropas se devolva ao Official de maior Patente que se achar presente, e sendo dois de Patente igual ao mais antigo no serviço. Não fica porém pelo presente Decreto diminuida a jurisdicção e prerogativas dos Governadores das Praças. *Impr. por Galhardo. Comp. Syst. p.* 126.

Agosto 5. Prov. Ds. aos Corregedores das Comarcas. As Resoluções RR. que se dirijão a qualquer execução externa de Justiça Graça ou Providencia, ainda provisionalmente, não tenhão cumprimento senão sendo expedidas pelas Repartições authenticas, que legalmente mandão no R. Nome, quaes são os Tribunaes Generaes e Governadores por Ordens ou Provisões, e os Secretarios d'Estado por Avisos ou Portarias: aliàs não tenhão outro effeito senão o de serem informadas a S. Magestade, para sobre a informação se expedirem as ordens pelas Repartições legaes. E esta será intimada ás Camaras. *Passada em virtude de Dcr. na Correição de Thomar. Escrivão Serrão.*

Outubro 2. Prov. C. Faz. Os Juizes de Fóra, ainda que sejão de terras de Donatarios de alta jerarquia, ou de outros (com tanto que estes ultimos sirvão por Cartas do Desembargo do Paço) presidão aos lançamentos das Sizas em todas as Villas e Concelhos, a cujas Camaras presidem: Nas outras terras em que ha Juizes Ordinarios presidão os Corregedores ou Provedores das Comarcas, conservando

a seu cargo o resto da administração desta Imposição, como até agora. *Regist. no Cons. Faz., e nas Correições.*

Dezembro 17. C. R. Assumpto da de 15 Outubro 1799. *Cit. nesta.*

Anno de 1795.

Março 3. Dcr. Faz doação ao Bispo de Leiria e seus Successores para sempre do Padroado das Dignidades e Conesias e mais Beneficios daquella Sé, para que como Donatarios da Coroa possão apresentallos e conferillos quando vagos, independentemente de consentimento R. Exceptua as Dignidades de Deão e Mestre-Escola e as quatro Conesias reservadas para Theologos e Canonistas, as quaes não entrão nesta Doação e continuaráõ a ser providas por Cartas de R. consentimento e conselho, como actualmente se pratica, salva a prerogativa e Mercê que tem a Universidade de Coimbra. *Remettido ao Desemb. do Paç. anda na Causa no Juizo da Coroa entre o Bispo e o Arcediago de Leiria.*

Maio 20. Alv. Providencias sobre Guardas Marinhas.

Agosto 12. Av. ao Govern. das Arm. de Tras dos Montes. Os Lugares de Ajudantes de Cirurgia, que vagarem nos Regimentos daquella Provincia, se confirão por concurso aos Alumnos da Aula de Anatomia da Praça de Chaves; recorrendo os mesmos depois ao General da Provincia. *No Jorn. Coimbr. n. 31 pt. 1 p. 39.*

Outubro 26. Dcr. O Hospicio de N. Senhora das Necessidades de Lisboa se una e fique subordinado á Casa do Espirito Santo da Pedreira, como era até o Terremoto de 1755, revogados os Dcr. 25 Setembro e 27 Novembro 1792: Proceda-se logo á eleição de Preposito e mais pessoas para o governo da dita Casa. *Remettido ao Desemb. Paç.*

Dezembro 22. Despacho da Junt. Commerc. De qualquer modo que legalmente se prove a participação ou inti-

mação do protesto feito aos passadores ou indossadores das Letras protestadas dentro do espaço da Lei, ficão subsistindo em seu vigor o direito e obrigações contrahidas. *L. dos Despach. f.* 30.

Anno de 1796.

Janeiro 7. D. Cr. Todo o Exercito use da côr escarlate e azul escuro nos laços dos chapeos, ao exemplo dos Officiaes e Criados da Casa R.: fórma do fiador das espadas dos Officiaes. *Impr. por Galhardo, Comp. Syst. p.* 268.

Abril 22. Av. I. Secret. Rein. ao Duque de Lafões Marechal General. Contem as Resoluções de S. Magestade sobre a confusão do dia 30 Março, em que o Almotacé das Execuções do Senado fôra embaraçado na sua Correição junto ao Quartel do Regimento de Freire no sitio do Campo de Ourique, e sobre que o Senado deo conta a S. Magestade em Consulta de 5 Abril, e decide os pontos seguintes para intelligencia dos Chefes dos Regimentos: 1.º Os Quarteis destes são como huma Praça d' armas para não poder fazer-se das portas para dentro diligencia de Justiça sem se participar primeiro ao seu Chefe, o qual então deve franquear a entrada e auxiliar a diligencia; fóra das portas porém, onde devem estar sentinellas, podem as Justiças fazer livremente as diligencias ainda em lugares encostados ao mesmo quartel; como podem nos lugares encostados ás paredes do Palacio da habitação de S. Magestade, sem dependencia de participação ao Chefe, salvo para lhe pedirem auxilio, que elle deve prestar: 2.º As Sentinellas avançadas adiante do Quartel ou podem escusar-se, ou devem considerar-se fóra do Quartel e da Praça para avisarem ao Quartel sómente, sem que lhe importe o que as Justiças ahi praticarem: 3.º Acontecendo ruido ainda em maior distancia dos Quarteis, deve hum Destacamento auxiliar a Justiça, sem se intrometter a conhecer da pruden-

cia ou imprudencia com que obrão os Officiaes della, e restringindo-se a dar parte no Quartel General para S. Magestade prover se necessario for. *Remettidas tãobem ao Senado.*

Abril 22. Av. II. ao Senado, remettendo-lhe copia do Av. desta data dirigido ao Marechal General.

Junho 27. Ed. J. Comm. As faltas e avarias que houverem nos generos embarcados sejão examinadas e pedidas pelos seus proprietarios ou Consignatarios dentro de hum mez depois de concluida a descarga dos navios, findo o qual ficarão os donos ou Capitães destes desobrigados de toda a responsabilidade, e liquidado o frete para se pedir na conformidade da Res. porque se passou o Ed. 12 Maio 1766; o qual declarou que os fretes estão vencidos logo que se descarregão as fazendas, e que a cobrança delles quanto ao tempo fique á convenção das partes, derogado o §. 14 do Cp. 17 dos Estatutos da antiga Junta do Commercio. *Ms. reg. na cit. Junt.*

Julho 6. Dcr. Occorrendo ás duvidas suscitadas entre os Magistrados da Coroa e os das Terras de Donatarios sobre a arrecadação das Sizas depois que pela L. 19 Julho 1790 se mandárão desannexar terras de algumas Comarcas para se unirem a outras, declara que a dita arrecadação fique a cargo dos Corregedores das Terras da Coroa como ao tempo da publicação da cit. L. se praticava, sem embargo de se terem algumas terras desmembrado das suas antigas Comarcas. *Regist. no Cons. Faz.*

Agosto 1. Dcr. I. As Companhias dos Regimentos de Infanteria e Artilheria e Marinha sejão commandadas por Capitães proprios; dispensados os Coroneis Tenentes Coroneis e Majores de as administrar. *Impr. por Galh. Comp. Syst. p.* 389.

——— 1. Dcr. II. Nas duas Companhias dos Coroneis e Tenentes-Coroneis dos Regimentos de Cavalleria haja Capitães, que rejão a sua economia e Disciplina: seus soldos e vantagens: abole os Postos de Segundos Tenentes das ditas Companhias. *Impr. por Galh.*

Agosto 1. Dcr. III. Nos Regimentos de Infanteria não haja mais de dois Porta-Bandeiras annexos á 1.ª e 2.ª Companhia de Fuzileiros: serão tirados da classe dos Cadetes, e gozão das honras delles: estes os substituem em seus impedimentos. *Impr. Comp. Syst. p.* 390.

——— 1. Dcr. IV. Estabelece nova organisação dos Regimentos de Artilheria do Exercito e Marinha, dos da R. Armada, de Infanteria, e Cavalleria, na fórma dos Planos juntos. *Impr. por Galhardo. Comp. Syst. p.* 382.

——— 1. Dcr. V. Accrescenta o Estado-maior de cada Regimento com a praça de hum Secretario. *Impr. Comp. Syst. p.* 390.

Setembro 10. Av. Secret. Guerr. e Marinh. Hum Corsario Francez havendo apresado o Bergantim Inglez *Anna de Londres*, e cedido-o ao Capitão de hum navio Portuguez, deve este gozar da doação feita-lhe por legitima Authoridade, qual he a dos apresadores, dispondo livremente do casco e sua carga.

——— 13 Dcr. Ampliando o Alv. 27 Julho 1795. 1.º O Desembargador Superintendente do Tabaco, que tãobem o he da Alfandega do Porto, sentenceie em Relação com Adjuntos os autos das tomadias dos contrabandos e descaminhos, e ao mesmo se remettão os autos e livramentos das Superintendencias das tres Provincias do Norte para os decidir brevemente, conforme a C. R. 10 Março 1791: 2.º 3.º Annexa ao mesmo Superintendente a Alfandega de Villa de Conde, e a Comarca da Feira para que possa girar com seus Officiaes pelas praias daquelles districtos e acudir aos casos occorrentes. 4.º As fazendas aprehendidas por falta de sello pelos Officiaes d'Alfandegas ou por quaesquer Ministros dos portos secos ou do mar, em que não haja sello, sejão remettidas com os autos de appellação á dita Superintendencia do Porto para ahi serem arrematadas e selladas depois de julgadas e não girarem mais sem sello. A' mesma se remettão as fazendas prohibidas com os autos respectivos para dalli se seguir o que dispõem as RR. Ordens: 6.º O mesmo Superintenden-

te na sua ausencia possa delegar a sua jurisdição em hum dos Ministros daquella Relação conforme o Alv. 25 Fevereiro 1771: e 7.° expedir aos Ministros de Justiça e Fazenda, ainda fóra dos districtos annexos-lhe, ordens relativas aos mesmos contrabandos e descaminhos, sobre o que se expedio já o Av. 19 Julho 1792. *Ms. Regist. no Cons. Faz. e na Superint. Ger. do Porto.*

Outubro 15. C. R. circul. aos Bispos do Reino. A urgencia das despezas da presente guerra movida pela França sem a ter declarado obrigando muito especialmente os Ecclesiasticos, que não soffrem pessoalmente os perigos e fadigas della, e desejando S. Magestade ao exemplo de seus Augustos Predecessores dever em semelhantes occasiões ao zelo e amor de seus ditos Vassallos aquelles subsidios, que por legitima e inauferivel auctoridade podia haver, lhe significa que será muito proprio do seu zelo que elles e os Ecclesiasticos Seculares e Regulares das suas Dieceses soccorrão de boa vontade o Estado com huma Decima de todos os seus rendimentos, proporcionada á dos Seculares, e os encarrega da sua cobrança. *Ms.*

——— 15. Av. Secret. Rein. Remette aos Bispos a C. R. desta data, declarando que ella comprehende ainda aquelles Regulares que pretendão estar isentos da sua jurisdicção, sendo do districto da Diecese; e que sendo-lhe necessario auxilio das Justiças, com seu aviso se darão providencias para isso. *Ms.*

Novembro 13. Dcr. Aos Secretarios dos Regimentos creados pelo Dcr. 1 Agosto compete a graduação de Tenente, e 15$ reis de soldo por mez. ——— Os Picadores tem a graduação e soldo de Alferes. *Impr. por Galh. Comp. Syst. p.* 390.

——— 22. Res. de Consult. do Cons. Almirant. O Primeiro Engenheiro Constructor (da Ribeira das Náos) seja graduado com patente de primeiro Tenente; os dois segundos com a de Segundos Tenentes, com os correspondentes soldos, além de seus ordenados. Os Alumnos das RR. Academias, concluidos seus estudos Mathematicos,

querendo empregar-se na Arquitectura naval, sejão logo nomeados Aspirantes d'Engenheiros Constructores com a graduação de Guardas-marinhas, donde passarão a segundos Tenentes findo o curso da construcção naval.

ANNO DE 1797.

Janeiro 7. A Lv. Commissarios da Marinha.

—— 18. Condições acceitas pelo Correio-mór para ceder o Officio a S. Magestade. *Ms.*

—— 29. Res. e em sua consequencia Prov. Junt. Comm. 2 Março. Aos Mercadores das Cinco Classes se guarde o privilegio de aposentadoria activa nas ruas destinadas para sua habitação e arruamento; procedendo-se ao despejo das lojes occupadas por outrem e impondo-se silencio nos pleitos que sobre tal objecto corrião perante o Aposentador-mór. *Regist. na cit. Junta, e no Cartor. da Conservator. dos Privilegiad.*

Março 2. Prov. J. Comm. Vê Janeiro 29 Res.

—— 10. Regulam. do Intendente do Sello, e mais pessoas sujeitas-lhe. *Imp.*

—— 11. C. R. Estabelece o Intendente da Marinha com voto nas Juntas da Fazenda para o Arcenal da Bahia. *Cit. no Alv. 12 Agosto.*

—— 29. Prov. M. Consc. em execução do Dcr. 24 Outubro 1796. Os Provedores obrigando os Rendeiros das Commendas e Alcaidarias-mores a apresentar-lhe as escripturas dos arrendamentos, averiguem por quanto forão arrendadas, e quaes são as congruas paroquiaes pensões e encargos nellas impostos, para lhe lançarem a decima correspondente; á excepção das pensões applicadas ao Collegio dos Militares, ou ás Fabricas e guizamentos das Igrejas, as quaes são isentas Cp. 1 2 3. Este exame comprehende tãobem as Commendas da Casa de Bragança providas em Commendadores, pois são sogeitas a Decima; não

assim as que andão na administração da Casa, que são isentas della; nem ainda a respeito dos seus encargos, os quaes são collectados por outra Repartição §. 4: Logo fazem descrever as Commendas e Alcaidarias em hum livro por titulos distinctos e com as convenientes declarações, deixando-se á margem bastante espaço para se notarem pelo decurso dos annos as mudanças que occorrerrm nas pessoas dos Rendeiros, nos preços dos arrendamentos, e nas quantidades das pensões Cp. 5 6: Lançada a cada huma Commenda e seus encargos a decima correspondente, remette o Provedor huma copia do lançamento á Meza da Consciencia pelo Escrivão da Camara da Ordem respectiva, e ahi he lançado em hum livro, e por este fica o Provedor debitado pela sua importancia Cp. 7: A beneficio dos Commendadores e Pensionarios são os Rendeiros das Commendas obrigados a metter no R. Erario a importancia dos lançamentos em dois semestres, a saber, até o ultimo dia de Junho, e até o 1.º de Novembro de cada hum anno por meio de guias da Provedoria, nas quaes se distingua a decima das Commendas da dos Pensionarios, aos quaes os mesmos descontão nos seus pagamentos as suas decimas, regulando-se o preço dos fructos pelas Instrucç. da Decima de 18 Outubro 1762, e ficando livre aos interessados pagar este preço e receber os fructos, ou deixar estes aos Rendeiros em pagamento da decima Cp. 8: Os Rendeiros cobrão do R. Erario conhecimentos em fórma e os entregão ao Provedor, a saber, os do 1.º semestre até 15 de Agosto, os do 2.º até 15 de Novembro: o qual averbados no livro do lançamento os remette á Meza pelo dito respectivo Escrivão della, aonde são averbados e guardados em maços, e se envião ao Provedor Recibos e Certidões gratuitas para serem entregues aos Rendeiros e lhe serem levadas em conta pelo R. Erario quanto ás Commendas vagas, e pelos Commendadores quanto ás providas Cp. 9: Não apresentando o Rendeiro os Conhecimentos nos ditos prazos, o Provedor faz execução nos fructos da Commenda, e na falta delle nos bens do mesmo Rendeiro para pagamento

do principal e custas, e faz entregar no R. Erario a Decima e procede na fórma acima declarada Cp. 11: Nas Commendas que andão administradas pelos Commendadores faz o Provedor o lançamento pela declaração jurada de seus Feitores sobre a qual toma particulares informações, procedendo do mesmo modo em tudo o mais Cp. 10: O livro do lançamento será reformado de tres em tres annos, transcrevendo-se no principio delle esta Prov. Cp. ult. *Regist. na Proved. de Leiria.*

Março 31. Planos que acompanhão o Dcr. da mesma data. *Imp.*

Abril 2. Av. Execução do Alv. 14 Abril 1781. *Na Mez. Consc. e Alleg. jurid. p.* 108.

Julho 12. Regulam. dos Operarios empregados na sala das Imprensas do Papel sellado. *Imp.*

——— 12. Instrucções para a Administração do Papel sellado conforme o Regulam. 10 Março. *Imp.*

——— 14. Cedula ou Decr. d'ElRei d'Hespanha. Prescreve as regras para julgar as causas de prezas a fim de evitar desavenças com as outras Côrtes. *Ms* (*)

Agosto 7. Alv. Approva o adjunto Regulam. economico para os Hospitaes militares em tempo de Campanha, no qual se determinão as obrigações e responsabilidade de seus Empregados, e se regula a sua policia, administração, e economia. Contem os seguintes titulos: I. da situação salubridade e policia interior dos Hospitaes: II. da recepção dos doentes e feridos: III. dos Capellães e administração dos Sacramentos: IV. do transporte dos doentes para outro Hospital: V. do mal venereo e Sarna: VI. da visita dos doentes: VII. dos alimentos e sua distribuição: VIII. do Dispensatorio Geral do Exercito: IX. do Fysico-mór do Exercito e suas obrigações: X. dos Inspectores e Medicos

(*) Nelle se reduz a immunidade dos mares a duas milhas de 900 toesas cada huma de distancia das Costas Hespanholas; o que se oppõem á Concordata feita pelo Senhor D. Affonso V. com os Reis de Castella e Aragão (em Leão pt. 6 L. 8) pela qual a dita immunidade se estende a huma legoa.

dos Hospitaes: XI. dos Cirurgiões: XII. dos Boticarios: XIII. das boticas: XIV. dos Enfermeiros e Moços dos Hospitaes: XV. dos Doentes que fallecem, e seus enterramentos: XVI. da administração e responsabilidade geral: XVII. dos Almoxarifes, seus Fieis, e de sua responsabilidade: XVIII. dos utensilios e roupas e seu armazem. *Secret. Negoc. Guerr. L. 19. Thesour. Ger. Nort. L. 1 f. 166. Comp. Syst. p. 290.*

N. B. No cit. tit. XV. se dispõem o seguinte: os defuntos não sejão enterrados antes de 24 horas; salvo por caso de grande inconveniente de saude pública, decidido pelo Inspector e primeiro Cirurgião do Hospital: o enterramento se faça ao amanhecer: as covas em que se houver de enterrar hum só individuo tenhão 4 pés de fundo, e seja a terra bem calcada: os cemeterios sejão distantes dos Hospitaes, dos campos, e das Povoações: depois de huma batalha o General faça expedir com a maior brevidade ordens para serem sepultados os mortos em profundura tal, que da superficie dos corpos á do terreno medeiem ao menos 5 pés.

ANNO DE 1798.

Janeiro 14. REgulam. das honras funebres que se devem fazer a bordo dos navios da R. Armada e pela R. Brigada da Marinha, fallecendo algum Official da mesma R. Armada. *Imp. com a Res. 30 Dezembro 1797.*

——— 23. Dcr. Estabelece huma administração á casa do Negociante fallecido José Ribeiro, e assina aos dois Administradores Legatario e Testamenteiro instituidos pelo defunto o premio de vintena do que se apurar da herança, *segundo a praxe testamentaria observada nestes Reinos. Regist. na Secret. d'Estad. L. 18 p. 137 ℣.*

——— 30 Res. e 16 Fevereiro. Assumpto da de 1 Fevereiro. *Imp.*

Fevereiro 16. Res. Vê Janeiro 30 Res.

——— 28. Dcr. Assumpto da Res. 1 Fevereiro.

Março 9. Prov. J. Comm. Disposição identica á de 2 Março 1797.

Maio 10. Port. Er. Para os Corregedores das Comarcas procederem nos lançamentos da Decima dos Ecclesiasticos Seculares e Regulares, e Corpos de Mão-morta excepto as Confrarias do Santissimo e Misericordias, e dos Altos Donatarios. *Ms.*

Junho 9. Dcr. O Escrivão das Causas Civeis dos Militares deve escrever nellas na 1.ª e 2.ª instancia. *L.* 22 *da Supplic. p.* 25. *ỹ.*

Julho 3. Alv. passado pelo Dcr. 9 Junho. *Na Supplic. L.* 22 *f.* 25.

——— 8. Res. Vê Julho 12 Prov. C. Faz.

——— 12. Prov. C. Faz. passada pela Res. 8 Julho. Os livros, em que se assentão as coimas, e os outros em que os Provedores tomão conta do seu producto para separar a terça, devem ser subricados pelo Corregedor em Correição ou estando proximo ao Concelho onde houver necessidade da rubrica; e estando longe, serão rubricados ou pelo Provedor, se estiver perto, ou pelo Juiz de Fóra mais visinho, e nunca por Juiz Ordinario. *Cam. de Thomar p.* 198 *do L. Mello.*

Outubro 29. Dcr. Competencia do Juizo do Fisco por Inconfidencia ainda para as causas antigas.

Novembro 4. Dcr. Provisionalmente se acceitem ás Congregações Regulares certas prestações annuaes offerecidas pelos seus Prelados em lugar da Decima e Quinto; continuando-se nas averiguações necessarias para se fixar a verdadeira importancia do que devem pagar. *Ms.*

Anno de 1799.

. . . . . Condições com que se hão de vender as herdades das Commendas conforme o Dcr. 20 Agosto 1798. *Impressas.*

Janeiro 9. Dcr. Nomea o Secretario d'Estado dos Negocios do Reino Inspector do Hospital R. das Caldas, ex-

tinctos os Provedores creados pelo Alv. 20 Abril 1775 §. 8. *Na cit. Secret. e cit. no Dcr.* 11 *do corrente.*

Janeiro 11. Dcr. Nomea provisionalmente o Doutor Antonio Gomes da Silva Pinheiro Administrador do Hospital R. das Caldas, com as prerogativas, ordenado, e proes dos extinctos Provedores. *No Regist. do dito Hospital, e na Secret. Rein.*

Fevereiro 16. Dcr. Nomea o Doutor José Joaquim Vieira Godinho no lugar de Procurador da R. Fazenda do Ultramar vago pela promoção de Lucas de Seabra da Silva ao de Chanceller da Supplicação. *Ms.*

Março 19. Dcr. Vê 1814 Outubro 24 Res.

Abril 3 e Junho 22. Av. Commette ao Superintendente Ger. da Decima a execução do Dcr. 4 Novembro 1798. *Regist. no Cons. Faz. e na Correiç. da Thomar.*

Maio 8. Res. Pela qual se passou a Prov. 17 Março 1800.

Junho 22. Av. Vê Abril 3 Av.

Julho 22. Av. Determina que o dia seguinte seja de Côrte e Beja-mão para receber os Tribunaes e a Côrte, pela occasião de haver declarado pelo Dcr. 15 do corrente a continuação da sua Regencia. *Ms.*

Agosto 5. Dcr. Encarrega o Marquez de Ponte de Lima da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino; cessando o Ministerio de José de Seabra da Silva. *Na Supplic. L.* 22 *f.* 63.

——— 20. Ord. cit. na C. R. 15 Outubro 1799.

Outubro 15. C. R. ao Bispo de Coimbra. Conformando-se com a sua Proposta feita em virttude da C. R. 17 Dezembro 1794 e Ordem de 20 Agosto do presente anno, nomea os Deputados da Junta da Direcção dos Estudos e Escolas destes Reinos e seus Senhorios, e os Commissarios della nas Cidades de Lisboa, Porto, e Evora, e nas Provincias a ellas respectivas. *Ms.*

——— 16 Res. Vê 1800 Janeiro 25 Prov. M. Consc.

Janeiro 25. Prov. M. Consc. passada pela Res. 16 Outubro 1799. As heranças e espolios dos Bispos Seculares do Ultramar fallescidos *ab intestato* pertencem aos seus herdeiros: pois a Res. 17 Abril 1793, que devolve ao Successor as heranças dos ditos Bispos, trata dos Regulares sómente. *Ms.*

Março 6. Der. Cria o lugar de Conservador dos Italianos. *Na Supplic. L.* 22 *f.* 108 ℣.

——— 17 Prov. C. Ultr. em virtude da Res. 8 Maio 1799. Pertendendo o Bispo de Macáo que se fizesse guardar a Portar. do Vice-Rei da India de 4 Maio 1729 e as Provv. do Cons. Ultr. de 12 Dezembro 1742 e 7 Novembro 1743 para os presos do Juizo Ecclesiastico serem recolhidos nas cadeias publicas com responsabilidade dos Carcereiros, e sobre o modo de proceder contra os Militares nos casos da sua competencia, sem os quaes meios pedia licença para renunciar o Bispado por se tornar inutil naquelle Estado a sua Residencia; e constando pela representação do Ouvidor da mesma Cidade, que o dito Bispo fazia pôr em clausura em huma casa de reclusão intitulada Recolhimento de Santa Maria Magdalena as mulheres d'erro sob a administração de huma Regente, restringindo a sua communicação ás pessoas da proximidade do mesmo Bispo com o pretexto de as separar do caminho da perdição, lhe declara que a sua pertenção he injuriosa á Religião em quanto faz dependente o Episcopado do Direito da Força, que o Evangelho e o exemplo dos Apostolos exclue, e torna inutil a sua missão a respeito das duas Provincias da China, nas quaes elle não póde fazer uso daquelle direito, nem ainda com a moderação, com que as Leis do Reino o permittem aos Bispos a respeito dos Leigos; sendo por outra parte impossivel que por taes meios de força possa attrahir os Póvos ao suave jugo da Religião: Que contra a Ord. liv. 2. tt. 8, que decretou a imploração do auxilio Secular, não prevalece qualquer abusiva posse, nem as Provisões do expediente ordinario do Conselho Ultrama-

rino, que não podem dar jurisdicção, nem abrogar Leis, as quaes elle deve guardar como os outros Prelados do Reino; que aliàs ficarião de peor condição; e para cuja exacta observancia, e conservação dos inalienaveis direitos da Coroa se vão expedir ao dito Ouvidor novas ordens; estranhando-lhe a animosidade da sua pertenção e pedida dimissão, á qual não defere. *Ms.*

Março 28. Port. Er. Fórma de se proceder no addicionamento dos lançamentos das Sizas pelo aumento que lhe resultou da extincção dos privilegios derogados pelo Alv. 24 Outubro 1796, o qual se ha de remetter ao R. Erario. *Ms.*

Maio 3. Alv. Prohibe as redes tartaranhas. Revogado pelos Avv. 11 Junho e 11 Julho 1803. *Jorn. Coimb. n.* 10 *p.* 237.

——— 9. C. R. a Brayner, Governador da Relação do Porto. Cp. 1. Os Juizes Executores do Bispo e Cabido do Porto devem sentencear por si só, sem Adjuntos, dando de suas sentenças os recursos das Leis; serão porém validas as sentenças até agora de outro modo proferidas e já passadas em julgado, e quanto ás causas pendentes as em que não tiver havido primeira sentença serão senhtenceadas na fórma da presente disposição, e as que estão sobre embargos serão sentenceadas como até agora. Cp. 2. Ao Juizo dos Feitos da Coroa da dita Relação não compete julgar por acção nova, mas só por via de appellação, nas materias de votos de S. Thiago, nem ainda dentro das 5 legoas do districto della; são porém validas as sentenças de outro modo já proferidas, remettendo-se as causas pendentes aos Juizes competentes, os quaes darão para o Juizo da Coroa o recurso da 2. Instancia, ainda quando pela preeminencia do seu cargo deva elle ser de Aggravo Ordinario; guardando-se nas remessas as cautelas costumadas, no caso de haver nos autos respostas do Procurador da Coroa. *Regist. da cit. Rel. L.* 11 *p.* 21 ỳ.

——— 15. Carta Encyclica do Papa Pio VII. aos Bispos Catholicos pela sua elevação ao Pontificado. *Impressa.*

Julho 19. Dcr. O Regedor da Supplicação nomee Mi-

nistros para conhecerem das causas d'aposentadoria, ou as distribua pelos Corregedores do Civel da Corte e da Cidade. *O Regedor nomeou os ditos Corregedores. Supplic. L. 22 p. 150.*

Outubro 13. Despacho do Desembargo do Paço. Gertrudes Maria de S. Anna aggravando para este Tribunal de o Senado da Camara de Lisboa haver mandado expulsa-la de hum dos Lugares da Praça da Figueira, de que era arrendataria, escusa o dito aggravo por lhe ser prohibido pelo seu Regimento e Ordens posteriores de S. A. R. tomar conhecimento de recursos interpostos do Senado sobre materias de mera economia. *Ms. auth. Vê 1801 Janeiro 28.*

——— 20. Res. O Convento de Thomar da Ordem de Christo, posto que Donatario da R. Coroa, não póde optar os prazos de que he senhor directo. *Regist. das Consult. do Cons. da Faz. L. 15 f. 3.*

ANNO DE 1801.

Janeiro 6. Dcr. I. Nomea a D. Rodrigo de Sousa Coutinho Presidente do R. Erario. *Regist. da Supplic. L. 22 p. 172.*

——— 6. Dcr. II. Nomêa João Rodrigues de Sá Visconde d'Anadia Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha. *Cit. L. 22 p. 172.*

——— 13. Dcr. Nomea Luiz Pinto de Sousa Coutinho Secretario d' Estado dos Negocios do Reino. *Supplic. L. 22 f. 171.*

——— 24. Dcr. I. Tendo em vista a utilidade do cofre da Santa Igreja Patriarcal e a do R. Erario, ordena que a Congregação Cameraria remetta ao Conselho da Fazenda os titulos e avaliações das casas que a dita Igreja possue em diversos sitios com a noticia das suas rendas para se incorporarem nos Proprios da R. Coroa, e se venderem, en-

trando o seu producto no R. Erario, e dando-se á Igreja em equivalente huma Apollice das chamadas grandes de juro annual de 6 por 100, que corresponda ao rendimento annual das mesmas, o qual juro lhe seja pago no Cofre do Novo emprestimo com o vencimento do dia em que ellas se incorporarem na Coroa: o que o dito Tribunal assim execute. *Ms.*

Janeiro 24. Dcr. II. Tendo em consideração satisfazer, sem vexame dos Póvos, as despezas do Estado, manda vender os predios rusticos urbanos e foros, que se achão na administração do Concelho da R. Fazenda e nos Proprios da Coroa, entrando as Casas da Igreja Patriarcal que por Dcr. da data deste lhe manda unir: serão arrematados ao maior lançador, com declaração que os ditos foros não sejão vendidos ou remidos por menos do valor de tres laudemios, e da importancia de vinte annos de cada hum: O producto da venda entre no R. Erario em Apollices pequenas, que serão publicamente queimadas no recinto da Casa da Moeda. *Cons. Faz. L. 5 f. 72 ỷ.*

——— 28. Despacho do Desemb. Paç. Toma conhecimento da expulsão feita pelo Senado da Camara á aggravante Gertrudes Maria (de que trata o Desp. 1800 Outubro 13), e lhe dá provimento em seu Aggravo, por dever a dita expulsão considerar-se não materia economica, mas espolio e violencia. *Ms. auth. extrahido da Sent. subscripta por José da Silveira Zuzarte.*

Fevereiro 12. Port. Superint. Ger. da Decima para se proceder na averiguação dos rendimentos das Casas Religiosas em execução do Dcr. 4 Novembro 1798. *Ms.*

——— 19 C. R. ao D. Prior Geral da Ordem de Christo. Procedei a rigorosos exames nos rendimentos dos Beneficios, para que os que excederem a 100$ reis paguem Decima exactamente, ao exemplo do Reverendo Cardeal Patriarca de Lisboa; e os que não excederem aquelle annual rendimento, sejão isentos de Decima, não tendo Pé d'altar que os faça mais pingues, pois neste caso cessará aquella isenção. *M. copiado do Original.*

Fevereiro 19. Res. Vê Novembro 17 Res.

Março 14. Av. Declara o de 7 Março a respeito das pratas das Igrejas. *Remettido aos Corregedores.*

——— 14. Pastoral do Patriarca José I. Pela occasião da imminente guerra com França e Hespanha. *Ms.*

Maio 18. C. R. ao Bispo de Coimbra. Nomea o Bacharel José Bonifacio de Andrade hum dos Membros do Novo Estabelecimento da direcção das Casas da Moeda, Minas, e Bosques, com o titulo de Intendente Geral das Minas e Metaes do Reino; incumbindo-lhe desde já a administração das Minas ou Fundições de Ferro de Figueiró dos Vinhos, e o ensino de huma Cadeira de Metallurgia na Universidade durante seis annos, com a mercê de Beca Honoraria, e predicamento de Primeiro Banco, conserva-da-lhe a pensão de 800$ reis, de que tem gozado desde o principio das suas viagens. *Impressa.*

——— 29. Prov. M. Consc. Vê 1802 Fevereiro 4 Prov.

——— 30. Res. Vê Agosto 12 Dcr.

Junho 19. Res. Para certa Confraria ser obrigada a afforar huma Marinha, visto que por este afforamento vai a mesma restituir-se ao giro do Commercio, e sahe da Mão-morta, que illegalmente a possuia; ficando authorisado o Desembargo do Paço para admittir para o futuro o resgate do foro e laudemios em Apollices a favor das Confrarias. *Secret. do Rein. L. 19 das Consult. do Desemb. p. 210.*

——— 26. Res. Vê 1802 Dezembro 4 Res.

Julho 2. Dcr. Tratando-se de liquidações da mesma natureza entre os mesmos Litigantes, não deve huma ter effeito sem que se acabe a outra para cada hum receber o excesso que possa ter compensado o credito e o debito: e no caso de se julgar absolutamente necessario, que cada hum cobre como for liquidando, não poderá receber a mesma quantia sem dar fiadores idoneos, que o hajão de restituir á outra Parte, se ella obtiver na outra liquidação direito á mesma ou superior indemnisação. *Dado na Causa de liquidação entre o Marquez de Valença e Conde de Caparica, e nella está.*

Julho 5. Dcr. Aos Juizes Ordinarios que com exactidão promoverem o que pelo Intend. Ger. da Pol. Diogo Ignacio de Pina Manique for ordenado para o Recrutamento do Exercito, de que está encarregado, se passe por este só Decreto os Despachos da Mercê do Habito de S. Thiago da Espada.

Agosto 12. Dcr. Participa ao Regedor a Res. 30 Maio; pela qual o Procurador da R. Faz. do Reino deve ir ao Conselho do Almirantado, quando para isso for avisado.

——— 29. Res. Declara o Cp. 30 do Regim. das Lizirias para que o Conselho da Fazenda não conceda licenças aos Almoxarifes e mais Officiaes para lavrarem as terras das lizirias &c., sem preceder Consulta. *Regist. Cons. Faz.*

Outubro 4. C. R. Declara o zelo honra e desinteresse de João de Saldanha de Oliveira e Sousa no serviço de Inspector do Terreiro Público, e calumniosas as vozes que em contrario se espalhárão: e para assim constar será esta Carta impressa, lida no Terreiro, e remettida a todos os Tribunaes. *Impressa.*

——— 26. Ordem do Administr. das Sette-Cas. Em virtude da Res. 16 Setembro.

Novembro 3. Res. Vê 1802 Dezembro 4 Res.

——— 17. Res. Vê 1802 Fevereiro 4 Prov. M. Consc.

Dezembro 12. Dcr. O Desembargador Fiscal da Junta dos Tres Estados assista na Meza da Coroa ao despacho dos Feitos da Fazenda pertencentes á Junta das Munições de Boca, como o fazia quando este ramo estava annexo á dita primeira Junta. *Supplicação L. 22 p. 209.*

Anno de 1802.

Janeiro 2. A V. Secret. Rein. Para se continuarem as obras da Barra de Aveiro e do escoamento das aguas alli estagnadas, as quaes se achavão incumbidas ao Superintendente da Barra d'acordo com o Coronel Oudinot. *No La*

4 da Superintend. f. 84. Jorn. Coimbr. n. 32 pt. 1. p. 83. Ahi se achão outros Avv. sobre o mesmo objecto nas datas de 29 Abril, 3 Junho, 5 Julho, e 6 Setembro deste anno.

Janeiro 11 Dcr. A commutação da pena ultima em galés perpetuas ou temporaes dos crimes julgados na Supplicação, conforme o Dcr. 12 Dezembro 1801, não terá lugar nos seguintes: roubos feitos nas ruas de Lisboa e seus suburbios ou nas estradas do Reino, mortes e furtos em casas praticadas com violencia e disparando-se armas de fogo ou contra carruagens, e outros quaesquer cuja qualidade aggravante os sujeita ás disposições geraes das Leis, que lhe impõem pena de morte. Todos os Réos destes crimes atrozes detidos nas cadeas sejão logo julgados e executados.

——— 23. Dcr. Attendendo ás repetidas representações dos Conselhos de Guerra e Justiça, commuta em exterminio e prizão por toda a vida na Fortaleza de Benguella a pena de morte, em que o Réo Verissimo Antonio da Gama Lobo se acha incurso pela escandalosa entrega da Praça de Jerumenha, de que foi Governador; sendo-lhe lida em huma das Praças publicas de Lisboa em alta voz na presença das Tropas da sua guarnição a sua sentença de pena ultima, e o presente Decreto. E será logo ahi mesmo degradado de todas as honras e distinctivos militares com as demonstrações de indignação e desprezo, que se costumão praticar para carecterizar a enormidade do delicto: depois do que será reconduzido á Cadêa da Cidade. *Impr.*

——— 30. Res. Vê Dezembro 4 Res.

Fevereiro 4. Prov. M. Consc. em virtude da Res. 17 Novembro 1801. O lançamento da decima das Congruas que não excedem a 100$ reis (impostas nas Commendas) se faça pelos Provedores na fórma da Provisão primordial da Decima das mesmas Commendas, sem outro abatimento mais que o correspondente ao tempo desde 18 Maio até 17 Novembro de 1800: sem embargo da Prov. 29 Maio 1801. *Dirigida ao Provedor de Thomar.*

——— 13. Dcr. Cp. 1. Commuta em degredo a pena

de galés que por Sent. 19 Janeiro tinha sido imposta a certos Réos, pelo mesmo tempo: Cp. 2. Authorisa a Supplicação para poder impôr as convenientes penas de degredo aos réos dos crimes de que trata o Dcr. 11 Janeiro deste anno. *Na Supplic.*

Março 4. C. R. ao Vice-Rei do Brasil. A L. 19 Julho 1790 não comprehende as Ouvidorias daquelle Estado por não serem de Donatario. *Cit. no Alv. 20 Outubro* 1809.

——— 13. Av. O arrendamento da Terça do Patriarcado continue a andar em Praça até que não haja lançador, que cubra o ultimo lanço que se offerecer, visto que o Procurador dos arrematantes que ficárão vencidos em lanços requereo no mesmo acto e manhã da arrematação; pelo que não devia assinar-se Termo della em prejuizo da Renda da Santa Igreja Patriarcal, de que a Congregação Cameraria he meramente Administradora: e servirá esta R. Res. de impreterivel regra em casos identicos, e em beneficio das ditas rendas. *Ms.*

——— 22. Dcr. Declara o de 17 Novembro 1801 sobre as avaliações para o pagamento dos Novos Direitos. *Secret. Negoc. Faz. Regist. dos Dcr. L. 1 p. 266.*

——— 27. Dcr. Os Alvv. de Regimentos dos Presidentes dos Tribunaes, em que se permittem as quintas partes dos seus ordenados aos Ministros que os substituem, se entendão conforme o Av. 7 Abril 1762 expedido á Meza da Consciencia e confirmado pelo de 3 Novembro 1793, que ordenárão, que nas Folhas dos Ordenados não se lancem quintas partes de lugares inteiramente vagos ou sejão de Presidentes ou Ministros, que os acabárão, ou fallecêrão, mas só no caso de impedimento ou ausencia delles. *Supplic. Regist. L. 22 p.* 228.

Abril 8. Prov. Junt. 3 Estad. ao Superintendente das obras da Barra de Aveiro, para proceder a demolir os muros da parte antiga da Cidade, que se achavão ruinosos, e applicar a pedra ás ditas obras: o que se participou ao Governador das Armas da Provincia, e ao Thesoureiro Geral das Tropas. *No L. 1 da Superint. f.* 106 ℣., *e no Jorn. Coimb. n.* 32 *pt.* 1 *p.* 85.

Maio 31. Edit. Excita o Cap. 18 da Pragm. 24 Maio 1749 e Alv. 19 Novembro 1757 contra os que vendem fazendas prohibidas ou de Lei pelas ruas ou casas.

Julho 8. Dcr. Cp. 1. Pela incompatibilidade da importantissima Commissão do Juizo das Capellas da Corôa com o exercicio de Aggravista, nomea Juiz dellas em lugar de hum que passava a Aggravista: Cp. 2. Observe-se o estilo de se admittirem denuncias de Capellas instituidas antes do anno de 1651, não obstante a interina suspensão do Dcr. 2 Janeiro do mesmo anno, a qual cessou pelas subsequentes Disposições que instaurárão as Ordd. respectivas: Cp. 3. No mesmo Juizo se sentenceem os autos processados no da Corôa e delle remettidos por se mostrarem vinculados os bens da questão, como reciprocamente se pratica no da Coroa no caso contrario: Cp. 4. Os bens incorporados no Juizo da Corôa, que ficão sem administração nem assento por não serem vinculados, entrem tãobem na administração do Juizo das Capellas, ao qual se remetterão do da Corôa os autos de incorporação depois de executadas as Sentenças, conforme o §. 18 do Alv. 23 Maio 1775: Cp. 5. Os denunciantes e mais Donatarios sejão obrigados a registar no Juizo das Capellas e nas respectivas Provedorias as suas Cartas de administração. *No dit. Juizo.*

——— 12. C. R. a Brayner Governador da Relação do Porto: C. 1. Fazei julgar summariamente na vossa presença em huma só Instancia no Juizo da Corôa (por ser o da ultima alçada em semelhantes causas conforme o Alv. 17 Janeiro 1757) a causa de denuncia dada contra Manoel Lourenço Mendes dessa Cidade a titulo de usurario, a qual foi suspensa pela C. R. 15 Março, dando-se ás partes os termos convenientes para a accusação e defeza e suas provas: Cp. 2 declara de Direito, que o negocio de desconto de Letras não he simplesmente o contracto do mutuo, mas outra convenção que involve seguro e risco, sendo os descontadores, não mutuantes; mas compradores de letras, e conseguintemente applicaveis a este negocio as leis da compra e venda: Cp. 3 que não he prohibido fazer pagamentos

de qualquer quantia em moeda-papel sem concorrencia de metal, quando nisso convem o que ha de receber o pagamento, conforme o espirito de Alv. 25 Fevereiro 1801, pelo qual póde pagar-se tudo em papel-moeda convindo nisso o credor; regras, que devem ser applicadas a quaesquer causas. *Rel. do Port. Regist. p.* 128 *ỳ.*

Setembro 30. Res. Aos Provedores, que pela L. 4 Dezembro 1775 succedêrão aos extinctos Mamposteiros-móres dos Captivos, competem e a seus Officiaes os mesmos ordenados e emolumentos, que aquelles tinhão. *Vê* 1803 *Janeiro* 17 *Prov.*

Outubro 2. Res. Os Administradores das Casas Nobres são obrigados a requerer a união dos vinculos insignificantes, para que o Soberano possa nega-la, ou concede-la com as clausulas convenientes.

Novembro 7. Dcr. O Doutor Gregorio José de Seixas encarregado de visitar a Villa de Torres-Novas para informar sobre os progressos da morphea, que alli appareceo, vença nesta diligencia 4$800 reis diariamente, pagos pelo R. Erario, e liquidados pela conta que elle mesmo der. *No Jorn. Coimbr. n.* 29. *pt.* 2 *p.* 273.

Dezembro 4 Res. em Cons. do Ds. Os encargos impostos a favor das Confrarias do SS. Sacramento se comprehendem na geral disposição das Leis que abolírão os vinculos insignificantes; sem obstar o Alv. 20 Julho 1793 que habilitou as ditas Confrarias para reter os bens e Capellas que lhe tinha resalvado a Prov. 13 Fevereiro 1770; porque elle não tratou dos encargos pios, nem deve estender-se além dos bens que as Irmandades possuião até aquelle tempo para se entender que lhe permittisse adquisições posteriores: intelligencia praticada na Res. 30 Janeiro do presente anno posta em Consult. da Meza da Consc., pela qual se dispensou na Lei para se fazer hum afforamento que pedio a Confraria do Santissimo do Lugar de Gouvea Comarca de Moncorvo; e apoiada no exemplo dos sobreditos encargos quando impostos a beneficio das Misericordias, os quaes indistinctamente se mandárão abolir: na Res. 26

Junho 1801 que ordenou que as ditas Leis se observem litteralmente, desterrando-se praticas ou estilos contrarios, e na Res. 13 Novembro 1801, que declarou que as mesmas não exceptuárão encargo algum, antes expressamente dissolvêrão todos os vinculos, ainda os constituidos a favor das urgencias do Estado, sendo a Causa Pública superior a outras quaesquer causas pias. *Ms.*

Anno de 1803.

Janeiro 17. PRov. C. Faz. Participa ao Provedor de Thomar a Res. 30 Setembro 1802. *Regist. na Provedor. a pag.* 31.

Abril 2. Prov. Ds. Concede o privilegio de trazer armas defezas aos Contractadores geraes do tabaco e saboarias e aos seus Criados e Feitores e Officiaes do Contracto.

——— 5. Dcr. Os Deputados da Junta Litteraria da Impressão Regia exercitem os encargos annexos ao lugar de Administrador della, cuja dimissão acceitou a Simão Thadéo Ferreira.

——— 15. Condições com que o Senado prorogou por 10 annos o Contracto da neve.

——— 27. Port. R. Huma Pessoa Nobre que se precipitára em hum crime abjecto seja riscada do seu Titulo, privada de todas as mercês e honras, excluida da successão dos bens da Coroa e Ordens; e outrosim degradada da Familia e Casa em que nasceo, ficando della estranha por si e seus descendentes para todos os actos de Feito e de Direito, sem poder succeder em heranças ab intestato, vinculos, e prazos familiares, como se houvesse nascido da infima plebe, extinctos todos os direitos de sangue.

Maio 6. Prov. Ds. Concede o privilegio exclusivo das casas de sortes ao Emprezario do R. Theatro de S. Carlos, em quanto for frequentado e se conservar no mesmo luzimento.

Junho 2. Dcr. O Corregedor do Crime da Côrte e Casa proceda logo a devassa do horroroso e abominavel attentado (de que trata a Port. 27 Abril) para averiguar as circunstancias delle e os seus cooperadores; e pronunciando e prendendo os culpados os sentenceie summariamente em Relação, sem dependencia de mais termos judiciaes que os necessarios para a natural defeza dos RR.; chamados os ausentes por Editos de 30 dias. *Ms.*

——— 10. Av. ao Inspector do Terreiro do Trigo, para se pagar por esta Repartição 1:200$000 reis annuaes ao Medico Eliodoro Jacintho de Araujo, encarregado de fazer observações medicas pelas Provincias do Reino. *No Jorn. Coimb. n.* 29 *pt.* 2 *p.* 274 *aonde vem as Instrucções sobre este grande assumpto.*

——— 30. Av. Pol. aos Ministros Criminaes dos Bairros em consequencia de Av. Secret. Rein. para não se levantarem os alugueis das casas de hum Bairro de Lisboa aos actuaes inquilinos até a R. Res. do Requerimento que os mesmos tinhão feito a S. A. R. *Na Secret. Pol.*

Julho 19. Bulla *Pastoris æterni* approvada pelo Alv. 3 Novembro.

Agosto 16. Dcr. Ordena provisionalmente o que se ha de executar no porto de Lisboa; (e nos outros portos com as restricções que os seus locaes exigirem), a respeito dos Corsarios das Potencias belligerantes, que nelles entrarem. Comprehende no termo Corsarios os armadores particulares que navegão sem carga e com o fim de aprezar navios inimigos, tãobem presas dos mesmos Armadores, e até presas feitas por quaesquer embarcações de guerra pertencentes aos Estados belligerantes. Os artigos deste Dcr. se contem nas Instrucções que acompanhão a C. R. 16 Fevereiro 1805; ás quaes se ajuntárão mais dois artigos, sobre o intervallo que deve medear entre a sahida de hum navio mercante e de huma embarcação de guerra inimiga, para se fazer boa presa, (*) e sobre o numero de embarcações

(*) Este intervallo he o de duas marés pelo Offic. 16 Setem-

de guerra estrangeiras simultaneamente admissiveis nos portos deste Reino. *Ms.*

Agosto 19. Av. ao Cardeal Patriarca. Declara o de 5 do corrente mandando observar estrictamente o Alv. 15 Outubro 1764. *Ms.*

——— 23. Dcr. Desonera D. João d'Almeida de Mello e Castro do Emprego de Ministro e Secretario d'Estado, e o nomea Embaixador extraordinario junto de S. Magestade I. e R. Apostolica. *Ms.*

——— 31. Dcr. Concede a D. Rodrigo de Sousa Coutinho a pedida dimissão da Presidencia do R. Erario, conservando-lhe ametade do ordenado actual. *Ms.*

Outubro 28. C. R. a Breyner Governador da Relação do Porto. Restitua-se a mulcta de 50$ reis imposta a hum Advogado por occasião de huns Embargos, em que não havia expressões injuriosas á Magistratura; e fique reprovado o pertendido estilo de se cobrarem taes mulctas com prisão. *Ms.*

——— 31. Dcr. I. Não sendo conveniente que os Contractos Reaes fiquem por administração, se arrematem logo que hajão lanços que cubrão o rendimento medio dos tres annos antecedentes ás actuaes arrematações Cp. 1: Em todos os Contractos, que para o futuro se arrematarem por certos preços a dinheiro e nos quaes os fructos vão directamente á mão dos Rendeiros, fiquem estes obrigados a dar em Lisboa fiadores e pagadores, sobre os quaes se possa sacar no R. Erario escriptos como os das Alfandegas e com os vencimentos estabelecidos nos Contractos anteriores Cp. 2: Como por esta mudança não podem os Mestres Regios das Provincias continuar a cobrar seus ordenados da mão dos Rendeiros, os Provedores appliquem a este pagamento quaesquer outras rendas Reaes, ou peção ao R. Erario, que sejão postos á sua disposição os fundos necessarios Cp. 3. *Remettido ao Cons. Faz. Na Proved. de Leiria.*

---

bro 1702 do Secretario d'Estado José de Faria aos Enviados de varias Potencias, os quaes nisso convierão.

Janeiro 16. PROV. Er. Vê 1813 Novembr. 17 Prov. Er.

Fevereiro 10. Dcr. Nomea o Conde de Villa-Verde Ministro Assistente ao Despacho do R. Gabinete em todos os Ramos d'Administração Pública. *Ms.*

Março 29. Dcr. Para consolação do Visconde de Balsemão Luiz Pinto de Sousa, que se acha em perigo de vida, e por outros motivos, lhe faz mercê dos Quintos de Magueja de juro e herdade e da Alcaidaria-mór de Castello-Mendo; e da Commenda de Lordello para seu filho primogenito; e da Commenda do Cano para seu filho segundo. *Ms.*

Junho 6. Dcr. Nomea Antonio de Araujo e Azevedo Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros e de Guerra.

——— 25. Dcr. Nomea o Tenente-Coronel D. Vasco Manoel da Camara Deputado Ordinario da Junta dos Tres Estados, e lhe permitte desistir do seu Posto, por ser o serviço militar incompativel com o civil, e contraria ás Leis a sua accumulação. *Ms.*

Julho 18. Res. Pela qual se passou a Prov. 18 Agosto.

Agosto 18. Prov. Circul. da Junt. Tres Estad. em virtude de Res. 18 Julho. O privilegio do Tabaco supervenient ao encargo de ter egua de lista, não isenta delle o impetrante. *Ms.*

Outubro 8. Edit. Proved. Saude. Occorrre á communicação do contagio, que se manifestára em Malaga, e ia tocando muitas terras d'Hespanha. *Impr.*

——— 10. Dcr Aos Réos prezos nas Cadêas de Lisboa (exceptuando os crimes atrozes) sendo capazes do serviço militar, se commutem em Relação as penas da Lei nos degredos da India e Moçambique: o que se pratique com os que forem apparecendo, e sejão embarcados na 1.ª náo de viagem da India. *Regist. na Supplic. L. 23 f. 34.*

Fevereiro 14. R Es. Todas as Igrejas pertencentes aos Mosteiros Benedictinos são de Padroado R., ainda que originalmente não sahissem da Corôa; o que tem sido decidido por Assentos do Desembargo. Os Padroados mixtos gozão dos privilegios e prerogativas de Padroado R., e se contemplão meramente seculares em tudo o que he favoravel á Corôa. *Ms.*

——— 16. C. R. Vê 1803 Agosto 16 Dcr.

Março 6. Av. Estrangeiros podem ser degradados para as Conquistas com parecer do Regedor e por hum regulado arbitrio dos Juizes: quando nas moções da India se commutão outras penas em degredo para Moçambique, sendo os réos estrangeiros e não devendo ir para aquellas partes, poderão os Juizes com as ditas circunstancias fazer a commutação para Angola e Benguela ou para outro qualquer lugar de presidio ou Sertão. *Ms.*

Abril 9. Av. ao Ds. Determina a fórma de se proceder no Desembargo do Paço, estando S. A. R. ausente de Lisboa, ao despacho annual dos Perdões de Sexa feira Santa. *Ms. A.*

——— 12. Acord. Supplic. A mesma decisão em caso identico ao do Acord. 1809 Março 14. *Ms. ahi cit.*

Junho 12. Res. O Ceremonial e Etiqueta entre os Governadores e Bispos das Ilhas adjacentes se regule pelo Formulario junto: Conserve-se o uso do Docel: Os Governadores e Capitães Generaes, como Representantes d'ElRei, tenhão nas Procissões do Corpo de Deos o lugar adiante da Camara indo immediatamente atraz delles os seus Ajudantes d'Ordens: O Collegio dos Ex-Jesuitas da Ilha da Madeira sirva ao aquartelamento da Tropa, e para celleiro público conforme a C. R. 24 Junho 1800: Subsista a praça do mercado nos terrenos da Igreja de S. Sebastião: Confirma a Contribuição de 16$ reis mensaes imposta nas estufas do vinho, e a voluntaria prestação dos 1$ reis annuaes &c. *Ms. Vê Junho 18 Formul.*

——— 18 Formulario approvado pela Res. 12 Junho. Os

Governadores e Capitães Generaes das Ilhas da Madeira e dos Açores concorrendo com os Arcebispos e Bispos, lhe darão o lugar da direita. Nas visitas serão mutuamente introduzidos com toda a civilidade pelos seus Officiaes d'ordens e Capellães até a casa do docel, onde serão recebidos dando-se ao hospede o lugar da parede, e ficando o que acceita a visita em cadeira da parte de fóra. Na despedida serão acompanhados hum por outro até o topo da escada, e dahi até a porta pelos Ajudantes d'Ordens e mais Militares, ou pelos Capellães e mais Ecclesiasticos que estiverem presentes. Aos Bispos se continuará a fazer as Continencias e honras militares até agora usadas, que são as mesmas devidas aos Capitães Generaes conforme a C. R. do 1.º de Junho 1724. *Ms.*

Agosto 6. Alv. Isenta por dez annos os Lavradores de Vinho de Peniche da Imposição estabelecida nelle e no pescado pela Prov. 11 Janeiro 1567. *Na Cam. de Peniche.*

Setembro 7. Res. Das denuncias do Subsidio Litterario, e de todas as mais cousas em que a R. Fazenda ainda incidentemente se interessar, conhece o Conselho da Fazenda.

——— 27 Res. Revoga a Res. 18 Julho 1804 para se guardarem os privilegios concedidos aos Contractadores do tabaco nos §§. 17 e 53 das suas Condições, devendo ficar isentos d'egua de Lista ainda aquelles que tivessem este encargo antes de alcançarem os privilegios d'Estanqueiros. *Regist. Junt. 3 Estad.*

Novembro 23. Dcr. Na reedificação de Lisboa se observe o Alv. 15 Junho 1759: a respeito das Praças se execute o prospecto já approvado; porém quanto ás ruas possa innovar-se segundo a commodidade e possibilidade dos edificantes. *Ms.*

——— 23. Res. Quando na Meza do Desembargo do Paço se discutem negocios, principalmente os em que já tenha respondido por escrito o Procurador da Coroa, deve este, se estiver presente, replicar vocalmente e requerer o que convier em rasão do seu Officio, sem que com tudo interrompa os votos. A Meza proceda logo a fazer hum

novo Regimento do mesmo Procurador da Corôa, fazendo-o subir á R. Presença. *Regist. na Supplic. L. 23 f. 68.*

ANNO DE 1806.

.... INstrucções da Directoria Geral dos Estudos sobre a fórma dos Exames dos Professores de Latim. .... Dita sobre a dos Exames dos Mestres das Escolas de Primeiras Letras. *Impressas.*

Janeiro 1 Dcr. O corregedor do Crime da Côrte e Casa não podendo pelas suas laboriosas occupações continuar a servir de Juiz Assessor e Relator das causas da competencia da R. Junta do Proto Medicato, noméa em seu lugar o Doutor Francisco Xavier Ribeiro de S. Paio, Aggravista na Supplicação, com o ordenado de 300$ réis pagos pelo Cofre da Junta e os emolumentos competentes ao dito Corregedor, fazendo-se das assignaturas a distribuição até agora praticada. *Impresso.*

——— 2 Av. ao Cabido de Braga para que os objectos pios continuem a ser soccorridos pelas rendas da Mitra, conforme a applicação que dellas tinha feito o defunto Prelado (D. Fr. Caetano Brandão) até nomeação de seu Successor. *Jorn. Coimb. n. 47. p. 360.*

Março 20 Av. Assumpto do de 9 Abril 1805.

——— 30 Av. ao Desembargo para remetter a S. A. R. (Que se achava em Villa-Viçoza) os extractos das culpas dos réos perdoados em 6.ª feira Santa. *Vê 1805 Abril 9.*

Abril 9. Res. de Cons. do Desemb. Hum Pai requerendo a S. A. R., que o seu filho primogenito, que era mentecapto, fosse declarado inhabil para succeder nos Morgados da sua Casa (*) passando estes ao filho segundo, assim se resolveo p. Consulta do Desembargo, fundada em argumento a *fortiori* deduzido do §. 11. da L. 1769.

(*) Os Cardosos de Borba.

Setembro 9., posto que nella houvessem votos contrarios: e nesta conformidade se passou Alv. de 19 Maio. *Ms.*

Maio 19 Alv. Vê Abril 9 Res.

——— 17 Av. Pelo qual se passou a Prov. Ds. 20 do corrente.

——— 20 Prov. Ds. Em virtude, do Av. 17 dito. Só ao Provedor das Capellas compete fazer execuções por legados não-cumpridos, havendo-se conseguintemente por nullas as que o Juiz Executor da Misericordia e Hospital de S. José mandára fazer. *Ms.*

Outubro 28 Prov. C. Faz. As revistas das adegas e casas dos moradores para o arrolamento do Subsidio Litterario, ou este ande contratado ou administrado, serão feitas pessoalmente pelos Juizes de Fóra e Ordinarios até o fim do mez de Novembro. As certidões dos manifestos e denúncias serão por elles remettidas aos Provedores até o fim de Dezembro de cada hum anno, e os Provedores remettão o Mappa Geral accompanhado das ditas certidões ao Conselho da Fazenda até o fim de Janeiro proximo seguinte. Passados os ditos termos os Provedores incorreráõ nas penas das Leis. *Na Provedoria de Leiria.*

Dezembro 15 Av. Providenceia sobre a boa arrecadação dos direitos dos vinhos de Lisboa e seu Termo no anno seguinte em que andarião administrados pela R. Fazenda: Estabelecimento de Empregados e seus ordenados: Não se admitão na Cidade depósitos de vinhos, excepto dos da Madeira: Nos armazens do termo não se venda vinho para consumo delle: Proceda-se a exames nas adegas contra os extravios: estabeleção-se nas estradas do Termo Casas de Registo, em que se cobrem os direitos, quando o conductor não for abonado: Continuem-se as rondas como no tempo do Contracto, auxiliadas pela força militar: Não se dem despachos fóra da Meza dos vinhos: como se fação as despezas desta administração *Mez. dos vinh. L. 2. f. 154. ỹ.*

Janeiro 7 PRov. Ds. Estránha ao Corregedor e alguns Juizes de Fóra da Comarca d'Aveiro a animosidade com que reciprocamente se tem tratado dando aos Póvos exemplos de desunião e escandalo, e decide os artigos seguintes: ——— 1.° O Corregedor não póde, nos lugares de Juizes de Fóra, conhecer por acção nova, ainda que seja de juramento d'alma, salvo nos casos de suspeição ou ausencia delles conforme o §. 19. do seu Regim., ou de serem os litigantes das pessoas numeradas no §. 22. delle; bem entendido que só deve reputar Poderosos os que verdadeiramente o são no espirito da Ord. ——— 2.° Quando houver de remetter alguma Lei ou Ordem á Conselhos que unidos fórmão o territorio de hum Juiz de Fóra, dirija a este hum só exemplar para a Villa que he Cabeça do Termo, e dahi o mesmo Juiz de Fóra a participe (depois de cumprida, publicada, e registada na Camara) aos outros Concelhos, rateiando por todos a despeza della. ——— 3.° Os Juizes de Fóra não devem intrometter-se a conhecer quando o tempo da Correição está findo, nem com este pretexto recusar-se a enviar ao Corregedor os livros da distribuição crime, e subtrahir-se ás mais obrigações da Correição. ——— 4.° Os mesmos não podem eximir-se de apresentar ao Corregedor alguma devassa com o fundamente de lhe faltar ainda alguma testemunha referida sendo passado o termo legal de a concluir, pois a devem pronunciar dentro deste; dando depois aquella testemunha o seu juramento em accrescimo á pronuncia. ——— 5.° As cadêas são francas para todas as Authoridades que podem mandar prender sem alguma dependencia do Juiz Territorial, sendo o Carcereiro obrigado a fazer logo lavrar os competentes assentos e a assina-los com os Officiaes que lhe entregão os prezos. ——— 6.° O Corregedor póde mandar fazer diligencias em toda a Comarca sem necessidade de licença dos Juizes territoriaes, como a não tem do Juiz de Fóra da Cabeça della no seu Termo, porque toda a Comarca he districto e territorio seu; porém os seus

Officiaes, que vão fazer diligencias ás Villas em que não está Correicção aberta, devem apresentar-se aos Juizes de Fóra para estes saberem que vão alli executar ordens do seu Corregedor. *Dirigida ao Conservador da Universidade: vem no Jorn. Coimb. n. 43. pt. 2. p. 57.*

Fevereiro 25 Port. Erar. O Provedor dos Residuos e Captivos appelle *ex officcio* para o Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda das Sentenças sobre habilitações e pagamentos, nas quaes possa ser prejudicado o direito de captivos, e nos casos cuja qualidade o merecer. Aos Contadores Geraes do Erario compete fiscalisar e representar a S. A. R. pelo mesmo Erario o que convem á R. Faz., e o que he ou não conforme ás Leis a ella relativas. *Regist. no Er. L.º deste anno a f. 318.*

Março 6 Dcr. e Res. Vê Junho 9 Prov. Junt. 3 Estad.

Abril 28 Accord. Supplic. Revoga a aposentadoria que o Conservador da Nação Hespanhola concedêra de humas casas situadas em hum dos sitios isentos della pelas Leis, devendo restringir-se hum privilegio opposto ao direito da propriedade; prescindindo agora de discutir o direito que os conservadores das Nações estrangeiras tenhão para conhecer de aposentadorias: *Juiz. da Apos. Mór aggravante Manoel José Ferreira. f. 65. ỹ.*

Junho 9 Prov. Junt. Tres Estad. por Dcr. e Res. 6 Março proximo passado. A arrecadação do Real d'agoa, restituida á antiga fórma, se faça por arrematações celebradas separadamente e dividas em ramos parciaes segundo o local e outras circunstancias particulares de cada Cidade ou lugar, perante os Provedores das Comarcas com assistencia das Camaras respectivas, pelas quaes serão abonados os arrematantes, além das fianças e seguranças ordinarias, que devem prestar. Estas arrematações se fação annualmente devendo ter principio no 1.º de Janeiro do anno seguinte, para o que os Provedores fazendo affixar Editaes pela Comarca e ouvindo os lanços darão até o fim de Outubro á Junta dos Tres Estados conta dos ultimos que houver, para se lhe determinar se devem arrematar ou

administrar o Real. Nos ditos Editaes se fará saber aos lançadores, que hão de fazer os pagamentos a quarteis, sessenta dias depois de vencidos, e pagar no acto de arrematação 1 por 100 para a Obra-Pia, o qual o Provedor fará remetter logo ao R. Erario. Concluidas as arrematações, remette o Provedor á Junta e ao R. Erario certidões authenticas da sua total importancia com distincção dos ramos parciaes; e por ellas fica obrigado a fazer as devidas entregas no Erario, dispensada a formalidade dos Escritos determinada no Dcr. 14 Novembro 1803. *Regist. na Provedor. de Leiria.*

Julho 3 Prov. Ds. em Res. de Consult. Occorrendo ao abuso com que se passão os Brasões d'Armas, miturando-se pessoas plebeas ou estranhas com as principaes Familias do Reino, as quaes os tinhão adquirido por serviços notaveis e feitos assinalados, não sejão mais julgados os mesmos Brasões sem que os justificantes produzão, além das testemunhas, documentos authenticos, que próvem legalmente que elles pertencem ás familas com quem querem entroncar-se *Regist. no Desemb. do Paç.*

——— 10 Edit. Publica a Res. 8 Novembro 1806.

Outubro 2 Proclam. aos Póvos do Brazil tomando medidas opportunas a respeito das imminentes vicissitudes politicas da Europa. *Ms.*

——— 21 Av. Circul. aos Generaes das Provincias. Declara quaes são os privilegios competentes aos Milicianos, em quanto não se publicar o Regulamento destes Corpos. O privilegio do foro militar compete em todo o tempo aos Officiaes e Officiaes Inferiores até Cabo exclusivamente, nos casos crimes: quem sirva de Auditor e Vogaes nos Conselhos de Guerra delles: o que se estende aos Tambores §. 1. Os Cabos e Soldados não gozão do foro nos crimes civís, senão quando se acharem reunidos e empregados effectivamente em serviço; porém as Authoridades civís praticarão a este respeito as attenções aqui declaradas §. 2. 3. Os Milicianos gozão dos privilegios do Estanque do Tabaco com algumas modificações §. 4. 5. 7. 8.; da

isenção de hum filho para o recrutamento de Linha §. 6, de servir involuntariamente os cargos publicos, excepto o de Cobrador da Decima, sob certas declarações §. 9.: sendo prezos por ordem de seus Commandantes são recolhidos nas prizões civís decentes, nunca em enxovia, e não pagão carceragem; §. 10. 11.: como são isentos de concorrer para obras públicas §. 8. 12. e dos aboletamentos das Tropas §. 13. *Impressa por Neves.*

Outubro 23 Prov. C. Faz. No registo dos competentes livros da Provedoria e nas Relações remettidas ao Conselho da Fazenda devem constar quaes bens haja em cada huma Provedoria pertencentes aos Reaes Proprios ou a Capellas da Corôa, quem são os Donatarios delles, e porque titulos os possuem; e os Provedores não lhos deixem desfructar indevidamente. Nesta classe não entrão as Comendas das Ordens Militares, nem as addições de Ordinarias que algumas Religiões levão por esmola nas Folhas de alguns almoxarifados, os quaes não são bens da Corôa; nem os Donatarios de alta Jerarquia, cujos titulos não devem exigir-se. *Na Proved. de Leiria.*

Anno de 1808.

Agosto 22 ARtigos d'armisticio entre os exercitos Inglez e Francez assignados no Quartel-General do Vimeiro. *Addit.*

——— 30 Convenção para a evacuação de Portugal pelo Exercito Francez assinada em Cintra entre Dalrymple e Junot. *Ms.*

Setembro 3 Convenção para a entrega aos Inglezes da esquadra Russa fundeada no Tejo, assinada pelos Almirantes Cotton e Siniavin; com o Mappa dos seus vasos e tripulação. *Ms.*

——— 3 Offic. do General Dalrymple remettendo ao Visconde Castlreagh em Londres a Convenção 30 Agosto, e a desta data. *Ms.*

Setembro 13 Dcr. Não havendo por ora nesta Côrte (do Rio de Janeiro) Juiz de India e Mina, authorisa o Corregedor do Civel da Côrte para usar de toda a jurisdicção delle. *Imp.*

——— 15 Dia da Proclam. do General Hope aos Lisbonenses, no qual se arvorou Bandeira Portugueza no Castello de S. Jorge.

——— 16 Ed. Pol. Assumpto do de 17 do corrente.

——— 20 Nota da Gazeta Ingleza *Estrella da Tarde* desta data contendo as Convenções 30 Agosto e 3 Setembro.

Novembro 29 Dcr. He o Dcr. II. 19 dito.

Dezembro 7 Dcr. Commissão sobre crimes de Inconfidencia. *Cit. no Dcr. 22 Fevereiro* 1809.

——— 17 Ed. Em consequencia de Res. R. Commina a pena de perdimento dos cavallos ou do dobro do seu valor aos que não os apresentarem para a remonta da Cavalleria: pessoas isentas deste encargo.

——— 19 Dcr. Gov. Durante a ausencia dos Militares por occasião da presente guerra, se suspendão todas as causas e execuções, que contra elles se movem. *Na Secret. do Desemb. da Repart. da Côrte.*

ANNO DE 1809.

Janeiro 2 C. R. Vê Agosto 30 C. R.

——— 11 C. R. Vê Agosto 30 C. R.

——— 26 Dcr. Gov. Commissão para julgar os Réos de Inconfidencia. *Cit. no Dcr. 22 Fevereiro* 1809.

Fevereiro 22 Dcr. Gov. Ainda que seja muito prejudicial a demora nos processos, que fazem objecto da Commissão estabelecida pelo Dcr. 26 Janeiro; com tudo se continuem, depois de preparados, com vista aos Advogados dos Réos, e em sua falta ao da Misericordia com o peremptorio e improrogavel termo de 24 horas; indo e vol-

tando fechados e lacrados aquelles, em que assim o exigir o decóro. As sentenças possão ser embargadas com a mesma cautéla por outras 24 horas, e com huns só embargos. Estas regras se observem tãobem nas Commissões do outro Dcr. 7 Dezembro 1808. *Supplic. L.º 23. p. 154.*

Março 14 Accord. Supplic. Dá provimento a hum aggravo interposto de o Juiz de Fóra de Cascaes não admittir duas apollices de 100$ réis cada huma no pagamento da siza de compra de bens de raiz, em que ellas cabião; contravindo a permissão do §. 10 do Alv. 14 Março 1797. *Ms. auth. tirado do L.º 7. do Juiz dos Feit. da Faz. f. 29.*

——— 15 Ord. Ger. de Beresford Marechal Command. em Chef. do Exerc. Portug. Pela occasião de tomar o Commando do Exercito, manifesta aos seus Companheiros d'Armas a alta idéa que fórma de seu valor e talentos militares, e da Lealdade Portugueza ao seu Soberano e ás Authoridades, e a esperança de quanto o exemplo dos Officiaes contribuirá para introduzir nos Corpos a Disciplina e exacta observancia de seus deveres.

Abril 28 Dcr. Gov. Provendo á arrecadação e administração dos bens que em virtude de Ordem R. dirigida ao Intendente Geral da Policia fôrão ou tiverem de ser sequestrados aos Francezes não-naturalisados neste Reino, nomêa o Desemb. Pedro Duarte da Silva, Juiz Administrador delles, e o authorisa para avocar todos os papeis relativos a estes bens, sequestrar os ainda não-sequestrados, e do producto delles pôr á disposição do Intendente o dinheiro necessario para serem transportados os ditos Francezes: servindo-lhe de Escrivão o da Represalia. *Supplic. L.º 23. f. 172.*

Maio 20 Av. ao Int. Pol. Declare-se aos Magistrados, que os malevolos que se vendêrão aos Fracezes e maquinárão com elles a subversão da Monarquia, não devem ser confundidos com os que por temor ou por julgarem o mal irremediavel se unírão ao Governo Francez. *Ms.*

Junho 26 Prov. Ds. em virtude da Res. de 21 dito. Authorisa o Juiz Administrador dos bens dos Francezes

nomeado pelo Dcr. 28 Abril, para julgar as dependencias delles com audiencia do Fiscal da Junta dos Tres Estados, e recurso para o Juizo dos Feitos da Fazenda. *Ms.*

——— 28 Port. do Tribunal da Veneranda Assembléa de Malta. Para se proceder na fórma do Av. 19 do corrente, como já se procedia a respeito da Decima sendo executados os devedores morosos pelo mesmo Balio.

——— 28 Av. O Alv. 7 do corrente mez não privou as manufacturas das Fábricas da Covilhã Fundão e Portalegre da isenção de direitos, que lhe concede o seu contrato oneroso; pois he restricto ás liberdades competentes a cada hum individuo em particular. *Ms.*

Julho 3 C. R. Gov. a Lazaro da Silva Ferreira, do Conselho Ultramarino. O espirito revolucionario havendo principiado a manifestar-se na Cidade de Braga no dia 17 de Março proximo passado pelas crueis mortes do Tenente-General Bernardim Freire de Andrade, Commandante em Chefe do Exercito da Provincia do Minho e Partido do Porto, e do seu Estado-Maior, e pelas prizões ignominiosas de pessoas caracterisadas; e continuando a assignalar-se no Porto e outras terras nos dias 20 e seguintes com as igualmente horrorosas mortes do Desembargador Leal, do Brigadeiro Oliveira, e do Tenente Coronel Araujo Porto-Carreiro, com a invasão da casa do Chanceller, com roubos, solturas de facinorosos, prisões arbitrarias, e outras atrocidades; para que cesse o horror de tantos escandalos e se dê exemplo aos máos e satisfação aos bons, o dito Ministro passe ás ditas Cidades, e tirando ahi Devassas a que esta Carta sirva de Corpo de delicto, sem determinado número de testemunhas nem limitação de tempo, faça prender os Réos, e, fazendo as diligencias e processo necessario para o conhecimento da verdade, os sentencee na Relação do Porto breve e summariamente com Adjuntos nomeados pelo Chanceller. E separadamente devassará dos malvados, que se aproveitárão da invasão dos Francezes para alienar os Póvos da sua natural fidelidade á Soberania, ou para commetterem outros insultos, os quaes

sentenceará do mesmo modo. Noméa Escrivão desta Alçada o Desembargador José Ribeiro Saraiva, e authoriza o dito Ministro para nomear outro Desembargador no impedimento deste, e para escolher os Officiaes necessarios, e expedir ordens e Commissões aos Ministros do districto da dita Relação, e ainda para convocar alguns delles á sua presença. E vencerá desde o dia em que sahir de Lisboa até o em que se recolher 8₰ réis, o Escrivão 4₰ réis, cada Official 400 na Cidade, e 800 fóra della; pelos bens dos culpados, e não os havendo por onde S. A. R. julgar conveniente. *Ms. auth.*

Julho 15 Acord. Supplic. Mostrando-se dos autos que algumas pessoas de caracter público, (*) agitadas por hum espirito luciferino, tinhão feito espalhar na Provincia do Alem-Tejo contra o Desembargador José Paulo de Carvalho o boato de ser o mesmo traidor á Patria, e como tal banido para cada hum do Povo poder impunemente matal-lo, mandando annunciar esta impunidade por pregões publicos, e encarregando secretamente a Contrabandistas que estavão á sua disposição e ás Juntas então estabelecidas aquelle homicidio, o qual foi consequentemente executado depois no dia 31 Julho 1808 scelerada e cruelmente na fórma projectada; e mostrando-se por outra parte serem inteiramente calumniosos os ditos boatos e nascidos da malevolencia inveja e espirito de vingança, declara illesa a fama do defunto e recommendavel a sua memoria, e seus herdeiros habeis para gozar dos privilegios e direitos que lhe competirem. *Impressa.*

Agosto 9 Prov. Ds. em virtude da Res. 24 Julho. Havendo-se verificado que João José Mascarenhas de Azevedo então Corregedor de Beja foi o movel da Revolução po-

(*) Entende particularmente o então Corregedor de Béja João José Mascarenhas de Azevedo, capital inimigo do dito Desembargador e presidente da pertendida *suprema* junta de Béja, de quem recebêra as ordens a junta de Serpa, em cuja praça forão lançados os referidos pregões. Vê Agosto 9 Prov. Ds.

pular, de que resultárão os horriveis assassinios de Francisco Pessanha de Mendonça Provedor, e de Antonio Manoel Camisão Sarmento Juiz de Fóra da dita Cidade ; e sendo assás constantes os motivos (*) que excitárão o dito Corregedor a emprehender a referida Revolução, aproveitando-se das favoraveis circunstancias que a occasião lhe deparou para satisfazer com cavilosos pretextos a sua vingança contra os ditos Ministros ; de quem era notorio e declarado inimigo, servindo-se para a exercitar do ministerio de hum seu parcial na mesma Cidade, fazendo espalhar fama de serem elles adherentes ao partido Francez, quando he demostrada a sua lealdade á Patria e á R. Pessoa, seja esta publicada por pregão solemne na praça da mesma Cidade, a presente Provisão registada nos Livros da Camara della, e restituidos seus bens a seus herdeiros a quem fica salvo o direito para sua inteira indemnisação. *Impressa.*

Agosto 11 Res. Gov. A Junta da Fazenda dos Arcenaes do Exercito não póde authorisar alguem para conduzir madeiras a váo pela valla do Paul da Asseca ; devendo consultar em caso opportuno o Governo para se expedirem as Ordens pelo Conselho da Fazenda. *Ms.*

——— 21 Av. sobre as licenças que os Delegados do Fysico-Mór do Reino dão para se vender bebidas, agoas ardentes, licores, e vinagres. *Ms.*

——— 30 C. R. Modifica as CC. RR. 2 e 11 Janeiro ampliando os poderes dos Governadores do Reino. *Ms.*

Novembro 3 Av. I. Vê 1810 Abril 27 Av.

——— 3 Av. II. immed. Secr. Rein. O D. Abbade d'Alcobaça como Padroeiro do Convento de S. Maria Magdalena da Provincia da Arrabida (junto á dita Villa), continue a satisfazer-lhe as Ordinarias, curativos, e mais esmolas, em cuja posse elle se acha por mais de 200 annos. *Jorn. Coimb. n. 17. p. 28.*

(*) A enormissima divida em que se achava alcançado á R. Faz., e o inveterado mortal odio que concebêra contra os dois Ministros. Vê Julho 15 Accord.

Novembro 18 Senteng. em Conselho de Guerra convocado no Quartel-General de Vianna pela C. R. 1 Abril deste anno, publicada na Ordem do dia ... de Dezembro, Mostra-se por incontrastaveis provas que o Tenente-General Bernardim Freire de Andrada, havendo sido encarregado por Av. 24 Janeiro deste anno do commando de todas as forças da Provincia do Minho e Partido do Porto, oppoz mediante a sua luminosa previsão e fidelissima conducta e apezar de seus diminutos e desproporcionados meios huma tão acertada resistencia na sua linha de defeza do Rio Minho ao Marechal Soult, que avançava com 18 a 20⊅ homens aguerridos e ufanos, que este completamente repellido na sua tentativa de passar o Rio sobre a praia de Caminha na madrugada do dia 16 de Fevereiro, e nas que subsequentemente emprehendeo de forçar outros pontos, aos quaes o General acudio expondo-se valorosamente ao alcance da mosquetaria inimiga, teve de mudar o seu plano de operações seguindo toda a margem direita do Rio para ir atravessallo em Galiza na barca de Birbantes, e dirigindo-se dahi pela Comarca de Orense sobre Monte-Rei e Chaves: Que o Tenente-General, conhecida tãobem então a retirada do Exercito Hespanhol, estabeleceo logo novo Plano e providencias para segurar os pontos de Salamonde até á ponte do Cavez donde recolhendo-se a Braga no dia 15 de Março, foi insultado no sitio de S. Gens pela populaça revolucionada: Que partio a 16 para as alturas de Carvalho d'Este, as quaes se estendem até á Serra da Falperra; aonde tinha mandado collocar artilheria e fazer as possiveis disposições; e se conservou alli neste dia, quando os alvorotos populares se manifestavão já com ruido em Braga pela certa noticia de ter o inimigo forçado os passos de Ruivães e Salamonde; pelo que, ordenada a retirada da Secretaria e Caixa Militar para o Porto, considerando a inutilidade da sua presença naquelle sitio e a desordem do Povo, que incitado pela suggestão dos máos a tudo chamava entrega, embaraçava as communicações, abria e rasgava as partes militares, prendia matava os seus conductores,

sahio a 17 de Braga para o Porto, cuja segurança era o ultimo objecto da sua Commissão: Que nesta jornada foi detido no lugar de Carapôa pelo povo de Vimieiro, e pouco adiante pelas Ordenanças de Tebosa, as quaes agitadas de hum furor brutal ardilosamente excitado pelo espirito da calumnia o reconduzírão a Braga, aonde, depois de soffrer atrozes ultrajes e insultos praticados entre huma multidão tumultuosa, foi por ellas arrastado ao Aljube.

Esta horrorosa scena consumou a anarquia, e franqueando os passos aos prégadores de sofismas e de suspeitas contra todas as Authoridades e pessoas nobres ou ricas, produzio subsequentemente a perda da Cidade do Porto apezár da multiplicidade de suas fortificações baterias e armamentos, e os assasinios de outras innocentes Authoridades praticados cruelmente no mesmo dia 17, quaes forão o Quartel-Mestre-General Custodio Gomes Villas-Boas prezo em Tibães e assassinado em Braga: D. João Corrêia de Sá e Manoel Ferreira Sarmento, Officiaes do Estado-Maior, prezos arrastrados e tyranamente mortos no Convento e Terreiro de Santo Tirso: Antonio Sarmento Pimentel, Superintendente dos Tabacos e Alfandegas, e Pedro da Cunha Sotto-Maior, Ajudante d'Ordens do Governo da Provincia, assassinados junto á Villa de Punhe: Antonio José de Macedo e Cunha, Sargento-Mór do Regimento de Milicias de Guimarães, barbaramente morto no districto da Póvoa de Lanhoso: O Desembargador Bernardo José de Passos, Corregedor da Cidade Braga nella cruelmente assassinado, e outras muitas victimas desta popular sêde de sangue, nomeadas na Relação do Appenso 11., além de outros distinctos Officiaes Militares e pessoas aqúi declaradas, os quaes depois de serem prezos em diversas Cadêas e expostos a toda a casta de insultos e aggravos, forão com tudo preservados da morte por especial favor da Providencia.

Declara por tanto o Conselho a plena correspondencia do Tenente-General á confiança que S. A. R. poz nelle pela sua ultima Commissão, a sua mui louvavel conducta militar a respeito della qual sempre fôra, e a sua immacu-

lada honra e fidelidade; para que o seu nome e memoria seja respeitavel á Posteridade; e seus herdeiros possão requerer seus relevantes e arriscados serviços: e declara outro sim a innocencia e fidelidade dos outros referidos Officiaes tão deshumanamente mortos ou maltratados. *Na Secret. d'Estad. Negoc. Guerr.*

Anno de 1810.

Março 2 C. R. aos Governadores do Reino para reprehenderem no R. Nome mui sisuda e asperamente hum Bispo pela indignidade de comportamento, com que, esquecendo-se da mansidão do caracter Episcopal e das obrigações de Vassallo, se affoutou a fazer imprimir huma Allegação, que lhe tinha mandado desapprovar, e a sustentar com muito maior valor e energia de expressões a mesma doutrina desapprovada, atacando inconsideradamente a authoridade da Meza da Consciencia e Ordens e as prerogativas do Grão-Mestrado, a fim de sustentar huma desmedida ambição de jurisdição; e a dita obra será recolhida e aspada onde se achar registada. *Ms.*

——— 28 Av. Os Chefes dos Corpos Milicianos fação pagar a estes toda a falta ou ruina que se achar em seus armamentos, ainda que proceda de ignorancia, e enviem aos Corregedores listas individuaes dos ausentes sem licença para elles procederem a sequestro em seus bens e os arrendarem a beneficio da Caixa militar.

——— 28 Providencias de Policia para os Bairros de Lisboa, dadas pela Secretaria dos Negocios do Reino, sobre os lugares de residencia dos Ministros e seus Officiaes; Commissarios e Cabos de Policia que haverá em cada hum Bairro, obrigações destes, rondas e patrulhas de Policia. *Impressas.*

Abril 13 Ed. Pol. Para se declararem á Policia os estrangeiros e suas circunstancias.

Abril 21 Ed. Publica o Av. 28 Março.

——— 27 Av. Gov. em virtude de immediato Av. 3 Novembro 1809. Em todos os Tribunaes do Reino se risquem as Resoluções de Consultas e quaesquer actos publicos feitos em nome do intruso Governador Junot, a fim que não fique memoria de semelhante prevaricação e de tão horroroso attentado. *Ms.*

Maio 12 Ass. Suppl. Declara o Av. 3 Novembro 1809 para se entender, que se risque sómente as fórmulas determinadas e por isso observadas nos Actos publicos, que recordão aquelle calamitoso tempo, conservando-se o que respeita aos negocios de que se tratou: e que o Decreto do intruso Governo que determinou as ditas formulas seja inteiramente riscado. *Ms.*

Maio 23 Av. ao Conselho da Fazenda e Estado para que as Consultas recahão em Bachareis que estejão a caber aos Lugares, sem o inconveniente das graduações, que offendem a ordem estabelecida com prejuizo dos que estão a caber, e que estejão legalmente habilitados. *Ms.*

Junho 4. Av. Ao despacho das appellações e aggravos interpostas para o Juizo dos Feitos da Fazenda do Juiz Administrador dos bens sequestrados aos Francezes assista o Procurador Fiscal da Junta dos Tres Estados, que já respondeo na 1.ª Instancia, não o Procurador da Fazenda. *Regist. na Supplic.*

——— 17. Nota do Secr. dos Negoc. Estrangeiros de S. Mag. Britan. ao Ministro Portuguez em Londres. Declara o Art. 5. do Trat. 19 Fevereiro 1810 para se entender, que tãobem serão considerados navios Britannicos outros quaesquer navios tomados ao inimigo por navios de guerra de S. Magestade, regularmente condemnados como legitima preza. *Correio Brasiliense.*

Julho ... Annuncio do Gov. Manda abrir subscripções voluntarias para o complemento da quantia estipulada na Convenção 6 Julho com o Dey d'Argel; encarregando a sua arrecadação a huma Commissão de dez Negociantes; e exhorta a todas as pessoas residentes em Portugal em no-

me da Humanidade, da Religião, de S. A. R., e da Patria para se prestarem a huma obra, que attrahirá sobre ellas as benções do Ceo, a gratidão dos Captivos e o amor do Povo.

Julho 6. Convenção com o Dey d'Argel, feita por intermedeação de S. Magestade Britannica. Estipula huma tregoa de dois annos e o resgate de 615 Portuguezes alli detidos ha muito em captiveiro, pelo preço de 514:285$840 reis.

——— 7. Av. Participa a R. Res. que decidio que as rendas da Casa de Bragança não devem pagar decima. *Ms.*

Agosto 2. Letras do Patriarcha Eleito. Manda remetter aos Parocos do Patriarchado exemplares da L. 6 Setembro 1765 sobre a gravidade e penas da deserção, para que a leião á Estação da Missa conventual, e exhortem os Póvos sobre as consequencias daquelle abominavel crime.

——— 11. Res. de Consult. Cons. Faz. Os Rendeiros da Serenissima Casa de Bragança não são isentos de siza, não obstante as sentenças contrarias. *Regist. no Conselh.*

——— 11 Deliberações do Priorado de Malta em Portugal tidas nos Paços da Bemposta para demostração do seu reconhecimento e gratidão ás honorificas expressões da C. R. de 9 Abril. *Regist. abi.*

——— 13. Av. Vê Outubro 24 Av.

——— 4 Port. Gov. Ponhão-se em administração as casas dos Officiaes Portuguezes, que se achão a soldo de França, entrando os seus rendimentos por deposito nos RR. cofres para as despezas do Estado, tendo de lhe ser restituidos, quando se julgue estarem innocentes. *Regist. na Supplic.*

——— 25. Av. circul. Nos Provimentos e Mercês que se consultarem ou fizerem pelo Conselho da Fazenda e Estado (o mesmo se dirigio aos outros Tribunaes) se tenha presente a relevante qualidade dos serviços feitos na restauração do Reino, para que os que os houverem feito sejão preferidos. *Regist. no dito Conselh.*

——— 29. Av. ao Conselho da Fazenda e Estado. Alguns Ministros despachados não tendo ido tomar posse de

seus lugares com pretextos affectados, o Conselho passe ordens para que vão; e não o praticando proceda contra elles na fórma das RR. Ordens, e consulte outros Bachareis para os seus Lugares. *Regist. no dito Cons.*

Setembro 6. Port. Gov. Devendo expedir-se com brevidade a Alçada estabelecida pela C. R. 3 Julho, decididos os ultimos embargos de alguns Réos, se haja a mesma por finda entregando-se ao Chanceller da Relação os processos e devassas com as necessarias instrucções, para os fazer ultimar e sentencear como direito for: o que ao mesmo se manda por outra Port. desta data. *Ms. auth.*

——— 7 Av. ao Regedor. Os Ministros encarregados das Commissões contidas na Port. 14 Agosto dem conta circunsranciada do estado dellas, acompanhada da informação do Regedor, e assim se fique praticando no fim de cada mez. *Regist. na Supplic.*

——— 17. Av. ao Regedor. Declara a Port. 14 Agosto para que as Casas que já se acharem em administração judicial se conservem nella, remettendo-se os seus rendimentos ao Erario, e nomeando o Regedor Administradores para as outras. Ao mesmo se remetta pela Thesouraria Geral das Tropas relação dos Officiaes Portuguezes que sahírão de Portugal para o serviço de França, e não tem voltado. *Ms.*

——— 18. Res. em Consult. da Junt. dos Tres Estad. Tomando-se a algum criador egua de Lista para a remonta da Cavalleria, fiquem cessando os emolumentos do Cavalleiro e mais encargos do criador, até que lhe seja restituida ou paga. *Regist. na Junt. dit.*

——— 22. Res. immediata em Cons. Ult. Cons. Faz. 26 Junho 1809. Os Supplicantes (certos Contractadores RR.) não sejão obrigados a pagar pelos Contractos que trazião nos annos de 1808 e 1809, mais que o recebimento que nelles tiverão, liquido de despezas, vistos os embaraços e vexações que soffreo o commercio nos ditos annos: quanto aos anteriores, só se lhe abonará os damnos causados pelo Dcr. 20 Outubro 1807 que fechou os portos aos Inglezes,

desattendidas as mais pertenções. *Regit. no dito Cons. Repart. da India.*

Outubro 24. Av. Por immediato Av. 13 Agosto foi approvado o Ass. Supplic. 12 Maio sobre o modo de se riscar os Actos do intruso Governo Francez. *Ms.*

Anno de 1811.

Fevereiro 15. RES. Conserva o Lugar de Auditor Geral da Marinha no pé do Dcr. 31 Dezembro 1789: seja posto a concurso na Meza e consultado em Ministros de distincto merecimento; devendo estes ter o predicamento de Primeiro Banco, como se observa com os Auditores da Policia

Março 14. Offic. do Ajudante General Carlos Stwart em Fuente Guinaldo em consequencia das frequentes queixas que Lord Wellington recebia contra os Officiaes principalmente das repartições do Commissariado e da Medicina, relativas ao modo de tomar os seus quarteis, e á sua conducta a respeito de seus Patrões.

——— 15. Port. Gov. Impõem por dois annos para as despezas da guerra (se tanto ella durar) hum direito addicional de 6$ reis por cada pipa de vinho, que se exportar deste Reino, cobrado na mesma fórma que os outros direitos impostos sobre a mesma exportação.

——— 30. Av. Isenta de embargos por dois mezes os gados comprados pelos Lavradores das Terras invadidas para uso das suas lavouras.

Junho 18. Offic. Vê Outubro 16 Av.

——— 25. Av. Gov. Prohibe o abuso com que alguns Chefes provião aos fardamentos dos Corpos de Milicias e Artelheiros de Ordenanças exigindo contribuições dos Póvos ou de pessoas particulares, a quem por isso isentavão do recrutamento daquelles Corpos: sugeita estes procedimentos ao Cap. 28 dos Art. de Guerra, devendo os ditos Chefes recru-

tar pessoas abonadas que possão fardar-se, ou representar-se a S. A. R. a necessidade que houver. *Regist. na Secret. de Guerr.*

Setembro 7. Letras do Patriarca Eleito. Manda com preceito de obediencia aos Parocos Pregadores e Confessores do Patriarcado, que fação conhecer aos Póvos a enormidade do peccado e crime da deserção, e da inaudita e escandalosa temeridade daquelles que a fomentão e protegem nas actuaes circunstancias; e que os exhortem e animem á constante defeza do Estado por todos os principios de honra e de consciencia.

——— 17. Ord. R. Prohibe o *Correio Brasiliense* e todos os escriptos de seu furioso Autor. Participado ao Desembargo em Av. 22 Março 1812. *Cit. na Port. Gov.* 17 *Junho* 1817.

Outubro 5. Av. ao Desembargo. Recommenda-lhe que escolha para Censores homens intelligentes e illustrados de huma sã Politica, e que não se permitta a publicação de obras 1.º que insultem a reputação dos Soberanos, e mui particularmente dos parentes ou alliados da Familia R.: 2.º que directa ou indirectamente ataquem a Religião do Estado, ou ainda as outras Seitas do Christianismo estabelecidas nos grandes Estados da Europa; ou as fórmas de seus governos, produzindo sobre taes materias analises e discussões, com as quaes se abre caminho á futura infelicidade dos Póvos; 3.º que espalhem factos calumniosos contra determinados individuos, de que podem resultar graves inconvenientes: Recommenda-lhe pelo contrario que promova a impressão daquellas obras que tendem ao adiantamento das sciencias artes e industria, e a melhoramentos e refórmas uteis, das quaes póde vir muito bem e nenhum mal aos Póvos. *Ms.*

——— 16. Av. Gov. Remette á Supplicação a copia de hum §. do Offic. 18 Junho do Conde de Linhares Ministro e Secretario d'Estado na Corte do Rio de Janeiro dirigido ao Governo, para que este vigie particularmente sobre a administração da justiça, fazendo subir á R. Presen-

ça o conhecimento de qualquer abuso frouxidão ou prevaricação praticada pelos Magistrados em tal materia. *Regist. no L.* 24 *f.* 20.

Novembro 16. C. R. I. aos Governadores do Reino. *Ms.*

——— 16. C. R. II. ao Conde de Trancoso Marechal do Exercito. *Ms.*

Dezembro 16. Port. Erar. Nomea Filippe Neri da Silva Visitador do Alemtejo e Algarve para examinar o estado dos Rendimentos RR. conforme a Port. Gov. 10 do corrente; servindo-lhe de regra as Instrucções juntas da mesma data: pelas quaes o Visitador aonde chegar faz que lhe sejão apresentados os livros e papeis relativos á sua commissão: examina se ha os devidos livros de Receita e Despeza: se as contas andão bem escripturadas e nos tempos legaes: se os dinheiros constantes dellas tem entrado nos cofres, e estão seguros: se os lançamentos da Decima e Impostos ordinarios e Contribuição extraordinaria se fazem nos tempos das Leis: se as cobranças de todos os rendimentos Reaes e publicos se promovem nos tempos dos seus vencimentos: se ha Officiaes inhabeis, ou em excessivo número: Do que achar manda fazer autos pelo seu Official de Fazenda, e na falta delle pelos das Camaras, e os remette logo ao R. Erario, com informação do mais que occorrer a respeito desta diligencia. Remette listas circunstanciadas de todos os Empregados Publicos, indicando as providencias opportunas.

Tãobem examina se ha dinheiros estagnados nos cofres dos Orfãos e Residuos, e rendimentos publicos em depositos judiciaes ou particulares, sem exclusão dos provenientes de litigios demorados: se ha alguns impostos ou fintas applicadas a qualquer destino, e a fórma e estado de sua arrecadação; e do resultado dá conta no R. Erario. Recebe em segredo denuncias contra quaesquer intrusos possuidores de bens Reaes, com promessa do premio legal aos denunciantes, o que publicará por Editaes; e remette ao Erario as clarezas que achar a este respeito. *Ms.*

Fevereiro 8. A V. Secr. Rein. Prohibe as entradas de todo o vinho que vier de portos estrangeiros, ainda que seja de producção do Reino. *Jorn. Coimb. n. 2. p. 74.*

Março 3. Av. da Secret. de Guerr. do Brasil ao Governador das Armas. Contem as Instrucções provisionaes para o regime das Tropas do Brasil em quanto não se organizão as novas Ordenanças.

Abril 8. Av. da Secret. de Guerra e Marinha ao Ajudante da Torre de Belem, para que não deixe sahir navio algum, que tenha trazido tabaco, sem apresentar certidão de estar desembaraçado pela Alfandega do Tabaco.

——— 16. Av. ao Gov. Approva a Port. Gov. 18 Fevereiro sobre o Privilegio de aposentadoria dos Estanqueiros das Cartas de jogar, o qual começava a ser quebrantado por alguns Acordãos da Supplicação. *Ms. auth.*

——— 20. Sentença do Conselho de Guerra, que julgou o Coronel, que foi Tenente-Rei da Praça d'Almeida, incurso nos artigos 4 e 5 de Guerra, pelo modo com que se houve quando em 1810 aconteceo nella a explosão do Armazem da polvora diante do Exercito de Massena.

——— 27. Port. Gov. Ampliando a Port. 1 do corrente. Os Officiaes inferiores e Soldados que entrarem nas Companhias de Veteranos creadas pelo Dcr. 14 Outubro 1808, havendo perdido na Campanha braço ou perna, vençaõ os soldos da Tarifa actual. *No Correio Brasil. vol. 8. p. 748.*

Maio 2. Av. Gov. Não se passem Cartas de Privilegios a individuos nomeados para Consules ou Vice-Consules das Nações estrangeiras neste Reino, sem que as nomeações tenhão sido confirmadas por S. A. R. *Ms. auth.*

Junho 28. Res. do Gov. de Consult. do Cons. da Faz. As sommas das Fabricas destinadas para guizamentos das Igrejas de Setubal (*erão as de que se tratava*) sejão isentas da Contribuição do Terço, sem prejuizo do terço dos dizimos em fructos, de que não se deduz outra despeza, que não seja a da sua immediata arrecadação.

Agosto 25. Res. Vê 1813 Janeiro 13 Prov. Ds.

—Setembro 1. Res. Gov. Vê 3 Prov. Ds.

——— 3. Prov. Ds. em virtude de Res. do Gov. do 1.° do corrente. Authorisa o actual Juiz do Fisco da Inconfidencia para o conhecimento das causas e administração dos bens patrimoniaes dos Réos de Inconfidencia que actualmente estão julgados e continuarem a julgar-se; visto que a Commissão da Inconfidencia creada pelo Dcr. 18 Janeiro 1759 foi restricta a certos Réos, e posteriormente extincta. *Regist. no dito Juizo de Inconfid.*

Dezembro 1. Av. Secr. Guerr. ao Fysico-mór do Exercito, para que exija dos Directores dos Hospitaes Militares as Relações de molestias ordenadas na Port. 24 Outubro. *Jorn. Coimb. n. 11 p. 376.*

Anno de 1813.

Janeiro 13. PRov. Ds. pelas immediatas Res. de 25 Agosto 1812. Approva o Plano junto para a creação e conservação dos Expostos pela Santa Casa da Misericordia de Coimbra, á qual applicará a essa despeza o Real que recebia de tempo antigo, o producto das denuncias que der das sizas sonegadas ou perdidas, e o terço das feitas em lançamento; e se ainda houver *deficit*, se pague este annualmente do Cofre das obras da Ponte á ordem do Provedor da Comarca; devendo andar sempre adiantada huma somma que se arbitrar para o primeiro ou subsequente pagamento das Amas, cujos ordenados serão proporcionados ao presente tempo: E todos os Ministros cumprirão os Precatorios do dito Provedor, relativos a este objecto, sob responsabilidade nas suas Residencias, mediante a Conta que o mesmo deve dar das ommissões delles ao Desembargo do Paço. *Impressa, e regist. na Proved. de Coimbra.*

——— 31. Av. Secret. Guerr. ao Encarregado do Governo das Armas da Corte. Para se evitarem conflictos de jurisdicção e outros inconvenientes, o réo preso pelas Justi-

ças e achado com insignias militares, declarando o Corpo a que pertence ou provando que he militar, seja logo remettido com a culpa ao seu Corpo, se o tiver nesta Corte ou em suas immediações, ou ao Governador das Armas. As Justiças não possão embargar alguem que se ache preso á ordem do Governador: Este não faça abrir assento á sua ordem a pessoa alguma presa á ordem das Justiças; mas requeira-lhe a entrega della, quando logo não a remettão.

Fevereiro 8. Av. Remette á Supplicação o Av. 31 Janeiro.

——— 12. Dcr. Declarando o Dcr. 7 Novembro 1812. As pessoas que forem mandadas prender pelo Intendente Geral da Policia, e que conforme o Alv. 15 Janeiro 1780 forem remettidos aos competentes Magistrados, e á sua ordem tiverem lavrados os assentos do costume, sejão soltos em virtude das suas sentenças de absolvição, sem dependencia de nova determinação do Intendente.

——— 16. Dcr. Os Cazaes de Ilhéos que pela Intendencia da Policia forão pedidos ao Governo das Ilhas dos Açores para povoarem as Capitanias do Brasil, e seus filhos e os que para o futuro ahi se estabelecerem, sejão isentos de recrutamento para Linha e Milicias.

Março 23. Av. do Conde de Aguiar á Junta da Casa e Estado de Bragança. Suspende durante a presente guerra os privilegios dos Senhores Donatarios da mesma relativos á nomeação dos Officiaes da Ordenança nas suas terras, para que se faça pela fórma geralmente praticada em todo o Reino.

——— 30. Prov. Ds. (do Rio de Janeiro) por imm. Res. 12 Fevereiro. Seja troncado e riscado o absurdo e irregular Termo de Vereação, pelo qual os Officiaes da Camara de Ponta Delgada suspendêrão hum Vereador seu Collega do cargo de Juiz pela Ordenação, sob pretexto de excessos e abusos contra os quaes tinhão os recursos competentes, qual não era aquelle estranho facto que contem huma formal usurpação dos direitos da Soberania: seja-lhe restituida a Vara, ficando os ditos Officiaes e o interino Correge-

dor, que assinárão o referido Termo, obrigados a indemnizar o Vereador de todas as perdas e damnos. *No Jorn. Coimbr. n.* 21 *p.* 92.

Abril 5. Res. de Consult. Ds. Os Moedeiros não podem renunciar o seu privilegio incorporado em Direito: são nullos os Acordãos contrarios. *Regist. na Casa da Moeda.*

——— 17. Dcr. vê Abril 8 Dcr. Patriarc.

——— 20. Ass. vê Abril 8 Dcr. Patriarc.

Maio 24. Dcr. Extingue a Junta de Commissão criada no R. Erario de Lisboa pelo Dcr. 20 Outubro 1784 para o ajustamento das contas dos Contractos dos diamantes, visto acharem-se já effectivamente ajustadas, e paga a R. Faz.; e quanto aos processos de particulares ainda pendentes sejão remettidos aos Juizes e meios competentes. *Ms. auth.*

Julho 20. Port. Gov. Os Empregados no R. Erario entrem ás 9 horas da manhã, e sahão geralmente ás duas da tarde. Nas Contadorias Geraes se forme rigoroso Ponto das faltas dos Empregados para lhe serem descontadas em seus ordenados no principio dos mezes, conforme as Instrucç. juntas ao Dcr. 8 Maio 1790. Nas propostas e accesos dos ditos Empregados se attenda mais ao seu merecimento, que á antiguidade. Os Contadores Geraes fação cumprir a Port. Er. de 11 Janeiro 1772, e as ordens analogas. A presente Portar. será lida nos primeiros dias de cada semestre aos Officiaes das Contadorias. *Ms.*

Agosto 28 (não 30) Port. II. Nomea os Membros da Junta da Saude, alem do Provedor-mór da Saude da Corte e Reino, que será sempre Membro nato della; e de dois Officiaes Militares, cuja nomeação lhe será communicada.

——— 28 (não 30) Port. III. Todos os emolumentos e rendimentos proprios da Saude, sejão arrecadados em hum cofre de tres chaves existente no lugar das Sessões da Junta da Saude, do qual se fação as despezas por mandados do Provedor-mór, mediante hum systema regular de receita e despeza, de que o mesmo enviará no fim de cada semestre hum balanço explicado ao Senado, e huma copia delle á Secretaria d'Estado da Marinha.

Setemb. 6. A. v. Gov. ao Reitor da Universidade, para que os Medicos Chimicos do Hospital della confirão com o Chimico Thomé Rodrigues Sobral para se conseguir a analyse da quina do Rio de Janeiro e da do Perú, e a comparação das duas analyses; para o que manda remetter ao dito Chimico mais quina das ditas duas especies. *No Jorn. Coimbr. n.* 29 *pt.* 1 *p.* 283.

Outubro 25. Modelo das Certidões das doenças dos que morrem, que devem passar os Medicos e Cirurgiões assistentes, e das do seu enterramento, que passão os Cabeças de Saude. *Impresso volante.*

Novembro 3. Edit. Pol. Renova providencias para dar á cultura das terras da Extremadura braços que lhe faltão, fazendo recolher os jornaleiros e suas mulheres e filhos, que desde a sua emigração se conservão ainda na Capital, occupando-se em serviços de pouca consideração, &c.

Anno de 1814.

Fevereiro 28. AS Ss. de Mesa tomado na Supplicação. 1.º O privilegio de Desembargador honorario he igual ao do effectivo: 2.º O privilegio de Desembargador he superior ao de que trata o Cap. 4 dos Estatut. da Junta do Commerc. de 16 Dezembro 1736: 3.º A derogação dos privilegios incorporados em direito não comprehende os de Desembargador: 4.º Se o Desembargador consentio em se tratar causa sua em Juizo alheio, não lhe prejudica isso para outra que seja tratada em pleito differente. *Ms.*

Abril 20. Prov. Ds. Tendo a Cidade de Coimbra padecido grave prejuizo com as taxas postas no vinho, pelas quaes os vendeiros muitas vezes não podem vendello, abole na dita Cidade a taxa do vinho aquartilhado, e as condemnações della provenientes. *No Jorn. Coimbr. n.* 44 *pt.* 2 *p.* 102.

Maio 18. Av. sobre o R. Collegio Militar da Luz. *Vê* 1816 *Maio* 18 *Alv.*

Maio 21. Port. Gov. Declara o Av. 8 Abril 1812 para ter lugar só a respeito das embarcações que entrarem com tabaco, e para que a Certidão da Alfandega, de que elle trata, seja gratuita, reprovado o abuso de se levar por ella 480 reis.

——— 30. Tratado de paz entre a França, Austria, Russia, Inglaterra, e Prussia feito em Pariz, com 33 Artigos e alguns addicionaes da mesma data, pelo qual se segurou huma paz estavel á Europa agitada com longas e universaes perturbações. *Mercur. Lusit.* 1814 *n.* 133.

Junho 6. Port. Er. ao Juiz de Fóra de Cintra. Este deve remetter os livros da Decima ao Corregedor d'Alemquer: O mesmo Juiz de Fóra he Provedor no seu Districto, conforme a Prov. 21 Fevereiro 1794 passada em Res. de 29 Setembro 1793, e conseguintemente deve arrecadar e remetter ao R. Erario as terças do Concelho. *Ms. original.*

——— 15. Av. Secret. Guerr. ao Fysico-mór do Exercito. Contem as Instrucções sobre o curativo dos doentes nos Hospitaes militares.

Julho... Ajuste entre Portugal e França. Estabelece, em consequencia dos vinculos de amizade que subsistem entre ambas as Nações, a base de huma perfeita reciprocidade nas suas relações diplomaticas e commerciaes: Os Consules de ambas gozarão das prerogativas de que gozavão no 1.º de Janeiro de 1792. *Conteudo na Port.* 16 *Setembro* 1815.

——— 12. Prov. Ds. por Portar. Gov. . . do corrente aos Corregedores das Comarcas. Occorrendo ás desordens nascidas da taxa, que algumas Camaras impõem aos jornaleiros nos seus jornaes e a bem da agricultura, prohibe que se suscitem as taxas dos trabalhos, sem nova ordem: o que farão intimar ás Camaras. *No Jornal de Coimbra n.* 40 *pt.* 2 *pag.* 187.

——— 18. Prov. M. Consc. A mesma disposição da de 18 Outubro: neste caso a decima das pensões não se divida; mas seja indemnisado o Rendeiro que as pagar pelo outro Rendeiro, se o dever ser. *Na Proved. de Leiria.*

Outubro 24. Res. I. sobre a isenção da Siza de gados. *Vê* 1816 *Agosto* 19 *Ed. Cons. Faz.*

Outubro 24. Res. II. de Consulta Cons. Faz. 17 Setembro 1801. Suspende a remissão das jugadas permittida pelo Dcr. 19 Março 1799. *Regist. no Cons. da Faz.*

Dezembro 12. Prov. Junt. Comm. por imm. Res. 25 Outubro. Faculta a Loureiros e Pietra estabelecer em Alcobaça huma Fabrica de Tecidos de algodão, com as condições aqui declaradas, ficando a mesma sob a R. protecção. *Impressa.*

Anno de 1815.

Janeiro 26. RES. Manda observar o Alv. 6 Novembro 1813. *No Desemb. do Paç.*

Fevereiro 13. Port. Gov. O Bacharel Antonio Duarte da Fonceca Lobo, alliviado da Commissão dos Transportes, visite a Provincia da Beira para examinar o estado de seus arvoredos, baldios, e terras incultas, e logradouros dos Póvos, e vá dando conta individual pela Secretaria dos Negocios do Reino. *No Jorn. de Coimbra n.* 40 *pt.* 2. *p.* 188.

——— 13. Prov. Direct. Estud. aonde se diz no meu Appendice *pessoas Ecclesiasticas* = leia-se = *pessoas Regulares* =

——— 15. Prov. M. Consc. ....(*continuação do meu Extracto das Leis*) o quociente he a verdadeira decima, o que se demostra ajuntando-se essa ao dito preço livre (*): quando o arrendamento se faz livre de terço (da Contribuição de Defeza) se accrescenta ao seu preço ametade, e a somma he o arrendamento collectavel (**) *Na Provedor. de Leiria.*

(*) Exemplo: Arrendamento livre - - - - - 20$000 reis.
Dividindo por 9, quociente - - - - - 2$222.

Arrendamento collectavel - - - - - - - 22$222.

(**) Exemplo: Arrendamento livre de 3.° - 30$000 reis.
Sua ametade - - - - - - - - - - 15$000

Arrendamento collectavel = = = = = 45$000

Março 29. Av. Secr. Gov. ao Cabido de Leiria. Participa-lhe o seu grande sentimento pela morte do Bispo daquella Diocese D. Manoel d'Aguiar acontecida na dita Cidade aos 19 de Março, pela falta de hum Prelado ornado de tantas virtudes; e que fica na intelligencia de ter o mesmo Cabido nomeado o Doutor João Ignacio da Fonceca Manso Deão da dita Igreja, para Vigario Capitular della. *No Jorn. Coimbr. n. 44 pt. 2. p. 79.*

Maio 25. Res. *Vê 1817 Julho 3 Ed. Cons. Faz.*

Junho 6. Res. de Consult. da Cur. Patriarc. Devem conservar-se *Sede vacante* os Ministros existentes: para ser Vigario Geral, Provisor, e outros Ministros Ecclesiasticos não se requerem Ordens Sacras. *Inserta na Resposta ao Governo á Conta de 21 Fevereiro 1814 n. 331.*

——— 23. Av. Assumpto do de 21 Agosto 1809 sobre as licenças para vender licores &c. *Ms.*

Julho 11. Av. Erar. ao Bacharel Antonio Duarte da Fonceca Lobo para que em conformidade da Port. Gov. 10 Dezembro 1811 visite a Provincia da Beira, servindo-lhe de regra as adjuntas Instrucções desta data. *No Jorn. de Coimbr. n. 40 pt. 2. p. 188.*

Agosto 26. C. R. II. Cria huma Cadeira de Theologia na Cidade do Funchal, e nomea para Lente della Fr. Manoel Nicoláo de Almeida. *No Jorn. Coimbr. n. 43 pt. 2. p. 9.*

Outubro 5. Res. sobre o Officio de Luveiro. *Vê 1816 Maio 12 Ed. Sen.*

——— 10. Instrucç. adjuntas á Port. Gov. desta data, que estabeleceo Escolas nos Corpos do Exercito. A Escola he regida por hum Mestre, hum seu Ajudante, e na falta deste hum Aspirante: soldo de cada hum: o Mestre tem o Posto de 1.º Sargento aggregado, o Ajudante de 2.º, o Aspirante de Cabo: estes empregos são providos por concurso perante os Commandantes dos respectivos Corpos: fórma dos exames e provas da idoneidade dos concurrentes: os Commandantes os remettem á Secretaria dos Negocios da Guerra: os Mestres são instruidos em huma Escola Geral, de que ha hum Director: as ordens relativas a ella e

ás Escolas particulares dos Corpos se expedem pela dita Secretaria : cada Escola está debaixo da immediata direcção do Commandante do Corpo: O Capellão do Corpo ensina a doutrina Christã aos alumnos todos os dias Santos e Domingos depois da Missa por tempo de hora e meia: o Capellão-mór dá todos os 6 mezes pela dita Secretaria conta do progresso do ensino da Doutrina: serão dadas aos Commandantes Instrucções sobre o methodo do ensino nas Escolas: os filhos dos habitantes do lugar aonde o Corpo está são tãobem admittidos a ellas: os Commandantes remettem todos os seis mezes Mappas circunstanciados dos alumnos. *Impr. Vê 1816 Outubro 29 Instrucç.*

Outubro 22. Port. Gov. Hum Lazareto em que se purifiquem em quarentena os generos e pessoas suspeitos ou tocados de contagio, sendo hum Estabelecimento utilissimo á segurança da saude pública e á sustentação do commercio com os portos estrangeiros mais expostos ao contagio, foi o mesmo estabelecido (por não ser proprio o edificio da Trafaria) na Torre de S. Sebastião de Caparica, o qual se ponha já e interinamente em exercicio; praticando-se nelle as devidas providencias: e como o seu expediente não póde ser bem desempenhado pelos Officiaes da Saude do Juizo de Belem, desliga estas duas Repartições, ficando pertencendo a cada huma exclusivamente o que vai disposto no incluso Regulamento (da mesma data), e tendo o dito Lazareto exercicio com os Officiaes nelle indicados, que vão nomeados em qualidade de serventias interinas. A Junta da Saude proporá ao Governo as providencias mais convenientes a beneficio deste Estabelecimento. ——— Neste Regulam. se prescreve a prompta e methodica pratica das quarentenas e purificações dos generos e da boa arrecadação destes §. 1. 2. O expediente do Lazareto fica fóra da competencia dos Officiaes da Saude do Juizo de Belem e incumbido a Officiaes proprios, a cujo cargo pertence o recebimento das pessoas e generos sujeitos a quarentena e as outras operações a ella relativas, competindo tudo o mais aos ditos Officiaes da Saude §. 3. Os Officiaes do Lazare-

to são hum Inspector, Escrivão, Primeiro guarda, Tres guardas dos Armazens das quarentenas e da enfermaria que servem de Porteiros, e hum Capataz §. 4 a 8. Alem destes hum Capellão, Medico, Cirurgião, e Boticario que sómente serão effectivos na occurrencia das circunstancias §. 9. Serão nomeados guardas para os navios postos em quarentena §. 10. Os direitos do Lazareto e emolumentos dos Officiaes continuarão a ser interinamente os mesmos; e a importancia delles constante de hum Bilhete assignado pelo Inspector e Escrivão será satisfeita no Cofre da Junta da Saude pelo dono ou Consignatario da Fazenda, logo que esta tenha sido descarregada. §. 11 12. *Impresso.*

Novembro 6. Res. I. de Consult. do Cons. das Rainh. O Monteiro-mór não deve intrometter-se nas dadas dos baldios de Cintra: authorisa o Conselho para os afforar a beneficio da agricultura, preferindo os moradores. *No cit. Conselh.*

——— 6. Res. II. sobre as embarcações que devem levar Cirurgião. *Cit. na Port. Gov.* 1817 *Junho* 16.

Dezembro 12. Res. I. sobre a decima das dividas litigiosas. *Vê* 1816 *Setembro* 6 *Ed. Cons. Faz.*

——— 12. Res. II. sobre a isenção da siza de gados. *Vê* 1816 *Agosto* 19 *Ed. Cons. Faz.*

Anno de 1816.

Fevereiro 5. D Cr. Augmenta as assinaturas e emolumentos dos Desembargadores e Officiaes do Desembargo do Paço. *Na Secret. das Justiç.*

——— 10. Prov. Ds. Por immediata Res. 24 Maio 1815. Confirma o Compromisso de hum Monte-Pio, que os Professorés e Mestres Regios e Particulares, Licenciados, e outras pessoas com Empregos publicos de Letras na Côrte pertendem estabelecer na mesma á sua custa, em seu commum beneficio e de suas mulhéres filhos pais e irmãs desamparadas. *Impressa.*

Fevereiro 21. Alv. III. Estabelece novo methodo das Thesourarias Geraes do Exercito extinguindo, a beneficio da R. Fazenda e do prompto pagamento da Tropa, as Thesourarias e Pagadorias actualmente existente, e que creára e modificára a L. 9 Julho 1763 o Alv. 14 Abril 1764 e a Port. Gov. 27 Novembro 1811. ——— Ha huma Thesouraria Geral na Cidade de Lisboa, na qual se fazem todos os assentos de praças e existe toda a contabilidade pertencente ao Exercito e suas dependencias: esta se divide em duas classes, Contadoria Geral destinada á fiscalisação da R. Fazenda, e Thesouraria e Pagadorias: Empregados de ambas. §. 1. a 4. ——— O pagamento dos Soldados e de tudo o que he relativo á segurança do Reino seja prompto e feito com preferencia a todos os outros objectos: §. 7. ——— Orsa-se a importancia da despeza do Exercito e suas dependencias, e se separa logo das Rendas RR. e se entrega ao Thesoureiro Geral. §. 8. Regras para que a fiscalisação da Faz. R. se faça regularmente: §. 9. 10. seg. ——— Fórma e tempo dos diversos pagamentos do Exercito, v. gr. das praças que tem vencimento diario, dos Officiaes, dos Empregados em Praças, dos Veteranos: §. 11. e seg., dos fardamentos quando se pagão a dinheiro: §. 14., dos Reformados e outros Officiaes sem emprego, aos quaes se paga aos trimestres. §. 18. ——— Evita-se o rodeio das remessas dos dinheiros das Provincias ao Erario, deste á Thesouraria e depois ás Pagadorias, por meio de Letras que o Presidente do Erario faz passar sobre os Recebedores e Rendeiros RR. das Provincias, com antecipação de hum mez ao menos do vencimento do Exercito. §. 24. 25. 26. 27. 28. ——— Fórma do pagamento das dividas antigas, para que não se confunda com o das correntes. §. 34. ——— As despezas dos Trens e das Praças se ficão pagando por esta Repartição, e não pela Thesouraria á excepção dos soldos: §. 34. ——— Os Empregados da Thesouraria e Contadoria Geraes não podem servir outras occupações, os Chefes dellas são sujeitos immediatamente ao Erario: seus Ordenados: ficão abolidos quaesquer emolu-

mentos: fórma da sua nomeação: destino dos antigos Empregados. §. 35. a 38. *Impr.*

Fevereiro 29. Res. Declara o vencimento de soldo e gratificação dos Majores de certas Praças. Vê Maio 31 Port. Gov. II. *No Cons. Guerr.*

Março 5. Av. Gov. Secret. de Guerr. expedido por Res. de Consulta da R. Junta da Fazenda dos Arcenaes do Exercito. Manda observar as adjuntas Instrucções para Regulamento da administração dos Trens do Reino, assinadas por Duarte José Fava. *Impressas em* 8.º

——— 8. Dcr. Por occasião da publicação do Novo Regulamento Militar concede perdão geral aos Officiaes inferiores e Soldados desertores do Exercito de Portugal, não estando culpados por outros crimes, e apresentando-se nos seus Corpos nos prasos determinados. *Impr.*

——— 12. Res. sobre a antiguidade das tenças. *Vê* 1816 *Setembro* 24 *Ed. C. Faz.*

——— 16. Res. de Consult. do Cons. Faz. Em que casos tenha lugar o Dcr. 3 Maio 1803 sobre a antiguidade das tenças. *No Cons. Faz.*

Abril 6 (não 4) Ed. Sen. sobre os direitos da Cestaria.

Maio 10. Ed. Junt. Saud. Annuncia o effectivo exercicio do Lazareto da Torre de Caparica conforme a Port. 22 Outubro 1815: os emolumentos são os mesmos que d'antes: qualquer póde despachar por si ou Procurador as fazendas que alli entrão e sahem, presenciar tudo o que a respeito dellas se faz, e visitar por mera curiosidade o Lazareto. *Impr.*

——— 12. Ed. Sen. Mandando ElRei N. S. por Res. 5 Outubro 1815 que o Senado faça publicar e executar o Regimento do Officio de Luveiro, e seus Addicionamentos, publica os seguintes Capp. --- Cp. 4. Os Mestres deste Officio o exercitem sem detrimento do bem-commum, e se abstenhão de fazer obras falsificadas: quaes obras lhe he permittido fazer, como privativas de seu officio: só elles podem vender por miudo as pelles e couros que se cortem com ume e azeite; pois os cortidos com sumagre e casca

pertencem aos Çapateiros.: Cp. 5. De quaes pelles a compra e cortimento lhe pertença exclusivamente : ninguem póde negociar nas obras delles, nem comprar, cortir, tingir pelles das que pertencem a este officio, nem dar tintas para isso: penas dos contraventores. *Impr.*

Maio 13. Cart. de L. 1.º O Reino do Brasil terá por Armas huma Esfera armillar de ouro em campo azul: 2.º As armas do Reino-Unido serão o Escudo R. Portuguez inscrito na dita Esfera armillar com huma Coroa sobreposta: 3.º Estas novas Armas sejão conseguintemente as de que se use em tudo o em que até agora se usava das Armas precedentes. *Gazet. de* 1817 *n.* 145.

——— 18. Alv. Tendo por Av. 18 Maio 1814 approvado o Plano dos estudos do R. Collegio da Luz, já d'antes estabelecido no sitio da Feitoria, e seus Estatutos, amplia o dito Estabelecimento, refórma os mesmos Estatutos, e nomea dois Inspectores que fiscalisem a sua execução. *Impresso.*

——— 2 . Ed Sen. O Edit. 6 Abril (não 4) se cumpra dentro de 10 dias: declara os direitos de Cestaria que pagão as Regateiras que vendem pescado na Ribeira conforme huma antiga Postura. *Impr. por Andrade.*

——— 27. Dcr. Cria huma Junta composta de hum Presidente quatro Vogaes e hum Secretario para a reforma do Codigo Criminal Militar. *Ms.*

——— 31. Ed. Sen. Os donos dos barcos e faluas do Sul do Tejo venhão em 8 dias pagar o direito dos Barcos e Tragamalho como até agora, e assinar termos de fianças para pagarem o que S. Magestade determinar a final. *Impr. por Silva.*

Junho ... Edit. Ds. Manda supprimir as *Dissertações moraes por Fr. José de S. Cyrilo Carneiro. Impr.*

——— 14. Alv. Approva o Regulam. 27 Março 1805 para servir de governo dos Hospitaes Militares de Portugal e Algarves no que não for contrario ás aqui juntas Instrucç. 10 Junho 1807, que serão consideradas como parte delle. *Impresso com hum e outras, e extractado na Gaz. de* 1817. *n.º* 20.

Junho 19. Ed. Junt. Saud. Publ. Em consequencia de Av. Gov. Secr. Negoc. Estr. de 7 do corrente, declara quaes são os portos de Norwega Suecia e Dinamarca actualmente contagiados ou suspeitos de contagio, recommendando a observancia do Edit. 30 Março. *Impr.*

——— 26 Ed. Sen. Publíca a Port. Gov. 18 do corrente, a qual, para commodidade do Público e augmento dos RR. direitos, manda que a venda do peixe se possa fazer nos seis sitios seguintes = Campo de S. Anna, Largo do Rato, Praça do Convento da Estrella, Largo de S. Sebastião da Pedreira, Largo do Intendente, Largo da Graça. Quem alli quizer vender, requeira ao Senado para se lhe demarcar o chão. *Impr. por Silva.*

——— 28. C. R. ao Governo. A Commissão da Inspecção de Milicias havendo-se tornado em consequencia do Novo Regulm. (de 21 Fever.) mui laboriosa, e inconciliavel com o Cargo de Secretario do Governo que exerce o Tenente-General D. Miguel Pereira Forjaz, e não querendo privar-se da continuação dos muito importantes serviços que nelle Lhe faz, encarrega, em quanto durar este impedimento, da dita Inspecção o Tenente-General Agostinho da Fonseca, que perceberá as vantagens conteudas no cit. Regulam. *Impr.*

Julho 3. Ed. Junt. Saud. Pub. Por virtude de Av. Gov. Secr. Neg. Estr. de 28 Junho, declara contagiados ou suspeitos de contagio alguns portos do Mediterraneo: providencias consequentes. *Impr.*

——— 13 Mandado do Senado, e Certidão de sua publicação. Todos os Moradores da Côrte e Reino em demonstração de sentimento pela morte da Senhora Rainha D. Maria I. tragão luto por hum anno, que principiará a 14 do corrente, a saber, seis mezes de capa comprida e seis de capa curta, dispensada a Pragmatica 24 Maio 1749: os pobres que não poderem pôr o luto nella declarado tragão ao menos algum signal delle: sob pena de 20 réis para a Cidade: Os Tribunaes se fechem por 8 dias, o que não se entende com as Sete-Casas: Os Almotacés das Execuções o fação publicar e executar *Impr.*

Julho 19 Ed. Junt. Saud. Publ. Cassa o Edit. 19 Junho por estar desvanecido o contagio alli annunciado. *Impr.*

——— 24 Res. Concede a José Luiz de Sousa, Professor Regio do Porto, privilegio exclusivo, para que só elle possa imprimir e vender o *Alfabeto Portuguez* de sua composição, para se ensinar por só elle nas Escolas e se amortizar a venda de todos as outras impressões, com pena de 600$ réis aos contraventores. *Gaz. de 1817. n. 165.*

——— 30 Avv. I. II. Exprimem o desprazer com que S. Magestade vio o procedimento da Curia Romana em duvidar confirmar, (por ventura pela primeira vez a respeito de Portugal) hum Prelado nomeado, sob pretexto de defeitos pessoaes fundados em asserções vagas e indeterminadas, e que não podião recahir em huma Pessoa condecorada, de muito saber, probidade, e regular conducta: procedimento offensivo aos direitos do R. Padroado adquirido por immemorial e nunca interrompida posse, e aos que ao Soberano competem como tal e como Protector da Religião, e cujo pessimo exemplo daria lugar a que a mesma Curia conseguisse que só sejão nomeados Bispos que professem as doutrinas ultra-montanas, e á continuação de outras suas immoderadas pretenções. Pelo que o Ministro Portuguez em Roma inste com energia e vehemencia para se expedir a Bulla da Confirmação na fórma ordinaria sem menção de qualquer imputação ou retractação, conforme as doutrinas do Direito Público Ecclesiastico e Universal; e não podendo consegui-lo ameace, em ultimo extremo e com as expressões convenientes ao acatamento devido á Pessoa e alta Jerarquia do SS. Padre, a Curia com hum rompimento, fazendo-lhe constar a tenção em que está S. Magestade de mandar nesse caso fazer a Confirmação dentro do Reino na fórma da antiga Disciplina, ao exemplo de muitos Soberanos orthodoxos, qual em tempo não remoto o de Luiz XV. de França: E quando a Bulla tenha já sido expedida e executada com o Placito dos Governadores do Reino, peça huma digna satisfação. *Ms.*

Agosto 8 Port. Gov. Attendendo á necessidade de se

julgarem promptamente em ultima instancia os Conselhos de Guerra que se fazem ás pessoas que servem nos Corpos da Armada R. e Brigada R. da Marinha, se congreguem, em quanto houver processos, todas as 5.as feiras de manhã no Conselho do Almirantado o Juiz Relator e Ministros Adjuntos do Conselho de Justiça daquelle Tribunal, para ahi com os Conselheiros do Almirantado sentencearem finalmente os ditos processos da Inferior Instancia, os quaes depois serão na fórma costumada enviados á Secretaria d'Estado da Marinha. *Impr.*

Agosto 12. Offic. R. ao Governo. Para não conceder o Placito Regio á Bulla de confirmação de que tratão os Avv. 30 Julho, se não tiver sido expedida na fórma geral e costumada sem alguma menção do estranho injusto e indecoroso procedimento alli referido. *Ms.*

——— 13. Port. Gov. A fim de facilitar o pagamento dos Militares Reformados e o do Monte Pio pertencente ás Familias dos Officiaes fallecidos, ordena que em todos os Cofres e arrecadações de rendas Reaes, que entrão no Erario e nas execuções e prestações da R. Fazenda se acceitem em pagamento e como dinheiro as cedulas ou valles passados pelos Thesoureiros Geraes das Tropas e pela pessoa competente authorisada pela Junta da Fazenda da Marinha, provenientes de recibos de Soldos de Reformados Pensionistas e Monte-Pio, que estiverem vencidos desde o 1. de Janeiro de 1809 ou se vencerem até o fim do anno corrente, daquelles interessados que quizerem aproveitar-se desta providencia: exceptuão-se desta acceitação algumas rendas Reaes: fórma de se proceder nesta materia. *Impr.*

——— 19. Ed. Cons. Faz. Publica as Res. 24 Outubro 1814 e 12 Dezembro 1815, as quaes amplião a isenção de siza de que trata o Dcr. 19 Junho 1773 a todas as pessoas que em Lisboa e seu Termo fizerem uso de gados para se utilizarem das crias e do leite que consomem ou vendem, como ellas e os creadores já erão pelo Foral e Ordens posteriores isentos da siza da venda de leite, natas, requeijões, queijos frescos, manteigas, e ovos de suas lavras. *Impr.*

Agosto 25. Res. I. Vê 1817 Junho 20 Ed. C. Faz. I.
——— 25. Res. II. Sobre Novos-Direitos. *Vê 1817 Julho 5 Ed. Cons. Faz.*
——— 25. Res. III. Vê 1817. Julho 5 Ed. C. Faz.
Setembro.... Ed. Junt. Saud. Declara alguns Paizes actualmente contagiados de peste oriental: providencias conseguintes: modificação dos Edd. 30 Março, e 3 Julho. *Impresso.*
——— 5. C. R. Vê Novembro 9 Port.
——— 6. Ed. Cons. Faz. Publíca a Res. 12 Dezembro 1815, a qual, modificando a pena imposta na Res. 12 Junho 1770 §. 8 aos crédores das dividas litigiosas omissos em mostrar em cada hum semestre o progresso das respectivas execuções em prejuizo da Decima dellas, determina que fiquem sómente obrigados a pagar decima correspondente a todo o tempo comprehendido na sua omissão, sem mais pena alguma. *Impr.*
——— 8. Edit. Providencias sobre a cobrança das contribuições mensaes do Monte-pio dos Professores. *Impr.*
——— 13 Ed. Sen. Proroga por 20 dias a sancção do de 31 Maio sobre o pagamento do direito do Tragamalho. *Impr.*
——— 24. Ed. Cons. Faz. Publica a Res. 12 Março, a qual declarando o Dcr. 6 Maio 1803 decide, 1.° que as tenças concedidas por duas ou mais vidas devem considerar-se como huma só Mercê, e a sua antiguidade para todas as vidas contar-se do dia do assentamento do primeiro agraciado, porque nos despachos das ulteriores vidas não ha Mercê nova: 2.° que isto mesmo tem lugar nas renuncias destas vidas, quando forem admittidas; devendo praticar-se com os renunciados o mesmo que succederia com o renunciante: 3.° que pelo contrario nas prorogações de tenças por mais vidas ha Mercê nova, e as tenças assim concedidas não podem sustentar a antiguidade das Mercês anteriores; mas a tem do dia em que forem averbadas nos Assentamentos das ultimas vidas, com vencimento do dia seguinte ao do obito do respectivo Tencionario: 4.° que nas Mer-

cês de Tenças em que for incluida alguma supervivencia por hum só Despacho, se conta a antiguidade para todos do dia do Assentamento do primeiro agraciado; porém sendo a supervivencia concedida depois por nova graça, se conta do dia em que ella se averbar no assentamento do primeiro agraciado, com vencimento do dia successivo ao do obito do Tencionario a quem succeder. *Impr.*

——— 24 Prov. Ds. Ao Provedor da Comarca de Moncorvo. Suscita a disposição do Av. 4 Setembro 1789 sobre os legados não-cumpridos do Arcebispado de Braga, conforme o Breve de Benedicto XIV. de 14 Junho 1741 e o de Clemente XI. confirmado pela Prov. 20 Junho 1713. *Impr. Na cit. Proved. f. 92. ℣. e em outro L.° a f. 71.*

Outubro 5. Res. Vê Maio 12 Ed. Sen.

——— 8. Port. Gov. Occorrendo á desigualdade com que nas Alfandegas do Reino se tem recebido os Impostos para a despeza da Guarda R. da Policia e Illuminação de Lisboa, manda fazer esta arrecadação conforme o Dcr. I. 14 Abril 1804. *Impr.*

——— 16. Port. Gov. Estabelece providencias para cumprimento do Alv. III. 21 Fever., que criou a Thesouraria Geral das Tropas em lugar das que antecedentemente havia. O exercicio desta Thesouraria principia no 1.° de Janeiro de 1817, excepto quanto ás cedulas da Port. 13 Agosto. Regula o modo de se ajustarem as contas das Thesourarias velhas, as entregas de seus Cartorios nas Contadorias do Erario R., e os pagamentos que se devão já fazer pelo novo Thesoureiro: o ajustamento da conta deste fica pertencendo á Contadoria Geral da Extremadura: providencias a respeito dos Proprios que as Thesourarias abolidas administravão. §. 2. a 15. *Impr.*

——— 22. Port. Declara o perdão concedido aos desertores pelo Dcr. 8 Março para comprehender tãobem as deserções simplices reiteradas, ainda quando aggravadas pela abducção de effeitos da R. Faz. militar, devendo com tudo os Réos apresentar se com elles ou satisfaze-los pelos seus vencimentos futuros. *Na Gazeta.*

Outubro 29. Instrucç. para os Professores das Escolas de primeiras letras dos Corpos de Linha do Exercito: Tem os seguintes artigos: Formação da Escola: Tempo da Aula: Horas da entrada e sahida della: Distribuição do tempo: Compendios de lição: Relação dos Professores com os Commandantes dos Corpos: Escalas do progresso dos Discipulos: Economia da Escola: Exercicios Religiosos e Civis: Authoridade dos Mestres sobre os Discipulos: Premios e castigo dos mesmos: seus deveres para os Mestres e destes para aquelles. *Impressas.*

Novembro ... Trat. com Tunes. Vê 1817 Janeiro 29 Av.

——— 7. Port. Gov. Ausentando-se para Hespanha huma grande parte dos Pescadores das Companhias do Algarve com damno da R. Fazenda e da Arte da Pesca, manda observar exactamente o Alv. 17 Março 1774, impondo-se aos transgressores as penas nelle declaradas, e regulando-se a prova dos Pescadores ausentes pela sua matricula nas respectivas Companhias, de que os Capitães deverão dar parte ao Superintendente. *Impr.*

——— 8. Av. Nomea o Secretario da Junta do Codigo Criminal Militar.

——— 9. Port. Gov. Em virtude da C. R. 5 Setembro, para se levantar os sequestros feitos nos bens dos Francezes, á vista da boa amizade e correspondencia entre ElRei N. S., e Luiz XVIII. de França. *Gazeta de* 10 *Dezembro* 1816.

——— 11. Prov. Cons. Rainh. O Prior da Paroquial Igreja de S. Pedro em Alcantara, que he da R. apresentação da Rainha N. S., havendo dado de propriedade a Thesouraria da dita Igreja sem Beneplacito da Mesma Senhora nem consentimento da Collegiada a hum Clerigo de Prima Tonsura, o qual em virtude desta Apresentação fôra collado contra o direito do Padroado, porque sempre a mesma foi de natureza amovivel e annualmente apresentada pelos Priores em Clerigos ao menos de Ordens menores, declara nulla a dita nomeação, e faculta ao Prior actual apresentar annualmente Thesoureiro. *Impr. por Galhardo.*

——— 16. Port. Gov. Como na Nova Thesouraria das

Tropas regulada pelo Alv. III. 21 Fevereiro se pague ás Classes dos Reformados e Monte-Pio e outras os mezes de Novembro e Dezembro deste anno. *Gazet. de* 1816 *n.* 276.

Novembro 23. Port. Gov. Em consequencia de Ordens immediatas de S. Magestade prohibe que navios estrangeiros carreguem e transportem generos e mercadorias de hum para outro porto Portuguez do Reino-Unido e Ilhas respectivas. *Gazet. de* 10 *Dezembro* 1815.

——— 23. Av. Int. Pol. aos Provedores das Comarcas, para fazerem constar aos Medicos e Cirurgiões comprehendidos na Port. Gov. 24 Outubro 1812, que devem regularmente cumprilla enviando as Relações das molestias; e dos que alli forem avisados mandem á Intendencia huma relação. *Jorn. Coimb. n.* 47. *pt.* 1. *p.* 330.

Dezembro 4. C. R. I. ao Governador e Capitão-General de Minas Geraes. Tendo em vista a necessidade de muitas estradas pelo Sertão que separa a dita Capitania da do Espirito Santo, a fim de se pôr em cultura estes tão vastos e ferteis terrenos, e de se aproveitarem as riquezas metallurgicas que se espera encontrar nelles já pela sua semelhança com outros terrenos auriferos de Minas Geraes, já pelos muitos Rios que vem formar o Rio Doce nos quaes se tem tirado ouro em grande quantidade, ordena que com a maior actividade se promova a communicação das ditas duas Capitanias pela construcção de muitas estradas feita á custa da R. Fazenda na linha de demarcação e limites aqui declarados: que sejão examinados todos os rios para se fazer navegaveis os que forem disso susceptiveis: que conforme a C. R. 13 Maio 1808 sejão isentos por 10 annos de direitos de entrada todos os generos que pelas mesmas estradas se transportarem, e isentos de dizimo os generos produzidos no dito Sertão, que será repartido em sesmarias na fórma das RR. Ordens, cujos titulos serão registados na Junta da Fazenda da Capitania: Que sejão tãobem distribuidas Datas Mineraes no dito Sertão aos que as requererem e se houverem de empregar na mineração, e como; fórma das Cartas destas Datas: O respectivo Ministro dará

annualmente á Junta da Fazenda da Capitania conta do estado da mineração no seu Districto, e das causas do progresso ou atrazamento de tão importante ramo de industria, sob se lhe negar a Certidão de corrente. *Gazet. de* 1817 *n.* 155.

Dezembro 4. C. R. II. ao Governador da Capitania do Espirito Santo. Promove a communicação della com a de Minas Geraes pelos meios ordenados na C. R. desta data dirigida ao Governador desta 2.ª Capitania. Quanto ás Datas mineraes, o ouro que se extrahir será conduzido á Junta da Fazenda para ser logo pago ao portador a rasão de 1$200 reis por oitava ou segundo o seu quilate, depois de deduzido o Quinto Real, sendo esta compra exclusivamente propria da R. Fazenda. *Gaz. de* 1817 *n.* 156.

——— 10. Port. Gov. I. Para se praticar o pagamento do Exercito com a regularidade prescripta no Alv. III. 21 Fevereiro manda estabelecer duas Pagadorias fixas nas Provincias do Reino onde melhor convier, e seis Praticantes que auxiliem a escrita da Thesouraria Geral. *Impr.*

——— 10. Port. Gov. II. Estabelece providencias para inteira execução do Alv. III. 21 Fevereiro, que deo nova fórma ás Thesourarias Geraes das Tropas, creadas pela L. 9 Julho 1763. ——— Na Contadoria Fiscal se use do methodo de Partidas dobradas, havendo livros de Caixa, diario, mestre, e auxiliares: haja conta separada para os descontos do Monte-pio. §. 1. A Despeza vencida até o fim de 1816 e os recebimentos feitos no R. Erario para sua solução, se escripturem em titulos separados §. 2. Servirá de Escrivão do Thesoureiro hum Primeiro Escripturario da Contadoria escolhido pelo Contador Fiscal §. 3. Para isso haverá hum livro de Receita e Despeza rubricado pelo Contador Geral do R. Erario da Repartição da Extremadura, a quem pertence o ajustamento das contas: fórma das entregas no R. Erario, e dos balanços do Cofre do Thesoureiro §. 4. 5. ——— Na dita Thesouraria se receba para o futuro o producto das mulctas, que o Thesoureiro aos mezes entregará no R. Erario § 6; não se recebão porém

nella as entregas do resto dos donativos applicados ás despezas da ultima Guerra; pois entraráõ directamente no R. Erario § 7. ——— Na Thesouraria Geral, Contadoria e Pagadorias fixas ou de Brigada hajão livros de contabilidade das especies de metal, papel, ou Ordens §. 8. ——— As Folhas das despezas miudas e extraordinarias serão remettidas ao R. Erario, e ahi fiscalizadas §. 9. ——— Quando sejão despedidos os interinos Coadjutores das Thesourarias, e principiem a vencer seus soldos os novos Empregados §. 10 11. Os lugares que forem vagando nestas Repartições sejão providos em Aulistas do Commercio approvados; devendo nos da Contadoria haver os mesmos Accessos que ha no R. Erario §. 12 e ult. *Impr.*

Dezembro 12. Prov. C. Faz. ao Juiz da Chancellaria do Porto; para suspender huma Portaria sua pela qual tinha mandado carregar dizima a todos os Litigantes AA. ou RR. que decahirem, quaesquer que sejão os Juizos onde litiguem, sem mais excepções que a dos Alvv. 18 Fevereiro 1653 e 8 Maio 1745: pois he esta innovação contraria á prática da Chancellaria da dita Cidade e da Supplicação, e não podia fazer-se sem primeiro ter sido representada a S. Magestade *Jorn. Coimb. n.* 48. *pt.* 2. *p.* 427.

——— 30. Port. e Intrucç. Regula a requisição e fornecimento de transportes para o Exercito em tempo de paz, e modifica a Port. e Regulação de 7 Dezembro 1811 feita para o tempo de Guerra. *Gazet. de* 1817 *n.* 17.

Anno de 1817.

Janeiro 9. A Lv. com força de L. Declarando a Carta de Doação de 27 Outubro 1645, e havendo o titulo de Principe do Brazil tornado-se incompativel com a disposição da L. 16 Dezembro 1815 que elevou o Estado do Brazil á dignidade de Reino, unindo-o aos de Portugal e Algarves, há por bem que o Principe Primogenito da Corôa

de Portugal tenha o titulo de = Principe Real do Reino-Unido de Portugal e do Brazil e Algarves; = conservando sempre o de Duque de Bragança; assim como o Filho Primogenito do Principe do Reino-Unido conservará o de Principe da Beira, dado-Lhe pela C. R. 17 Dezembro 1734. *Gazet. de* 1817 *n.* 145.

Janeiro. 11. Port. Gov. No Conselho da Fazenda se admitta em pagamento do preço dos bens da Corôa que se arrematarem as Letras do Commissariado do Exercito pertencente ao anno de 1814. *Impr.*

——— 16. C. R. ao Governador de Matto Grosso. Com o fim de promover a extracção dos metaes preciosos, importante ramo da riqueza do Reino do Brazil, approva o estabelecimento e Estatutos da Companhia de Mineração do Cuiabá: Regula as Acções dos Socios que consistem em dinheiro e escravos: O Governador lhe Inspector della, o Juiz de Fóra do Cuiabá Juiz Conservador: tem hum Conselho de 12 Accionistas escolhidos pelo Inspector, quatro dos quaes são Directores triennaes, responsaveis ao Conselho pela sua administração: as despezas extraordinarias se fazem de hum Cofre distincto, em que entra a 6.ª parte dos lucros da Companhia: não se admittem repartições ou denuncias nos terrenos concedidos-lhe: os Accionistas gozão de certos privilegios. ——— A mesma he encarregada de mandar pessoas capazes ás RR. Fabricas de Ferro de S. Paulo e Minas Geraes aprender a arte de fundir o ferro, e de prescrutar se existem minas de sal no Cuiabá. *Gazet. de* 1817 *n.* 142.

——— 18. Ed. Sen. I. Occorrendo á falta de pão que se experimenta em Lisboa, prohibe a factura e venda de toda a qualidade de bolos e biscoutaria, sob certas penas. *Impr.*

——— 18. Ed. Sen. II. Os preços do carvão tendo ha alguns annos a esta parte subido excessivamente, muito provavelmente pelos varios e occultos modos com que os Monopolistas e Atravessadores tem illudido as providencias dadas, accrescenta outras para promover a abundancia e moderado preço do dito genero. *Impr. por Silva.*

Janeiro 18. Nota. Vê Fevereir. 13 Edit.

——— 20. Av. ao Inspector do Terreiro Público. As farinhas de trigo, que entrarem no porto de Lisboa de hoje até o fim de Junho seguinte paguem no Terreiro só 40 réis por alqueire, derogadas as Ordens em contrario. *Na Gazet. de* 1817.

——— 22. Trat. Prohibe aos Vassallos Portuguezes o commercio de escravos em todos os portos da Costa d'Africa do Equador e em alguns ao Sul desta linha, onde a Corôa do Reino-Unido não tem dominio ou direito. *Cit. no Av.* 17 *Fevereiro.*

——— 27. Ed. Sen. Tendo alguns Padeiros deixado de entrar nas Praças de Lisboa com as devidas quantidades de pão sob o falso pretexto de faltas de trigo, cassa o Edital (18 do corrente) que prohibio a factura e venda da biscoutaria. *Impr.*

——— 29. Av. á R. Junta do Commercio. Communica-lhe que em Novembro do anno antecedente se assignou hum Tratado de prorogação de Tregoa por mais hum anno, a contar de 11 do dito mez, entre S. Magestade e o Dey de Tunes, com as mesmas condições do precedente Tratado por tres annos que tinha sido concluido e assignado em Outubro de 1813. *Gazeta de* 1817. *n.* 29.

Fevereiro 5. Av. Remette a Nota 18 Janeiro.

——— 8. Port. Gov. Ampliando as LL. de Policia sobre os estrangeiros que vem a este Reino, não serão nelle admittidos sem que logo se apresentem á Policia sendo em Lisboa, ou aos Magistrados territoriaes vindo, por mar, e entrando pela raia aos Ministros designados no tit. 2. do Regulam. 6 Março 1810: apresentarão passaportes legaes e se prestarão ás declarações necessarias conforme os §§. 13. e 14 do Alv. 25 Junho 1760: quaes são os passaportes legaes: faltando a isto são reputados vagabundos e mandados sahir do Reino na fórma do cit. Alv., e Regulam. em quanto este fôr applicavel ao tempo da Paz: são exceptuados os empregados em navios de Guerra ou Mercantes, e os que vem no serviço dos seus Governos. *Gazeta de* 1817 *n.* 57.

Fevereiro 13. Edit. J. Comm. Publica a Nota do Consul Geral do Imperador da Russia de 18 (30) Janeiro, remettida-lhe em Av. 5 do corrente, pela qual se annuncia que no Grão Ducado de Finlandia e no Governo de Vibourg he só permittido aos navios estrangeiros importar producções de agricultura e industria dos paizes a que elles respectivamente pertencerem, sob confiscação dos navios e suas cargas. *Gaz. de* 1817 *n.* 40.

——— 14. Ass. Estabelece 14 regras geraes fundadas em Lei ou Assentos antigos e estilo da Casa da Supplicação para regular as antiguidades dos Ministros que para ella vem despachados: estas regras ficão tendo lugar em quanto S. Magestade, de cujas Mercês são dependentes, não mandar o contrario, e Lhe supplicão que seja servido estabelecer sobre este objecto huma regra fixa e fundamental, qual parece ser, que para regular as antiguidades dos Desembargadores nas Relações só deve reger a Mercê posse e exercicio feito dentro da mesma Casa, sejão quaes forem as clausulas dos Decretos com que elles forem promovidos. ——— Em consequencia das regras assim estabelecidas decide as antiguidades de certos Desembargadores da Casa, a respeito das quaes havia dúvida. *Impr.*

——— 15. Port. Gov. Dá o R. Beneplacito ao Indulto do Delegado Apostolico desta data, o qual permitte aos habitantes da Extremadura Beira e Alem-Tejo adubar as comidas de magro com a gordura de porco em lugar de azeite durante a proxima quaresma, exceptuando a 4.ª feira de Cinza, as Temporas, e as sextas feiras e sabbados, e guardando-se a lei do jejum. *Na Gazet. de* 1817 *n.* 41.

——— 15. Av. immed. Secret. Rein. Havendo o Senado da Camara do Rio de Janeiro proposto-se a erigir na Praça do Pelourinho da dita Cidade o Monumento de huma Pyramide em memoria do faustissimo e venturoso dia da chegada de S. Magestade á mesma, digna-se o mesmo Senhor acceitar esta offerta, lisongeando-se muito com o público e assignalado testemunho de vassallagem e amor que o Senado e habitantes da Cidade professão á sua R. Pessoa, e

permitte a erecção do dito Monumento. *Gazet. de* 1817 *n.* 145.

Fevereiro 17. Av. immed. Secr. Rein. Para melhor execução do Trat. 22 Janeito prohibe aos navios Hespanhoes armarem-se nos Portos do Reino Unido, para irem fazer o commercio de Escravos nos da Costa d' Africa em que tem direito de continuarem ainda o mesmo trafico, que são os que estão entre o Equador e o decimo grão de latitude septentrional. *Gazet. de* 1817 *n.* 145.

——— 22. Edit. Administr. das Sete Casas. Publica a 8.ª e 9.ª condições da arrematação do Contracto da Fruta, pelas quaes se acautelou que os direitos da Casa da Fruta, que se cobrão na mesma especie, poderão ser livremente comprados e vendidos em Lisboa ou levados para fóra por qualquer pessoa, ainda por miudo, sem que a Camara e seus Ministros se intrometta nisso, nem faça Posturas offensivas aos mesmos. *Impr. por Silva.*

Março 11. Av. Secr. Rein. e Faz. Os Estrangeiros não-naturalisados, empregados no R. Serviço nos lugares de Consules e Vice-Consules nas Cidades maritimas da Europa e America; não gozão da reducção de direitos das Alfandegas estabelecida pelo Dcr. 11 Junho 1808, por ser esta mercê concedida a favor do Commercio nacional, e restricta aos Vassallos Portuguezes e aos Estrangeiros naturalisados. *Gazet. de* 1817 *n.* 130.

——— 13. Port. Gov. Ao Estado-Menor dos Corpos de Cavallaria se addicione a praça de Alveitar, com o vencimento do soldo que lhe arbitra o Alv. II. 21 Fevereiro 1816. *Na Gazeta de* 1817. *n.* 89.

——— 13. Prov. Ds. Confirma hum Termo acordado pelos Compromissarios do Monte-pio dos Professores e mais Empregados publicos, pelo qual se amplia o soccorro delle a huma Prima ou Sobrinha do concorrente, que ao tempo da sua matricula se prove não ter pai ou irmãos, sendo nella nomeada por substituição. *Impresso com o Edit.* 19 *Maio.*

——— 17. Alv. Desejando honrar a Universidade de

Coimbra pelos justos motivos aqui declarados, lhe outorga a mercê de poderem os seus Representantes assistir ao acto da sua R. Acclamação, a que se ha de proceder proximamente nesta Côrte (do Rio de Janeiro), tendo lugar no mesmo degráo em que estiverem os Tribunaes: e da mesma graça gozarão para o futuro nas Acclamações dos Senhores Reis as Pessoas, que em taes occasiões a Universidade mandar á Corte para a representarem. *Gaz. de* 1817 *n.* 168.

Março 18. Port. Gov. Ampliando a de 30 Dezembro 1816, todo o Official de Cavalleria que no 1.º de Janeiro deste anno não teve cavallo, receba logo os 90$ reis arbitrados para a compra delle: os 15$ reis que pela citada Port. cada Official devia receber, em cada hum dos seis annos, sejão abonados todos juntos no fim do anno sexto. *Na Gazet. de* 1817 *n.* 87.

——— 19. Cart. dos Commissarios pela Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa ao Rio de Janeiro. Participão a esta que havendo-se apresentado a 6 de Março a ElRei N. S., os recebêra S. Magestade com a maior satisfação e prazer, chegando até á sempre memoravel demostração de estima de lançar seus Reaes Braços sobre suas cabeças, e que no dia 11 do corrente sendo recebidos com as insignias de seus cargos em huma Audiencia pública com as etiquetas praticadas com as pessoas da mais alta Jerarquia, estando El-Rei debaixo do Docel, tendo a seu lado no Regio Solio o Principe Real do Reino-Unido e o Infante Senhor D. Miguel, ouvíra com a mais distincta estima as expressões com que o 1.º Commissario mostrou a mágoa da dita Casa e do Povo pela morte da nossa Augusta Soberana, e lhe ordenára que enviassem a dizer á mesma Casa « Que Elle sempre a amára, e continuaria a amar como seus Augustos Avós, e lhe daria ainda maiores provas de estima »: e que se demorão naquella Côrte até que (depois de feita a exaltação de S. Magestade ao seu Augusto Throno) lhe dem por ella os devidos parabens, e lhe representem quanto as Corporações e Gremios Publicos representados pela sempre

fiel Casa dos Vinte e Quatro amão e adorão os seus Soberanos. *Gazet. de* 1817 *n.* 160.

Março 27. Ed. Junt. Commerc. Publica o §. 14 do Alv. 22 Janeiro 1810 remettido-lhe em Avis. Secret. Guerr. para instrucção dos Proprietarios de Embarcações, que conduzem boticas e medicamentos relativamente ao exame e visita que nellas deve fazer o Fysico-mór. *Gazet. de* 1817 *n.* 76.

Abril 2. Nota Secr. Negoc. Estrang. ao Encarregado de Negocios de S. M. Catholica. Participa-lhe que fica desde hoje permittida a sahida dos navios estrangeiros do porto do Rio de Janeiro, a qual fôra suspendida por motivos urgentes; e que S. M. mandou sahir hoje quatro Embarcações de Guerra para pôr em rigoroso bloqueio tódos os portos da Capitania de Pernambuco, como huma medida efficaz para reprimir a rebellião que no dia 6 de Março passado se manifestou na Villa do *Recife. Gazet. de* 1817 *n.* 156.

——— 5. Port. Gov. Providenceia interinamente sobre a fórma do pagamento dos soldos dos Officiaes destacados dos Regimentos, e dos das Brigadas de Artilheria. *Na Gazet. de* 1817 *n.* 90.

——— 9. Av. Gov. Secret. Guerr. á Junt. Comm. Havendo expirado no fim do anno passado a ultima prorogação do Trat. de Commercio de (27) Dezembro 1798 entre Portugal e Russia, e não devendo continuar as praticas e vantagens commerciaes delle deduzidas; mandou S. M. expedir as Ordens necessarias para a dita descontinuação. *Na Gazet. de* 1817 *n.* 90.

——— 15. Port. Gov. As Cedulas estabelecidas por Portar. 13 Agosto se acceitem, achando-se presentemente extrahidas, até o ultimo de Junho do corrente anno. *Na Gazet. de* 1817 *n.* 93.

——— 16. Edit. J. Comm. Publica o Av. 9 do corrente.

——— 19. Res. Gov. Vê Abril 22 Edit.

——— 22. Edit. Junt. Comm. Publica a Res. Gov. 19 do corrente, pelá qual as pessoas que tiverem manufacturas

de seda da qualidade das prohibidas despachadas na Alfandega em tempo competente, as levem dentro de dois mezes á qualificação da R. Fabrica das Sedas, devendo haver-se como de contrabando as que, findo este prazo, forem achadas sem os sellos da Alfandega e os da R. Fabrica cumulativamente. *Gazet. de* 1817 *n.* 96.

Maio 2. Port. Gov. Fixa de hum modo invariavel a fórma dos pagamentos na Thesouraria Geral das Tropas, segundo o systema estabelecido no Alv. III. 21 Fevereiro 1816. O Reino de Portugal he dividido em Pagadorias da maneira indicada no mappa junto n.º 1. relativamente ao acantonamento dos Corpos, para nellas se fazerem a estes os seus pagamentos §. 1 a 6: fórma do pagamento dos Officiaes ausentes ou destacados §. 6 7 8, das Brigadas d'Artelheria §. 9, e dos Officiaes reformados, e sem Emprego, e das pessoas que recebem Monte-pio, pensões &c. que serão revistos conforme o Mappa n.º 2 §. 10 e seg. *Gazet. de* 1817 *n.* 124.

——— 19. Ed. Publica a Prov. Ds. 13 Março.

——— 23. Prov. Ds. Faculta o estabelecimento de huma feira annual de gados e bestas no Monte da Senhora das Dores da Freguezia de S. Martinho de Bougado, Concelho da Maia, Termo do Porto, no 3.º Domingo de Agosto e 2.ª feira immediata. *Gazet. de* 1817 *n.* 131.

——— 28. Port. Gov. Hum bando de facciosos havendo-se atrevido no dia 6 de Março do presente anno a rebellar-se em Pernambuco contra seu legitimo Soberano, e sendo indispensavel reprimir com promptidão tão execrando attentado, que compromette não só a integridade da Monarquia mas os interesses do Commercio de Portugal pelo imminente risco de perder o importantissimo cabedal que tem naquella Cidade, resolveo mandar immediatamente bloquear aquelle porto e costas, e enviar alli hum Corpo de Tropas: E por quanto he incompativel com as forças do Erario a consideravel despeza desta expedição, a Junta do Commercio participando ao Corpo delle as referidas disposições, lhe annuncie que S. M. espera que com o seu

costumado zelo e patriotismo concorra a auxiliar huma empreza, de que resultará a continuação de suas relações com aquella Praça. *Impr.*

Maio 29. Ed. Junt. Comm. Publica a Port. Gov. 28 do corrente. *Impr.*

——— 31. Port. Gov. I. Constando com toda a certeza a existencia da conjuração de alguns traidores, que concebêrão o louco e detestavel projecto de estabelecer hum Governo revolucionario, procurando encubrir, sob affectados pretextos que espalhavão no Público, os fins de hum Plano que precipitaria este Reino nos horrores da anarquia, e renovaria nelle as scenas de sangue e devastação que em nossos dias affligírão a desgraçada França; manda que, concluidas as actuaes averiguações para serem conhecidos os Réos deste horrendo delicto e preparado o Processo, seja este sentenceado em Relação pelo Juiz da Inconfidencia e Adjuntos competentes: O que o mesmo Juiz assim execute. *Gazeta de* 1817 *n.* 131.

——— 31. Port. Gov. II. Estende aos Ajudantes das Praças de Abrantes Marvão Jerumenha Peniche e Forte de la Lippe o que a respeito dos Majores dellas dispoz a Res. 29 Fevereiro 1816, isto he, que elles vencem os soldos de suas Patentes e juntamente a gratificação de Estado-maior, com tanto que estas duas addições sommadas não dem hum soldo maior que o competente a hum Ajudante effectivo do Exercito. *Na Gaz. de* 1817. *n.* 166.

Junho 8. Prov. Colleg. Patriarch. Tendo chegado com indubitavel certeza ao seu conhecimento que houverão insensatos tão atrevidos que ousárão formar o louco e detestavel projecto de estabelecer hum Governo revolucionario, pertendendo desviar alguns dos leaes Portuguezes da obediencia e fidelidade por todos os direitos devidas a ElRei Nosso Senhor D. João VI., e estando livres deste mal mediante a sabedoria do Governo por especial favor de Deos; que deve attribuir-se á intercessão de N. Senhora da Conceição especial Protectora destes Reinos, ordena que em todas as Paroquias do Patriarcado e Igrejas de Conventos Re-

gulares se cante ou ao menos reze a Missa votiva de N. Senhora *pro gratiarum actione* e o Hymno *Te Deum*, com o Santissimo exposto, e se diga nas Missas a Oração *pro gratiarum actione*. Gazet. de 1817 n. 145.

Junho 9. Edit. Sen. Excita a rigorosa observancia do Edit. 26 Junho 1816 que assignalou os seis sitios para a venda de peixe em Lisboa, e os de 17 Julho 1816 e 1 Julho 1809, que prohibem o pejamento das Praças e Ruas publicas: ficando apenas toleradas as vendas avulsas pelas ruas, a beneficio dos Moradores em bairros distantes ou que não tem criados: tudo o que for aprehendido se applicará ao executor e ao Hospital de S. Lazaro, e serão cassadas as licenças para sempre aos reincidentes. *Gazet. de* 1817 *n.* 145.

——— 10. Ass. Declarando a Ord. l. 4. t. 80. §. 1. e 2., e o Ass. 1811 Agosto 17 decide as seguintes dúvidas sobre os testamentos cerrados: 1.º Quando o testamento acaba não em as costas e verso da ultima folha escrita, mas em parte desta, deve o Tabellião principiar o auto da approvação logo e immediatamente no fim do Testamento; cerrando-o e cozendo-o depois de approvado, conforme a prática geral que he a melhor interprete das Leis, conciliando-se assim a contradição entre os citt. §. 1. e 2.: 2.º Logo que existão as formalidades substanciaes do Testamento cerrado, e que o Tabellião porte por fé que forão satisfeitas, fica o testamento valido a bem da liberdade de testar, devendo evitar-se a supersticiosa observancia da Lei, que olhando só a letra della destroe a sua intenção. Ora as ditas formalidades são estas: a presença de 5 testemunhas legaes, que assistão a todo o acto desde o seu principio até o fim: a entrega do testamento feita diante dellas pelo Testador ao Tabellião: a declaração do Testador de que aquelle he o seu Testamento, que quer seja havido por bom e valioso, ou esta declaração seja feita sobre perguntas ou sem ellas: o Instrumento de approvação lavrado na parte do Testamento acima declarada: a assignatura do Testador ou de alguma testemunha por elle, a qual declare ao pé do seu sinal como assigna por seu mandado por elle não sa-

ber ou não poder assignar: a assignatura do Tabellião e das cinco testemunhas. *Supplic. L.º 3. f. 6.*

Junho 14. Port. Gov. Manda observar a inclusa Regulação (da mesma data) para o emprego abono e direcção dos prezos Militares sentenceados aos trabalhos publicos e de Fortificação. ——— O detalhe dos prezos pertence privativamente ao Inspector dos Quarteis do Reino; o qual os emprega conforme seus officios, e de modo que do serviço delles se tire a maior vantagem possivel, em quanto poder ser, dentro da Provincia onde existe o alojamento do respectivo Corpo; póde porém muda-los de huns para outros Presidios, e como §. 1. e 2. ——— O mesmo he incumbido de lhe fazer pagar o Pret, e da sua Policia e fornecimentos; para o que se abrirá na Intendencia Geral das obras Militares e Inspecção dos Quarteis assento de todos elles. §. 3. 4. ——— Logo que baixar a ultima sentença de hum Soldado condemnado aos ditos trabalhos, o Commandante do Corpo o participa com a cópia della e as convenientes informações ao dito Inspector, o qual lhe responde designando o Presidio para onde elle deva remetter o Soldado, que deverá ir acompanhado de huma circunstanciada guia: declarações. §. 5. 6. 7. 8. ——— Completado o tempo da sentença faz o Inspector entregallo ao Governador das Armas ou da Praça para que este o faça regressar ao seu Corpo. §. 9. ——— Os prezos vencem de 18 em 18 mezes hum fardamento de Policia, e as fardetas aqui declaradas, 60 réis e hum pão por dia, e lenha para o rancho: como e por onde se fação estes pagamentos. §. 10. 11. 12. 13.: São tãobem fornecidos de enxergões e mantas mobilia e utensilios nos Presidios. §. 14. ——— Trabalhão 9 horas no verão, 7 no inverno. §. 15. ——— Os Commandantes dos Presidios fiscalisão a conservação do fardamento e asseio corporal dos prezos e a limpeza do edificio: suas nomeações e gratificações. §. 16. 17. 18.: informações e Mappas que devem dar a respeito dos prezos aos Governadores das Praças, e ao Inspector dos Quarteis. §. 19. 20. ——— Este remette ao Marechal-General extracto dos ditos Map-

pas e Relações nominaes dos presos § 21 22. ——— Fallecendo hum prezo se dá parte com certidão de obito ao Commandante do respectivo Corpo §. 22. ——— Os Commandantes dos Presidios são subordinados aos Governadores das Praças: a estes pertence tudo o que toca á segurança dos presos §. 23. *Impr.*

Junho 16. Port. Gov. A Junta do Commercio não permitta que alguma embarcação saia do porto de Lisboa sem estar provida de Cirurgião, devendo os Proprietarios ou Despachantes dellas dirigir-se ao Cirurgião-mór, quando faltem Cirurgiões que queirão embarcar por soldada rasoavel; pois elle ou o seu Delegado he obrigado a apresentallos opportuna e legalmente, quando lhos requeirão; bem como fiscalisar que não haja excesso oneroso na preparação das Boticas. Só as embarcações costeiras e as que não excedem a lotação de 300 caixas são isentas de levar Cirurgião a seu bordo, conforme a Res. 6 Novembro 1815, e Av. 9 Setembro 1797. *Na Gaz. de* 1817. *n.* 160.

——— 17. Port. Gov. Excita a exacta observancia da sua R. Ordem de 17 Setembro 1811, que prohibio nestes Reinos a entrada e publicação do *Correio Brasiliense* e de todos os escriptos de seu furioso e malevolo Author: Prohibe tãobem o outro Periodico intitulado *O Portuguez*, cujas maximas são ainda mais sediciosas e terriveis, e que se dirige a concitar revoluções nos Póvos e a induzir a anarquia, fazendo odiosos os dous Supremos Poderes ordenados por Deos para se governarem os homens. Ninguem venda receba ou espalhe os ditos Periodicos, antes os entregue na respectiva Secretaria do Desembargo, sob as penas dos que retem ou divulgão livros prohibidos pelas RR. Determinações. *Gazet. de* 1817 *n.* 145.

——— 19. Av. Gov. I. aos Bispos do Reino. Sendo a Religião a mais sólida columna da estabilidade dos Imperios e da segurança dos Póvos, e havendo a lamentavel depravação, que por tantos annos perturbou o mundo pondo em risco os Thronos e Altares, penetrado ás ultimas classes da sociedade pela ignorancia dos dogmas e preceitos

da Religião; e sendo de indispensavel necessidade emendar a relaxação em que tem cahido a educação Religiosa quanto á crença e quanto á moral, lhe recommenda que com prudencia e actividade ponhão em prática todas as providencias que poderem contribuir para que seus Diocesanos sejão bons Christãos e bons Vassallos, e vigiem mui particularmente sobre os Parocos e Clero, procurando corrigir aquelles cujo procedimento for escandaloso; na certeza de que acharáõ na Authoridade Civil todo o auxilio da Força temporal sempre que o requererem com justos motivos. *Gazet. de* 1817 *n.* 151.

Junho 19. Av. Gov. II. aos Prelados das Religiões. Recommenda-lhe que fiscalisem á exacta observancia da Disciplina Monastica entre os Religiosos, e os occupem assiduamente em catequisar prégar e confessar, de maneira que os Fieis recebão destas respeitaveis Corporações os beneficios que tiverão em vista os Fundadores que as instituírão, os Pontifices que as confirmárão, e os Soberanos que as recebêrão e tão liberalmente dotárão. *Cit. Gaz.*

——— 20. Ed. Cons. Faz. I. Publica a Res. I. 25 Agosto 1816, a qual amplia o Alv. 24 Julho 1781 para que só tenha sua exacta observancia nas occasiões em que o preço do arroz do Brazil não chegar ao de 4$800 réis por quintal; pois chegando, será admittido a despacho o arroz estrangeiro, pagando este os direitos como actualmente se pratica. *Impr.*

——— 20. Ed. Cons. Faz. II. Publica a Res. II. 25 Agosto 1816, que, sobre hum requerimento dos Guardas da Alfandega do Porto de Belém relativo aos abusos praticados a respeito dos navios que estão em franquia, manda observar exactamente o Cap. 5. do Foral da Alfandega. *Impr.*

——— 25. Ed. Ds. Em execução da Port. Gov. 17 do corrente commina aos que fizerem uso do *Correio Brasiliense* e do *Portuguez* as penas do Alv. 30 Julho 1795 §. 32, além das que forem applicaveis conforme a L. 25 Abril 1768 §. 9. *Gazet. de* 1817 *n.* 153.

Julho 3. Edit. Cons. Faz. Publica a Res. 25 Maio 1815,

que decidio que, para execução dos Decretos de Mercês que baixão aos Tribunaes, se devem passar ás Partes os seus competentes Titulos sem necessidade de dispensa do lapso de tempo, quando são executados no Reinado do mesmo Soberano que os mandou lavrar, por não haver Lei que marcasse prazo certo para o seu cumprimento. *Impr.* — Julho 5. Ed. Cons. Faz. Publica a Res. III. 25 Agosto 1816, que decidio que se paguem Novos-direitos por todos os Officios das Tres Ordens Militares que tiverem exercicio secular, sem embargo da Res. 9 Fevereiro 1752. *Impr.* ——— 8. Port. Gov. Os funestos estragos da passada guerra havendo causado notavel diminuição das Rendas Reaes e alcance do R. Erario, males que a paz (que he de esperar se não perturbe por muitos annos) não póde senão pelo decurso do tempo melhorar, manda abrir no mesmo Erario hum Emprestimo de quatro milhões de cruzados, para o qual são convidadas todas as pessoas que quizerem entrar, debaixo das seguintes condições: O Emprestimo he composto de 3$200 Acções de 500$ reis cada huma, que devem entrar no R. Erario em iguaes porções de metal e papel, e ficão vencendo juro de 6 por 100 desde o dia em que entrarem: Aos Capitalistas se dão Titulos authenticos, assentados da maneira praticada nos Emprestimos antecedentes, os quaes constituem divida da R. Fazenda, e gozão dos mesmos privilegios que as Apollices do Emprestimo de 1801: O dito juro lhe he pontualmente pago aos semestres na respectiva Junta por hum Cofre distincto, por meio de Folhas annuaes devidamente processadas, pelo Fundo adiante declarado, que lhe fica servindo de hypotheca especial e pelas sobras das caixas dos antecedentes Emprestimos. —— Para estabelecer pois o dito Fundo impõem nos generos de fóra do Reino constantes da Relação junta, que se despacharem nas Alfandegas de Lisboa, 15 por 100 do seu valor, em que se inclue qualquer outro direito a que já estejão sujeitos: a escripturação e arrecadação deste Imposto he regulada pelas Instrucç. juntas ao Alv. 7 Março 1801: deduzida do producto delle a parte já anteriormente applicada,

o resto se remette á dita Junta, aonde he recebido e administrado em cofre e com escripturação separada: se restarem sobejos deste cofre são applicados por hum rateio á amortização do Capital; se, pelo contrario, não chegar o seu producto, serão os juros e mais despezas pagos pelas sobras dos outros Cofres, que tãobem ficão hypothecados ao presente Emprestimo. O 1.º pagamento dos juros se fará por todo o mez de Janeiro de 1818; e o do Capital no fim de cada hum anno. *Impr. Gazet. de* 1817 *n.* 165.

Julho 8. Port. Gov. Occorrendo aos contrabandos que se fazem no Rio de Lisboa, dá provisionalmente as seguintes providencias: Será nomeado hum Official do Corpo da Armada R. de superior graduação, que em qualidade de Delegado do Superintendente dos Contrabandos dirija o serviço das embarcações destinadas á vigia dos mesmos, hum Official seu Ajudante e substituto, e huma pessoa que faça a escripturação relativa a esta materia §. 1. O Delegado formará o Plano da direcção deste serviço conforme o número das embarcações a elle destinadas, as quaes serão authorisadas por hum titulo, alistadas, e numeradas §. 2. 3. 4. Os Officiaes da Casa da arrecadação dos direitos RR. que andarem nas embarcações de vigia, serão tãobem authorisados por hum titulo §. 5, e terão tropa a bordo dellas §. 10: toda a embarcação encontrada com elles sem estar munida de titulo he confiscada para o serviço do Arcenal R. da Marinha §. 21. Os escaleres do serviço dos Guardas-móres das Alfandegas ficão excluidos das rondas em vigia do contrabando §. 15. ——— O Quartel para o detalhe deste serviço será estabelecido no Porto-Franco, com accomodação para huma guarda de 30 homens, e para 40 remeiros de escaler §. 7.: será postada huma embarcação ligeira em Passo d'Arcos para resgistar as que alli aportarem §. 6. ——— O Delegado terá á sua disposição hum Destacamento de 30 homens e maior sendo necessario §. 11. 12., e se entenderá com o Inspector da Saude pública sobre o auxilio que este possa prestar-lhe §. 8. 9. ——— Os Commandantes das embarcações da vigia e os

Officiaes da arrecadação dos direitos RR. recebem delle o *Santo senha e reconhecimento* §. 17., e lhe dão partes diarias do que houver accontecido, as quaes elle communica á Secretaria d' Estado da Marinha e á Superintendencia dos Contrabandos §. 18. 19. 20. —— Logo que o Delegado recebe parte de algum contrabando tomará as convenientes medidas com a cautéla de se não desviarem as rondas de outras partes, por onde possa ser illudido §. 16: As embarcações aprehendidas com contrabando são conduzidas ao Porto-Franco com huma circunstanciada parte da tomadia e relação das fazendas aprehendidas: o Delegado as remette e os réos ao Superintendente, o qual logo os processa e sentencea summariamente conforme o Alv. 16 Dezembro 1771. — §. 13. A terça parte do contrabando pertence aos denunciantes, e não os havendo se reparte pelos empregados no serviço da Vigia do Contrabando na fórma aqui declarada. §. 14. *Impr. na Typ. R.*

Julho 9. Av. Gov. Secr. Negoc. Estrang. Estando-se armando a toda a pressa muitas embarcações munidas de cartas de marca do actual Governo de Buenos-Ayres para sahirem a corso contra os navios Hespanhoes e Portuguezes, ordenou S. Magestade que as embarcações de Guerra da Corôa corrão sobre todos os Corsarios que encontrarem, e aprisionem os que tiverem as indicadas confrontações. *Gazet. de* 1817 *n.* 167.

——— 11. Port. Gov. Regula o modo, pelo qual os Officiaes do Exercito que marchão em diligencia, devem ser abonados de cavalgaduras para conducção das suas bagagens. Se a diligencia he em distancia de mais de tres leguas do districto da sua residencia, se lhe abonão pelo Commissariado as cavalgaduras de bagagem que lhe competem conforme o Regulam. 21 Novembro 1811: a todos os Capitães e Subalternos empregados em diligencia fóra dos seus Corpos se concede huma besta de bagagem: cada huma cavalgadura he paga a 600 réis por dia, á vista de huma guia dada ao Official pela Authoridade que o manda marchar na qual se declare o seu itinerario: nas diligencias de

inspecção se lhe abonão as cavalgaduras pelos dias que se demorar nos diversos pontos da sua commissão, não excèdendo a tres dias. *Impr. na Typ. R.*

Julho 12. Av. Gov. Secr. Marinh. A Junta do Commercio faça constar que no dia 30 de Maio proximo passado se poz em uso hum Farol giratorio no porto de *Malaga. Gazet. de* 1817. *n.* 169.

——— 15. Ed. Junt. Comm. Publica o Av. 9. do corrente. *Gaz. abi cit.*

——— 17. Ed. Junt. Comm. Publica o Av. 12 do corrente sobre o Farol de *Málaga. Gazet. de* 1817. *n.* 169.

Lisboa 28 Julho 1817.

F I M.

ERRATAS.

Pag.	Linh.	Erros notaveis	Emendas.
2	8	Patris	Patrias
—	11	Just.	Inst.
3	15	880	1090
6	8	Corretores	Os Corretores
11	25	o he	e he
20	34	hypothecar por	hypothecar, ou por
—	35	modo	modo,
49	8	Escrivão do	Escrivão da
—	9	Distinasção	Distincção
—	10	Aposentadc	Aposentador
—	11	donoc	donos
55	2	C. R.	C. R. II.
—	26	C. R.	C. R. II.
57	5	1591	1611
—	11	Alv.	Alv. II.
61	25 26	de cmas	de coimas
64	2	:irar	tirar
—	26	perpetrado	impetrado
73	4	Socret.	Secret.
103	22	28	28 (ou 21)
—	29	Ms.	e no Append. do Repert. p. 411.
109	23	sujos	cujos
148	3	Regulamentos	Regulares
163	26	de 1713	de 20 Junho 1713
164	17	C. R.	C. R. I.
227	15	remettidos	remettidas
—	17	soltos	soltas
279	18	pela	enviados pela